

ESPECIAL CADIP

Execuções Fiscais



CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO

Coordenadoria do Cadip (biênio 2024-2025)

Desembargador Vicente de Abreu Amadei
Desembargadora Maria Laura de Assis Moura Tavares

Equipe Cadip

Roberto Camilo de Carvalho Jr
Vanderlei de Paula Machuco
Marcio Francisco Cotineli
Regina Márcia Domingues Macedo
Renata Cesar Clark
Renata Daniela Ruggiero Facundo
Ricardo Frigini Ferro



O CADIP está no [Telegram](#)



Visite a [página do CADIP](#)

São Paulo, 23 de outubro de 2024

SUMÁRIO

1. Apresentação	7
2. A Lei de Execução Fiscal à luz da jurisprudência do TJSP	8
Artigo 1º	8
Artigo 2º	10
Artigo 3º	21
Artigo 4º	24
Artigo 5º	29
Artigo 6º	31
Artigo 7º	36
Artigo 8º	39
Artigo 9º	47
Artigo 10.....	55
Artigo 11.....	57
Artigo 12.....	64
Artigo 13.....	68
Artigo 14.....	71
Artigo 15.....	72
Artigo 16.....	75
Artigo 17.....	86
Artigo 18.....	90
Artigo 19.....	91
Artigo 20.....	94
Artigo 21.....	95
Artigo 22.....	96
Artigo 23.....	98
Artigo 24.....	98

Artigo 25.....	100
Artigo 26.....	104
Artigo 27.....	107
Artigo 28.....	107
Artigo 29.....	112
Artigo 30.....	115
Artigo 31.....	116
Artigo 32.....	118
Artigo 33.....	121
Artigo 34.....	123
Artigo 35.....	127
Artigo 36.....	128
Artigo 37.....	128
Artigo 38.....	128
Artigo 39.....	130
Artigo 40.....	134
Artigo 41.....	141
Artigo 42.....	147
3. Atuação do CNJ.....	148
4. Atuação do TJSP: projeto Execução Fiscal Eficiente.....	154
5. O Projeto de Lei nº 2.488/2022.....	158
6. Artigos Jurídicos.....	166
Importância da eficiência na execução fiscal: celeridade e redução de custos - <i>Alan Henrique Bohn</i>	166
Citação prévia do devedor em execução fiscal: implicações do PL 1.840/24 - <i>Gabriel Santana Vieira</i>	166

Especial CADIP

EXECUÇÕES FISCAIS

Prescrição no redirecionamento da execução fiscal na sucessão empresarial - <i>Eurico Marcos Diniz de Santi</i>	167
A inscrição em dívida ativa no PL de execuções fiscais - <i>Paulo Roberto Vigna</i> ..	167
Redirecionamento da execução fiscal e prescrição intercorrente - <i>Alexandre G. Senne de Moraes</i>	168
Incidência do Tema 1.184 às execuções fiscais já em curso antes de 19/12/2023 - <i>Paulo André Bueno de Camargo</i>	168
O debate sobre execuções fiscais de pequeno valor no STF e no CNJ - <i>Ricardo Almeida Ribeiro da Silva</i>	169
Tema 1.184-STF e Resolução 547 do CNJ: observações de ordem jurídica - <i>Eurípedes Gomes Faim Filho</i>	169
A Lei de Execuções Fiscais fracassou - <i>Murilo Teixeira Avelino</i>	170
Meios alternativos à jurisdição executiva no PL 2488 - <i>Thiago Oliveira de Matos e Danielle Eugenne Migoto Ferrari Fratini</i>	170
A nova causa de indeferimento da inicial de execução fiscal no PL 2488 - <i>Thiago Oliveira de Matos e Danielle Eugenne Migoto Ferrari Fratini</i>	170
Afinal, para que serve IDPJ no rito da execução fiscal? - <i>Marcus Livio Gomes</i> ..	171
A execução de pequeno valor e a responsabilidade de sócios/administradores - <i>Carlos Eduardo Borghi Pla</i>	172
Afinal, para que serve o seguro garantia? - <i>Marcus Livio Gomes</i>	172
O que as empresas podem esperar da nova Lei de Execução Fiscal - <i>Francisco Gaiga</i>	173
Execução Fiscal: um panorama a partir da jurisprudência do STJ - <i>Elpídio Donizetti</i>	173
Execução fiscal: novas questões e possíveis soluções - <i>Eurípedes Gomes Faim Filho</i>	174
7. Clipping de notícias	175
8. Uniformização de Jurisprudência	184
8.1. Repercussão Geral.....	184

Especial CADIP

EXECUÇÕES FISCAIS

8.2. Recursos Repetitivos	185
8.3. IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	212
8.4. IAC – Incidente de Assunção de Competência	213
8.5. Súmulas.....	214
8.5.1. Supremo Tribunal Federal - STF.....	214
8.5.2. Superior Tribunal de Justiça - STJ.....	214
8.5.3. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP	218
9. Vídeos	219
10. Aulas e cursos	225
10.1. Escola Paulista de Magistratura - EPM	225
10.2. Escola Judicial dos Servidores - EJUS.....	228
11. Legislação	230
11.1. Federal	230
11.1.1. Projetos de lei.....	230
11.2. Conselho Nacional de Justiça - CNJ	231
11.2.1. Portarias conjuntas	231
11.2.2. Termos de adesão.....	232
11.2.3. Acordos de Cooperação Técnica.....	232
11.2.4. Diversos	233
11.3. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP	235
12. Sobre o CADIP	236

1. Apresentação

Essencial do ponto de vista da arrecadação estatal, a recuperação de débitos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública é uma atividade desafiadora no âmbito do Poder Judiciário. Isso porque as execuções fiscais representam elevado percentual no conjunto de processos judiciais em trâmite no País. Levantamento do CNJ ([Justiça em números - 2024](#)), aponta que, nacionalmente, essas ações correspondem a 31% de todos os casos pendentes na Justiça.

Promulgada em 1980, a Lei de Execução Fiscal ([Lei 6.830/80](#)) segue em vigor, com pequenas alterações, transcorridos mais de quarenta anos. Contudo, uma combinação de debates, experiências acumuladas, evolução da jurisprudência das Cortes Superiores e orientações do CNJ, entre outros fatores, tem atualizado as interpretações do texto legal e as práticas processuais.

No Estado de São Paulo, por exemplo, na esteira da recente fixação de tese no [Tema 1184](#) de repercussão geral e da edição da [Resolução CNJ nº 547/2024](#), abstração às legítimas discussões e eventuais críticas que suscitam, o fato é que o projeto de iniciativa do Tribunal de Justiça denominado Execução Fiscal Eficiente viabilizou a extinção de mais de um milhão de processos de execução fiscal em 2024. Um resultado importante, considerando que cerca de 60% das ações em trâmite no TJSP são execuções fiscais, a maior parte envolvendo valores inferiores ao custo do próprio processo – R\$ 10 mil, de acordo com estudo da FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas).

Ao editar este material, reputamos importante trazer um panorama dos diversos aspectos envolvidos na questão das execuções fiscais. Assim, o leitor tem à disposição a Lei de Execução Fiscal, artigo por artigo, referenciada com *links* para julgados da Seção de Direito Público pertinentes a cada dispositivo; informações sobre a atuação e iniciativas do CNJ e do TJSP; o Projeto de Lei 2.488/2022, com destaque para as principais alterações em relação à Lei 6830/80 e exposição de motivos.

Além disso, reunimos artigos, notícias, um tópico dedicado à uniformização de jurisprudência, vídeos e legislação. Tudo isso, no momento em que a possibilidade da aprovação do projeto que substituirá a Lei nº 6.830/80 se afigura iminente, demandando atenção de todo o mundo jurídico sobre o tema, em especial da Seção de Direito Público.

Outubro de 2024

2. A Lei de Execução Fiscal à luz da jurisprudência do TJSP

Inspirados no [Projeto Corpus927](#)¹, desenvolvido pela Enfam em parceria com o Superior Tribunal de Justiça, apresentamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente à Lei de Execução Fiscal ([Lei 6.830/1980](#)), elencadas **artigo por artigo**, complementadas, quando o caso, por anotações referentes a sujeição do referido dispositivo às teses com efeito vinculante.

Artigo 1º

Artigo 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2170907-37.2024.8.26.0000	Rubens Rihl	30/07/24	1ªC	Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Nomeação de debêntures à penhora - Indeferimento decretado em primeira instância, após a recusa da Fazenda Pública - Insurgência da empresa executada - Não acolhimento - Inobservância injustificada da ordem de preferência da penhora, prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 - Princípio da menor onerosidade da execução deve ser compatibilizado com o dever da executada de demonstrar a viabilidade de satisfação do crédito de forma mais efetiva e menos gravosa - Inteligência dos artigos 797 e 805 do CPC, aplicado subsidiariamente à execução fiscal (art. 1º da Lei nº 6.830/80) - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C.

Trecho: “Com efeito, consoante determina o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), a execução fiscal é regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. E esse Codex dispõe que a execução se realiza no interesse do credor, sendo possibilitado ao devedor a efetivação dos atos executórios de maneira menos gravosa, desde o próprio devedor comprove a viabilidade de satisfação do credor de forma mais efetiva e menos gravosa. É o que se depreende da leitura dos artigos 797 e 805, abaixo transcritos (...)” (p. 5)

¹ O projeto tem como objetivo consolidar em um só local as decisões vinculantes do STF e do STJ, e a jurisprudência do STJ. (<https://corpus927.enfam.jus.br/>)

Câmara de Direito Público - Decisão mantida
RECURSO IMPROVIDO.

2210398-51.2024.8.26.0000	Geraldo Xavier	21/08/24	14ªC	Caput
---------------------------	----------------	----------	------	-------

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Indeferimento de pedido de inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes (Serasajud). Inadmissibilidade. Medida que atende ao interesse do credor e da Justiça. Inteligência do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil e do artigo 1º da Lei 6.830/80. Recurso provido.

Trecho: “A execução se realiza no interesse do credor, como prescrevem os artigos 797 e 824 do Código de Processo Civil. E, até o momento, o executado não pagou o débito nem indicou bens à penhora. Daí por que requerida a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, com fulcro no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei 6.830/80” (p. 2)

2250865-09.2023.8.26.0000	Octavio Machado de Barros	04/06/24	14ªC	Caput
---------------------------	---------------------------	----------	------	-------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Mensalidades Escolares Decisão que indefere o desbloqueio de ativos financeiros - Autarquia que integra a administração indireta Ativos financeiros bloqueados por ordem de arresto Ausência de citação suprida pelo comparecimento espontâneo do exequente ao processo - CPC, art. 833, IV e X - Impenhorabilidade absoluta de salário e de valores encontrados em conta bancária de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos Decisão do E. STJ no AREsp nº 1.671.483-SP Precedentes do TJSP - Recurso parcialmente provido.

Trecho: “Afinal, a entidade autárquica é pessoa jurídica de Direito Público, dotada de patrimônio e receita próprios, com legitimidade e capacidade para executar serviços ou atividades típicas da Administração Pública, como sua longa manus, inclusive com as prerrogativas da Fazenda Pública, como dispõe o artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980: A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (grifado).” (p. 4)

1011671-87.2023.8.26.0554	Raul de Felice	07/06/24	15ªC	Caput
---------------------------	----------------	----------	------	-------

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL Embargos à execução Fiscal Município de São Bernardo do Campo Verba de rateio do Consórcio Intermunicipal Grande ABC do exercício de 2019 Os consórcios públicos não se equiparam à Fazenda Pública ou às suas autarquias, razão pela qual não possuem competência para inscrição de créditos na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal Aplicação dos artigos 1º e 2º da LEF e artigo 39 da Lei nº 4.320/64 Sentença reformada Recurso provido.

Trecho: “Conforme expressamente disposto na Lei nº 6830/80: “Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. (...) Assim, embora os consórcios públicos possam ser constituídos na forma de associação pública, inclusive com possibilidade de delegação de atribuições de natureza pública com vistas a viabilizar o cumprimento de seus objetivos, conforme

disposto na Lei nº 11.107/05 que dispõe sobre as normas gerais de contratação destes pelos entes federados, o mesmo não pode ser dito quanto ao cabimento de inscrição na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de seus créditos ” (p. 3-5)

Artigo 2º

Artigo 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.²

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

² Vide TEMA 639 STJ.

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.^{3 4 5}

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2237421-69.2024.8.26.0000	Maria Fernanda de Toledo Rodovalho	23/08/24	2ªC	§§ 5º e 8º

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE FORMAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. JUROS DE MORA ACIMA DA TAXA SELIC PARA FRAÇÃO DE MÊS. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. As Certidões de

Trecho: “Logo, tem-se que, a princípio, são válidas, sob a perspectiva formal, as CDAs em discussão (fls. 2 a 21 autos de origem), eis que cumpridos todos os requisitos legais do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do CTN.” (...). “Além disso, ainda que o título executivo não atendesse aos requisitos mencionados, a lei garante a possibilidade de substituição ou emenda da certidão. Nesse sentido, o art. 203 do CTN e o art. 2º, §8º da Lei nº 6.830/80

³ Vide TEMA 703 STJ.

⁴ Vide TEMA 702 STJ.

⁵ Vide TEMA 166 STJ.

Dívida Ativa que atendem aos requisitos formais legais são válidas para execução fiscal. (...)"

autorizam a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a decisão de primeira instância, assegurada ao contribuinte a devolução do prazo para defesa." (p. 4-5)

1009870-83.2021.8.26.0077	José Eduardo Machado	Marcondes	26/08/24	10ªC	Caput, §§ 1º, 2º, 5º e 6º
---------------------------	----------------------	-----------	----------	------	---------------------------

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Embargante autuada pela CETESB. Multa. Alegação de nulidade da CDA ante a ausência de fundamentação e de embasamento legal para a multa aplicada. (...) Descabida a redução da penalidade porquanto correta a aplicação da pena em dobro, em razão da reincidência na infração cometida, não obstante a prévia advertência que lhe foi dirigida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trecho: "A alegação de que a CDA padece de nulidade não prospera. Houve respeito ao artigo 2º da Lei n.º 6.830/80." "Ao contrário do que argumenta o apelante, a CDA que instruiu a execução fiscal (fls. 23/24 destes autos) reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade, e atende aos requisitos dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, e artigo 2º, §§ 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, pois apontam a somatória dos valores originais inscritos em dívida ativa, a data de inscrição dos débitos, os índices de juros de mora e correção monetária incidentes sobre eles e seus termos iniciais, de modo que o executado/embargante tem plenas condições de apurar o valor originário dos débitos, cabendo realçar que a petição de fl. 22 (fl. 1 da execução fiscal) discrimina o débito principal (R\$ 45.126,00); a correção (R\$ 2.628,00) e os juros de mora do principal (R\$ 11.938,50), apontando o valor total de R\$ 59.692,50." (p. 6-7)

2226380-08.2024.8.26.0000	Oscild de Lima Júnior		20/08/24	11ªC	§5º
---------------------------	-----------------------	--	----------	------	-----

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Inconformismo diante de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade Preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 - Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário Incidência das contribuições sociais do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS Possibilidade - Inteligência do art. 13, §1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 87/1999 (Lei Kandir) Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trecho: "Assim, não há qualquer nulidade dos títulos executados, na medida em que se trata de certidões de dívida ativa regularmente inscritas e formalmente em ordem (arts. 202 CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80), gozando da presunção de certeza e liquidez e tendo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 e 3º da Lei nº 6.830/80, do Código Tributário Nacional." (p. 4)

0019349-62.2012.8.26.0068	Souza Meirelles	21/08/24	12ªC	Caput
---------------------------	-----------------	----------	------	-------

Ementa: Tributário Execução Fiscal IPVA Incorporação societária da pessoa jurídica executada Extinção sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da devedora Necessária indicação da sociedade incorporadora na certidão de dívida ativa Imperatividade da emissão de nova CDA Descabimento de mera adequação do flanco passivo da execução - Súmula nº 392 do A. Superior Tribunal de Justiça - Inteligência do art. 2º da Lei nº 6.830/80 Sentença mantida Apelo fazendário desprovido.

Trecho: “Logo, deve prevalecer o entendimento do Juízo de primeiro grau, considerando a necessidade da emissão de nova certidão de dívida ativa, na qual constem os dados da atual devedora, viabilizando-se a exigibilidade do débito fiscal nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80, destacando-se a insuficiência da mera alteração do sujeito passivo.” (p. 5)

1000140-43.2021.8.26.0014	Djalma Lofrano Filho	14/08/24	13ªC	§ 5º
---------------------------	----------------------	----------	------	------

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTA. MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O REGISTRO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Pretensão da embargante de anular as CDA's. Impossibilidade. Preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito não infirmada. Título executivo apto e que indica, com segurança, a origem do débito e sua natureza. Infração ao item 2 do § 1º do artigo 7º, da Lei Estadual nº 12.685/07. Impossibilidade de redução da multa.(...).

Trecho: “Portanto, preenchidos os critérios do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não comporta guarida a alegação de nulidade arguida pela empresa apelante, já que não foi elidida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.” (p. 7)

1502036-17.2019.8.26.0699	Octavio Machado de Barros	09/09/24	14ªC	§ 5º, inciso III e §8º
---------------------------	---------------------------	----------	------	------------------------

Ementa: APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL Taxa de Licença e Funcionamento Exercício de 2014 a 2016 Nulidade da CDA por falta de indicação do fundamento legal Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo Inobservância do art. 202, do CTN e, do art. 2º, §5º, inciso III, da LEF Súmula 392, STJ Extinção mantida. Recurso desprovido.

Trecho: “Com efeito, o título executivo desatende os requisitos do art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, por ausência de indicação dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, comprometendo sua liquidez, certeza e exigibilidade, além de obstar o efetivo direito à ampla defesa. Ademais, inaplicável o teor do artigo 2º, § 8º, da LEF, que possibilita a emenda ou substituição do título, por não se tratar de mera correção de erro formal ou material, mas de vício insanável que compromete o

próprio lançamento tributário, ex vi do enunciado na Súmula 392, do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.” (p. 2-3)

2154642-57.2024.8.26.0000	Geraldo Xavier	21/08/24	14ªC	§ 5º, incisos II e III e §8º
---------------------------	----------------	----------	------	------------------------------

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de expediente. Exercício de 2017. Acolhimento parcial de objeção de não executividade. Títulos executivos que não mencionam o valor originário da dívida, bem como respectiva origem e fundamentos legais (artigo 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80). Erros formais passíveis de emenda. Possibilidade de substituição das certidões. Inteligência do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80 e do artigo 317 do Código de Processo Civil. (...) Recurso parcialmente provido.

Trecho: “Os títulos executivos não mencionam, por erro formal, a origem, o fundamento legal e os respectivos fundamentos legais das dívidas (artigo 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80). Tais omissões impossibilitam o controle de legalidade da exação, tanto pelo juiz como pelo contribuinte; cuida-se de vícios que impedem o exercício da defesa em toda a sua plenitude. De admitir, porém, assistir à Fazenda Pública o direito, nos termos do estatuído no artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, de emendar ou substituir, até a sentença dos embargos, a certidão de dívida ativa.” (p. 3)

9000348-37.2010.8.26.0090	Walter Barone	26/06/24	14ªC	Caput e §1º
---------------------------	---------------	----------	------	-------------

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. ISS. São Paulo. Sentença que extinguiu a execução fiscal, a pedido do Fisco, em razão do noticiado pagamento do débito. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Alegação do Município de equívoco no seu pedido de extinção do feito. (...) Precedentes. Sentença reformada, com o afastamento da extinção. Recurso provido.

Trecho: “E, ainda que se afirme que a extinção da execução tenha se dado por desídia da Fazenda Municipal, a inviabilizar a reconsideração de seu próprio pedido formulado nos autos, o fato é que a dívida executada se reveste de caráter indisponível, dado o interesse público no recolhimento dos tributos devidos ao erário municipal, nos termos do art.2º, 'caput' e §1º, da LEF: (...)” (p. 4)

2250865-09.2023.8.26.0000	Octavio Machado de Barros	04/06/24	14ªC	§§ 5º e 6º
---------------------------	---------------------------	----------	------	------------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Mensalidades Escolares Decisão que indefere o desbloqueio de ativos financeiros - Autarquia que integra a administração indireta Ativos financeiros bloqueados por ordem de arresto Ausência de citação suprida pelo comparecimento espontâneo

Trecho: “Preliminarmente, cumpre esclarecer que se afigura correto o ajuizamento do feito executivo em trâmite na origem, por se tratar de autarquia, a exequente integra a administração indireta e nessa condição pode ajuizar execução fiscal para receber os seus créditos decorrentes de mensalidades

do exequente ao processo - CPC, art. 833, IV e X - Impenhorabilidade absoluta de salário e de valores encontrados em conta bancária de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos Decisão do E. STJ no AREsp nº 1.671.483-SP Precedentes do TJSP - Recurso parcialmente provido.

pactuadas em contrato de prestação de serviços educacionais e não pagas. Para tanto, a pretensão executória está lastreada em Certidão da Dívida Ativa e não no ajuste individual, de maneira a satisfazer os requisitos do artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, como já decidiu este Tribunal de Justiça: (...).” (p. 3)

1500673-50.2024.8.26.0624	Eurípedes Faim	27/08/24	15ªC	§3º
---------------------------	----------------	----------	------	-----

Ementa: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2019 IPTU EXERCÍCIOS DE 2021 A 2023 MUNICÍPIO DE TATUÍ Sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a prescrição dos créditos com vencimento entre março e maio de 2019 e, em relação aos demais créditos, reconhecendo a falta de interesse de agir, com fundamento no item 2 do Tema 1.184 do STF Apelo do exequente. (...)

Trecho: *“Portanto, conforme orientação supra, adota-se como sinal indicativo do término do lançamento o dia seguinte à data em que se torna exigível o débito. Além disso, por se tratar de crédito de natureza não tributária, aplica-se o artigo 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830 de 1980: (...).” (p. 5)*

1500819-15.2018.8.26.0491	Marcos Soares Machado	23/08/24	15ªC	Caput e § 1º
---------------------------	-----------------------	----------	------	--------------

Ementa: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2019 IPTU EXERCÍCIOS DE 2021 A 2023 MUNICÍPIO DE TATUÍ Sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a prescrição dos créditos com vencimento entre março e maio de 2019 e, (...)

Trecho: *Outrossim, compete aos municípios instituir e arrecadar seus tributos (artigo 30, inciso III, da CF), assim como, exclusivamente, promover a anistia ou a remissão, mediante edição de lei específica (artigo 150, § 6º, da CF e artigos 172, 176 e 180 do Código Tributário Nacional), sem limitação de valor para a execução de crédito tributário, podendo ser “qualquer valor” como expressamente menciona o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.830/80. (p. 3-4)*

2000715-71.2024.8.26.0000	Marcos Soares Machado	11/07/24	15ªC	Caput e §5º, inciso III
---------------------------	-----------------------	----------	------	-------------------------

Ementa: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Execução fiscal. Município de São Paulo. Multa administrativa por falta de limpeza de imóvel (terreno) não edificado. Alegação, na petição da exceção, de inexistência de infração legal. (...) Possibilidade de exame por se tratar de questão de ordem pública (requisito da CDA: inc. III do §5º do art.

Trecho: *“No entanto, como a questão invocada pelo insurgente apenas nesta oportunidade é matéria de ordem pública relativa a requisito essencial da CDA (art. 2º, §5º, inc. III, da Lei nº 6.830/80), esta C. Turma julgadora irá conhecê-la, (...).” (p. 4)*

2º da LEF). Equívoco verificado em apenas um dos fundamentos legais (art. 170, inc. II, da Lei Municipal nº 13.478/2002), que elenca as penas aplicáveis. Mera falha material, (...) Nulidade da CDA não verificada. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.

2117429-17.2024.8.26.0000

Erbetta Filho

27/06/24

15ªC

Caput e §6º

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE (...) NULIDADE DE CDA Execução fiscal Município de Taubaté Nulidade das CDAs Alegação de nulidade desacolhida pela decisão agravada Hipótese de preenchimento dos requisitos indispensáveis Arts. 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80 Título protocolado por meio de assinatura digital do Procurador Municipal Autárquico Autoridade competente para a cobrança judicial dos créditos fazendários Satisfeita, desse modo, a exigência do artigo 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80 Prejuízo à defesa, ademais, não verificado. Agravo de instrumento não provido. (...).

Trecho: “Da mesma forma, descabe acolher a alegação de nulidade do título executivo em razão de ausência de autenticação pela autoridade tributária. Realmente, o art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80, preconiza que a CDA deverá ser autenticada pela autoridade competente. No presente caso, contudo, qualquer irregularidade que pudesse ser constatada nesse aspecto restou superada pela atuação do procurador municipal, haja vista o regular protocolo da CDA em juízo, por meio de assinatura digital da autoridade municipal.” (p. 7)

0010303-82.2006.8.26.0319

Eurípedes Faim

15/09/23

15ªC

§ 5º, inciso I

Ementa: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL ISS EXERCÍCIO DE 2001 MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA. (...) No caso dos autos, desde quando teve ciência do retorno negativo da carta citatória em 04/04/2007 (fls. 11), passaram-se mais de 6 (seis) anos sem que o Município conseguisse proceder à efetiva citação do executado Prescrição intercorrente caracterizada Inaplicabilidade da Súmula 106 do E. STJ. Sentença mantida Recurso desprovido.

Trecho: “SÓCIO QUE CONSTA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PRESCRIÇÃO DESCABIMENTO. Se os nomes dos sócios constam na CDA, eles são coexecutados desde o início da execução fiscal, sendo descabido falar em prescrição da pretensão de redirecionamento da execução Inteligência do art. 2º, § 5º, I da Lei de Execuções Fiscais.” (p. 2)

0028054-36.2004.8.26.0066

Botto Muscari

18/09/24

18ªC

Caput, §§ 5º
6º e 8º

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO BASEADA NO ART. 485, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENTE PRÉVIO ABANDONO. DECRETO AFASTADO. NULIDADE DAS CDA'S RECONHECIDA

Trecho: “Certidões de dívida ativa têm que indicar obrigatoriamente: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem,

DE OFÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA, APÓS FRANQUEAR-SE PRONUNCIAMENTO AO MUNICÍPIO, POR NÃO PREENCHIDOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS EM LEI. EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO EM 1º GRAU.

a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).” (p. 4)

1501329-26.2022.8.26.0123	Fernando Figueiredo Bartoletti	18/09/24	18ªC	§ 5º, incisos I, II, III, IV, V e VI e 6º
---------------------------	--------------------------------	----------	------	---

Ementa: Apelação Execução fiscal IPTU, “coleta de lixo”, “limpeza pública”, “emolumentos” e “conservação de vias” do exercício de 2021 Município de Capão Bonito Sentença extinguiu a ação com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse de agir do exequente, aplicando os termos do art. 1º, da Resolução nº 547/24, do C. CNJ Insurgência do exequente (...).

Trecho: “Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo Juízo a quo Nulidade da CDA pela ausência de indicação da fundamentação legal dos débitos principais Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) Precedentes Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal Súmula nº 392, do C. STJ (...)” (p. 2)

2164057-64.2024.8.26.0000	Marcelo L. Theodósio	12/09/24	18ªC	§§ 5º, III e VI e 8º
---------------------------	----------------------	----------	------	----------------------

Ementa: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO (HOTEL CHAMONIX RECREIO LTDA - EPP) - Execução fiscal - SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – (...) Requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, III e VI, da Lei nº 6.830/80 não atendidos - Nulidade da CDA caracterizada - Extinção da execução fiscal, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, § 3º, do CPC/2015) que se mostrava de rigor (...) Decisão de 1º grau reformada Recurso de agravo de instrumento provido.

Trecho: “In casu, realizando o confronto entre a CDA que embasa a execução fiscal e as disposições dos artigos 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, verifica-se que o título padece de vício. (...) E, embora o art. 2º, § 8º da LEF faculte ao exequente emendar ou substituir a CDA, não poderá fazê-lo quando implicar em alteração do próprio lançamento. Por fim, é de rigor a decretação da extinção da execução fiscal em razão da nulidade da CDA, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.” (p. 8-9)

1503960-74.2021.8.26.0123	Fernando Figueiredo Bartoletti	28/08/24	18ªC	Caput e § 5º
---------------------------	-----------------------------------	----------	------	--------------

Ementa: Apelação Execução fiscal “Tx publicidade”, “tx expediente” e “tx licença e localização” dos exercícios de 2019 e 2020 Município de Capão Bonito Sentença extinguiu a ação com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse de agir do exequente, aplicando os termos do art. 1º, da Resolução nº 547/24, do C. CNJ Insurgência do exequente Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo Juízo a quo Nulidade da CDA pela ausência de indicação da fundamentação legal dos débitos principais Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) Precedentes Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal Súmula nº 392, do C. STJ Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso Recurso não provido.

Trecho: “No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF: (...) Essa inconsistência macula, por completo, a validade e a juridicidade das CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do contribuinte, na medida em que não é possível identificar a situação tributária imponível, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência. Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade: (...)” (p. 4)

0511689-52.2009.8.26.0136	Beatriz Braga	28/08/24	18ªC	§§ 5º e 8º
---------------------------	---------------	----------	------	------------

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. IPTU do exercício de 2004. A sentença extinguiu a execução ao assentar a nulidade da CDA que instrui o feito executivo, nos termos do art. 485, IV, §3º do CPC. Decisão a ser mantida. Não preenchimento dos requisitos legais essenciais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). No caso concreto, o título executivo não apresenta a fundamentação legal embasadora da obrigação principal, apenas faz referência genérica à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). (...) Ausência de título líquido, certo e exigível. Precedentes. Nega-se provimento ao apelo fazendário, nos termos do acórdão

Trecho: “Entretanto a CDA que acompanha a inicial descumpra substanciais preceitos trazidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal. O título executivo não apresenta a fundamentação legal embasadora da obrigação principal, apenas faz referência genérica à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). E, quanto aos consectários, além de não mencionar os dispositivos legais correlatos, não indica sequer o índice utilizado para a correção monetária, mas apenas o termo inicial para a sua incidência (data de vencimento). (...) Por outro lado, é certo que o artigo 2º, §8º, da LEF faculta ao exequente emendar ou substituir a CDA, entretanto, nos termos do precedente adiante transcrito, não é possível a substituição do título quando esta implicar na alteração do próprio lançamento, como na hipótese em apreço: (...)” (p. 4-5)

2158998-95.2024.8.26.0000

Wanderley José Federighi

23/08/24

18ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL IPTU - Decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, a qual visa ao recálculo dos encargos moratórios incidentes no débito tributário exequendo, com base unicamente na taxa Selic, bem como à decretação de nulidade dos títulos executivos - Cabimento parcial CDAs que possuem todas capitulações legais pertinentes e detalhadas, bem como os elementos que possibilitam a compreensão exata do débito pela executada - Preenchimento completo dos requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º da Lei nº 6.830/80 (...) - Recurso provido em parte.

Trecho: “Primeiramente, quanto à nulidade dos títulos executivos, constata-se que esta, efetivamente, não restou configurada, ante o preenchimento completo dos requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º da Lei nº 6.830/80. Os referidos artigos preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez, certeza e exigibilidade na medida em que contenha todas as informações relacionadas ao débito, como se demonstra nas CDAs que instruem a inicial, as quais possuem as capitulações legais pertinentes e detalhadas, bem como os elementos que possibilitam a compreensão exata do débito pela executada, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessória), conforme o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório.” (p. 3)

0000879-46.2005.8.26.0191

Ricardo Chimenti

23/08/24

18ªC

Caput e §3º

Ementa: JUÍZO DE READEQUAÇÃO. Cabimento no caso concreto. Artigo 543-B, § 3º do CPC/1973 e artigo 1.040, II, do CPC/2015. Incidência, ademais, da suspensão de 180 dias prevista no art. 2º, §3º, da LEF. Contagem da prescrição originária interrompida pela prolação do despacho citatório, proferido em fevereiro de 2005, nos termos do art. 8º, §2º, da LEF. Prescrição do pedido de redirecionamento não configurada no caso concreto. Acórdão adequado.

Trecho: “Destaca-se, ainda, que a suspensão de cento e oitenta dias contemplada no artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830 incide no caso concreto, no qual se está diante da execução de um crédito não tributário. A esse respeito, é pertinente trazer à baila o respeitável ensinamento de Leandro Paulsen: (...)” (p. 5)

0017248-73.2013.8.26.0664

Ricardo Chimenti

02/07/24

18ªC

§ 5º, incisos I, II, III, IV, V, VI, §§ 6º e 8º

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. “Simples Nacional (RF)” do exercício de 2008. Sentença que, após oitiva da Fazenda Pública, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC e § 4º do art. 40 da LEF. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Caso concreto em que o título executivo se mostra viciado, não viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não

Trecho: “É nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. E a emenda ou substituição da CDA, possível até a decisão de primeira instância, deve se dar por iniciativa da parte exequente e não por provocação do juízo. No caso concreto, realizando o confronto entre a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal e as disposições dos transcritos artigo 202 do Código Tributário

permite ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não aponta a fundamentação legal específica da obrigação principal e dos consectários legais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade da CDA configurada. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, § 3º, do CPC/2015). Extinção mantida, embora por fundamento jurídico diverso. Recurso prejudicado.

Nacional e artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, verifica-se que o título padece de vícios insanáveis, sendo, portanto, nulo.” (p. 6)

2066584-78.2024.8.26.0000

Henrique Harris Júnior

28/05/24

18ªC

§3º

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Tarifa de água e esgoto Exercício de 2009 Parcelamento não cumprido Pretensão à reforma de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, afastando a tese de prescrição- Prescrição originária não configurada Aplicável, na espécie, o regramento do artigo 206, do Código Civil, observado o artigo 2º, § 3º, da Lei 6830/80, suspendendo-se o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, incidente a partir do vencimento da parcela não paga Inocorrência de prescrição Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.

Trecho: “Em cotejo ao caso concreto, tem-se que a parte executada, ora agravante, deixou de realizar o pagamento da 19ª parcela do acordo, com vencimento na data de 10 de março de 2011, data em que inicia-se a contagem do prazo de suspensão, previsto no art. 2º, §3º, da LEF. Decorrido o prazo de suspensão (10 de setembro de 2011), inicia-se a contagem do prazo prescricional. Tendo o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 17 de março de 2021, ou seja, antes do decurso do prazo de 10 anos, não se há falar em prescrição originária do crédito.” (p. 5)

0060896-12.2010.8.26.0114

Botto Muscari

28/05/24

18ªC

§3º

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS EMBARGOS E PRONÚNCIA PRESCRIÇÃO. CRÉDITO NÃO FULMINADO. FORNECEDOR RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELO VÍCIO NO PRODUTO, EX VI DO ART. 18 DA LEI FEDERAL N. 8.078/90. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE CONFIGURADA. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO.

Trecho: “O Carrefour foi notificado da decisão administrativa em 20/08/2004 (fls. 49 – cópia da CDA) e a execução fiscal foi proposta no dia 12/11/2009 (fls. 2 dos autos da execução n. 0072073-07.2009.8.26.0114 -- apenso -- v. data constante na lateral direita). Considerando a suspensão semestral prevista no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n. 6.830/80, aplicável a créditos não tributários, fácil é concluir que inexistiu prescrição.” (p. 4)

1000460-25.2023.8.26.0014	Miguel Petroni Neto	22/08/24	2ªMA	§3º
---------------------------	---------------------	----------	------	-----

Ementa: 1:- Embargos à execução fiscal - Certidão de dívida ativa (CDA) - Auto de infração ambiental (AIA). 2:- Prescrição verificada - Aplicação da Súmula 467, do STJ - Prazo quinquenal decorrido - Termo inicial que se dá a partir do trânsito em julgado do processo administrativo correspondente ao AIA - Inaplicabilidade, ao caso, do § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/1980. 3:- Inconformismo com o valor dos honorários advocatícios - Fixação que deve se dar em padrões moderados, considerados a extensão dos trabalhos, complexidade da matéria e necessidade de condigna remuneração do causídico - Princípio da razoabilidade. 4:- Fixação dos honorários advocatícios por equidade - Descabimento quando o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, Tema 1.076) - Art. 1.036 e seguintes, do CPC. 5:- Majoração da verba honorária em razão do recurso - Aplicação do § 3º, incs. I e II e § 11, todos do art. 85, do CPC. 6:- Recurso não provido.

Trecho: “Consta ainda dos autos que a embargada interpôs ação anulatória de auto de infração ambiental, Processo nº 1053238-30.2015.8.26.0053, julgada improcedente, cujo trânsito em julgado da r. sentença se deu em 26/10/2016, havendo, neste caso, o transcurso temporal de mais de seis anos. Como estabelecido pela Súmula 467, do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão executiva de multa por infração ambiental se dá em cinco anos, contados a partir do término do processo administrativo, afigurando-se, portanto, inaplicável o § 3º, do artigo 2º, da Lei Federal 6.830/1980.” (p. 3-4)

Artigo 3º

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2119500-89.2024.8.26.0000	Antonio Celso Aguilar Cortez	24/05/24	10ªC	Caput e parágrafo único

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. ICMS declarado e não pago. Exceção de pré-

Trecho: “Cumprе acrescentar que o art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80 (art. 204, do CTN), dispõe que a

executividade rejeitada. Inexistência de elementos que autorizem reconhecer de imediato nulidade das CDA's e da execução fiscal. Agravo de instrumento não provido.

certidão de dívida ativa representa prova pré-constituída que confere presunção de certeza e liquidez ao débito fiscal e só será ilidida por prova robusta a cargo do devedor tributário (art. 3º, parágrafo único, da LEF).” (p. 5)

2226380-08.2024.8.26.0000	Oscild de Lima Júnior	20/08/24	11ªC	Caput
---------------------------	-----------------------	----------	------	-------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Inconformismo diante de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade Preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 - Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário Incidência das contribuições sociais do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS Possibilidade - Inteligência do art. 13, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 87/1999 (Lei Kandir) Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trecho: “Assim, não há qualquer nulidade dos títulos executados, na medida em que se trata de certidões de dívida ativa regularmente inscritas e formalmente em ordem (arts. 202 CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80), gozando da presunção de certeza e liquidez e tendo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 e 3º da Lei nº 6.830/80, do Código Tributário Nacional.” (p. 4)

2057176-63.2024.8.26.0000	Octavio Machado de Barros	20/08/24	14ªC	Caput
---------------------------	---------------------------	----------	------	-------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal ISSQN Demolição - Exercício de 2.021 Exceção prévia de executividade rejeitada Alegada ilegitimidade passiva em razão de o imóvel ter sido locado a terceiro, com posterior arrecadação em processo falimentar, e inexistência de fator gerador da obrigação tributária - Título executivo que atende os requisitos do art. 202, do CTN, e do art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/80 Presunção de liquidez, certeza e exigibilidade não afastadas Necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trecho: “No caso, a agravante não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, nos expressos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, e do artigo 202, do Código Tributário Nacional. E, embora alegue ilegitimidade passiva pelo fato de o imóvel ter sido locado a terceiro e arrecado em processo falimentar, bem como inexistência de fato gerador da obrigação tributária por não ter ocorrido demolição, as matérias não podem ser apreciadas em exceção prévia de executividade, cujos estreitos limites permitem apenas a arguição de falha formal e/ou matéria de ordem pública, a respeito das quais o julgador possa conhecer ex officio, desde logo, devendo, portanto, serem suscitadas em embargos à execução fiscal ou ação própria de conhecimento, adequadas ao exercício da ampla defesa e contraditório e à produção de prova técnica.” (p. 4)

2075944-37.2024.8.26.0000	Walter Barone	15/08/24	14ªC	Caput e parágrafo único
---------------------------	---------------	----------	------	-------------------------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Município de São Paulo. IPTU. Exercícios de 2012 a 2016. Exceção de pré-executividade rejeitada. Irresignação. Cabimento em parte. (...) Diante do decaimento da municipalidade em parte mínima dos pedidos, descabida a sua condenação nas verbas de sucumbência (art.86, parágrafo único, CPC). Recurso provido parcialmente.

Trecho: “Primeiramente, cumpre destacar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca (LEF, art. 3º, parágrafo único).” (p. 11)

2062051-76.2024.8.26.0000	Adriana Carvalho	26/06/24	14ªC	Caput
---------------------------	------------------	----------	------	-------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Multa por infração as normas relativas ao ISSQN Comarca de São Paulo Exceção de pré-executividade rejeitada. VI Decisão alterada tão somente com relação à atualização do débito Recurso parcialmente provido.

Trecho: “Deste modo, inexistindo argumento contundente a infirmar a regularidade do título executivo, prevalece a sua certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que não se verificou.” (p. 12)

2223989-80.2024.8.26.0000	Raul De Felice	14/08/24	15ªC	Caput e parágrafo único
---------------------------	----------------	----------	------	-------------------------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal - Município de Mauá IPTU dos exercícios de 2019 e 2020 Possibilidade de ajuizamento da ação contra o Espólio do devedor falecido - Pretendido reconhecimento da nulidade da cobrança por meio de exceção de pré-executividade - Cabimento da objeção quando a existência do direito alegado prescindir de dilação probatória - Presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos mantida Recurso não provido.

Trecho: “Referida presunção é, no entanto, relativa, podendo ser elidida pelo suposto devedor ou por terceiro interessado, a quem cabe o ônus da prova, consoante indicação precisa do parágrafo único do artigo 3º da LEF, que repete o disposto no sobredito artigo 204 do Código Tributário Nacional (...)” (p. 3)

2122806-66.2024.8.26.0000	Marcelo L Theodósio	16/08/24	18ªC	Caput
---------------------------	---------------------	----------	------	-------

Ementa: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA - Execução fiscal – (...) A CDA regularmente inscrita e formalmente em

Trecho: “Ademais, destaca-se, ainda, que a CDA regularmente inscrita e formalmente em ordem goza

ordem goza da presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80) - Não há nulidade da CDA, vez que contém clara indicação da origem, natureza e fundamento legal da dívida, mencionando-se ainda de forma igualmente clara o termo inicial e forma de cômputo da atualização e juros - Determinação de simples retificação de índice dos juros moratórios, em decorrência de declaração incidental de inconstitucionalidade, não se trata de defeito intrínseco do título - Se faz desnecessária a substituição ou cancelamento da CDA, bastando apenas a retificação do cálculo - Com efeito, a correção da taxa de juros pode ser realizada por meio de operações aritméticas, de modo que a modificação desta taxa não acarreta a nulidade do título, mas tão somente demanda a adequação do seu valor, por meio de mera retificação da CDA. Desta feita, somente caberia à instância superior, a revisão quando houver eventual ilegalidade na medida ou abuso de poder, hipóteses que não se vislumbram no caso sub judice. Aplicação do artigo 252 do RITJSP - Decisão de 1º grau mantida - Recurso de agravo de instrumento do Município de Indaiatuba improvido.

da presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80).” (p. 6)

Artigo 4º

Artigo 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

3º - Poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2206588-68.2024.8.26.0000	Maria Laura Tavares	22/08/24	5ªC	Inciso V

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL Pretensão de reformar a decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade Inclusão dos sócios no polo passivo A empresa que cessa irregularmente suas atividades sem quitar débitos fiscais em tese comete infração à legislação tributária, o que legitima a responsabilidade solidária e pessoal dos sócios nos termos do inc. III do art. 135 do Código Tributário Nacional e inc. V do art. 4º da Lei de Execução Fiscal - Desnecessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução fiscal Inteligência da Súmula 435 e da tese fixada no Tema 630 do Superior Tribunal de Justiça - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trecho: “A empresa que cessa irregularmente suas atividades sem quitar débitos fiscais, em tese, comete infração à legislação tributária, o que legitima a responsabilidade solidária e pessoal dos sócios, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional e inciso V do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal.” (p. 6)

3003939-34.2023.8.26.0000	Nogueira Diefenthaler	28/05/24	5ªC	Incisos V e VI
---------------------------	-----------------------	----------	-----	----------------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO

Trecho: “Ademais, conforme bem leciona o Ministro Gurgel de Faria1 “A atribuição, por lei, de

ADMINISTRADOR ART. 135, III, CTN DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL PRÓPRIO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEF 1. (...) 2. O dispositivo legal invocado na r. decisão agravada (art. 134 do CPC) não encontra aplicação em execução fiscal. Como cediço, o CPC é de aplicação apenas subsidiária à LEF e, in casu, deve prevalecer a legislação específica que dispensa a instauração de incidente na hipótese de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Patente resultou a dissolução irregular da empresa, o que possibilita o redirecionamento da execução, nos termos do art. 135 do CTN e da Súmula n. 435/STJ, sem a necessidade de incidente próprio para tanto. Reforma da r. decisão agravada. Recurso provido.

responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015 ... o art. 4º, incisos V e VI, da Lei n. 6.830/1980 autoriza a execução fiscal contra o responsável legal por dívidas, tributárias ou não, das pessoas jurídicas de direito privado e contra os sucessos a qualquer título.” (p. 7)

3004432-74.2024.8.26.0000

José Maria Câmara Junior

12/07/24

8ªC

§4º

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO E DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. MULTA ARTESP. (...). O artigo 187 do CTN exclui o crédito tributário do concurso de credores. O art. 4º, §4º, da Lei de Execuções Fiscais determina a aplicabilidade, à dívida ativa da Fazenda Pública Não Tributária, do disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do CTN. A ausência de remissão ao artigo 187 do CTN evidencia a não atribuição de extraconcursalidade à Dívida Ativa Não Tributária. Submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes. Manutenção da decisão. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trecho: “O art. 4º, §4º, da Lei de Execuções Fiscais determina a aplicabilidade, à dívida ativa da Fazenda Pública de natureza não Tributária, do disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do CTN. A ausência de remissão ao artigo 187 do CTN evidencia que não foi atribuída a extraconcursalidade à Dívida Ativa não Tributária.” (p. 4)

3000022-07.2023.8.26.0000

Ponte Neto

09/02/24

9ªC

Inciso V

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO PATRIMONIAL - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão da empresa no polo passivo da ação - Código de Processo Civil não se aplica às execuções fiscais que

Trecho: “Portanto, no que se refere ao redirecionamento da execução, portanto, deve ser aplicada a disciplina do artigo 135, III, do CTN, que não exige contraditório prévio para a satisfação do crédito tributário, bem como artigo 4º, V da Lei n. 6.830/1980 que dispõe que a sociedade que deixa de

são regidas por legislação própria (Lei nº 6.830/1980)- Prescindível a instauração do incidente Civil Enunciados 53 da ENFAMe 6 do Fórum de Execuções Fiscais da 2ª Região (Forexec) - Possibilidade de que o pedido de inclusão no polo passivo da demanda seja examinado independentemente da instauração de incidente - Decisão reformada Recurso provido.

operar sem extinção regular, caso em que seus dirigentes responderão, com o patrimônio pessoal, pelas obrigações fiscais. **Sobre o assunto, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENFAM editou o enunciado 53, dispondo:** “O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.” (p. 4)

2020261-49.2023.8.26.0000	Aroldo Viotti	23/04/23	11ªC	Caput e inciso V
---------------------------	---------------	----------	------	------------------

Ementa: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Débito de ICMS e multa apurado em auto infracional. Decisão que acolheu pleito da exequente, e determinou a inclusão do sócioagravante no polo passivo da ação. Empresa executada que, contrariamente ao alegado pela agravada, foi encerrada regularmente, mediante distrato social. Não preenchimento, ademais, dos requisitos do artigo 50, do Código Civil. Necessidade de efetiva comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Inocorrência. Precedentes deste Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

Trecho: “Soa o artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 6.830/80, “*verbis*”: (...)Como se depreende, a Lei de Execução Fiscal não exige a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bastando requerimento judicial do exequente nas hipóteses legais que a ensejarem. Trata-se de norma especial, a prevalecer sobre o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na espécie, em respeito ao princípio da especialidade das normas. Nesse sentido a orientação deste Tribunal, destacando-se: (...)” (p. 3)

3000473-09.2013.8.26.0024	Marcelo L Theodósio	04/07/24	18ªC	Caput e inciso III
---------------------------	---------------------	----------	------	--------------------

Ementa: Apelação - Execução Fiscal – Tarifa Água/Esgoto - Contribuinte que faleceu antes da propositura da ação - Ajuizamento da execução fiscal diretamente contra o Espólio devedor, como constou da petição inicial e da(s) CDA(s) – Possibilidade – Ação executiva tendo no polo passivo o responsável tributário correto (Espólio) - Regularidade da CDA reconhecida diante do disposto no artigo 4º da LEF, artigo 131 do CTN e artigo 796 do CPC - Inaplicabilidade da hipótese de vedação prevista na Súmula 392 do C. STJ - Legitimidade passiva do Espólio reconhecida - Precedentes do C. STJ, deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público -

Trecho: “O recurso comporta provimento Isto porque, embora a propositura da ação tenha ocorrido após o falecimento do contribuinte, tem-se que a execução fiscal foi proposta diretamente contra o ESPÓLIO de Osório Ferreira, conforme expressamente indicado na petição inicial (fls. 02/03) e na(s) CDA(s) (fls. 04/07). Com efeito, se não há comprovação do encerramento do inventário, com a realização da partilha e adjudicação dos bens do espólio aos herdeiros ou legatários, expressamente prevê a LEF: (...) E, da mesma forma, para o caso do falecimento do contribuinte, quanto à responsabilidade tributária, prevê o CTN: (...)Portanto, não havendo notícia de eventual processo de arrolamento de bens ou, mesmo que

Sentença de extinção anulada – Recurso provido, com prosseguimento da execução fiscal.

aberto inventário, mas enquanto não encerrado, a demanda executiva pelos créditos tributários do imóvel vinculado ao fato gerador, sempre continuará sendo proposta contra o Espólio.” (p. 3-4)

1503695-85.2022.8.26.0269	Wanderley José Federighi	06/06/24	18ªC	Caput e inciso III
---------------------------	--------------------------	----------	------	--------------------

Ementa: APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL ISS Extinção da ação, sem análise do mérito, decretada em primeiro grau, em razão da ausência de indicação do representante legal do espólio para efetivação da citação Descabimento Exigência não prevista na Lei de Execução Fiscal e no Código de Processo Civil - Artigo 4º, III, da LEF, que é explícito ao dispor que “a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio” Preenchimento de todos os requisitos elencados no artigo 6º da Lei nº 6.830/80 Reforma da decisão que se impõe, para o fim de determinar-se o regular prosseguimento da execução em face do espólio Recurso provido.

Trecho: “Ademais, o Espólio, apesar de não ser dotado de personalidade jurídica, tem capacidade para ser parte, em ações de natureza patrimonial, e é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante, consoante art. 75, inciso VII, do CPC/75, ou administrador provisório, enquanto aquele não for nomeado (artigos 613 e 614 do mesmo diploma legal). O artigo 4º, III, da LEF, é explícito ao dispor que “a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio”, como é o caso dos autos. Dessa forma, se o exequente não possui informações sobre o representante legal do executado, a citação do Espólio deve ser feita no endereço indicado, sendo que eventual vício de citação ou ilegitimidade de parte deverá ser alegado pelo interessado no momento oportuno.” (p. 3-4)

2009933-26.2024.8.26.0000	Marcelo L Theodósio	04/06/24	18ªC	Caput e inciso VI
---------------------------	---------------------	----------	------	-------------------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal IPTU. Taxa de Resíduos Sólidos - Recurso contra a r. decisão de 1º grau que rejeitou a exceção de pré-executividade Ilegitimidade passiva não configurada Sucessores que possuem a legitimidade passiva para integrar a lide da ação - Petição inicial que observou os requisitos estabelecidos pela Lei nº 6.830/80 (Execução Fiscal) Inteligência do artigo 4º da Lei nº 6830/80, inciso VI e do artigo 131 inciso II do Código Tributário Nacional - Exceção de pré-executividade possibilidade de apresentação desde que não demande dilação probatória - Exegese da Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Ausentes às hipóteses de nulidade com o prosseguimento da execução fiscal Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia

Trecho: “O artigo 4º da Lei nº 6830/80 (Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública), declara expressamente: “(...) e VI - os sucessores a qualquer título”. (...) No presente caso, em que pese a alegação da parte agravante de ilegitimidade passiva não merece prosperar, (...) Diante desse cenário a inicial satisfaz os requisitos da Lei nº 6830/80, dispensando as informações da qualificação do inventariante ou sucessores, prosseguindo-se o feito para a satisfação do crédito exequendo, que constituem a execução fiscal.” (p. 7-9)

18ª Câmara de Direito Público - Decisão mantida -
Recurso improvido.

1500083-50.2022.8.26.0428	Erbetta Filho	03/06/24	15ªC	Incisos III e VI
---------------------------	---------------	----------	------	------------------

Ementa: Execução fiscal IPTU Município de Paulínia - Exercícios de 2020 e 2021 Hipótese de falecimento anterior ao ajuizamento da demanda - Execução corretamente ajuizada em face do espólio, à época do fato gerador dos tributos - Precedente do STJ Sentença reformada Recurso provido.

Trecho: “Outrossim, o art. 779 do NCPC estabelece a legitimidade passiva do espólio, herdeiros e sucessores do devedor, o que é corroborado pelo artigo 4º, III e VI da LEF, tudo autorizando a pretensão da Municipalidade quanto ao prosseguimento do feito em face do Espólio. Por fim, como salientou a Municipalidade-apelante, o de cujus era o único proprietário do imóvel sobre o qual recai a exação, como se extrai da matrícula nº 18.517 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls.13).” (p. 5)

Artigo 5º

Artigo 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2167531-43.2024.8.26.0000	Claudio Augusto Pedrassi	03/07/24	2ªC	Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Empresa em recuperação judicial. Penhora on line. Recuperação judicial que não atinge os créditos fiscais, por expressa disposição legal. Pretensão de condicionar a constrição a autorização do juízo da recuperação judicial. Tema nº 987 no STJ (Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261) que restou prejudicado. Alteração na lei 11.101/05 que prejudicou o citado tema, bem como a suspensão dos processos. Alteração legal que consignou a competência do Juízo da Recuperação Judicial apenas para propor cooperação judicial ao Juízo da

Trecho: “O fato da agravante estar em recuperação judicial não tem o condão de obstar o seguimento da execução. Como é cediço as execuções fiscais não se sujeitam ao regime da recuperação judicial, não estando sujeitas ao período de suspensão do art. 6º, ante a regra expressa do § 7º do mesmo artigo. A Lei nº 6930/80 em seu art. 5º estabelece: (...)Logo, não tem o Juízo da recuperação judicial competência para deliberar sobre atos e sobre o processo de execução fiscal.” (p. 4-5)

Execução Fiscal visando a substituição de penhora sobre bens de capital essenciais a atividade da empresa, mas mediante observância da regra do art. 805 do NCP. Decisão mantida.

3001426-59.2024.8.26.0000

Oswaldo Luiz Palu

02/05/24

9ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Empresa em recuperação judicial. Penhora on line. Recuperação judicial que não atinge os créditos fiscais, por expressa disposição legal. Pretensão de condicionar a constrição a autorização do juízo da recuperação judicial. Tema nº 987 no STJ (Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261) que restou prejudicado. Alteração na lei 11.101/05 que prejudicou o citado tema, bem como a suspensão dos processos. Alteração legal que consignou a competência do Juízo da Recuperação Judicial apenas para propor cooperação judicial ao Juízo da Execução Fiscal (...) Decisão mantida. Recurso improvido.

Trecho: “O novo regramento falimentar apresenta-se em consonância com o artigo 5º da Lei nº 6.830/1980, que determina que a recuperação judicial não atinge os créditos fiscais, com a seguinte dicção: (...) 4. Nesse contexto, inafastável que o fato de a empresa/agravada se encontrar em recuperação judicial não tem o condão de impedir a realização de atos constritivos que recaiam sobre seu patrimônio, sendo entendimento pacífico que o princípio da preservação da empresa não é absoluto, aqui. E em nome da cooperação judicial preconizada na lei de falências, a correta interpretação da norma deve ser no sentido de que o juízo da execução fiscal, após determinar a constrição de bens da empresa em recuperação judicial, deva condicionar sua manutenção à análise do juízo da recuperação judicial, que poderá determinar a substituição da constrição, desde que se trate de penhora sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.” (p. 6)

2196920-73.2024.8.26.0000

Raul De Felice

19/07/24

15ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Tarifa de água e esgoto do exercício de 2019 - Município de Guarulhos Empresa executada em recuperação judicial Decisão que (...) Crédito de natureza não tributária - As execuções fiscais para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, independentemente da sua natureza (tributária ou não tributária), não estão sujeitas ao procedimento de recuperação judicial da empresa (artigos 1º, 2º, 5º e 29, da Lei 6.830/80) - Nos termos do REsp 1.872.759/SP (Tema 1092) do STJ, (...) Decisão mantida - Recurso não provido.

Trecho: “Com efeito, pela sistemática interpretação dos referidos dispositivos legais, a cobrança de créditos públicos inscritos em dívida ativa, por meio de execução fiscal, não está sujeita ao procedimento de recuperação judicial da empresa, independentemente de se tratar de dívida de natureza tributária ou não tributária. (...)” (p. 8)

Artigo 6º

Artigo 6º - A petição inicial indicará apenas⁶:⁷

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2116360-47.2024.8.26.0000	Eduardo PrataViera	03/07/24	5ªC	§1º

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS-DIFAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. Alegação da executada de que o crédito exequendo se encontrava suspenso à ocasião do ajuizamento da execução fiscal, em razão de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado pela executada, para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento do ICMS-DIFAL durante todo o ano de 2022. Inadmissibilidade. Superveniência de fato novo. Sentença que havia concedido a segurança foi reformada em segundo grau, que considerou legítima a incidência do tributo a partir de abril de 2022. Acórdão denegatório que permanece produzindo todos os efeitos. Aplicação da Súmula 405/STF. A decisão que denega a segurança faz com que fique

Trecho: “Para o ajuizamento da execução fiscal, o §1º do artigo 6º da Lei nº 6.830/80 estabelece que “§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita”. É certo que a certidão da dívida ativa que embasa o processo de execução fiscal deve cumprir o que exige o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980 e o art. 202 do Código Tributário Nacional, devendo ser ela líquida, certa e exigível. No caso, a executada alega que no momento do ajuizamento da execução fiscal, em 05/09/2022, o crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa estaria com sua exigibilidade suspensa em razão de sentença que concedeu a ordem do Mandado de Segurança nº 1002639-43.2022.8.26.0053 e que foi prolatada em

⁶ Vide TEMA 876 STJ.

⁷ Vide Súmula 559 STJ.

sem efeito a execução provisória da r. decisão de primeiro grau em sentido contrário, de forma retroativa. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

23/06/2022. Contudo, sobreveio o v. acórdão que reformou a r. sentença, a fim de denegar a ordem do mandado de segurança supracitado (...)" (p. 3)

2250394-56.2024.8.26.0000

Rezende Silveira

10/09/24

14ªC

Caput e §1º

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU e taxas - Exercícios de 2015 a 2018 Insurgência em face de decisão que decorrido o prazo, o Município não cumpriu a determinação (informar dados do inventariante), por isso, julgou extinto o processo, se resolução do mérito, em relação à parte executada Sebastião Martins de Oliveira - CDAs que integram a petição inicial, traz em seu bojo nome e endereço par a citação - Incidência à espécie do art. 6º da Lei nº 6.830/80 - Possibilidade de citação do espólio na pessoa de quem se apresentar como seu representante Decisão reformada Recurso provido.

Trecho: "O rito da execução fiscal submete-se aos ditames da Lei nº 6.830/80 que tem caráter especial em relação ao Código de Processo Civil e estabelece em seu artigo 6º: "Art. 6º. A petição inicial indicará apenas: I o juiz a quem é dirigida; II o pedido; III o requerimento para a citação. § 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita". A indicação do inventariante ou o representante do espólio não é essencial, pois o procedimento na execução fiscal seguirá conforme indicação da CDA, que é o título executivo, bastando a indicação do nome e endereço do executado (art. 202, inciso I do Código Tributário Nacional)." (p. 3-4)

1501691-34.2022.8.26.0024

Marcos Soares Machado

05/09/24

15ªC

Caput,
incisos de I a
III e §1º

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU dos exercícios de 2018 a 2021. Município de Andradina. Execução movida contra o espólio. Indeferimento da petição inicial e extinção da execução por não ter o exequente procedido à emenda da peça inaugural para indicar e qualificar o representante legal do espólio executado (inventariante) ou de seu administrador provisório ou, caso findo o inventário, dos herdeiros do devedor falecido. Possibilidade de ajuizamento da execução contra o espólio (art. 131, inc. III, do CTN). Desnecessidade de indicação e qualificação, na petição inicial, dos mencionados representantes ou herdeiros, porquanto não exigido pelo art. 6º da LEF. Requisitos da exordial verificados na espécie. CDA's que constam com o correto direcionamento da execução para o espólio bem como o endereço do devedor, de sorte que inexistente obstáculo para o prosseguimento da execução fiscal. Decreto de extinção afastado.

Trecho: "respeitado o entendimento do MM. Juízo singular, a inexistência de indicação e qualificação do inventariante ou administrador provisório ou, se findo o inventário, a dos herdeiros/sucessores do falecido executado, na petição inicial da execução fiscal, não enseja o indeferimento da peça inaugural e, conseqüentemente, a extinção do processo, especialmente se verificados os requisitos do artigo 6º da Lei 6.830/80, que tem a seguinte disposição: (...) Como se percebe, a Lei nº 6.830/80 não exige a identificação e qualificação completa do executado, tais como prenome, CPF ou RG, tampouco a identificação e qualificação do representante do espólio do falecido executado ou administrador provisório e, se findo, a de todos os seus herdeiros ou sucessores. A petição inicial de fls. 1/2, que tem como lastro as CDA's de fls. 3/10, contém todos os requisitos legais supramencionados bem o do art. 202 do CTN (especialmente o previsto no inc. I),

Prosseguimento do feito determinado, devendo o exequente identificar nos autos o representante legal para possibilitar a citação. Recurso provido, com observação.

portanto, apta e regular para o prosseguimento da execução, de modo que não há falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo a justificar a extinção do processo.” (p. 4, 5 e 9)

1500994-47.2021.8.26.0024	Eurípedes Faim	29/08/24	15ªC	Caput, incisos de I a III e §1º
---------------------------	----------------	----------	------	---------------------------------

Ementa: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL MUNICÍPIO DE ANDRADINA. Sentença que julgou extinta a execução fiscal Recurso interposto pelo Município. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DESNECESSIDADE Informações constantes na certidão de dívida ativa que são suficientes para o prosseguimento do feito Constam no título executivo os dados e endereço da executada, bem como o valor cobrado Certidão de dívida ativa que faz parte integrante da petição inicial Inteligência do artigo 6º “caput” e §1º da Lei Federal nº. 6.830/80 Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos. Sentença reformada Recurso provido.

Trecho: “No caso dos autos, depreende-se da petição inicial e da certidão de dívida ativa, que dela faz parte integrante (art. 6º, §1º da LEF), o atendimento aos requisitos da Lei de Execução Fiscal, pois elas indicam dados suficientes para a necessária identificação do executado, valor cobrado, bem como o endereço para entrega, devidamente detalhados nas certidões de dívida ativa (fls. 03/12). Dessa forma, conclui-se que a petição inicial da execução está de acordo com os requisitos da Lei Federal nº. 6.830/80, de modo que não seria o caso de emenda da inicial. Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos: (...) Com isso, é o caso de se reformar a sentença. (...)” (p. 4-5)

1500945-35.2023.8.26.0024	Silva Russo	12/07/24	15ªC	Caput
---------------------------	-------------	----------	------	-------

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL IPTU e Taxa de Lixo Exercícios de 2019 a 2022 Município de Andradina Sentença de extinção por indeferimento da inicial Falta de qualificação do espólio executado Inventário não encontrado - Impossibilidade momentânea de informar o representante do espólio - Extinta a ação executiva em primeiro grau - Descabimento Citação que pode ocorrer no endereço constante da CDA ou de forma editalícia - Após citação, abre-se oportunidade para alegação de ilegitimidade de parte, se o caso - Precedentes desta C. Corte Sentença reformada - Apelo da municipalidade provido.

Trecho: “Dito isto, razão assiste ao apelante. Assim é, porque nem o inciso I do § 5º do artigo 2º e o artigo 6º, ambos da Lei de Execuções Ficais, nem o inciso I do artigo 202 do CTN exigem a indicação de representante do espólio, portanto, não é um requisito essencial da petição inicial, admitindo o procedimento do executivo fiscal que a indicação do polo passivo esteja de acordo a CDA e para esta, como dito, basta a declinação do nome e endereço do devedor. Logo, este executivo fiscal deve prosseguir com a citação no endereço constante na CDA (...)” (p. 5)

1504550-98.2021.8.26.0269	Tania Mara Ahualli	31/01/24	15ªC	Caput, incisos de I a III e §1º
---------------------------	--------------------	----------	------	---------------------------------------

Ementa: APELAÇÃO - Execução fiscal ajuizada contra espólio – Juízo que indeferiu a inicial pois não houve indicação, pelo exequente, dos dados de inventariante – Informação não exigida pela Lei 6.830/80 – Citação que deve ocorrer no endereço indicado, sem qualquer dado adicional – Recurso provido

Trecho: “Da análise da petição inicial, verifica-se que há o preenchimento de todos os requisitos necessários ao ajuizamento da ação, em consonância com o art.6º da Lei nº 6830/80. Vale ressaltar que a execução fiscal se submete a Lei nº 6.830/80 e por se tratar de lei especial se sobrepõe às normas do CPC. De acordo com o art. 6º da Lei nº 6.830/80: (...)A exigência de indicação de inventariante é estranha à previsão expressa da lei, não ficando a municipalidade obrigada a esse proceder, razão pela qual entendo incabível, pelo menos neste momento processual, a extinção do feito pela ausência de pressupostos constitutivos e de desenvolvimento válido e regular. Ademais, o endereço indicado pela Fazenda Pública na CDA, com base no cadastro imobiliário poderá ser o mesmo do inventariante ou dos herdeiros do de cujus, sendo que a citação eivada de vício deve ser alegada em momento oportuno ou caso resulte negativa é cabível a citação editalícia. (...)” (p. 2-3)

2133972-37.2020.8.26.0000	Rezende Silveira	29/06/20	15ªC	Caput, incisos de I a III e §1º
---------------------------	------------------	----------	------	---------------------------------------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU e taxas Exercícios de 2015 a 2018 Insurgência em face de decisão que determinou a exequente emendar a petição inicial, fornecendo o nº do CPF do executado - Existência de outras informações capazes de individualizar o executado - Incidência à espécie do art. 6º da Lei nº 6.830/80 Inteligência da Súmula 558 do STJ - Decisão reformada Recurso provido.

Trecho: “No caso concreto, a certidão de dívida ativa, que faz parte integrante da petição inicial, traz em seu bojo a individualização da pessoa executada, registrando-se nome e endereço para a sua localização, que está mais detalhado na certidão de dívida ativa de fls. 02/03. Digno de menção que outras informações, tais como o número de registro de seus documentos (CPF), conquanto possam se revelar úteis para o desenvolvimento do feito, são dados que, muitas vezes, a demandante não tem como conhecer e, bem por isso, não podem ser alçados à condição de requisitos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de inviabilizar, em muitos casos, o direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV da Constituição Federal). Nesse sentido, vale mencionar importante precedente da 1ª Seção do STJ, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, a saber, o Resp nº 1.450.819/AM (Relator Ministro

Sérgio Kukina, v.u., publicado no DJ de 12.12.2014), que assim dispôs: (...) Registre-se ainda, que a Súmula 558 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada". (p. 3 e 5)

1503191-72.2021.8.26.0024	Botto Muscari	02/09/24	18ªC	Caput, incisos de I a III e §1º
---------------------------	---------------	----------	------	---------------------------------

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO APÓS DESCUMPRIDA ORDEM DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PETIÇÃO INICIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 6º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. DESPICIENDO O FORNECIMENTO DE QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO ESPÓLIO. PRECEDENTES. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO PARA QUE A EXECUÇÃO RETOME O SEU CURSO.

Trecho: "O art. 6º da Lei Federal n. 6.830/80 exige que a petição inicial indique: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III - o requerimento para a citação. A Fazenda cumpriu não apenas o caput, mas também o § 1º desse último dispositivo, instruindo a peça de entrada com certidões de dívida ativa que dela fazem parte integrante (fls. 3/10). Desnecessário o fornecimento da qualificação de representante do ente despersonalizado. (...) Registro que o exequente não localizou inventário/arrolamento de bens deixados por Cyrillo (fls. 59, in fine). Numa palavra: preservado o convencimento do nobre Magistrado de 1º grau, são desnecessárias as informações reclamadas, devendo a execução prosseguir normalmente em face do Espólio." (p. 3-4)

1503695-85.2022.8.26.0269	Wanderley José Federighi	06/06/24	18ªC	Caput
---------------------------	--------------------------	----------	------	-------

Ementa: APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL ISS Extinção da ação, sem análise do mérito, decretada em primeiro grau, em razão da ausência de indicação do representante legal do espólio para efetivação da citação Descabimento Exigência não prevista na Lei de Execução Fiscal e no Código de Processo Civil - Artigo 4º, III, da LEF, que é explícito ao dispor que "a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio" Preenchimento de todos os requisitos elencados no artigo 6º da Lei nº 6.830/80 Reforma da decisão que se impõe, para o fim de determinar-se o regular prosseguimento da execução em face do espólio Recurso provido.

Trecho: "(...) É que a indicação de representante do espólio não é requisito essencial da petição inicial e o procedimento executivo fiscal admite que a indicação do polo passivo seja feita conforme a Certidão de Dívida Ativa, para a qual basta a declinação do nome e endereço do devedor (artigo 202, I do CTN e da Lei 6.830/1980 art. 6º). Ademais, o Espólio, apesar de não ser dotado de personalidade jurídica, tem capacidade para ser parte, em ações de natureza patrimonial, e é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante, consoante art. 75, inciso VII, do CPC/75, ou administrador provisório, enquanto aquele não for nomeado (artigos 613 e 614 do mesmo

diploma legal). O artigo 4º, III, da LEF, é explícito ao dispor que “a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio”, como é o caso dos autos. Dessa forma, se o exequente não possui informações sobre o representante legal do executado, a citação do Espólio deve ser feita no endereço indicado, sendo que eventual vício de citação ou ilegitimidade de parte deverá ser alegado pelo interessado no momento oportuno. (...)” (p. 3-4)

1000754-15.2022.8.26.0531

Miguel Petroni Neto

14/12/23

2ªMA

§1º

Ementa: Embargos à execução fiscal. Multa por infração administrativa ambiental. Extinção por falta de documentos essenciais. Certidão de dívida ativa provida dos requisitos legais. Petição inicial da execução instruída com a CDA. Suficiência. Exegese dos artigos 2º, § 5º, VI e 6º, § 1º da LEF. Executada que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de nulidade ou irregularidade. Presunção de legalidade e legitimidade do título executivo não afastada. Regularidade da autuação e da imposição de multa. Recurso provido.

Trecho: “(...) O § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.830/80, denominada Lei da Execução Fiscal (LEF), disciplina que a petição inicial da execução será instruída tão-somente com a CDA que dela fará parte integrante. Outrossim, o inciso VI do § 2º do art. 5º do referido diploma legal não exige a juntada do processo administrativo que deu ensejo à multa que se executa, sendo suficiente a mera indicação de seu número, como se constata no caso concreto (AIA-000000276508/2012). (...) Sendo assim, munida a execução de título líquido, certo e exigível (CDA), outra não poderia ser a conduta da parte exequente, senão requer a citação do executado para pagamento do valor devido, sob pena de penhora, conforme prescrito na LEF.” (p. 3-4)

Artigo 7º

Artigo 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
3002258-92.2024.8.26.0000	Paulo Barcellos Gatti	22/07/24	4ªC	Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ICMS (IN) APLICABILIDADE DO TEMA 1.184 DO STF AO CASO EXECUÇÃO QUE NÃO PODE SER IDENTIFICADA COMO DE BAIXO VALOR RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 decisão impugnada que determinou à exequente que, em até 90 dias, emende a inicial para cumulativamente comprovar (i) a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e, (ii) o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, documentando-se a inadequação da medida, nos termos do Tema 1.184, do E. STF descabimento montante da presente execução fiscal (R\$ 62.654,18) que não é considerado de baixo valor de acordo com os parâmetros delineados pela Resolução PGE nº 9/2024, que disciplina o art. 25, caput, da Lei Estadual nº 17.843/2023 respeito à competência constitucional do Estado - inaplicabilidade do Tema nº 1.184 do C. STF precedentes deste E. TJSP - decisão agravada reformada - Recurso da Fazenda Pública provido.

Trecho: “Antes mesmo de deferir a inicial (art. 7º da Lei 6.830/1980), o Juízo singular determinou a emenda à inicial para que a FESP comprovasse (i) a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e, (ii) o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, documentando-se a inadequação da medida, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base na decisão vinculante do STF (tema 1184), dando azo à interposição do presente recurso. Pois bem. O cerne da controvérsia diz respeito à aplicabilidade (ou não) do Tema nº 1.184 do STF ao caso em tela. (...) Na oportunidade, o Pretório Excelso decidiu ser legítima a extinção motivada de execução fiscal de pequeno valor, quando não demonstrado o exaurimento de tentativas menos onerosas e proporcionais e a viabilidade da execução fiscal, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. (...) Diante da eficácia limitada da norma, foi editada a Resolução PGE nº 9/2024, tendo fixado em 1.200 UFESPs o parâmetro para a dispensa de ajuizamento e a desistência das execuções fiscais em curso. Destarte, respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, é forçoso concluir que a adoção das medidas elencadas no Tema nº 1.184 do C. Supremo Tribunal Federal somente é obrigatória para as execuções fiscais de baixo valor, hipótese distinta daquela verificada no processo, uma vez que o valor da causa atualizado é de R\$ 62.654,18 (...) Portanto, não era o caso de determinar a emenda da inicial para comprovação dos requisitos estabelecidos no Tema 1184 do C. Supremo Tribunal Federal. (...)” (p. 5, 7-11)

2190123-52.2022.8.26.0000

Mônica Serrano

06/09/22

14ªC

Caput e inciso III

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – Requerimento para constrição de bens antes de efetivada a citação – Única tentativa de citação realizada na modalidade postal que restou infrutífera ("mudou-se") – Ausência de confirmação por oficial de justiça – Não demonstrada ocultação ou existência de bens – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO

Trecho: “No mérito, não comporta provimento. A presente medida encontra fundamento nos seguintes dispositivos normativos: Art. 7º da Lei 6.830/80: (...) III arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; (...) Como se denota da análise dos autos, não houve sequer tentativa de citação do executado por mandado sendo, portanto, prematura a medida requerida pelo exequente, já que não se infere ter havido ocultação do executado. (...) Desta feita, de rigor a manutenção da decisão recorrida, porquanto ausentes os requisitos para o deferimento do arresto. (...)” (p. 3,4 e 6)

2201585-35.2024.8.26.0000

Ricardo Chimenti

10/09/24

18ªC

Caput

Ementa: Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2009. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada a prescrição intercorrente. Insurgência do excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Matéria referente à aplicação da Res. 547/2024 que não foi levada ao crivo do Juízo a quo. Impossibilidade de conhecimento da questão nessa sede recursal, sob pena de supressão de instância. Ação ajuizada após a vigência da LC nº 118/05. Despacho citatório que interrompeu a contagem do prazo prescricional em novembro de 2010. Ausência de expedição de diligência citatória. Processo que permaneceu paralisado por falta de impulso oficial. Atrasos decorrentes dos mecanismos da Justiça. Inteligência dos artigos 7º e 25 da Lei 6.830/80 e da Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Trecho: “Com efeito, observa-se que o processo permaneceu completamente paralisado desde a ordem de citação, em novembro de 2010, até o comparecimento espontâneo do executado para oferecer exceção de pré-executividade em agosto de 2023 (p. 18/27). Assim, tendo em vista que a paralisação do feito decorreu exclusivamente da inobservância do preceito do artigo 7º da LEF, por parte do próprio Poder Judiciário, há que se reconhecer que estão presentes os elementos da parte final do § 3º do artigo 240 do CPC/2015 e da Súmula 106 do STJ, do seguinte teor: (...) Desta feita, é inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que a paralisação do feito não decorreu de inércia da Fazenda Municipal, mas sim de motivos imputáveis aos próprios mecanismos da Justiça. Mais não é necessário considerar no sentido de que a r. decisão deve ser mantida integralmente.(...)” (p. 5)

2152810-86.2024.8.26.0000

Fernando Figueiredo Bartoletti

04/06/24

18ªC

Inciso II

Ementa: Agravo de instrumento Execução fiscal IPTU do Exercício de 2014 Decisão que condicionou a exequente a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel para proceder a penhora do bem Insurgência da exequente Cabimento Matrícula

Trecho: “É de responsabilidade do Município solicitar a penhora de bens que possam satisfazer o crédito tributário, excetuando-se aqueles que são legalmente impenhoráveis, conforme estabelecido no artigo 10 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, a não

do imóvel que não é requisito para propositura da execução fiscal ou mesmo para o prosseguimento desta (Art. 6º, caput e § 1º da LEF) CDA que goza de presunção de certeza e liquidez Decisão reformada Recurso provido.

apreciação do pedido de penhora do bem imóvel gerador da exação exequenda, bem como a determinação da juntada da certidão imobiliária aos autos, não encontram respaldo legal, uma vez que o comando normativo previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 não prevê tais condicionamentos, não competindo ao respeitável Órgão Judicante fazê-lo. (...) Portanto, o provimento do presente recurso é medida que se impõe, determinando-se que o respeitável Juízo aprecie o pedido de penhora do bem imóvel indicado, sendo desnecessária a juntada da respectiva certidão imobiliária. (...)” (p. 5-6)

2017583-66.2020.8.26.0000

Wanderley José Federighi

10/08/20

18ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU Insurgência do executado contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição do débito do exercício de 2005, anulação da carta de arrematação e do valor do imóvel Anulação da carta de arrematação que não pode ser conhecida, uma vez que tal matéria já foi discutida em outro recurso Prescrição do débito e valor do imóvel - Preclusão efetivamente caracterizada Matéria já discutida nos autos e contra a qual não houve a interposição de recurso no momento oportuno Impossibilidade de rediscussão da questão Inteligência do artigo 507 do CPC/15 Manutenção da r. decisão de primeiro grau que se impõe Recurso desprovido.

Trecho: “Ainda que assim não fosse, observa-se que foram respeitados todos os dispositivos legais referentes à questão atinente à avaliação (art. 7º da Lei 6.830/80 e arts. 154 e 870 do CPC), não se vislumbrando, outrossim, qualquer das hipóteses elencadas no art. 873 do CPC, as quais admitiriam a realização de nova avaliação. Sem maiores delongas, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais adicionam-se os do presente voto, revogando-se a decisão de fl. 114. (...)” (p. 6)

Artigo 8º

Artigo 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.⁸

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2197102-59.2024.8.26.0000	Ricardo Feitosa	09/09/24	4ªC	Inciso II

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL ITCMD AIIM NULIDADE DA CITAÇÃO DESCABIMENTO INTELIGENCIADO ART. 8º, INCISO II, DA LEI 6.830/80 PRESCRIÇÃO DESCABIMENTO PRAZOPRESCRICIONAL QUE DEVE SER CONTADO APARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOTIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA DECISÃO QUE MANTEVE O AIIM DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRPF EVENTUAL EQUÍVOCO QUE NÃO CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DEMANDANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE, COM ALTERAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO RECORRIDA, QUE EM TUDO MAIS FICAMANTIDA.

Trecho: “Primeiro, não há se falar em nulidade do ato citatório, na medida em que, no âmbito das execuções fiscais, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 8º, II, reconhece a validade da citação efetivada no endereço do executado, sem fazer qualquer ressalva quanto à necessidade dele mesmo de receber, sendo certo que a interpretação dada à questão pelo STJ é no sentido de que não há necessidade no âmbito das execuções fiscais de o próprio executado ter assinado o AR, já que a norma mais especial não traz essa exigência e se sobrepõe à regra geral do CPC. (...)” (p. 2)

⁸ Vide Súmula 414 STJ.

2195806-02.2024.8.26.0000

Geraldo Xavier

20/08/24

14ªC

§2º

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis. Exercício de 2009. Rejeição de objeção de não executividade. Desacerto. Incorreta indicação do termo inicial de incidência dos encargos moratórios. Erro formal passível de emenda. Possibilidade de substituição do título. Inteligência do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80 e do artigo 317 do Código de Processo Civil. Prescrição. Inocorrência. Notificação do lançamento efetuada em novembro de 2014. Exigibilidade do crédito após a constituição definitiva. Despacho que ordenou a citação do executado proferido antes do decurso do lustro prescricional. Aplicação do disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. Recurso parcialmente provido.

Trecho: “A certidão de dívida ativa especifica o nome do devedor e seu endereço, o valor do tributo e dos encargos legais sobre ele incidentes, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida. No entanto, o termo inicial de incidência dos encargos moratórios está incorretamente indicado. Afinal, muito embora a certidão de dívida ativa aponte como vencimento da dívida a data de 11 de março de 2009, é certo que o lançamento e respectiva notificação ocorreram apenas em novembro de 2014. Evidente a impossibilidade de vencimento de uma dívida antes mesmo de seu nascedouro, razão pela qual evidencia-se o incorreto preenchimento do título executivo. De admitir, porém, assistir à Fazenda Pública o direito, nos termos do estatuído no artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, de emendar ou substituir, até a sentença dos embargos, a certidão de dívida ativa.” (p. 3)

2207124-79.2024.8.26.0000

Marcos Soares Machado

12/09/24

15ªC

Caput e Inciso II

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Município de Castilho. Decisão que não considerou válida a citação postal recebida por terceiro. Aviso de recebimento da carta assinado por terceira pessoa. Validade do ato. Aplicação do artigo 8º, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais. Precedente desta Colenda Câmara de Direito Público. Decisão reformada. Recurso provido.

Trecho: “Embora o recibo da citação postal tenha sido assinado por pessoa diversa, foi recepcionado no endereço indicado pelo Município (fl.91), isto é, a decisão agravada não considerou válida a citação da então parte executada, em razão do AR ter sido recebido por terceira pessoa, daí indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Sisbajud. No caso, a carta de citação foi enviada para o endereço informado pela municipalidade e ali regularmente recebida, conforme se denota do aviso de recebimento de fl. 91, concluindo-se pela efetivação do ato, ainda que recebida por terceira pessoa, cumprindo, destarte, as formalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais (...)” (p. 3-4)

1509187-55.2017.8.26.0068

Marcos Soares Machado

16/08/24

15ªC

Inciso III

Ementa: APELAÇÃO. Execução fiscal. Exceção de préexecutividade (alegação de nulidade da citação por edital e prescrição intercorrente) acolhida. ISS do

Trecho: “Como não houve prescrição intercorrente, aqui, faz-se necessário examinar a alegação de nulidade da citação editalícia tão somente porque

exercício de 2013. Ação proposta em 24/09/2017 e despacho inicial proferido em 17/11/2017. Municipalidade que tomou conhecimento do aviso de recebimento negativo em 29/06/2020 e requereu a realização de pesquisa de endereços da executada. Prescrição intercorrente não verificada. Resultado das pesquisas Infojud e Renajud que informou o mesmo endereço declinado na petição inicial. Exequente que, sem antes tentar outros meios de localização do paradeiro da executada e a citação pessoal por oficial de justiça, requereu a citação por edital, que foi deferida e realizada. Ausência de esgotamento dos meios de localização e de citação pessoal da executada. Citação editalícia como meio excepcional de chamar o executado para o processo. Aplicação do art. 8º, III, da LEF e da Súmula nº 414 do STJ - Precedente do E. STJ. Nulidade da citação reconhecida. Prosseguimento do feito determinado para que se empreenda pesquisas de novos endereços, em especial junto ao sistema SISBAJUD (porque houve bloqueio de ativos financeiros) e se promova a citação pessoal da executada por outros meios antes da citação por edital. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

não houve esgotamento dos meios de localização da empresa executada. (...) O C. STJ firmou entendimento, em sede de julgamento de Recurso Especial repetitivo (Tema 102), de que “a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas (...) No vertente caso, não se tentou a citação por oficial de justiça no endereço que era de conhecimento da Municipalidade nem se esgotaram todos os meios de localização de endereço, sobretudo junto ao Sistema SISBAJUD, visto que houve bloqueio de ativos financeiros nos autos, o que poderia resultar em endereço diverso e, conseqüentemente, tentativa de citação por carta e até mesmo pessoal via oficial de justiça. Nesse contexto, correta a r. sentença ao reconhecer a nulidade da citação por edital, todavia, como porque não se reconhece a prescrição intercorrente, imperioso determinar o prosseguimento da execução para que a Municipalidade empreenda pesquisas de endereços e promova a localização para citação pessoal por outros meios, ficando advertida de que a citação editalícia somente será possível após o esgotamento das modalidades de citação, na forma do art. 8º, inciso III, da LEF. (...)” (p. 5-7)

0007415-22.2003.8.26.0360

Eutálio Porto

08/08/24

15ªC

Inciso I e III

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Município de Mococa - ISS do exercício de 1998. 1) Prescrição - Ocorrência - Ação proposta antes da alteração da redação do art. 174 do CTN, que previa a interrupção da prescrição somente pela citação do devedor - Sentença que reconheceu de ofício a nulidade da citação por edital e, por consequência, acolheu a alegação de ocorrência da prescrição - Ausência de diligências para localização do endereço dos executados - Necessidade de esgotamento das demais modalidades de citação - Inteligência da Súmula nº 414 do STJ. 2) Sucumbência recursal - Majoração dos honorários arbitrados em favor do curador especial para R\$ 1.000,00 - Inteligência do § 11 do art. 85 do CPC - Sentença mantida - Recurso improvido.

Trecho: “Compulsando os autos, verifica-se que, após ter restado infrutífera a tentativa de citação postal da pessoa jurídica executada em fevereiro de 2004, o exequente requereu que o ato se aperfeiçoasse por meio da publicação de edital sem que houvesse qualquer diligência para localizar o atual endereço da devedora. Posteriormente, realizada tentativa frustrada de citação postal do coexecutado ARMANDO AUGUSTO FERNANDES FILHO em junho de 2018, o Município igualmente pugnou pela citação por edital, sem que fosse realizada qualquer providência no intuito de localização do endereço atual do sócio. Diante disso, era de rigor o reconhecimento da nulidade da citação por edital, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício. Neste tocante, o inciso I do art. 8º da Lei nº 6.830/80 prevê

que “a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma”. Por sua vez, o inciso III, do mesmo artigo, dispõe que “se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital”. (...)” (p. 5-6)

1500945-35.2023.8.26.0024	Silva Russo	12/07/24	15ªC	Inciso II
---------------------------	-------------	----------	------	-----------

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL IPTU e Taxa de Lixo Exercícios de 2019 a 2022 Município de Andradina Sentença de extinção por indeferimento da inicial Falta de qualificação do espólio executado Inventário não encontrado - Impossibilidade momentânea de informar o representante do espólio - Extinta a ação executiva em primeiro grau - Descabimento Citação que pode ocorrer no endereço constante da CDA ou de forma editalícia - Após citação, abre-se oportunidade para alegação de ilegitimidade de parte, se o caso - Precedentes desta C. Corte Sentença reformada - Apelo da municipalidade provido.

Trecho: “Logo, este executivo fiscal deve prosseguir com a citação no endereço constante na CDA, nos termos do inciso II do artigo 8º da LEF, segundo o qual a citação considera-se feita na data da entrega da carta e no endereço do executado, significando dizer que o espólio deve ser citado no endereço indicado na CDA, na pessoa de quem se apresentar como representante, isto porque, a ilegitimidade passiva será oportunamente alegada, se o caso. (...)” (p. 5)

0010303-82.2006.8.26.0319	Eurípedes Faim	15/09/23	15ªC	Caput, incisos de I a IV e §2º
---------------------------	----------------	----------	------	--------------------------------

Ementa: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL ISS EXERCÍCIO DE 2001 MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA. Sentença que julgou extinta a execução fiscal. Recurso interposto pelo Município. SÓCIO QUE CONSTA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PRESCRIÇÃO DESCABIMENTO. Se os nomes dos sócios constam na CDA, eles são coexecutados desde o início da execução fiscal, sendo descabido falar em prescrição da pretensão de redirecionamento da execução Inteligência do art. 2º, § 5º, I da Lei de Execuções Fiscais. (...) CITAÇÃO POR EDITAL O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.103.05/BA, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, reconheceu que a citação por edital na execução fiscal só é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei 6.830/80,

Trecho: “Assim, para que possa se falar em prescrição intercorrente, necessário que a prescrição “normal” (direta, ordinária ou inicial) tenha sido interrompida, seja pelo despacho que ordena a citação (atual redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, dada pela LC 118/05, e art. 8º, §2º da Lei Federal nº. 6.830/80), seja pela citação pessoal feita ao devedor (redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN). (...) DA CITAÇÃO POR EDITAL. A citação por edital deve ser entendida como ocorrida quando os requisitos da lei processual relativos a ele foram totalmente cumpridos, o que não ocorreu no caso dos autos. Dispõe o art. 8º da Lei Federal nº 6.830/80: (...) O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.103.05/BA, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73,

quais sejam, a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça Súmula 414 do STJ Precedentes desta C. Câmara no mesmo sentido. No caso, após o retorno negativo da carta citatória, procedeu-se diretamente à citação do executado por edital, sem se recorrer previamente à tentativa de citação por oficial de justiça assim, não restando frustradas as demais modalidades, deve ser reconhecida a nulidade da citação por edital. No caso dos autos, desde quando teve ciência do retorno negativo da carta citatória em 04/04/2007 (fls. 11), passaram-se mais de 6 (seis) anos sem que o Município conseguisse proceder à efetiva citação do executado Prescrição intercorrente caracterizada Inaplicabilidade da Súmula 106 do E. STJ. Sentença mantida Recurso desprovido.

reconheceu que a citação por edital na execução fiscal só é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei 6.830/80, quais sejam, a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça: (...) Após inúmeros precedentes neste sentido, o STJ editou a súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Este tem sido o entendimento desta C. Câmara: (...) No caso em tela, após os retornos negativos das cartas citatórias (fls. 08/09, 15/17 e 25), não se procedeu à tentativa de citação da executada por oficial de justiça, determinando-se diretamente a citação por edital (fls. 27/28), o que se mostra incabível. Assim, não restando frustradas as demais modalidades, deve ser reconhecida a nulidade da citação por edital. (p. 11-12, 20-21)

1000722-64.2022.8.26.0028

Raul de Felice

17/07/23

15ªC

Caput e Inciso II

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL Embargos à execução fiscal - Taxa de ambulante dos exercícios de 2015 e 2016 - Município de Aparecida - Carta de citação encaminhada para o endereço da executada e recebida por terceira pessoa que assinalou no Aviso de Recebimento o nome completo da devedora e o número do seu CPF - Ato válido - Aplicação do artigo 8º, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais - Alegação de nulidade afastada - Documentação juntada aos autos que comprova que o bloqueio recaiu sobre valores recebidos por trabalhadora autônoma - Verba de natureza alimentar - Impenhorabilidade absoluta Aplicação do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

Trecho: “Não prospera a alegação da executada de nulidade da citação postal e conseqüentemente dos atos processuais posteriores. Observa-se que no recibo de fls. 51, o recebedor assinalou o nome completo da executada e o número do seu CPF. A carta de citação enviada para o endereço da parte executada, informado pela municipalidade e ali regularmente recebida, ainda que por terceiro, cumpre as formalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: (...)” (p. 4)

2189061-06.2024.8.26.0000

Wanderley José Federighi

06/09/24

18ªC

Incisos I e II

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU e TAXA DO LIXO Exercícios de 2018 a 2021 - Decisão que manteve o bloqueio do montante de R\$ 5.132,76 em nome do agravante, em razão da responsabilidade solidária e desbloqueio os valores dos demais coexecutados Insurgência do

Trecho: “Considerando-se o fato de que a citação, na ação de execução fiscal, é feita por via postal (art. 8º, I e II, da Lei 6.830/80), não é exigível, com o devido acatamento, que seja a mesma feita pessoalmente, sobretudo por razões de celeridade e praticidade do feito. A respeito da matéria, JOSÉ ALONSO

coexecutado, ora agravante contra a r. decisão Descabimento - Alegada nulidade da citação por correio - Carta citatória recebida por terceiro - Irrelevância - Citação válida - Inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 - Precedentes do STJ. - Cobrança dirigida a apenas um dos coproprietários – Admissibilidade - Inteligência dos artigos 34 e 124, I do CTN e da Súmula 399 do STJ - Responsabilidade tributária solidária Decisão mantida Recurso desprovido.

BELTRAME, RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA e RUI STOCO afirmam: “não há necessidade de que o próprio executado ou quem o represente legalmente assine “AR”. A citação considera-se feita pela expedição da carta e recebida por quem quer que seja” (O procedimento na cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública; Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª Edição, 1981, página 34) (grifamos). Também nesse sentido é o entendimento de RICARDO CUNHA CHIMENTI, CARLOS HENRIQUE ABRÃO, MANOEL ÁLVARES, MAURY ÂNGELO BOTTENSINI E ODMIR FERNANDES: “a citação postal foi adotada como regra para os processos de execução fiscal na forma do art. 8º, I, da LEF. Foi um avanço, e o critério até hoje encontra resistência do legislador em estendê-lo para as execuções comuns, nas quais não cabe citação postal, segundo disposição do art. 22, d, do CPC. A Fazenda Pública pode, no entanto, requerer que a citação seja feita por oficial de justiça. Para a citação postal não são necessários os requisitos do artigo 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica. O artigo 12, § 3º, da Lei 6830/80 exige que a intimação da penhora seja feita pessoalmente ao executado se na citação feita pelo correio o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado ou de seu representante legal. Eventual nulidade somente será reconhecida se comprovado o prejuízo dela decorrente, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo” (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada; Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 5ª edição, 2008, p.129) (grifamos).(...)” (p. 3-4)

2143596-71.2024.8.26.0000

Beatriz Braga

05/09/24

18ªC

Caput

Ementa: Agravo de Instrumento Execução Fiscal a decisão recorrida rejeitou a apólice de seguro-garantia oferecida para assegurar o juízo. A irresignação da agravante não comporta acolhida. A Lei 13.043/2014 introduziu o seguro-garantia no rol das modalidades de garantia previstas pela Lei nº 6.830/80, permitindo ao executado utilizá-lo como alternativa à penhora. Todavia, a aceitação do seguro garantia como meio idôneo de garantia da execução

Trecho: “O Juízo acolheu a manifestação da Fazenda Pública, sob o argumento de que a executada não demonstrou o afastamento da ordem preferencial de penhora prevista no art. 11 da LEF, além de apontar a inadequação de uma apólice com prazo de vigência determinado para garantir a execução fiscal. E com razão. Como se sabe, na execução fiscal, diferentemente da execução comum, a citação não contém somente a ordem para pagamento da dívida,

fiscal está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos, (...) Tal fragilidade contraria a jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que exige a manutenção contínua e incondicional da garantia até o final do processo. Precedentes desta Câmara e do STJ. Nega-se provimento ao recurso.

mas também a possibilidade de garantia da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para oposição de embargos, nos termos do art. 8º, caput e art. 16, §1º, da LEF. Assim, os deveres de lealdade e de colaboração para a rápida solução do litígio impõem ao executado efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens idôneos, sob pena de se sujeitar às consequências executórias de praxe. (...) (p. 5-6)

0000879-46.2005.8.26.0191

Ricardo Chimenti

23/08/24

18ªC

Caput e §2º

Ementa: JUÍZO DE READEQUAÇÃO. Cabimento no caso concreto. Artigo 543-B, § 3º do CPC/1973 e artigo 1.040, II, do CPC/2015. Acórdão que negou provimento aos recursos de Apelação e Reexame Necessário, mantido o reconhecimento da prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face da sócia da executada. Retratação do julgado que se impõe. Crédito não tributário sujeito ao prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Incidência, ademais, da suspensão de 180 dias prevista no art. 2º, §3º, da LEF. Contagem da prescrição originária interrompida pela prolação do despacho citatório, proferido em fevereiro de 2005, nos termos do art. 8º, §2º, da LEF. Prescrição originária não configurada. Termo inicial da contagem da prescrição do pedido de redirecionamento do feito é a data da ciência da Fazenda Pública quanto ao resultado infrutífero da diligência de citação da pessoa jurídica (no caso, em 2006), conforme definido pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.201.993 (Tema 444), visto se tratar de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, em execução fiscal regida pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Pedido de inclusão daquela que ostentava a condição de sócia que foi apresentado em 2008, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. Prescrição do pedido de redirecionamento não configurada no caso concreto. Acórdão adequado.

Trecho: *“Destaca-se, ainda, que a suspensão de cento e oitenta dias contemplada no artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830 incide no caso concreto, no qual se está diante da execução de um crédito não tributário. (...) Aqui, vale destacar que, ainda que eventualmente se aplicasse o entendimento relativo às execuções fiscais propostas quando já vigente a nova redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN (que elegeu a prolação do despacho citatório como termo inicial do cálculo da prescrição, igualando o marco com aquele já aplicável aos créditos não tributários, sujeitos ao previsto no art. 8º, §2º, da LEF), ainda não seria o caso de se reconhecer a prescrição do pedido de redirecionamento, tendo em vista que, neste caso, o termo inicial é a data de prolação do despacho citatório, ocorrido, no caso concreto, em 02.02.2005 (fl. 02) (item b, do item 12 da ementa do REsp 1.201.993, paradigma para o julgamento do Tema 444). (...)*” (p. 5, 11)

Artigo 9º

Artigo 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ⁹ ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

§ 7º As garantias apresentadas na forma do inciso II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

⁹ Vide [TEMA 578 STJ](#).

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2170907-37.2024.8.26.0000	Rubens Rihl	30/07/24	1ªC	Inciso III

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Nomeação de debêntures à penhora - Indeferimento decretado em primeira instância, após a recusa da Fazenda Pública - Insurgência da empresa executada - Não acolhimento - Inobservância injustificada da ordem de preferência da penhora, prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 - Princípio da menor onerosidade da execução deve ser compatibilizado com o dever da executada de demonstrar a viabilidade de satisfação do crédito de forma mais efetiva e menos gravosa - Inteligência dos artigos 797 e 805 do CPC, aplicado subsidiariamente à execução fiscal (art. 1º da Lei nº 6.830/80) - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Decisão mantida RECURSOIMPROVIDO.

Trecho: “Do que consta dos autos originários, a empresa executada nomeou à penhora títulos de crédito (debêntures). Todavia, diante da recusa fazendária, o Juízo de origem proferiu a r. decisão recorrida, (...) Com efeito, consoante determina o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), a execução fiscal é regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. E esse Codex dispõe que a execução se realiza no interesse do credor, sendo possibilitado ao devedor a efetivação dos atos executórios de maneira menos gravosa, desde o próprio devedor comprove a viabilidade de satisfação do credor de forma mais efetiva e menos gravosa. É o que se depreende da leitura dos artigos 797 e 805, (...) Em relação à “ordem de preferência” da penhora, segundo disciplina a Lei nº 6.830/80, é prioritária a penhora em dinheiro (...) A respeito do assunto, o Código de Processo Civil, conquanto não reproduza na íntegra a “ordem de preferência” prevista no supratranscrito art. 11, mantém a prioridade da penhora sobre dinheiro, destacando os meios de efetivação (em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira). Tendo em vista que a penhora em dinheiro é prioritária, a nomeação de títulos de crédito à penhora, subvertendo a “ordem de preferência” supracitada, dependerá da concordância do exequente, o que não ocorreu na hipótese em comento. A propósito, no julgamento do Tema nº 578, a Corte da Cidadania firmou o entendimento de que, “em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. (...)” (p. 4-9)

2177265-18.2024.8.26.0000	Carlos Von Adamek	04/09/24	2ªC	Inciso II e §4º
---------------------------	-------------------	----------	-----	-----------------

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL SEGURO GARANTIA INSCRIÇÃO NO CADIN CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA Agravada que apresentou

Trecho: “Como cedição, a apresentação de seguro garantia ou de fiança bancária é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário (LEF,

seguro garantia e requer que o Exequente se abstenha de promover qualquer ato construtivo ao seu patrimônio; que o débito executado não seja óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e que seja impedida a sua inscrição no CADIN Suspensão da exigibilidade do crédito e afastamento das medidas relativas a cobrança condicionada a apresentação de seguro garantia com validade indeterminada, ressalvada a possibilidade da contratação quinzenal, com cláusula de renovação automática, e acréscimo de 30% ao valor exequendo Inteligência dos artigos 9º, II e § 4º, 32 e 38, todos da Lei nº 6.830/80 e art. 835, §§ 1º e 2º, do CPC Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara Ausência do acréscimo de 30% sobre o valor da CDA Ainda que haja concordância em relação ao seguro garantia, para a concessão das medidas requeridas pela agravante, há necessidade de observar outras condições como o acréscimo de 30% ao valor do crédito exequendo Decisão mantida Recurso desprovido

arts. 9º, II, e § 4º, 32 e 38; CPC, art. 835, §§ 1º e 2º) e, conseqüentemente, obsta a inscrição do contribuinte no CADIN estadual, o protesto do título e demais atos de cobrança. Note-se, porém, que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário e o conseqüente afastamento das medidas relativas à sua cobrança estão condicionados à validade indeterminada da apólice do seguro garantia e a inclusão de 30% (trinta por cento) ao valor do crédito exequendo. Desse modo, ainda que haja concordância em relação ao seguro garantia, para a concessão das medidas requeridas pela agravante, há necessidade de observar outras condições como o acréscimo de 30% ao valor do crédito exequendo. (...)Desse modo, diante da ausência do acréscimo de 30% sobre o valor da CDA, de rigor a manutenção da r. decisão. (...)” (p. 4-5, 7-8)

2242450-03.2024.8.26.0000

Paulo Barcellos Gatti

04/09/24

4ªC

Inciso III

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA-EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA documentos acostados nos autos que evidenciam a incapacidade financeira da parte agravante presença de pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade judiciária empresa em recuperação judicial impossibilidade de arcar com as custas processuais orientação sumulada pelo C. STJ em seu Enunciado nº 481 garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88) - ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL execução fiscal promovida para cobrança de débito de ICMS declarado e não pago decisão agravada que declarou que as execuções fiscais não se suspenderiam em caso de recuperação judicial, competindo, contudo, ao juízo da execução determinar atos constitutivos o processamento da recuperação judicial da empresa-executada, per se, não tem o condão de ensejar a suspensão das execuções fiscais promovidas em seu desfavor, entretanto, o exame acerca da manutenção, ou não, da constrição deve ser

Trecho: “Por último, consigne-se que a execução judicial para a cobrança de dívida ativa dos Estados é regida pela LF nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º, da LEF). O art. 9º, inciso III, da chamada “Lei de Execução Fiscal”, ainda dispõe que o executado poderá nomear bens à penhora para garantir a execução, desde que observe a ordem prevista no art. 11, prestigiando-se o “dinheiro” sobre os demais bens passíveis de constrição. (...) Ambos os dispositivos, tanto o da legislação especial quanto o da lei adjetiva, estabelecem uma ordem legal dos bens passíveis de penhora e, assim, devem ser interpretados sistematicamente, sem que um se sobreponha ao outro. Aliás, ainda sob a égide do Código Buzaid (CPC/73), este foi o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a norma aplicável às execuções fiscais não é mais o art. 11 da Lei 6.830/80, e sim o art. 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela nova lei, em atenção ao que a doutrina chama de diálogo das fontes” (REsp nº 1.241.063/RJ, 2ª Turma, Rel. Min.

realizada pelo Juízo da Recuperação Judicial, a fim de preservar o plano de soerguimento da empresa GARANTIA DE MOBILIÁRIO - ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (arts. 9º e 11, da Lei nº 6.830/80) e no Código de Processo Civil (art. 835, do CPC/2015) inexistência, ademais, de direito subjetivo à livre nomeação de bens e direitos para satisfação do débito sub execute-o a regra da menor onerosidade da execução ao devedor deve se harmonizar com a máxima satisfação dos interesses do credor além disso, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação decisão impugnada mantida. recurso parcialmente provido.

MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 06.12.2011). *Frise-se que, ao tratarem da preferência dos bens passíveis de penhora para satisfação do débito sub executio, as legislações supramencionadas estabeleceram a prevalência do dinheiro sobre qualquer outro bem passível de avaliação patrimonial, ressalvando que, sob a égide dos princípios da maior utilidade para o credor e da menor onerosidade ao devedor, poderá, eventualmente, haver a substituição da penhora previamente realizada (e não a indicação apriorística e imotivada), seja a pedido das partes (art. 848, do CPC/2015) ou, exclusivamente, do devedor, desde que demonstradas a menor onerosidade e a ausência de prejuízo ao credor, nos termos do art. 847, do CPC/2015. (...)* (p. 17-20)

0901123-81.2012.8.26.0068

Ana Liarte

24/10/16

4ªC

Inciso II

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO Medida Cautelar ICMS Pedido de substituição de Carta de Fiança Bancária por Seguro Garantia Obscuridade, contradição e omissão - Inocorrência Pretensão de reforma do julgado Prequestionamento Inadmissibilidade - Decisão mantida - Embargos rejeitados

Trecho: *"Impende observar, inicialmente, nos termos do quanto alegado pelo embargante, que o STJ entendeu que "o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980 (LEF), alterado pela Lei 13.043/2014, que faculta expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia nas execuções fiscais, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Isso porque o referido dispositivo é de cunho processual. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento do seguro garantia judicial, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava essa modalidade como meio adequado à garantia da Execução Fiscal. No entanto, a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de 'oferecer fiança bancária ou seguro garantia'" (REsp 1.508.171-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.03.2015). Ocorre que, na hipótese dos autos, o requerimento de substituição da garantia ora ofertada refere-se a pedido que não foi suscitado e sequer discutido na instância inicial, motivo pelo qual impossível sua apreciação. (...)"* (p. 4-5)

2076479-63.2024.8.26.0000

Eduardo Prativiera

09/04/24

5ªC

Inciso III

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Nomeação de bens à penhora pelo executado. Maquinário industrial. Recusa do credor. Não foi obedecida a ordem preferencial do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Faculdade de recusa da Fazenda (Tema 578 do STJ). Exceção que demanda a comprovação, pela executada, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, o que não se observou. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trecho: “Acrescente-se que a constrição de ativos financeiros via SISBAJUD, além de constituir medida prioritária à luz dos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil, é notoriamente mais eficaz que a penhora do maquinário industrial ofertado, cuja especificidade, aliás, torna incerta a alienação em hasta pública. Outrossim, por ser a penhora de valores forma expressamente prevista na lei, inclusive com prioridade sobre as demais formas de constrição, além dela não figurar na lista de bens impenhoráveis, não há que se falar em impenhorabilidade de ativo financeiro da executada nem em caráter alimentar dele. Frisa-se que é ônus do executado indicar meios mais eficazes e menos onerosos para a realização da execução (art. 805 do CPC). (...)” (p. 7)

0075259-21.2011.8.26.0000

Maria Laura Tavares

23/05/11

5ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Penhora - Oferecimento de seguro garantia judicial Garantia recusada pela credora Possibilidade Falta de previsão legal Garantia por prazo determinado - Inadmissibilidade Execução que se faz no interesse do credor Recurso improvido.

Trecho: “A Lei nº 6.830/80 é norma especial que regula processos de execução fiscal, de forma que a aplicação subsidiária do CPC não pode atingir matérias reguladas pela Lei nº 6.830/80. Assim, inadmissível a garantia de execução fiscal por caução não prevista na legislação de regência. Ademais, o seguro garantia judicial apresentado pela agravante possui prazo de validade determinado, de forma que mesmo que essa modalidade fosse aceita para garantir a execução fiscal, não restariam atendidos os requisitos para tal no presente caso. (...) Inobstante, ainda que fosse facultado à devedora oferecer o seguro garantia judicial, não está a credora obrigada a aceitá-lo. O processo de execução é instaurado no interesse do credor. E, no caso, a agravada justificadamente recusou a oferta, por entender que, dentre outros motivos, a garantia não poderia possuir prazo pré-fixado e que deveria haver disposição expressa na apólice determinando que caso a agravante não pague o prêmio, o valor segurado deve ser convertido em depósito em dinheiro à ordem do Juízo (fls. 103/104). Dessa forma, legítima foi a recusa da Fazenda do Estado. (...) (p. 4-6)

2048218-88.2024.8.26.0000	Luiz Sérgio Fernandes de Souza	11/04/24	7ªC	Caput e incisos I a IV
---------------------------	--------------------------------	----------	-----	------------------------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que rejeitou os bens nomeados à penhora pela executada, ao tempo em que afastou pedido de homologação de dação em pagamento, diante da recusa do credor, que tem em conta a ordem de preferência estabelecida pela regra do artigo 11 da LEF – Execução que se faz em benefício do credor (art. 797, caput, do CPC), devendo a norma do artigo 805 do CPC ser interpretada à luz do artigo 835, § 1.º, do CPC – Dação em pagamento que pressupõe a anuência do credor em receber coisa diversa da que lhe é devida (arts. 313 e 356 do CC), e, no âmbito tributário, restringe-se a bens imóveis (art. 156, XI, do CTN e arts. 4.º e 4.º-A da LF n. 13259/16, com a redação conferida pela LF n. 13313/16) – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trecho: “Ante a recusa da Fazenda do Estado e considerada a regra do artigo 11 da Lei Federal n. 6830/80 e dos artigos 313 e 356, ambos do Código Civil, vê-se que o título apresentado pela ora agravante não prefere ao dinheiro na ordem de penhora, nem se presta à extinção do crédito tributário pela via da dação em pagamento. Tampouco serve à garantia da execução, valendo transcrever, a propósito, a regra do artigo 9.º, I a IV, da Lei Federal n. 6830/80: (...) Enfim, a r. interlocutória não comporta reforma.” (p. 5)

2217922-02.2024.8.26.0000	Oscild de Lima Jr.	04/09/24	11ªC	Caput e inciso III
---------------------------	--------------------	----------	------	--------------------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Decisão que recusou a nomeação à penhora de bem imóvel, e de percentual sobre faturamento líquido da executada Legítima recusa dos bens ofertados Aplicação dos arts. 9º, inciso III, e 11, ambos da Lei nº 6.830/80 Ausência de violação ao disposto no art. 805 do CPC Precedente do Superior Tribunal de Justiça, mediante sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.337.790 Tema 578).

Trecho: “Como é cediço, afigura-se legítima a recusa da Fazenda Estadual em relação a bens móveis nomeados à penhora, pois é prerrogativa da exequente a sua eventual aceitação, a quem cabe com exclusividade verificar a sua conveniência e se a ordem legal foi devidamente observada, tudo conforme dispõe expressamente o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 6.830/80: (...) Por sua vez, dispõe o art. 11 do mesmo diploma legal: (...) A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.337.790, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 578) assentou a “inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva, pois nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/80, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal, sendo seu o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la”. (...) Além da recusa fundamentada da Fazenda Estadual, o executado não demonstrou estar diante de hipótese de exceção à regra legal, razão pela qual o indeferimento da nomeação pretendida merece ser mantido. (...)” (p. 3-5)

2252905-27.2024.8.26.0000	Ricardo Dip	03/09/24	11 ^a C	Caput
---------------------------	-------------	----------	-------------------	-------

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL. GARANTIA DO JUÍZO. - O art. 9º da Lei de execução fiscal -Lei 6.830/1980 (de 22-9) prevê a possibilidade de garantir o débito por meio de depósito de seu valor, de fiança bancária ou seguro garantia ou, ainda, pela nomeação de bens, respeitada a ordem de preferência do art. 11 do mesmo diploma. - A ordem preferencial inscrita nos arts. 835 do Código de processo civil e 11 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 tendem a assegurar o direcionamento da via executória «no interesse do credor», tal o anuncia o preceito do art. 797 do Código de processo civil. - « Não há nada a retificar na decisão em xeque, porquanto reflete o posicionamento mais recente deste Tribunal, no sentido de que, para a garantia da execução, é possível a constrição de valores existentes em conta bancária do executado (penhora on line), pois além de obedecer a gradação prevista no art. 655 do CPC (correspondente ao art. 835 do CPC/2015) não ofende o princípio da menor onerosidade para o devedor » (AgR no Ag 935.082 -STJ). Não provimento do agravo.

Trecho: “É que a ordem preferencial inscrita nos arts. 835 do Código de processo civil e 11 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 tendem a assegurar o direcionamento da via executória « no interesse do credor », tal o anuncia o preceito do art. 797 do Código de processo civil. Nesse sentido, disse ARTUR ANSELMO DE CASTRO (A Acção executiva singular, comum e especial . Coimbra ed. Coimbra: 1977, p. 127) que, ao proceder à nomeação de bens à penhora, o devedor executado atua por delegação ou em substituição do exequente, « isto é, no exercício de um direito originário deste ». Pode entender-se que essa ordenação preferencial da penhora não tem caráter absoluto: não se há de levála « a ferro e a fogo », disse o Ministro FRANCIULLI NETTO ao relatar o REsp 388.602 na 2ª Turma do STJ. Na mesma trilha, no julgamento do REsp 556.507 -STJ, afirmou-se que « a ordem para indicação de bens à penhora, constante do art. 11 da LEF não é rígida, podendo o julgador alterá-la a depender das circunstâncias fáticas ». De modo que, tal se assentou noutro voto da mesma Corte posterior, a regra do art. 11 da Lei 6.830/1980 « é flexível e quebrável » (REsp 626.340), sobretudo a atender-se, tal o fez ver, exemplarmente, no Ag 2252905-27.2024.8.26.0000 -TJSP -11ª C.D.Púb. - DDNR -Voto 62.496 -5 AgR no REsp 594.947 -STJ, o princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do Cód.pr.civ.), «representação paradigmática da linha humanizadora do sistema de execução» (Zavascki, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, vol. 8, p. 400). (...) De ser admitida a quebra dessa ordenação pela só vontade do executado, já não se resguardaria o princípio do interesse capital do exequente. (...)” (p. 4-6)

1004514-09.2023.8.26.0572	Oscild de Lima Júnior	03/09/24	11 ^a C	Inciso II
---------------------------	-----------------------	----------	-------------------	-----------

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL. GARANTIA DO JUÍZO. - O art. 9º da Lei de execução fiscal -Lei 6.830/1980 (de 22-9) prevê a possibilidade de garantir o débito por meio de depósito de seu valor, de fiança bancária ou seguro garantia ou, ainda, pela nomeação de bens,

Trecho: “Aliás, com a superveniência da Lei Federal nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, o art. 9º, inc. II, da Lei Federal nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) passou a admitir expressamente o oferecimento de seguro garantia para assegurar a execução, inclusive em substituição de penhora em

respeitada a ordem de preferência do art. 11 do mesmo diploma. - A ordem preferencial inscrita nos arts. 835 do Código de processo civil e 11 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 tendem a assegurar o direcionamento da via executória «no interesse do credor», tal o anuncia o preceito do art. 797 do Código de processo civil. (...) (AgR no Ag 935.082 -STJ). Não provimento do agravo.

dinheiro ou mesmo fiança bancária. Mesmo anteriormente às alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/14, já se entendia ser o seguro garantia judicial modalidade idônea e legítima para garantia da execução fiscal, seja pelo princípio da menor onerosidade (art. 805 CPC), seja pela inexistência de vedação legal expressa, seja pela aplicação subsidiária das normas gerais de processo (art. 1º, § 1º, LEF).” (p. 6-7)

1003408-42.2023.8.26.0271

Adriana Carvalho

30/08/24

14ªC

Caput e inciso II

Ementa: APELAÇÃO Embargos à Execução Fiscal ERB Taxa de Fiscalização e Funcionamento Comarca de Itapevi. I – Seguro garantia que possibilita a oposição de embargos, conforme expressa disposição do artigo 9º, II da Lei nº 6.830/80. II Estação de Rádio Base Insurgência da Municipalidade contra sentença de procedência dos embargos à execução Competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações Aplicação dos artigos 21, XI e 22, IV, da Constituição Federal Tese fixada no julgamento sob a sistemática de repercussão geral no RE nº 776.594 (Tema 919): (...) Sentença reformada Recurso provido.

Trecho: “Com efeito, o artigo 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais, alterado pela Lei nº 13.043/14, disciplina, de maneira expressa, a possibilidade de oferecimento do seguro garantia como meio de garantir a execução fiscal, (...). Desse modo, a apólice passou a ser aceita como modalidade de preservação do feito. No caso, a empresa-executada foi citada e, objetivando garantir a execução fiscal, ofereceu seguro garantia emitida por Mafre Seguros Gerais no valor de R\$ 24.803,16 com validade até 05/04/2028, valor este superior ao da execução fiscal de R\$ 12.641,26 (fls. 177/187). Assim, não se verifica qualquer ilegalidade no oferecimento de seguro garantia para viabilizar a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução fiscal. (...)” (p. 4-5)

2179289-97.2016.8.26.0000

Fortes Muniz

09/05/17

15ªC

Inciso II

Ementa: PENHORA Execução fiscal relativa a IPTU Oferta de apólice de seguro garantia Admissibilidade conferida pela Lei nº 13.043/2014 ao inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980 Hipótese em que consta da apólice que o seguro será extinto somente nas hipóteses de quitação da dívida ou por decisão judicial transitada em julgado Descabimento da recusa pautada unicamente na prevalência do dinheiro na ordem legal Precedentes do STJ e desta Câmara - Insurgência da credora fundada na ausência de previsão de validade do seguro para o caso de adesão à programa de parcelamento que deve ser acolhida, por ser justa, fundada e razoável

Trecho: “Com efeito, a Lei nº 13.043/2014, que entrou em vigor na mesma data de sua publicação (em 13/11/2014) incluiu o seguro garantia no rol das garantias expressamente admitidas pela LEF por meio do seu artigo 73, o qual alterou diversos dispositivos da Lei 6.830, de 22/07/1980, acrescentando ao inciso II, do artigo 9º, a possibilidade de o executado ofertar, em garantia da execução, o seguro garantia. (...) Outrossim, o Seguro Garantia Judicial, constitui modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Em razão disso, a controvérsia sobre a matéria não mais

Parcelamento que constitui hipótese de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) - Jurisprudência firme do Colendo STJ e deste Tribunal no sentido de ser legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento Cláusula que deve constar da garantia, conforme requerido pela recorrente - Recurso provido em parte, para esse fim.

subsiste, passando-se a aceitar o seguro-garantia como modalidade de garantia da execução fiscal, por se tratar de medida albergada pela nova redação do inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830/80. (...) Ademais, a oferta reveste-se de liquidez e, diferentemente de outras modalidades de seguro, a cobertura mantém sua eficácia em relação ao segurado, ainda que o tomador (no caso, o executado que assume as obrigações perante o segurado) não pague o prêmio devido nas datas estipuladas (cláusula 5.2.1.). (...)” (p. 4 e 6)

Artigo 10

Artigo 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2255686-56.2023.8.26.0000	Ana Liarte	04/12/23	4ªC	Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ICMS Pretensão de opor Embargos à Execução - Alegação de cerceamento de defesa por não aceitação dos bens indicados Impossibilidade Bens móvel e imóvel recusados pela Fazenda Pública - Inércia da executada, apesar de oportunizado prazo para opor embargos Ausência de cerceamento de defesa - Lei nº 6.830/80 que não dispensa a garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos à execução - Tese fixada no IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000 (Tema nº 30) - Precedentes - Decisão mantida Agravo de Instrumento desprovido

Trecho: “Com efeito, verificada a ausência de pagamento ou de garantia da execução, deve-se realizar a penhora de bens do Executado, nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.830/1980: Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. No presente caso, a Executada foi devidamente citada para pagar o débito tributário ou garantir a Execução Fiscal (fls. 04 autos de origem), tendo oferecido os bens móveis e imóveis (fls. 07/08 autos de origem), os quais foram recusados pela FAZENDA PÚBLICA (fls. 43/44). Em vista disso, foi realizada a penhora de ativos financeiros no montante de R\$ 9.899,70 (fls. 60/61 autos de origem). Em sequência, determinou-se a intimação da executada para apresentar impugnação/embargos (fls. 70), porém quedou-se

inerte (fls. 73). Deferiu-se, então, o levantamento do valor bloqueado (fls. 79). Deste modo, uma vez que não houve, após a citação, o oferecimento de qualquer garantia pela Executada a fim de permitir a oposição de Embargos e eventual suspensão da Execução Fiscal, mostra-se possível o levantamento dos valores constritos após o decurso dos prazos legais para impugnar a indisponibilidade dos valores e para opor Embargos à Execução Fiscal, como se verifica no presente caso.(...)” (p. 3-4)

2271546-63.2024.8.26.0000

Borelli Thomaz

09/09/24

13ªC

Caput

Ementa: Execução fiscal. Penhora online. Desbloqueio do numerário. Indeferimento. Insurgência descabida. Admissibilidade da medida constritiva. Impenhorabilidade incorrente. Recurso desprovido.

Trecho: “*Observo dispor o artigo 10 da Lei de Execuções Fiscais que, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. E, ao reverso do argumentado pela agravante, não se entrevê hipótese de impenhorabilidade (CPC, art. 833), com nota de não figurar conta da pessoa jurídica no rol dos bens absolutamente impenhoráveis, mesmo se o numerário for destinado a pagamento do salário de seus funcionários. (...)” (p. 5)*

2287298-12.2023.8.26.0000

Silvana Malandrino Mollo

21/03/24

14ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO IPTU dos exercícios de 2012 a 2013 Exigência, pelo Juízo, da apresentação da certidão de matrícula do imóvel para autorizar a sua penhora Cabimento Poder geral de cautela do Magistrado Recurso não provido.

Trecho: “*A despeito de a obrigação pela dívida de IPTU ser propter rem, somente o patrimônio do executado pode ser atingido no âmbito de cada execução, nos termos do art. 10 da LEF, reforçando-se a necessidade da averiguação da atual situação do bem, a fim de evitar prejuízo a terceiros. A determinação do D. Juízo a quo se afigura legítima, portanto, inserindo-se no poder geral de cautela. (...)” (p. 3-4)*

2199303-92.2022.8.26.0000

Eutálio Porto

16/09/22

15ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Decisão que indeferiu pedido de arresto de bens da executada - Ausência dos requisitos

Trecho: “*De início, cumpre destacar que as execuções têm que manter o equilíbrio entre o interesse do exequente e o direito à menor*

autorizadores da medida acautelatória - Precedentes do STJ - Desatendimento dos requisitos indicados nos art. 830 do CPC e 7º, III, da LEF para a realização da medida - Decisão mantida - Recurso improvido.

onerosidade para o devedor (previstos respectivamente nos artigos 797 e 805, ambos do CPC, aplicados subsidiariamente, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.830/80). Com efeito, compete à municipalidade requerer a penhora de bens passíveis de satisfação do crédito tributário, ressalvados aqueles impenhoráveis por impedimento legal (artigo 10 da Lei 6.830/80). (...)” (p. 8)

2152810-86.2024.8.26.0000

Fernando Figueiredo Bartoletti

04/06/24

18ªC

Caput

Ementa: Agravo de instrumento Execução fiscal IPTU do Exercício de 2014 Decisão que condicionou a exequente a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel para proceder a penhora do bem Insurgência da exequente Cabimento Matrícula do imóvel que não é requisito para propositura da execução fiscal ou mesmo para o prosseguimento desta (Art. 6º, caput e § 1º da LEF) CDA que goza de presunção de certeza e liquidez Decisão reformada Recurso provido.

Trecho: *“É de responsabilidade do Município solicitar a penhora de bens que possam satisfazer o crédito tributário, excetuando-se aqueles que são legalmente impenhoráveis, conforme estabelecido no artigo 10 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, a não apreciação do pedido de penhora do bem imóvel gerador da exação exequenda, bem como a determinação da juntada da certidão imobiliária aos autos, não encontram respaldo legal, uma vez que o comando normativo previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 não prevê tais condicionamentos, não competindo ao respeitável Órgão Judicante fazê-lo. (...)” (p. 5)*

Artigo 11

Artigo 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: ¹⁰

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

¹⁰ Vide TEMA 578 STJ.

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2170907-37.2024.8.26.0000	Rubens Rihl	30/07/24	1ªC	Caput e incisos I ao VIII

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Nomeação de debêntures à penhora - Indeferimento decretado em primeira instância, após a recusa da Fazenda Pública - Insurgência da empresa executada - Não acolhimento - Inobservância injustificada da ordem de preferência da penhora, prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 - Princípio da menor onerosidade da execução deve ser compatibilizado com o dever da executada de demonstrar a viabilidade de satisfação do crédito de forma mais efetiva e menos gravosa - Inteligência dos artigos 797 e 805 do CPC, aplicado subsidiariamente à execução fiscal (art. 1º da Lei nº 6.830/80) - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Decisão mantida RECURSO IMPROVIDO.

Trecho: “A respeito do assunto, o Código de Processo Civil, conquanto não reproduza na íntegra a “ordem de preferência” prevista no supratranscrito art. 11, mantém a prioridade da penhora sobre dinheiro, destacando os meios de efetivação (em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira). (...)É dizer, na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. No entanto, é possível afastar a “ordem de preferência”, desde que sejam apresentados elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, o que não se verifica no caso dos autos. (...)” (p. 6 e 8)

2242450-03.2024.8.26.0000	Paulo Barcellos Gatti	04/09/24	4ªC	Caput, Incisos I e VIII
---------------------------	-----------------------	----------	-----	----------------------------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA-EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – (...) ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL execução fiscal promovida para cobrança de débito de ICMS declarado e não pago decisão agravada que declarou que as execuções fiscais não se suspenderiam em caso de recuperação judicial, competindo, contudo, ao juízo da execução determinar atos constritivos o processamento da recuperação judicial da empresa-executada, (...), a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação decisão impugnada mantida. recurso parcialmente provido.

Trecho: “Por último, consigne-se que a execução judicial para a cobrança de dívida ativa dos Estados é regida pela LF nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º, da LEF). O art. 9º, inciso III, da chamada “Lei de Execução Fiscal”, ainda dispõe que o executado poderá nomear bens à penhora para garantir a execução, desde que observe a ordem prevista no art. 11, prestigiando-se o “dinheiro” sobre os demais bens passíveis de constrição. (...)” (p. 17-18)

3002306-51.2024.8.26.0000	Heloísa Mimessi	06/05/24	5ªC	Caput, incisos e §§
---------------------------	-----------------	----------	-----	------------------------

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVOS INTERNOS. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRELIMINAR. (...). Obediência à ordem de preferência legal de penhora estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Imóvel que possui baixa liquidez. Sócio da executada é proprietário de apenas 30% do bem indicado a penhora, que, por se tratar de parte ideal de imóvel, cuida-se de unidade imobiliária de difícil comercialização e com baixa atratividade. Exceção de onerosidade excessiva não demonstrada. Não violação ao art. 805 do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido, com determinação. Recursos de agravo interno prejudicados.

Trecho: “A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento segundo o qual a parte executada deve nomear bens à penhora com a observância da ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, a qual, por força do princípio da menor onerosidade, só poderá ser mitigada mediante comprovada necessidade: (...) Este mesmo Tribunal, em julgamento de recursos repetitivos (Tema nº 578), reconheceu que é do próprio executado o ônus de comprovar a necessidade de afastar a ordem de preferência legal quando do oferecimento de bem à penhora, na hipótese de vislumbrar onerosidade excessiva caso aplicada a ordem legal do art. 11 da LEF (...)” (p. 8-9)

2076479-63.2024.8.26.0000	Eduardo PrataViera	09/04/24	5ªC	Caput
---------------------------	--------------------	----------	-----	-------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Nomeação de bens à penhora pelo executado. Maquinário industrial. Recusa do credor. Não foi obedecida a ordem preferencial do art. 11 da

Trecho: “Acrescente-se que a constrição de ativos financeiros via SISBAJUD, além de constituir medida prioritária à luz dos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil, é notoriamente mais

Lei nº 6.830/80. Faculdade de recusa da Fazenda (Tema 578 do STJ). Exceção que demanda a comprovação, pela executada, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, o que não se observou. Decisão mantida. Recurso não provido.

eficaz que a penhora do maquinário industrial ofertado, cuja especificidade, aliás, torna incerta a alienação em hasta pública. Outrossim, por ser a penhora de valores forma expressamente prevista na lei, inclusive com prioridade sobre as demais formas de constrição, além dela não figurar na lista de bens impenhoráveis, não há que se falar em impenhorabilidade de ativo financeiro da executada nem em caráter alimentar dele. (...)" (p. 7)

2048218-88.2024.8.26.0000	Luiz Sergio Fernandes de Souza	11/04/24	7ªC	Caput e incisos I e II
---------------------------	--------------------------------	----------	-----	------------------------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que rejeitou os bens nomeados à penhora pela executada, ao tempo em que afastou pedido de homologação de dação em pagamento, diante da recusa do credor, que tem em conta a ordem de preferência estabelecida pela regra do artigo 11 da LEF – Execução que se faz em benefício do credor (art. 797, caput, do CPC), devendo a norma do artigo 805 do CPC ser interpretada à luz do artigo 835, § 1.º, do CPC – Dação em pagamento que pressupõe a anuência do credor em receber coisa diversa da que lhe é devida (arts. 313 e 356 do CC), e, no âmbito tributário, restringe-se a bens imóveis (art. 156, XI, do CTN e arts. 4.º e 4.º-A da LF n. 13259/16, com a redação conferida pela LF n. 13313/16) – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trecho: “É certo que a jurisprudência vem relativizando, por assim dizer, aquela disposição legal. Mas, parafraseando Horácio, "há uma medida em todas as coisas". No caso, a dívida sobeja os seiscentos mil reais, ao passo que a parte pretende oferecer em garantia título relativo a direitos creditórios oriundos da incorporação de um lote de ações preferenciais (do Banco do Estado de Santa Catarina) ao patrimônio líquido do Banco do Brasil. Sustenta a ora agravante que se trata de títulos da dívida pública (art. 11, II, da LEF), em tudo equiparados a dinheiro (art. 11, I, da LEF). Ocorre que a própria executada, na manifestação de fls. 27 a 40, reconhece enfrentar dificuldade na liquidação e satisfação desses créditos, requerendo sob esse fundamento a suspensão da execução pelo prazo de três ano (...)" (p. 3)

2107942-23.2024.8.26.0000	Antonio Celso Aguilar Cortez	06/06/24	10ªC	Caput
---------------------------	------------------------------	----------	------	-------

Ementa: Execução fiscal. Penhora de dinheiro. Decisão que indeferiu pedido da executada de desbloqueio. Regularidade da constrição realizada no interesse da execução. Agravo de instrumento não provido.

Trecho: “O dinheiro é o primeiro bem na ordem legal de garantia da execução, de acordo com o artigo 11 da Lei n. 6830/80 e o art. 835 do CPC/15, e o fato de não ser essa ordem legal absoluta não autoriza deixar a satisfação do crédito fiscal à mercê da boa vontade da devedora, com prejuízo para o Fisco e com ocupação desnecessária da estrutura do Poder Judiciário. No mesmo sentido decidiu o STJ o REsp 938.924 em 07.08.08 e o REsp n. 1.089.888 em 07.05.09, rel. Min. Teori Zavascki (...)" (p. 4)

2217922-02.2024.8.26.0000

Oscild de Lima Jr.

04/09/24

11ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Decisão que recusou a nomeação à penhora de bem imóvel, e de percentual sobre faturamento líquido da executada Legítima recusa dos bens ofertados Aplicação dos arts. 9º, inciso III, e 11, ambos da Lei nº 6.830/80 Ausência de violação ao disposto no art. 805 do CPC Precedente do Superior Tribunal de Justiça, mediante sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.337.790 Tema 578). Recurso desprovido.

Trecho: “A recusa da exequente, devidamente fundamentada, tem grande relevância em execução fiscal, pois esta se faz no interesse do credor (CPC, art. 797, caput) e a lei autoriza a Fazenda Pública a proceder à substituição dos bens penhorados a qualquer tempo (LEF, art. 15, II). Dessa forma, a Fazenda recusou o imóvel (e o percentual sobre o faturamento líquido) ofertado, pois a agravante efetivamente descumpriu a ordem legal disposta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, na medida em que há outros bens dentro da gradação legal a serem oferecidos para garantir o Juízo e satisfazer o seu crédito, não se configurando qualquer afronta aos dispositivos invocados pela executada. (...)” (p. 4)

2252905-27.2024.8.26.0000

Ricardo Dip

03/09/24

11ªC

Caput

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL. GARANTIA DO JUÍZO. - O art. 9º da Lei de execução fiscal -Lei 6.830/1980 (de 22-9) prevê a possibilidade de garantir o débito por meio de depósito de seu valor, de fiança bancária ou seguro garantia ou, ainda, pela nomeação de bens, respeitada a ordem de preferência do art. 11 do mesmo diploma. - A ordem preferencial inscrita nos arts. 835 do Código de processo civil e 11 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 tendem a assegurar o direcionamento da via executória «no interesse do credor», tal o anuncia o preceito do art. 797 do Código de processo civil. - « Não há nada a retificar na decisão em xeque, porquanto reflete o posicionamento mais recente deste Tribunal, no sentido de que, para a garantia da execução, é possível a constrição de valores existentes em conta bancária do executado (penhora online), pois além de obedecer a gradação prevista no art. 655 do CPC (correspondente ao art. 835 do CPC/2015) não ofende o princípio da menor onerosidade para o devedor » (AgR no Ag 935.082 -STJ). Não provimento do agravo.

Trecho: “De modo que, tal se assentou noutro voto da mesma Corte posterior, a regra do art. 11 da Lei 6.830/1980 « é flexível e quebrável » (REsp 626.340), sobretudo a atender-se, tal o fez ver, exemplarmente, no Ag 2252905-27.2024.8.26.0000 -TJSP -11ª C.D.Púb. -DDNR -Voto 62.496 -5 AgR no REsp 594.947 -STJ, o princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do Cód.pr.civ.), «representação paradigmática da linha humanizadora do sistema de execução» (Zavascki, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, vol. 8, p. 400). A tensão dialética entre a prevalência do interesse do exequente e a humanização veiculada pela onerosidade menor da via executiva resolve-se com o caso, com a diagnose do caso na dicção de CASTÁN TOBEÑAS ou tratamento jurídico do caso, em palavras de JUAN VALLET. Não, contudo, de maneira que se afastem critérios gerais, como se o caso fosse a única entidade fontal de todo o direito a aplicar. (...)” (p. 4-5)

2126302-06.2024.8.26.0000

João Alberto Pezarini

03/07/24

14ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal. ISS Exercícios de 2021 Decisão que rejeitou penhora de direitos creditórios Obediência à ordem de penhora - Inteligência do artigo 11, I, da Lei nº 6.830/80 Precedentes do STJ Oferecimento de direitos creditórios (oitavo bem na ordem do citado art. 11) Ausência de demonstração de que não dispõe de outros bens - Decisão mantida- Recurso desprovido.

Trecho: “Ademais, o bem ofertado (direitos creditórios) figura no oitavo lugar na ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, não tendo o executado demonstrado que não dispõe de outros bens que possam atender à preferência legal, situação que chancela a recusa da Fazenda. Posto isso, nega-se provimento ao recurso.” (p. 4)

2306198-43.2023.8.26.0000

Tania Mara Ahualli

09/01/24

15ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Município de Campinas - IPTU e Taxa de Lixo (exercícios de 2019, 2020 e 2021) - Executada que promoveu à indicação de bem imóvel à penhora - Decisão agravada que deferiu esse pedido - Insurgência do agravante - Acolhimento - Decisão recente do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se deve observar a ordem de preferência estabelecida no artigo 9º, I a IV da Lei nº 6.830/80 - Bem imóvel que tem, evidentemente, menos liquidez do que o dinheiro - Decisão agravada que deve ser modificada - RECURSO PROVIDO

Trecho: “Considerando que o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 dispõe que a penhora deve seguir uma ordem para sua realização, sendo que o dinheiro se apresenta em primeiro plano, tal disposição legal deve ser respeitada e garantida em prol do exequente, portanto, não havendo de se cogitar que a penhora pelo sistema Bacenjud mostra-se medida deveras onerosa à parte adversa, até porque, para a efetivação desta, não há necessidade de esgotamento de outras diligências para a busca de bens da executada. Neste contexto, apesar do valor do imóvel ser superior à dívida, é imprescindível a concordância do exequente acerca da penhora ou a juntada de documentos pela agravante da inexistência de outros bens enumerados no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, o que não ocorreu no caso concreto. (...)” (p. 3)

2285340-88.2023.8.26.0000

Raul De Felice

08/02/24

15ªC

Caput e inciso III

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Município de Guarulhos Insurgência da parte executada contra indeferimento da penhora de lotes de esmeraldas - Recusa justificada da exequente Necessidade de observância da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 Embora a execução transcorra pelo meio menos gravoso para o executado (artigo 805 do Código de Processo Civil), deve se desenvolver no interesse do credor (artigo 797 do CPC) - Precedentes do STJ e deste Tribunal Decisão mantida Recurso não provido.

Trecho: “Apesar da possibilidade de oferta de pedras preciosas à penhora (artigo 11, inciso III, da Lei nº 6.830/80), a irrisignação da agravante não merece acolhida, devendo ser observada a ordem legal de preferência dos bens penhoráveis disposta no artigo 11 da LEF, bem como a fundada recusa da municipalidade, que na contraminuta impugnou os laudos de avaliação apresentados, datados de 2000 e 2001, encontrando-se desatualizados. Além disso, argumentou que não há prova do estado de conservação e localização das pedras preciosas, se

estão na posse do executado e, ainda, que são bens de difícil comercialização (fls. 31/34). (...)” (p. 3-4)

2306198-43.2023.8.26.0000	Tania Mara Ahualli	09/01/24	15ªC	Caput
---------------------------	--------------------	----------	------	-------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Município de Campinas - IPTU e Taxa de Lixo (exercícios de 2019, 2020 e 2021) - Executada que promoveu à indicação de bem imóvel à penhora - Decisão agravada que deferiu esse pedido - Insurgência do agravante - Acolhimento - Decisão recente do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se deve observar a ordem de preferência estabelecida no artigo 9º, I a IV da Lei nº 6.830/80 - Bem imóvel que tem, evidentemente, menos liquidez do que o dinheiro - Decisão agravada que deve ser modificada - RECURSO PROVIDO.

Trecho: “Neste contexto, apesar do valor do imóvel ser superior à dívida, é imprescindível a concordância do exequente acerca da penhora ou a juntada de documentos pela agravante da inexistência de outros bens enumerados no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, não há dúvidas de que o dinheiro confere maior liquidez à execução e, ademais, houve expressa recusa dos bens imóveis pela Municipalidade. Mostra-se necessário se respeitar o princípio da indisponibilidade do interesse público, em que ao administrador é vedada a renúncia de direitos, sob pena de prejuízo ao erário. (...)” (p. 3-4)

2166831-67.2024.8.26.0000	Henrique Harris Júnior	04/07/24	18ªC	Inciso I
---------------------------	------------------------	----------	------	----------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Indicação de bem imóvel à penhora Recusa da Municipalidade fundamentada na ofensa à ordem de preferência do art. 11 da LEF Interpretação conjunta do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) com a realização da execução no interesse do credor (art. 797 do CPC) Legitimidade da postura do Município RECURSO DESPROVIDO.

Trecho: “No caso, é evidente haver o desrespeito ao artigo 11 da LEF, de modo que a recusa à indicação do bem pela municipalidade exequente se mostra fundada e legítima. Vale ressaltar que o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC) deve ser interpretado conjuntamente com a realização da execução no interesse do credor (art. 797 do CPC), respeitada a ordem de preferência conforme cada caso, não obstante a possibilidade de mitigação visando minimizar o dano ao executado. (...)” (p. 3)

2011767-64.2024.8.26.0000	Ricardo Chimenti	29/05/24	18ªC	Caput
---------------------------	------------------	----------	------	-------

Ementa: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Lixo dos exercícios de 2019 a 2021. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada a ilegitimidade passiva, e deferiu a penhora do imóvel objeto de tributação. Insurgência da municipalidade exequente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ordem de preferência legal (art. 11 da Lei n. 6.830/1980) que não é absoluta. Medida

Trecho: “O escopo da penhora é garantir o juízo, não se prestando, imediatamente, à satisfação do crédito tributário. Na execução fiscal a realização da penhora abre ensejo à defesa do executado, por meio de embargos. Nesse contexto, reforça-se a tese de que a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n. 6.850/1980 não é absoluta e, muito embora deva o processo executivo se realizar no interesse do

que, no caso concreto, se coaduna com o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), e observa os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, ainda, da continuidade da atividade empresarial. Imóvel do qual decorre o tributo em execução que se mostra como garantia idônea e segura, pois é o único cujo débito caracteriza ônus propter rem e acompanha o bem, ainda que alienado a terceiros (art. 130, caput, CTN). Prejuízo ao exequente não configurado. Decisão mantida. Recurso não provido.

credor (art. 797 do CPC), deve-se observar, por outro lado, a regra do artigo 805 do mesmo diploma legal, pelo qual a execução deve ser promovida do modo menos gravoso para o executado. A conjugação de ambos os artigos deve se dar com base no Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 8º do CPC1, bem como no art. 111 da Constituição deste Estado de São Paulo2, e, inclusive, reforça a relativização da ordem de penhora acima elencada. O entendimento supra explanado se mostra ainda mais reforçado quando há a indicação à penhora do próprio imóvel do qual decorre o tributo em execução, que se mostra como garantia idônea e segura, pois é o único cujo débito caracteriza ônus propter rem. (...)” (p. 4)

2110412-27.2024.8.26.0000

Marcelo L Theodósio

27/05/24

18ªC

Inciso IV

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – IPTU – Recurso contra a r. decisão que determinou à apresentação de certidão de matrícula atualizada para a penhora do imóvel tributado - Ausência de amparo legal - Obrigação de natureza propter rem, do próprio imóvel gerador do tributo como garantia da dívida executiva - Viabilidade dos atos de constrição da executada/agravada - Inteligência dos artigos 797 e 835, ambos do Código de Processo Civil e artigos 9º e 11, inciso IV, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6830/80) – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada - Recurso provido.

Trecho: “Assim, dispõe o artigo 11, IV, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6830/80): “A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: “I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações [...]”. Grifo nosso. Ressalta-se por oportuno, que tal ordem legal admite ponderação, não se revelando, inflexível, devendo, no entanto ser obedecida quando há possibilidade de constrição dos bens primeiramente relacionados ou daqueles que satisfaçam o interesse do credor, assim a referida gradação tem o objetivo de facilitar a execução, concretizando-a do modo mais célere e eficaz. (...)” (p. 4)

Artigo 12

Artigo 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º - Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2161053-19.2024.8.26.0000	Octavio Machado de Barros	30/07/24	14ªC	§3º

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal ISS Exercícios de 2016 e 2017 Carta de citação recebida por terceiro, no endereço do devedor VALIDADE (LEF, artigos 8º, I e II e, 12, § 3º) Decisão reformada. Recurso provido.

Trecho: “Ora, contrário sensu, seria letra morta o disposto no artigo 12, § 3º, da LEF, que prevê a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recebimento não contiver a assinatura dele próprio, ou de seu representante legal.” (p. 3)

2133189-40.2023.8.26.0000	Adriana Carvalho	16/10/23	14ªC	§3º
---------------------------	------------------	----------	------	-----

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL Multa administrativa Decisão que determinou a intimação pessoal da empresa-executada acerca da penhora Cabimento A citação e intimação da penhora, via postal, foram recebidas por terceiro Necessidade de intimação da penhora pessoal Precedentes do Egrégio STJ e desta Colenda Câmara Aplicação do art. 12, § 3º, da Lei 6.830/80 Decisão mantida Recurso não provido.

Trecho: “Dessa forma, agiu com acerto o Juízo a quo ao determinar a intimação pessoal do executado por oficial de justiça no mesmo endereço. Isso porque o artigo 12, § 3º, da Lei 6.830/80 dispõe que: (...) Portanto, necessária a intimação pessoal do executado acerca da penhora efetuada nos autos, a fim de possibilitar o oferecimento dos embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, a fluir da data da intimação. Nesse sentido são os precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, cujas ementas aqui se adotam como razões de decidir (...)” (p. 6-5)

2022836-93.2024.8.26.0000

Eutálio Porto

01/07/24

15ªC

§3º

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Taxa de fiscalização dos exercícios de 2017 a 2020 - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de intimação do bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud por endereço eletrônico/"e-mail" - Não cabimento - Executados citados pelo correio, com aviso de recebimento assinado por terceiro - Intimação que deve ser feita pessoalmente aos executados, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 6.830/80 - Pretendida aplicação do art. 9º da Lei nº 11.419/06 e do art. 8º da Resolução 354 do CNJ - Impossibilidade - Procedimento regido por lei especial - Aplicação das disposições previstas na LEF - Endereço eletrônico fornecido pela exequente e não pelos executados, os quais, inclusive, não se manifestaram nos autos até o presente momento - Inviabilidade de assegurar que o destinatário tomará conhecimento do ato processual - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trecho: “A exequente pediu a intimação do coexecutado por meio eletrônico, indicando o endereço de e-mail, com fundamento no art. 9 da Lei 11.419/06 c.c. art 8º da Resolução 354/20 do CNJ (fls. 67), pedido que restou indeferido, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento. Não obstante, considerando que a citação do executado foi realizada pelo correio e que o respectivo aviso de recebimento foi assinado por terceiro, deve ser observado o art. 12, § 3º da Lei 6.830/1980 que dispõe o seguinte: (...) Assim, tendo sido a citação postal com aviso de recebimento assinado por terceiro, a intimação deve ser feita pessoalmente ao devedor, conforme previsão legal acima citada. Nesse sentido a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, conforme ementas transcritas (...)” (p. 3-4)

2107258-35.2023.8.26.0000

Raul de Felice

08/08/23

15ªC

Caput e §3º

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Município de Guarulhos IPTU dos exercícios de 2015 e 2016 – Imóvel indicado à penhora pela exequente Ausência de intimação da parte executada acerca da efetivação da penhora e atos posteriores Nulidade processual reconhecida Descabimento da designação de hasta pública antes de esgotado o prazo para oferecimento de embargos Aplicação dos artigos 12 e 16 da Lei de Execuções Fiscais Informação de celebração de acordo de parcelamento e pedido de suspensão da execução fiscal pela exequente Causa de suspensão da exigibilidade dos créditos executados e da execução fiscal enquanto vigente o acordo de parcelamento Decisão afastada Recurso provido.

Trecho: “Na situação dos autos, todavia, a penhora ocorreu à revelia da parte executada de modo que ela não pode subsistir, porquanto descumprido o artigo 12, §3, da Lei 6.830/80, de modo que os atos processuais anteriores ao comparecimento espontâneo da parte executada nos autos, por ocasião da oposição de embargos de declaração em abril de 2023, são nulos. (...)” (p. 8)

2119665-73.2023.8.26.0000

Tânia Ahualli

21/06/23

15ªC

§1º e §3º

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal Município de Poá IPTU e TSU Exercícios de

Trecho: “A despeito de o artigo 12, §§ 1º e 3º da Lei nº 6.830/80 estabelecer que a intimação de penhora

2007 a 2010 Decisão agravada que indeferiu a intimação eletrônica da CDHU acerca da penhora de valores efetivadas, e determinou a realização do ato por meio de carta precatória, impondo ao Município o adiantamento da diligência de Oficial de Justiça Acolhimento apenas do pedido subsidiário INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - Intimação eletrônica que, embora seja meio preferencial de comunicação dos atos processuais, somente pode ser efetivada se a empresa pública ou privada estiverem cadastradas para esse fim perante o Tribunal onde tramita a ação Artigos 246, § 1º e 270 do CPC CDHU que, todavia, não se encontra cadastrada perante esta Corte, de modo que mesmo a tentativa de intimação eletrônica, diante da certeza de insucesso, representará um atraso do andamento processual, em nada contribuindo para a sua celeridade Logo, embora a intimação eletrônica não seja incompatível com o rito das execuções fiscais, no caso concreto, se revela inviável (...) RECURSO PROVIDO.

em uma execução fiscal será feita pelos Correios, ou então através de mandado, não se constata qualquer incompatibilidade, em tese, dessa previsão, com a atual redação dos artigos 246, § 1º e 270, ambos, do Código de Processo Civil (...) Pelo contrário, a comunicação de atos processuais pelo meio eletrônico deve ser priorizada, com vista à celeridade e economia processual, o que igualmente pode ser estendido às execuções fiscais. Contudo, não se pode esquecer que, pelos dispositivos acima transcritos, a citação e intimação eletrônicas não são obrigatórios, mas sim meios preferenciais de comunicação dos atos processuais às partes. (...) (p. 5-6)

2011777-11.2024.8.26.0000

Wanderley José Federighi

05/02/24

18ªC

§3º

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL Insurgência da Municipalidade contra a decisão que destituiu a eficácia do ato citatório, por considerar inválida a citação postal - Acolhimento - Aviso de recebimento assinado por terceiro - Validade da citação, nos termos do art. 8º, I e II, da LEF - A citação pelo correio é considerada perfectibilizada na data da entrega da carta AR no endereço do executado, não sendo exigida a assinatura do mesmo Decisão reformada Recurso provido.

Trecho: “No mais, não se pode perder de vista que a decisão recorrida (fl. 29) impossibilitou o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, solicitado anteriormente (fls. 26/27). Contudo, nenhum prejuízo experimentará as partes caso se proceda à penhora on line requerida, sobretudo porquê, de acordo com o art. 12, §3º, da LEF: (...)”

1006866-04.2022.8.26.0562

Marcelo L Theodósio

06/09/23

18ªC

Caput

Ementa: Apelação – Embargos à Execução Fiscal - IPTU – Intempestividade da oposição - Ocorrência - Termo inicial do prazo contado da intimação da penhora mediante publicação no DJE – Exegese dos arts. 12, caput e 16, III, da LEF - Executado que já possui advogado constituído nos autos – Oposição dos embargos após o decurso do prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora - Precedentes

Trecho: “Repita-se, pois que, estando o executado devidamente representado nos autos, a intimação da penhora via publicação no DJE mostra-se perfeitamente válida (artigo 12 da Lei nº 6830/80), de modo que a intimação pessoal do executado somente é necessária nos casos de ciência por via postal recebido por terceiros, conforme dispõe o § 3º do referido dispositivo: (...)Por fim, anoto que o

deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público – Sentença de extinção mantida - Recurso improvido.

próprio apelante tem se valido dessa modalidade de intimação, vale dizer, através de seu patrono via publicação no DJE, para se opor a (tantas) outras execuções fiscais em andamento movidas pelo Município de Santos, sendo inadmissível, no caso em tela, utilizar-se da própria torpeza a fim de “exigir” a sua intimação pessoal.” (p. 5-6)

Artigo 13

Artigo 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2073672-70.2024.8.26.0000	Kleber Leyser de Aquino	13/05/24	3ªC	Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL (ICMS) PENHORA DE VEÍCULOS AVALIAÇÃO Decisão que indeferiu o pedido da agravante de nomeação de perito para a avaliação de veículos penhorados, homologando a avaliação realizada por Oficial de Justiça Pleito de reforma da decisão, para a nomeação de perito avaliador para apurar o valor dos bens penhorados Não cabimento Avaliação de bens penhorados que é realizada por Oficial de Justiça, nos termos do art. 870 do CPC e do art. 13, “caput”, da Lei Fed. nº 6.830, de

Trecho: “No mesmo sentido, dispõe o artigo 13, “caput” da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.9801, ao prever que a avaliação dos bens penhorados será feita por quem lavrar o termo ou auto de penhora. Ocorre que, em se tratando de penhora de veículos automotores, há previsão expressa no artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afasta a realização de procedimento de avaliação quando possível o seu conhecimento por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais, “verbis”: Art. 871. Não se procederá à avaliação quando: (...) IV. Se tratar de

22/09/1.980 Em se tratando de penhora de veículos automotores, há previsão expressa no art. 871, IV, do CPC, que afasta a realização de procedimento de avaliação, por ser possível a mera consulta à Tabela FIPE Precedentes deste TJSP e desta 3ª Câm. de Dir. Púb. Se sequer seria necessária a avaliação de veículos automotores por Oficial de Justiça, a avaliação feita no presente caso, por Oficial de Justiça, que atestou especificamente o estados de conservação e de funcionamento dos veículos penhorados, bem como o valor de mercado destes, é perfeitamente válida - Agravante a quem cabia trazer aos autos principais quaisquer elementos de convicção a infirmar a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, ônus do qual não se desincumbiu Decisão mantida AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de veículos automotores, a mera consulta à tabela de preços organizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) suplanta a necessidade de avaliação por oficial de justiça: (...) Do disposto acima, é possível concluir que, se sequer seria necessária a avaliação de veículos automotores por Oficial de Justiça, porque cabível a utilização da “Tabela FIPE”, a avaliação feita no presente caso (fls. 585/586 dos autos principais), por Oficial de Justiça, que atestou especificamente os estados de conservação e de funcionamento dos veículos penhorados, bem como o valor de mercado destes, é perfeitamente válida. (...)” (p. 6-8)

3006483-29.2022.8.26.0000

Flora Maria Nesi Tossi Silva

07/12/22

13ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL Insurgência contra decisão interlocutória que determinou que a exequente providencie avaliação de bem imóvel. Possibilidade de atribuição da avaliação ao Oficial de Justiça - Artigos 13 da LEF; 154, V e 870, ambos do CPC/2015. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Trecho: “Tal como aventado quando do recebimento do recurso, insurge-se a FESP contra a negativa do Juízo “a quo” em determinar a avaliação de bem imóvel pelo oficial de justiça. (...) Em assim sendo, e respeitado o entendimento contrário do Juízo “a quo” razão assiste à FESP, ora agravante, pois a avaliação do imóvel penhorado pelo sr. Oficial de Justiça, é incumbência que lhe compete, nos termos definidos do artigo 13 da LEF, não havendo qualquer indício, ao menos até o presente momento, de que se trata de imóvel de avaliação complexa a necessitar que se proceda de maneira diversa. (...)” (p. 5-6)

2042603-20.2024.8.26.0000

Silvana Malandrino Mollo

15/08/24

14ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Penhora de imóvel Decisão agravada que indeferiu pedido de realização de avaliação do imóvel por perito Decisão mantida Função atribuída, primordialmente, ao Oficial de Justiça Inteligência

Trecho: “De tais normas se depreende que a avaliação de bens penhorados é função que cabe, primordialmente, ao Oficial de Justiça, admitindo-se a nomeação de avaliador apenas excepcionalmente, caso se repute necessário. (...) Além disso, a

dos artigos 13 da LEF; 154, V e 870, ambos do CPC Jurisprudência desta E. Corte Recurso não provido.

executada deixou transcorrer, 'in albis', o prazo para impugnar a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme bem observou a decisão agravada, segundo a qual “a impugnação da avaliação pela parte executada, não prospera eis que extemporânea. A intimação da penhora, na pessoa do seu procurador, ocorreu em dezembro de 2019, com decurso do prazo 'in albis' certificado a fl. 77”. E, nesse passo, em último estágio, estaria preclusa a insurgência da agravante, por não ter impugnado o valor da avaliação homologada, no prazo processual legalmente previsto, nem tampouco ter interposto, à época, o recurso pertinente. (...)” (p. 3-4)

2046489-32.2021.8.26.0000

Eurípedes Faim

24/11/21

15ªC

§1º

Ementa: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXERCÍCIOS DE 2014 A 2018 MUNICÍPIO DE TATUÍ. Decisão que indeferiu o pedido de nova avaliação do imóvel penhorado. Recurso interposto pela executada. DA AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. A avaliação do bem penhorado, em regra, é realizada pelo oficial de justiça O Juiz só nomeará avaliador quando a avaliação for impugnada pelo executado ou pela Fazenda Pública ou quando forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar Inteligência do artigo 13, §1º da Lei de Execuções Fiscais e artigos 154, inciso V, e 870, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. No caso dos autos, após a expedição do mandado de avaliação do imóvel penhorado, o oficial de justiça certificou que o seu valor perfazia o montante de R\$ 4.300.000,00 em 07/06/2020 Executada que impugnou a avaliação realizada pelo oficial de justiça, apresentando cópia de laudo unilateral elaborado em novembro de 2008, consignando que o imóvel apresentava à época o valor de R\$ 10.966.628,00 - Aplicação do artigo 13, § 1º da Lei Federal nº 6.830/1980 (...) Decisão reformada Recurso provido.

Trecho: “Ocorre que a executada impugnou a avaliação realizada pelo oficial de justiça, apresentando cópia de laudo unilateral elaborado em novembro de 2008, consignando que o imóvel apresentava o valor de R\$ 10.966.628,00 (dez milhões, novecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais) à época (fls. 168/215 daqueles autos). Assim, conforme previsão do artigo 13, § 1º da Lei Federal nº 6.830/1980, ante a impugnação da avaliação pela executada, cabível a nomeação de avaliador oficial para proceder nova avaliação do imóvel penhorado. Ademais, no presente caso, a realização de nova avaliação por perito técnico é comportada pelo valor da causa (R\$ 239.880,57 fls. 01 daqueles autos) e se justifica pela necessidade de conhecimentos especializados, nos termos do artigo 870 do Código de Processo Civil. (...)” (p. 5)

Artigo 14

Artigo 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2236595-43.2024.8.26.0000	Wanderley José Federighi	06/09/24	18ªC	Caput e inciso I

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL IPTU - Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão que determinou a apresentação da certidão de matrícula atualizada do imóvel Descabimento, uma vez que não há qualquer disposição legal que determine tal providência Decisão reformada Recurso provido.

Trecho: “Ocorre que o Juízo a quo condicionou a determinação da penhora à apresentação da certidão de matrícula atualizada do imóvel tributado, sendo esse o motivo da presente insurgência recursal. No entanto, em que pese o entendimento do magistrado, tal providência, com vistas à prova da propriedade do bem, não se faz imprescindível para a realização do ato de constrição, por não encontrar previsão na lei especial de regência (Lei nº 6.830/80). Ademais, até que se prove o contrário, prevalece a presunção de veracidade da Certidão de Dívida Ativa. Por outro, eventual transferência superveniente do domínio não impede, em princípio, a penhora do bem imóvel, porque se trata de dívida que se sub-roga na pessoa do adquirente (art. 130, caput, do CTN). Ressalta-se, ainda, que qualquer empecilho ao registro da constrição será oportunamente advertido pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis (artigo 198 da Lei nº. 6.015/73), se o caso, após as providências do artigo 7º, II e IV e artigo 14, I, da Lei de Execuções Fiscais². A averbação da penhora, portanto, é diligência atribuída, por lei, ao oficial de justiça. Convém citar lição de Humberto Theodoro Júnior (...)” (p. 3-4)

2137822-60.2024.8.26.0000

Henrique Harris Júnior

28/05/24

18ªC

Inciso I

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Requerimento objetivando a efetivação de penhora sobre bem imóvel Deferimento condicionado à apresentação de certidão de matrícula atualizada e de planilha dos débitos Inadmissibilidade Requisitos não previstos em lei Eventual impedimento à constrição a ser indicado pelo Oficial do Registro de Imóveis Decisão reformada RECURSO PROVIDO.

Trecho: “Apresentado o requerimento e imagens de consulta da matrícula imobiliária (fls. 150/153), adveio decisão em que o magistrado condicionou a apreciação do pedido de penhora à apresentação da certidão de matrícula do imóvel, além de planilha atualizada do débito. Contudo, em que pese o entendimento do d. Magistrado, tais providências não são necessárias para a realização do ato de constrição, por não encontrar previsão na lei especial de regência (Lei nº 6.830/80). Ademais, nesta fase do feito, até prova em contrário, as imagens juntadas comprovam que o imóvel é de propriedade da executada. Releva notar, ainda, que, em atenção ao princípio da continuidade, qualquer óbice ao registro da constrição será oportunamente advertido pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis (artigo 198 da Lei nº. 6.015/73), após as providências do artigo 7º, II e IV e artigo 14, I, da Lei de Execuções Fiscais. (...)” (p. 3)

Artigo 15

Artigo 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.¹¹

¹¹ Vide TEMA 260 STJ.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2250955-17.2023.8.26.0000	José Luiz Gavião de Almeida	15/02/24	3ªC	Incisos I e II

Ementa: Execução fiscal A Lei nº 13.043/2014 alterou o artigo 9º e o artigo 15, da Lei 6830/80, incluindo em seu inciso II e I dos respectivos artigos, juntamente com a carta de fiança bancária, o seguro garantia judicial, que pode ser oferecido em valor correspondente ao montante do débito com os acréscimos legais, a título de garantia do Juízo – (...) A renovação deveria ser automática e não condicionada à solicitação do tomador, considerando a longa duração de uma execução fiscal, que pode haver risco de inexistirem efeitos práticos à penhora oferecida - Ainda, a exigência do acréscimo de 30% decorre de hipótese específica de substituição da penhora por fiança bancária ou pelo seguro garantia judicial, nos termos do disposto no art. 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que é o caso dos autos Recurso improvido, prejudicado a análise do agravo interno.

Trecho: “Irretocável a decisão de primeiro grau. A Lei nº 13.043/2014 alterou o artigo 9º e o artigo 15, da Lei 6830/80, incluindo em seu inciso II e I dos respectivos artigos, juntamente com a carta de fiança bancária, o seguro garantia judicial, que pode ser oferecido em valor correspondente ao montante do débito com os acréscimos legais, a título de garantia do Juízo. A apólice de seguro garantia emitida pela FairFAX Brasil (fls. 164-1g), tem vigência da zero hora do dia 10/12/2020 até as 24 horas do dia 10/12/2025, não dispondo de renovação automática. A renovação deveria ser automática e não condicionada à solicitação do tomador, considerando a longa duração de uma execução fiscal, que pode haver risco de inexistirem efeitos práticos à penhora oferecida.” (p. 3)

2224159-86.2023.8.26.0000	Eurípedes Faim	12/12/23	15ªC	Incisos II
---------------------------	----------------	----------	------	------------

Ementa: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU ISS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2013 Decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora e afastou a alegação de impenhorabilidade. Recurso interposto pelo executado. IMPENHORABILIDADE (...) Ademais, não há prejuízo para a Fazenda Pública, pois a indicação da ordem da penhora se trata de fase de garantia do juízo, podendo o exequente, em qualquer fase do processo, requerer eventual substituição dos bens penhorados por outro, (...) Decisão mantida Recurso desprovido.

Trecho: “Ademais, não há prejuízo para a Fazenda Pública, pois a indicação da ordem da penhora se trata de fase de garantia do juízo, podendo o exequente, em qualquer fase do processo, requerer eventual substituição dos bens penhorados por outro, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei de Execuções Fiscais.” (p. 8)

2130135-66.2023.8.26.0000	Silva Russo	17/07/23	15ªC	Inciso I
---------------------------	-------------	----------	------	----------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TLIF - Exercícios de 1994 a 1998 - Município de São Paulo - Pedido de substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia - Indeferimento do

Trecho: “Face ao exposto, ausente prova de que a perpetuação da construção judicial ensejará qualquer prejuízo à continuidade das atividades da agravante, caracterizando patente onerosidade, e diante do

requisitado - Cabimento - Equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade e o do interesse do credor, de acordo com os artigos 797 e 805 do CPC - O requerimento de substituição é incabível, já que se trata de garantias equiparadas - Não preenchimento dos requisitos legais aptos a deferir a substituição, nos termos do comando normativo previsto no artigo 15, I, da LEF - Possibilidade de substituição apenas em situações excepcionais, em que restar comprovado o prejuízo a continuidade das atividades empresariais da executada - Executada que não comprovou que a perpetuação da constrição do numerário prejudicará a continuidade de suas atividades empresariais - Situação excepcional não verificada - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte - Decisão mantida - Agravo não provido.

artigo 15, inciso I, da LEF, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, tem-se que o pedido de substituição não deve, efetivamente, prosperar, restando mantida, assim, a r. decisão recorrida, tal como lançada. (...)" (p. 9)

1000823-74.2024.8.26.0079

Fernando Figueiredo Bartoletti

19/09/24

18ªC

Inciso II

Ementa: Apelação – Embargos à Execução Fiscal – IPTU, Taxa de Viação, Taxa de Incêndio e Taxa Sanitária dos Exercícios de 2018 a 2021 – Município de Botucatu – Sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, somente para o fim de excluir a cobrança das taxas sanitária/de viação/de incêndio, tocando ao exequente promover a necessária substituição das CDAs, dando por extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I, 2ª figura) – Insurgência da COHAB-Bauru – (...) Aplicação do inciso II do artigo 15 da LEF e do artigo 797 do CPC, pois a persecução na execução se dá no interesse do credor – Executado que não demonstrou a sua atual situação financeira e ausência de outros bens passíveis de penhora, a permitir a aplicação do princípio da menor onerosidade ao caso (artigo 805, parágrafo único, do CPC) (...) – Recurso não provido.

Trecho: “Não se desincumbiu o agravante de demonstrar a ausência de outros bens passíveis de penhora dentre aqueles preferenciais estabelecidos no rol do art. 11 da LEF a ensejar a aplicação do princípio da menor onerosidade no caso em tela. Ressalte-se ainda que, para o exequente, a ordem legal de preferência prevista no artigo 11 da LEF é relativa, pois como é cediço, ele pode em qualquer fase do processo pedir a substituição de um bem penhorado por outro, "independentemente da ordem enumerada no artigo 11", nos termos do inciso II do artigo 15 da LEF. Mesmo porque, a persecução na execução se dá no interesse do credor conforme inteligência do artigo 797 do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da LEF. (...)" (p. 13)

2302006-67.2023.8.26.0000

Marcelo L Theodósio

16/08/24

18ªC

Incisos I e II

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal - IPTU Recurso contra a r. decisão de 1º grau que indeferiu a indicação de apólice de seguro como garantia da execução - Lei Federal nº 13.043/14 que alterou o inciso II do artigo 9º da Lei Federal nº

Trecho: “Diante desse contexto, mesmo que a caução oferecida (Apólice de Seguro Garantia Nº 75-97-2023-0.008.321, fls. 64/80 (autos principais) com prazo de validade com início de vigência em 17/08/2023 e término de vigência em 17/08/2028,

6.830/80 Seguro garantia que passou a compor o rol dos bens penhoráveis na execução fiscal - Suficiência da garantia idônea prestada e comprovada. Presentes os pressupostos do artigo 300 "caput" do Código de Processo Civil Inteligência 300, § 1º, do Código de Processo Civil, que determina que, para tal concessão, deve-se aferir a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo o juiz "conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer" - Admissibilidade da apólice do seguro garantia. A Fazenda Pública tem direito, em qualquer fase do processo, à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente. Inteligência do artigo 9, inciso II, artigo 11 e artigo 15, inciso I e II, da Lei 6.830/1980 - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada - Recurso provido.

não obsta a aceitação pelo ente público, tendo em vista a possibilidade de sua renovação, ou substituição, bem como o direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente, nos termos do artigo 15, inciso I e II, da Lei 6.830/1980 (Execução Fiscal). Ademais, a existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). Desta feita, não há como negar que tanto a fiança bancária como o seguro garantia são bens constantes do rol de bens penhoráveis, não havendo qualquer ofensa ao dispositivo legal. (...)" (p. 7-8)

Artigo 16

Artigo 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. ¹²

¹² Vide TEMA 30 IRDR TJSP.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2230609-11.2024.8.26.0000	Vicente de Abreu Amadei	23/08/24	1ªC	§1º

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos à execução fiscal Assistência judiciária Pessoa jurídica com fins lucrativos Hipossuficiência econômica não presumida Declaração de pobreza que goza de presunção relativa efetiva necessidade não comprovada Garantia do Juízo apenas parcial Ausência de elementos para se temperar a exigência de garantia integral. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trecho: “Com relação à garantia do Juízo, ela é necessária para o recebimento dos embargos. Não se nega que, pelo teor do art. 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal, os embargos do devedor exigem a prévia garantia da execução, que, em regra, deve ser “integral” (STJ, REsp 1.024.128/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008). Também não se ignora que o regramento do CPC de 1973 não se estendia aos executivos fiscais, ante o princípio da especialidade (STJ, REsp 1.225.743/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/03/2011). Entretanto, não é absoluto o preceito da necessidade de garantia do Juízo, que pode ceder, ante fundamentação relevante dos embargos, não faltando, ainda, precedentes que admitem, por exemplo, o recebimento e o processamento dos embargos permitindo o reforço posterior da garantia (REsp 1.215.579/AL, rel. Min. Castro Meira, DJe 28/02/2011; e, no mesmo sentido, confira AgRg no REsp 1092523/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/02/2011, com menção ao julgado no REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C. (...)” (p. 5)

2086644-09.2023.8.26.0000	Claudio Augusto Pedrassi	04/07/23	2ªC	§3º
---------------------------	--------------------------	----------	-----	-----

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. Inocorrência. A apresentação de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, ainda que rejeitados. Inteligência do art. 538 do CPC. Recurso tempestivo. Preliminar

Trecho: “No mais, correta a decisão. Note-se que o art. 16, § 3º da LEF não admite a alegação de compensação em embargos a execução. Tal dispositivo coloca: “§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções,

rejeitada. NULIDADE DA DECISÃO. Não ocorrência. Decisão concisa não se confunde com falta de fundamentação. Preliminar afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. Indeferimento do pedido de compensação do débito com precatórios. Não enquadramento na hipótese do artigo 151, III, CTN. Alegação de nulidade do título executivo. Inadmissibilidade. Pedido de compensação não afeta a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário. Inviável a alegação de compensação em sede de exceção de pré-executividade. Observância do art. 16, § 3º, da LEF. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido. Prejudicado o agravo interno.

salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.” Ora, se inviável a alegação de compensação em sede de embargos, quanto mais em sede de exceção de pré-executividade. (...)” (p. 5)

2050949-28.2022.8.26.0000

Décio Notarangeli

21/04/22

9ªC

§3º

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECÁLCULO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TÍTULO EXECUTIVO SUBSTITUIÇÃO IMPRESCINDIBILIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INADMISSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL CABIMENTO. (...) 4. É vedado ao devedor manifestar pretensão própria contra o credor no mesmo processo de execução movido por este, salvo os embargos, nos quais não se admite reconvenção nem compensação (art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980). (...) Decisão reformada. Recurso provido, em parte.

Trecho: “Segundo, porque figurando como parte no polo passivo da execução fiscal carece o devedor de interesse processual na modalidade adequação, pois vedado manifestar pretensão própria contra o credor no mesmo processo movido por este, salvo os embargos, nos quais não se admite reconvenção nem compensação (art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980). (...)” (p. 4)

1000531-27.2023.8.26.0014

José Eduardo
Machado

Marcondes

06/09/24

10ªC

Caput e §1º

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Ausência de garantia integral da execução. Alegação de que a interpretação rígida do artigo 16, da LEF implica violação aos direitos constitucionais do contraditório, do acesso à justiça e da capacidade econômica. Inadmissibilidade. Aplicação de legislação especial que rege as execuções fiscais. Inteligência do artigo 16, § 1º, da

Trecho: “Os embargos à execução são uma forma de defesa, e no que concerne à necessidade da garantia do juízo tem-se que, especificamente em relação à execução fiscal, a garantia integral constitui condição essencial para a apreciação dos embargos, nos termos do disposto no § 1º, do artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais, cujo texto não deixa margem de dúvida ao estipular que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a

Lei n.º 6.830/80, e da tese fixada no Tema 30, do IRDR n.º 2020356-21.2019.8.26.0000, pela Turma Especial da Seção de Direito Público do TJSP, no sentido de que o recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

execução”. Constatada a incidência da lei específica nas execuções fiscais, cabe ao embargante garantir o juízo da execução, sob pena de não apreciação dos embargos oferecidos. (...)” (p. 6)

2148654-55.2024.8.26.0000	José Eduardo Machado	Marcondes	26/08/24	10ªC	§1º
---------------------------	----------------------	-----------	----------	------	-----

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão que determinou a garantia integral do juízo, sob o fundamento de que há legislação especial que rege as execuções fiscais (artigo 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80) e assim indica a jurisprudência, sob pena de rejeição dos embargos. Alegação de que o processamento dos embargos à execução prescinde de penhora integral, e há constrição parcial em dinheiro nos autos, além de ter sido indicado bem à penhora, rejeitado pela exequente. Inadmissibilidade. Matéria decidida pela Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR n.º 2020356-21.2019.8.26.0000, em que fixada a tese no sentido de que o recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trecho: *“E o tema da necessidade da garantia integral da dívida, como condição ao recebimento dos embargos à execução, encontra-se assentado neste Tribunal de Justiça, consoante decidido no bojo do IRDR n.º 2020356-21.2019.8.26.0000, julgado 6.6.2020 (...) É sabido que no julgamento do REsp n.º 1.127.815/SP (Tema 260), o Superior Tribunal de Justiça admitiu a oposição de embargos à execução fiscal com garantia parcial do juízo, porém desde que haja possibilidade do suprimento de eventual insuficiência e a insuficiência patrimonial seja comprovada inequivocamente. (...)” (p. 5-6)*

2118894-61.2024.8.26.0000	Adriana Carvalho		09/08/24	14ªC	Inciso III
---------------------------	------------------	--	----------	------	------------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Imposto Territorial – Município de Bauru – Decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos, consignando que o prazo para oposição dos embargos à execução passará a fluir após o depósito judicial do valor reservado em conta vinculada à presente execução – Irresignação do exequente – Cabimento – Prazo para oposição de embargos à execução contados a partir da intimação da penhora – Aplicação do art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 – Decisão reformada – Recurso provido.

Trecho: *“Insurge-se o agravante somente contra o termo inicial para oposição de embargos à execução fiscal. Afirma que o juiz não pode modificar o marco legal estabelecido no art. 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. As argumentações do agravante procedem. (...)Portanto, efetivada a penhora no rosto dos autos, o prazo para oposição dos embargos à execução inicia-se com a intimação pessoal do executado acerca da penhora. (...)” (p. 5-6)*

1048247-85.2016.8.26.0114

Walter Barone

29/05/24

14ªC

Inciso III

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Multa por instalação de painel publicitário sem autorização. Campinas. Sentença que extinguiu liminarmente os embargos, ante a sua intempestividade. Irresignação da parte embargante. Descabimento. Nos termos do art.16, III, da Lei de Execuções Fiscais, o prazo para se opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, ainda que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima. Caso concreto em que os embargos foram opostos além do prazo legal, contado da intimação da parte devedora acerca do bloqueio de valores financeiros pelo sistema BACENJUD. Citação através de carta recebida no endereço do executado considerada válida. Entendimento pacífico do C. STJ. Ausência de nulidade da contagem do prazo. Intempestividade bem reconhecida. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trecho: “Assim, como se infere da hipótese do inciso III do artigo legal reproduzido acima, a oposição de embargos quando houver penhora na execução deve se dar no prazo de 30 (trinta) dias da intimação de tal ato construtivo, justamente para, entre outras razões, viabilizar que se cumpra o requisito de admissibilidade dos embargos previsto no §1º do mesmo dispositivo: “Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. 'In casu', os embargos à execução foram opostos, como se verifica do sistema informatizado deste E. Tribunal, em 09.11.2016, sendo certo que a intimação para a penhora 'on-line' de ativos financeiros da embargante apelante se deu por carta de intimação, cujo Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em 22.09.2016 (fl.81). Como o prazo, repita-se, para a oposição de embargos à execução fiscal, em razão do caráter especial da LEF, é de 30 (trinta) dias aí considerados os dias úteis, nos termos do art.219 do CPC, tal prazo já havia expirado antes de 09.11.2016, fato incontroverso nos autos ante a ausência de impugnação nesse sentido. (...)” (p. 4-5)

1000191-12.2022.8.26.0534

Silvana Malandrino Mollo

04/04/24

14ªC

§3º

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL Embargos à Execução IPTU Sentença que julgou improcedentes os embargos Manutenção do r. decisório Preliminar de nulidade da sentença rechaçada Produção de prova pericial que em nada contribuiria para o convencimento do magistrado Compensação de crédito tributário – Matéria que não pode ser discutida em embargos por expressa vedação contida no art. 16, §3º, da LEF Inexistência de lei municipal autorizadora, nos termos do art. 170 do CTN Excesso de cobrança não verificado Sucumbência recursal Recurso não provido.

Trecho: “Isso porque, intimado a especificar provas, o embargante permaneceu inerte, conforme certificado nos autos. Outrossim, ainda que tenha requerido, na inicial, a produção de prova pericial, a finalidade para a qual foi requerida (“a oitiva de perito contábil para apuração de valores a serem compensados” fls. 08) não teria utilidade para o convencimento do magistrado, uma vez que, pela regra do art. 16, §3º, da LEF, não é admitida a discussão atinente à compensação. (...)” (p. 4)

1003294-61.2022.8.26.0070

Silvana Malandrino Mollo

15/02/24

14ªC

Inciso III

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à Execução Fiscal – IPTU dos exercícios de 2014 e 2015 – Indeferimento liminar pela intempestividade dos

Trecho: “Com efeito, nos termos do art. 16, inciso III, da LEF, o prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução somente tem início quando da

embargos – Manutenção do r. decisório – Início do prazo para oposição dos embargos quando da ciência inequívoca da executada quanto à penhora “on-line” efetuada em suas contas bancárias e, não, da efetiva garantia do Juízo – Recurso não provido.

intimação da penhora e, não, da efetiva garantia do Juízo, como pretende a apelante. Assim, os embargos opostos pelo ora recorrente resultam intempestivos, já que a penhora on-line de ativos financeiros em suas contas bancárias se deu em 22/03/2022 (fls. 09/11 do feito executivo), tendo ela tomado ciência tácita da constrição, por meio de petição, em 04/04/2022 (fls. 16/17 do feito executivo), iniciando-se aí o prazo para defesa, que teve seu término muito antes de 10/10/2022, quando houve sua oposição. Acrescente-se que houve, inclusive, a confirmação dessa intimação da apelante acerca do bloqueio de valores pela decisão de fls. 39 do feito executivo, datada de 05/04/2022. Saliente-se que o E. STJ já consolidou entendimento de que, para que o prazo dos embargos do devedor seja iniciado, desnecessária se faz, inclusive, a citada conversão da penhora, bastando apenas a efetiva ciência inequívoca da devedora sobre o bloqueio de ativos financeiros em suas contas/aplicações pelo sistema SISBAJUD (...) (p. 3-4)

1003294-61.2022.8.26.0070

João Alberto Pezarini

15/02/24

14ªC

§1º

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à Execução Fiscal – IPTU dos exercícios de 2014 e 2015 – Indeferimento liminar pela intempestividade dos embargos – Manutenção do r. decisório – Início do prazo para oposição dos embargos quando da ciência inequívoca da executada quanto à penhora “on-line” efetuada em suas contas bancárias e, não, da efetiva garantia do Juízo – Recurso não provido.

Trecho: “*Divirjo da maioria. O recurso merece provimento. Nos termos da Lei nº 6.830/80, no artigo 16, inc. I, § 1º (...)* Da primeira leitura do dispositivo acima, chegar-se-ia à conclusão de que o simples depósito judicial fixaria o termo a quo do prazo para oferecimento dos embargos. Todavia, este não é o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, que entende necessária a intimação do executado. (...)Assim, somente com a intimação da penhora, que sequer ocorreu, tem início a contagem do prazo para oferecimento de embargos. Portanto, de rigor reconhecer a tempestividade dos embargos. (...)” (p. 5 e 7)

2128622-63.2023.8.26.0000

Rezende Silveira

24/08/23

14ªC

§3º

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE IPTU Exer c í cio de 2001 Insurgência em f ace de decis ão que rejeitou a exceção de pré-executividade, pois

Trecho: “*E se insurgem em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, pois são responsáveis pelo adimplemento da obrigação tributária, tanto o proprietário como o possuidor e*

são responsáveis pelo adimplemento da obrigação tributária, tanto o proprietário como o possuidor e afastou o pedido de compensação, que é vedada pelo art. 16, § 3º da Lei nº 6.830/80 e determinou a inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal, substituindo a executada e pretendendo a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação de desapropriação indireta, para promover a compensação de valores. Falta de intercurso na pretensão da inclusão da agravante no polo passivo, em razão do seu deferimento pelo juízo de origem e impossibilidade de requerer a exclusão da alienante, pois é de ofício pleitear direito alheio em nome próprio - Compensação com a ação de desapropriação indireta e Impossibilidade Inteligência art. 16, § 3º da LEF e art. 170-A do CTN Recurso improvido, na parte que dele se conhece.

afastou o pedido de compensação, que é vedada pelo art. 16, § 3º da Lei nº 6.830/80 e determinou a inclusão da excipiente no polo passivo. Mas sem razão. (...) A legislação é clara, que a efetiva transmissão do direito real sobre bem imóvel, se dá com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do disposto nos artigos 1.227 e 1.245, ambos do Código Civil. E que não se pode opor à Fazenda Pública convenções particulares que modifiquem a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, apesar de não haver registro da aquisição do imóvel junto à matrícula, a ora agravante adquiriu o imóvel em 24.10.2007, após o ajuizamento da execução fiscal (02.08.2002) e admite que assumiu os débitos do IPTU até 2007, excepcionalmente, por sucessão, o novo adquirente passou a responder por tal débito, substituindo a devedora anterior (Karla Vanessa de Cara). (...) E quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, para promover a compensação dos valores com a ação de desapropriação indireta, não assiste razão à ora agravante. E o art. 16, § 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 170-A do Código Tributário Nacional, vedam a compensação (...)" (p. 4-5)

1524736-68.2023.8.26.0562

Raul de Felice

11/09/24

15ªC

Caput

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL Execução fiscal Taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos do exercício de 2022 - Município de Santos Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a inconstitucionalidade da **cobrança** da taxa de licença pela usurpação da competência privativa da União para fiscalizar o funcionamento das estações de rádio-base e bitributação - Objeção incabível quando a comprovação do direito alegado demandar dilação probatória - Aplicação da Súmula nº 393 do STJ Presunção da legalidade dos atos administrativos não ilidida Precedente - Sentença reformada Recurso provido.

Trecho: “Não há nos autos prova estreme de dúvidas do direito alegado apta a ilidir o lançamento tributário e o título executivo, porquanto a presunção de legalidade do ato administrativo milita em favor da Fazenda Pública, sendo necessária, portanto, a produção de provas e, conseqüentemente, o contraditório. Dessa forma, a discussão acerca da inexigibilidade da taxa deve ser arguida por meio dos embargos à execução, após a garantia do juízo (artigo 16 da Lei nº 6.830/80). (...) Assim, é de rigor a reforma da r. sentença para rejeitar a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução fiscal. (...)” (p. 5-6)

2091974-50.2024.8.26.0000

Eutálio Porto

28/08/24

15ªC

§1º

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução fiscal - Município de Rio Claro - IPTU dos exercícios de 2020 a 2022. 1) Insurgência contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita - Matéria preclusa - Custas iniciais que foram recolhidas pelos embargantes, caracterizando ato incompatível com o pedido de justiça gratuita. 2) Impossibilidade de oposição de embargos à execução antes de garantido o Juízo - Inteligência do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 - Tese fixada pela Turma Especial de Direito Público por ocasião do julgamento do IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000 - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trecho: “Assim, considerando que a Lei nº 6.830/80 traz, no seu art. 16, § 1º, disposição expressa acerca da necessidade de garantia da execução para oferecimento dos embargos, revela-se, destarte, como condição de procedibilidade para apresentação de defesa ampla pelo executado. (...) Essa questão foi submetida à Turma Especial de Direito Público, por ocasião do julgamento do IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000, que reconheceu a necessidade de garantia integral do débito para a admissão dos embargos, conforme ementa vazada nos seguintes termos (...) Em face desta decisão, é forçoso o acolhimento de seus termos, na medida em que, como órgão máximo desta Corte, o acatamento de suas decisões é medida que se impõe, não restando, com isso, hipótese para qualquer discussão sobre a matéria. (...)” (p. 4-6)

1001552-80.2022.8.26.0270

Tania Mara Ahualli

11/10/23

15ªC

Caput e §3º

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL Embargos à Execução Sentença que declarou inexistente o débito cobrado pelo Município Insurgência da contribuinte Pedido de indenização por danos morais em sede de Embargos à Execução Inadequação da via eleita Pedido reconvenicional que não pode ser elaborado em sede de embargos à execução - Alegação de litigância de má-fé por parte da Municipalidade Não acolhimento - Ainda que declarada inexistente a cobrança, esta se deu com base em direito que a exequente entendia ter, não havendo ato doloso de sua parte a justificar a aplicação de multa Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO.

Trecho: “Ao que se nota, a parte apelante apresentou em seus embargos à execução, os quais, como é cediço, se prestam à defesa quanto à cobrança de débitos entendida como indevida, pedido de indenização por dano moral, portanto, com evidente caráter de reconvenção, o que é expressamente vedado nessa esfera, conforme expressa disposição do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. (...)” (p. 3)

2104496-22.2018.8.26.0000

Raul de Felice

12/07/18

15ªC

§1º

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Exceção de pré-executividade Prefeitura Municipal de Santos Insurgência contra decisão que determinou, em caso de persistência na oposição dos embargos à execução, providências relativas à integralização do valor do crédito tributário mediante depósito, carta de fiança ou seguro garantia Alegação de ausência de condições financeiras para garantir integralmente a execução para fins de

Trecho: “Inicialmente consigna-se que a garantia integral do juízo é pressuposto específico para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de modo que sua ausência prejudica a apresentação e exame da defesa do executado. É o que se extrai do art. 16, §1.º da Lei nº. 6.830/80 (...)No caso dos autos, o executado propôs os embargos sem antes garantir integralmente a execução, contrariando, destarte, o referido dispositivo legal (...)” (p. 5-6)

oposição de embargos à execução Necessidade de garantia integral do juízo para fins de oposição de embargos à execução Aplicação do art. 16, §1.º da Lei nº. 6.830/80 - Precedentes do STJ - Decisão mantida Recurso não provido.

1001646-20.2024.8.26.0541

Beatriz Braga

28/08/24

18ªC

§1º

Ementa: Embargos à execução fiscal. A sentença recorrida extinguiu o processo em razão da ausência de garantia do juízo e deve ser reformada. De fato, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei 6830/80 a garantia constitui condição inafastável para o processamento dos embargos à execução fiscal. Esse preceito, contudo, pode ser relativizado caso o embargante não tenha condição de suportar o custeio da ação sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar. No caso, o próprio juízo deferiu ao embargante o direito à assistência judiciária integral gratuita. Nesse contexto, inibir o acesso de hipossuficientes econômicos ao Judiciário, sob o argumento de que não fora oferecida garantia para o ajuizamento dos embargos equivale a obstar o acesso dos necessitados à Justiça, situação vedada constitucionalmente (art.5º, XXXV da CF). Precedente jurisprudencial do STJ (REsp 1487772/SE). Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

Trecho: “Conforme dispõe o artigo 16 da LEF: “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 e resolução STJ nº 08/2008, firmou entendimento no sentido de exigir a prévia garantia do juízo para o oferecimento dos embargos à execução. Segundo referido julgado (...) Percebe-se, pois, que a garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de modo que o atual CPC, em seu artigo 914, apenas reproduziu a redação do antigo artigo 736, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o entendimento já sedimentado nas cortes superiores. (...)” (p. 4)

1002262-06.2024.8.26.0602

Fernando Figueiredo Bartoletti

19/08/24

18ªC

§1º

Ementa: Apelação Cível Embargos à Execução Tarifa de água e esgoto SAAE de Sorocaba Exercício de 2022 Sentença que rejeitou os embargos por ausência de garantia do Juízo Insurgência do embargante não cabimento ainda que beneficiário da justiça gratuita, o executado deve oferecer garantia para opor embargos à execução Ausência de demonstração inequívoca nos autos de que o embargante não possua patrimônio suficiente para a garantia do crédito - Sentença mantida – Recurso não provido.

Trecho: “Isso porque, nos termos do art. 16 §1º da LEF, inviável o processamento dos embargos à execução fiscal sem a garantia do Juízo, o que é exigido, inicialmente, até mesmo da parte hipossuficiente. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do C. STJ (...) No caso dos autos, o apelante opôs embargos à execução fiscal, mas deixou de comprovar a garantia do juízo. A exigência da garantia do Juízo para fins da oposição dos embargos à PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO execução fiscal tem previsão legal, conforme se verifica do art. 16, § 1º, da LEF (...)A necessidade da garantia integral do débito para a oposição de embargos à execução, foi

devidamente dirimida no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2020356-21.2019.8.26.0000, em 26.06.2020, quando fixada a seguinte tese pela Colenda Turma Especial de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça (...)" (p. 3-5)

1001015-63.2023.8.26.0589

Marcelo L Theodósio

04/07/24

18ªC

Caput e III

Ementa: Apelação – Embargos à Execução Fiscal – Intempestividade da oposição - Ocorrência – No caso em tela, verifica-se que, após o bloqueio de valor(es) na ação de execução fiscal (Processo n. 0000925-73.2003.8.26.0589), o executado manifestou-se naqueles autos por advogado, pugnando pelo desbloqueio (fls. 104/106), sendo tal petição datada de 13/04/2023 (fls. 106) e, portanto, deve-se considerar referida data como o marco inicial para a contagem do prazo para embargos, justamente em virtude da inequívoca ciência da penhora/construção por parte do executado – Se o executado preferiu peticionar nos autos principais ao invés de interpor embargos à execução, o fez por sua conta e risco, uma vez que eventual decisão proferida na execução fiscal não tem o condão de interromper o prazo legal – Oposição dos embargos após o decurso do prazo de 30 dias, contados da ciência/intimação da penhora - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público – Sentença de extinção mantida - Recurso improvido.

Trecho: “O art. 16, III, da LEF dispõe que: “Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...] III - da intimação da penhora.”. De fato, verifica-se que, após o bloqueio de valor(es) na ação de execução fiscal (Processo n. 0000925-73.2003.8.26.0589), o executado manifestou-se naqueles autos por advogado, pugnando pelo desbloqueio (fls. 104/106). Tal petição é datada de 13/04/2023 (fls. 106) e, portanto, deve-se considerar referida data como o marco inicial para a contagem do prazo para embargos, justamente em virtude da inequívoca ciência da penhora/construção por parte do executado. Sendo assim, a oposição dos embargos à execução, que ocorreu somente em 30/08/2023, foi feita muito tempo após expirado o prazo legal. Ademais, mesmo que se considere a tese do embargante, ou seja, de que o prazo somente iniciou-se com a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio, melhor sorte não assiste ao apelante, vez que, ainda assim, os presentes embargos são intempestivos. Nesse sentido, observo que, se o executado preferiu peticionar nos autos principais ao invés de interpor embargos à execução, o fez por sua conta e risco, uma vez que eventual decisão proferida na execução fiscal não tem o condão de interromper o prazo legal. O que se observa dos autos é que, por qualquer ângulo que se analise a questão, não foram apresentados embargos no devido prazo legal.” (p. 3-4)

0017248-73.2013.8.26.0664

Ricardo Chimenti

02/07/24

18ªC

Caput

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. “Simples Nacional (RF)” do exercício de 2008. Sentença que, após oitiva da Fazenda Pública, reconheceu a

Trecho: “Destaque-se que o recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V,

prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC e § 4º do art. 40 da LEF. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Caso concreto em que o título executivo se mostra viciado, não viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permite ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não aponta a fundamentação legal específica da obrigação principal e dos consectários legais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade da CDA configurada. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, § 3º, do CPC/2015). Extinção mantida, embora por fundamento jurídico diverso. Recurso prejudicado.

do CPC/2015), pois não foi inaugurado o prazo para que a executada manifestasse eventual resistência (art. 16 da Lei n. 6.830/1980). Ademais, ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o inciso V do art. 932 e o § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil. (...) Isso porque se impõe, de ofício, a extinção da execução fiscal, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º do CPC/2015), restando prejudicado o recurso de apelação. Com efeito, a validade da Certidão de Dívida Ativa depende do integral preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e pelo artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal (...)” (p. 3-5)

1001054-14.2023.8.26.0572

Fernando Figueiredo Bartoletti

25/10/23

18ªC

inciso I

Ementa: Apelação Embargos à Execução Fiscal Sentença que rejeitou liminarmente os embargos, ante sua intempestividade Insurgência do embargante Parcial acolhimento para afastar a intempestividade reconhecida em primeiro grau Prazo para interposição dos embargos à execução que se iniciou com a partir do depósito do valor para garantia da execução, nos exatos termos do artigo 16, inciso, I, da Lei Federal nº 6.830/80 Depósito realizado em 17/03/2023 Ajuizamento dos embargos à execução fiscal em 28/03/2023 Embargos tempestivos Causa madura para julgamento permitindo a apreciação do mérito da causa por este Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC Título que preenche todos os requisitos dos artigos 202, do CTN, e 2º, §5º, da LEF Tributo sujeito a lançamento de ofício sem exigência de prévio processo administrativo Desnecessidade de juntada ou indicação do processo administrativo ou auto de infração Precedentes CDA hígida Sentença reformada para afastar a intempestividade e, ato contínuo, julgar improcedente os embargos à execução Honorários arbitrados em favor do embargado Recurso parcialmente provido.

Trecho: “Com efeito, a redação dada ao art. 16, inciso, I da Lei nº 6.830/80, indica que a realização do depósito constitui o termo inicial para a contagem do prazo para o oferecimento de embargos. (...) No presente caso, o depósito se deu em 17/03/2023 (fls.11 da execução fiscal nº1501879-32.2022.8.26.0572) e os embargos foram ajuizados em 28/03/2023 (fls.1). Portanto, diferentemente do entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, na situação em apreço, o prazo para interposição dos embargos à execução não se iniciou com a citação do executado nos autos da execução fiscal, mas sim com o depósito do montante em garantia que, como se verifica, se deu em lapso temporal menor do que os 30 dias previstos em lei. (...) Afastada portanto a intempestividade, observo que o feito está maduro para o julgamento, permitindo a apreciação do mérito da causa por este Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC. No mérito, os embargos à execução não podem ser acolhidos. (...)” (p. 3-5)

Artigo 17

Artigo 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
1000246-49.2014.8.26.0014	Vera Angrisani	19/06/19	2ªC	Parágrafo único

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Multa por infração ao Código Sanitário do Estado. Julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF. Nulidade não verificada. Meras alegações genéricas postas na inicial, cuja narrativa sequer se coaduna com os termos do auto de infração. Réplica e razões recursais que alteram a causa de pedir. Infringência ao art. 329, II, do CPC. Certidão da Dívida Ativa que preenche os requisitos legais. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e não provido.

Trecho: “Nota-se à evidência descumprimento do art. 264 do Código revogado (correspondente ao art. 329, II, do CPC/15). Só isto já bastaria para rejeitar o recurso. Por consequência, não cabe falar em nulidade do julgado, já que, havendo apenas a apresentação de teses genéricas de defesa dissociadas da realidade dos fatos, o caso era mesmo de julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF. (...)” (p. 5)

2241827-70.2023.8.26.0000	Evaristo dos Santos	28/09/23	6ªC	Parágrafo único
---------------------------	---------------------	----------	-----	-----------------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Exceção de pré-executividade para decretar a nulidade da CDA pela ausência de indicação de número de processo administrativo, ausência de notificação do processo administrativo, generalidade da origem e fundamentos legais. Descabimento. Prescinde-se de procedimento administrativo, notificação ou perícia (Enunciado CADIP 01 e Súmula 26 do TJ). CDA preenche os requisitos legais. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trecho: “Quanto à nulidade. Há previsão legal para o julgamento antecipado (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) e sua ocorrência, como no caso dos autos, não implica em cerceamento de defesa. (...)” (p. 4)

1000712-62.2022.8.26.0014	Luiz Sergio Fernandes de Souza	13/03/24	7ªC	Parágrafo único
---------------------------	--------------------------------	----------	-----	-----------------

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Débitos de IPVA relativos a veículos furtados, roubados, destruídos ou alienados anteriormente à ocorrência dos fatos geradores – Julgamento antecipado do mérito (art. 17, par. ún., da LEF) que se deu sem que se facultasse às partes a especificação de provas, em ofensa à regra do art. 17, caput, da LF n. 6830/80 – Existência de requerimento da autora, na petição inicial, de oitiva de testemunhas (proprietários dos veículos) e expedição de ofícios ao DETRAN e à SSP, visando à especificação da data dos fatos extintivos ou translativos da propriedade dos veículos – Error in procedendo configurado – Aplicação da regra do ônus da prova que se deu em prejuízo ao exercício do direito de defesa por ambas as partes, cada qual parcialmente vencida – Reconhecimento da nulidade da sentença, com determinação, dirigida ao juízo da causa, para que intime os litigantes a especificar provas, nos termos da regra do art. 17, caput, da LEF – Recurso da autora e reexame necessário providos, com determinação.

Trecho: “Comporta acolhimento a preliminar de nulidade da sentença. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da regra do artigo 17, parágrafo único, da Lei Federal n. 6830/80, por entender o juízo da causa que inexistia necessidade de dilação probatória, bastando os documentos anexados à inicial (...) Ocorre que a autora, na oportunidade do ajuizamento da demanda, manifestou especial interesse na produção de outras provas (...) Vê-se que o juízo da causa deixou de designar audiência de instrução e julgamento (art. 17, caput, da LEF), por entender suficiente a prova documental (art. 17, par. ún., da LEF), mas, ao mesmo tempo, desacolheu em parte os embargos à execução, com fundamento na falta de prova da data da perda da propriedade dos veículos, aplicando a regra do ônus da prova em desfavor da autora (...) Enfim, constatado o error in procedendo, mais especificamente, uma contradição implícita, em prejuízo das partes, cada qual parcialmente vencida, trata-se de reconhecer a nulidade da r. sentença, determinando-se ao juízo da causa que intime os litigantes a especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos da regra do artigo 17, caput, da Lei de Execução Fiscal. (...)” (p. 4-6)

1010128-86.2018.8.26.0566	Isabel Cogan	15/06/21	13ªC	Parágrafo único
---------------------------	--------------	----------	------	-----------------

Ementa: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ZONA FRANCA DE MANAUS. Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) lavrado ante suposta falta de pagamento de ICMS oriundo de operação de saída de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, sem comprovação, por meio da declaração fornecida pela SUFRAMA, de sua internação na zona incentivada (art. 84, § 6º, do RICMS). Julgamento antecipado no qual foi decretada a parcial procedência dos embargos, determinando-se, a realização de perícia judicial, após o trânsito em julgado. Apelos de ambas as partes. Recursos parcialmente conhecidos. Constatação da necessidade da prova pericial, pois

Trecho: “Contudo, contraditoriamente, o MM. Juiz “a quo” promoveu o julgamento antecipado da lide, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução, por reputar desnecessária a produção de provas (“na forma do art. 17, parágrafo único da LEF c/c art. 355, I do CPC-15”), mas, ao mesmo tempo, determinando a realização da perícia contábil. A prova pericial é realmente indispensável, a fim de se assegurar à parte a possibilidade de comprovar o efetivo ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, e a eventual insubsistência dos débitos discutidos. Contudo, a técnica processual exigia o saneamento do feito, a nomeação de perito, a fixação de honorários, a oportunidade de apresentação de

a efetiva internação das mercadorias nas zonas incentivadas pode ser demonstrada por declaração da SUFRAMA, vistoria técnica, ou outros meios idôneos de prova. Contudo, a técnica processual exigia a nomeação de perito, dentre outras providências, tudo mediante decisão interlocutória, não sentença. (...) Sentença anulada, para o retorno dos autos à origem e a produção da prova pericial, proferindo-se oportuno novo julgamento. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO AO APELO DOEMBARGADO (quanto à insurgência contra a prova pericial) E PROVIDO O APELO DA EMBARGANTE (quanto à irresignação contra o julgamento antecipado da lide)

quesitos e assistentes técnicos das partes, dentre outras providências, tudo mediante decisão interlocutória, não sentença. (...)” (p. 13)

1024477-38.2020.8.26.0562	João Alberto Pezarini	28/01/22	14ªC	Parágrafo único
---------------------------	-----------------------	----------	------	-----------------

Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução Multa pelo não recolhimento de ISS Exercícios de 2012 a 2015 Sentença que reconheceu imunidade tributária da executada e extinguiu o feito. Alegação de que a pretensão diz respeito ao recebimento de valores retidos pela executada, na condição de tomadora de serviços, não repassados ao Fisco. Informações na CDA que indicam tratar-se de imposto retido na fonte. Nulidade da sentença configurada, porquanto não oportunizada dilação probatória. Recurso provido.

Trecho: “Nesse quadro, tendo a Municipalidade arguido na impugnação aos embargos que a execução tinha por objeto a cobrança de multa pela ausência de repasse de valores ao Fisco por serviços tomados pela embargante, e considerando as informações contidas na CDA (“NÃO RECOLHIMENTO DO ISS NO PRAZO REGULAMENTAR - Retenção na Fonte” fls. 75), mostra-se, em princípio, descabida a extinção da execução com fundamento em imunidade tributária. Na realidade, ao julgar antecipadamente o pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, cerceou-se direito da Municipalidade de comprovar a legitimidade da exação em face da embargante, na condição de responsável tributário. Assim, não se tratando de análise de imunidade tributária, de rigor a anulação da sentença a fim de que outra seja proferida, após facultar-se regular instrução dos embargos. (...)” (p. 3-4)

0025626-82.2014.8.26.0114	Silvana Malandrino Mollo	15/12/21	14ª C	Caput
---------------------------	--------------------------	----------	-------	-------

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à Execução Fiscal Auto de Infração relativo a ISS não recolhido, como também, recolhido a menor Sentença que julgou improcedentes os embargos Manutenção do r.

Trecho: “Inicialmente, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa, eis que inexistente a obrigatoriedade da réplica nos embargos à execução. Conforme art. 17, caput, da LEF, após

decisório Serviços de concretagem Dedução dos valores referentes aos materiais utilizados na prestação de serviços realizada pela exequente Insurgência contra a apuração por arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante processo administrativo Ausência de ilegalidade Documentação apresentada pela contribuinte, no âmbito administrativo, que se revelou insuficiente para comprovar os efetivos valores dos materiais empregados nas obras feitas no Município de Campinas Ônus que incumbia à embargante Apuração da base de cálculo do ISS, conforme metodologia utilizada pela exequente, com a observância do contraditório e da ampla defesa Pressupostos do art. 148 do CTN devidamente atendidos Recorrente que se quedou inerte após intimada para especificar provas nos autos Sucumbência recursal Recurso não provido.

impugnação da Fazenda Pública, o juiz designará audiência, e o art. 920 do CPC dispõe da mesma forma. Além disso, é de suma importância que exista efetivo prejuízo para que se declare a nulidade do ato, o que, in casu, não ocorreu, pois a apelante pôde se defender amplamente nos embargos, ocasião em que já era de seu conhecimento os anexos de fls. 04/05 da ação executiva, referentes aos valores dos materiais deduzidos da base de cálculo do ISS cobrado, além da defesa na esfera administrativa, envolvendo as mesmas questões aqui discutidas. (...)” (p. 4-5)

2219452-85.2017.8.26.0000

Henrique Harris Júnior

27/09/18

7ºG

Caput

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. Propositura com fundamento no artigo 966, incisos III, V, VII e VIII do CPC. Violação de intimação pessoal. Realização de carga dos autos pelo procurador da Fazenda Pública, cumprida a regra do art. 25 da LEF. Intimação em 2º grau por diário oficial. Nulidade suprida pela ciência do teor da decisão. Erro no prazo a menor para impugnar embargos. Concedido 30 dias (art. 17 da LEF) e mais 10. Prazo superior ao legal. Falta de reexame necessário. Irrelevante. Todos os capítulos da condenação foram apreciados, devolvidos ao Tribunal por recurso voluntário. Documento novo capaz de assegurar provimento favorável, representado por acordo firmado entre as partes há mais de 10 anos. Nem novo, nem pertinente ao fim pretendido. Constatada manipulação maliciosa dos fatos pelo autor, na intenção de reverter a coisa julgada que lhe é desfavorável. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Acórdão rescindendo mantido. Ação julgada IMPROCEDENTE.

Trecho: “O autor alega afronta aos artigos 17 e 25 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), diante da: a) ausência de intimação pessoal de vários atos processuais, em especial para impugnar os embargos à execução; b) de intimação do v. acórdão rescindendo; c) concessão de prazo inferior ao legal. De acordo com os fatos incontroversos, o despacho de fls. 104, proferido em 08.09.2005, concedeu o prazo de 30 dias para a impugnação dos embargos à execução, e não 10. Somente após o retorno dos autos, sem manifestação, é que foi concedido novo prazo, então de 10 dias. O magistrado não só observou o prazo do artigo 17 da LEF, como ainda o prorrogou. Não há erro material ou de fato. (...)” (p. 5/6)

Artigo 18

Artigo 18 – Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
0003505-80.2014.8.26.0269	Paulo Galizia	15/05/17	10ªC	Caput

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Extinção da execução ante a satisfação da obrigação (art. 794, I do CPC/73). Admissibilidade. Substituição da penhora de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada por dinheiro. Valor do débito corrigido até a data do pedido de penhora on line que foi fornecido pela exequente. Eventuais equívocos em relação ao valor não podem ser atribuídos ao juízo. Inexistência de erro material no julgado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trecho: “Realizado o bloqueio e a transferência do montante que perfaz valor indicado pela própria exequente (fls. 21/22) para a conta judicial, é correto o entendimento de que a obrigação foi satisfeita. Não há que se falar em necessidade de intimação da Fazenda nos termos do art. 18 da LEF, pois tal intimação foi efetivada logo após a penhora dos bens do estoque rotativo da executada (fls. 20), sendo que a própria Fazenda foi quem indicou o valor do débito corrigido: R\$ 12.282,87. (...)” (p. 5)

2024760-23.2016.8.26.0000	Raul De Felice	20/05/16	15ªC	Caput
---------------------------	----------------	----------	------	-------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Município de Campos do Jordão - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de anulação da sentença e devolução de prazo para oposição de embargos à execução Advogado devidamente constituído pela executada em abril de 2015 - Constrição judicial efetivada em 30/3/2015 Carga dos autos pelo advogado constituído em 06/4/2015 Ciência inequívoca da penhora e do prazo para opor embargos Impossibilidade de se reabrir novo prazo para oposição dos embargos Preclusão temporal Ocorrência Decisão mantida Agravo não provido.

Trecho: “Portanto, com a ciência inequívoca da penhora nos autos, a partir da carga em nome do patrono devidamente constituído, inicia-se o prazo previsto no art. 16 da LEF. Sem o oferecimento dos embargos no prazo legal, conforme certidão da serventia lavrada em 23/9/2015, impossível se cogitar, nesta oportunidade da devolução do prazo para oposição dos embargos, porquanto se operou a preclusão temporal do direito da executada de embargar a execução fiscal. Ausente, assim, a apresentação dos embargos à execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda se manifestou acerca da garantia da execução fiscal, o que, por certo, ensejou a prolação da sentença extintiva de fls. 31 e determinação do levantamento do valor penhorado. (...)” (p. 4)

0502398-83.2004.8.26.0045

Ricardo Chimenti

25/06/19

18ªC

Caput

Ementa: Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2001 e 2002. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 156, V, do CTN. Insurgência da Municipalidade. Acolhimento. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005. Interrupção da prescrição com a citação pessoal, em 12/05/2005. Ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Inteligência do artigo 25 da Lei 6.830/80 e da Súmula 106 do STJ. Recurso provido.

Trecho: “Com efeito, após o mandado de penhora ter restado positivo, o processo ficou paralisado de fevereiro de 2006 a maio de 2016, porém não houve despacho do MM. Juiz de Primeiro Grau determinado a intimação da exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, nos termos do art. 18 da LEF. Cumpre ressaltar que foi acostada nos autos uma certidão de vista dos autos (fls. 16), sem assinatura do Procurador Municipal ou eventual juntada de carga que comprovasse a ciência do mesmo. (...) Assim, tendo em vista que a paralisação do feito por mais de seis anos, decorreu exclusivamente da inobservância desse preceito (art. 25 da LEF) por parte do próprio Poder Judiciário, há que se reconhecer que estão presentes os elementos da parte final do § 3º do artigo 240 do CPC (“A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”). (...)” (p. 4-5)

Artigo 19

Artigo 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2200440-51.2018.8.26.0000	Claudio Augusto Pedrassi	11/12/18	2ªC	Caput

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AIIM. Decisão atacada que indeferiu a tutela antecipada,

Trecho: “Note-se que a súmula nº 112 do STJ é anterior à alteração do art. 15, II da lei 6.830/80, com

objetivando o recebimento de seguro garantia para possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Possibilidade, observadas as condições fixadas. Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP. Decisão reformada em parte, para determinar a apresentação de seguro garantia por prazo determinado de, no mínimo, cinco anos, com acréscimo de 30% do valor do débito. Recurso parcialmente provido.

a redação que lhe deu a lei nº 13.043/2014, que passou a admitir o uso do seguro garantia, seguro fiança ou carta de fiança para garantir a execução fiscal. Evidente que, se possível garantir a execução, com suspensão da execução (art. 19 da lei nº 6.830/80), também viável garantir a ação anulatória com tal instrumento para expedição de certidão negativa. Aliás, quanto à possibilidade da prestação de garantia através de seguro fiança, a jurisprudência tem até admitido tal possibilidade. Contudo, é necessário que tal seguro efetivamente garanta o débito e seu pagamento, em caso de insucesso da agravante. (...)" (p. 3-4)

3006555-84.2020.8.26.0000

Marcos Pimentel Tamassia

02/03/21

8ªC

Inciso II

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃOFISCAL GARANTIA Decisão que deferiu a pretensão da executada à substituição de seguro-garantia por carta de fiança fidejussória Irresignação Cabimento Impossibilidade de substituição de seguro garantia por fiança emitida por instituição não bancária Modalidade de garantia que não se caracteriza como depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia ou nomeação de bens à penhora Indicação à penhora de bens de terceiro que exigiria concordância da exequente Inteligência dos arts. 7º, II, 9º, “caput”, incisos, e § 3º, 15, I, e 19, II da LEF Ainda que a execução deva ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, remanesce a obrigação de que a execução se dê em favor do credor Precedente do TJSP Decisão reformada Recurso provido.

Trecho: “Por fim, o art. 19, II, da LEF anota que: “Art. 19 Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos (...) Pela análise dos dispositivos acima elencados, à luz do princípio da menor onerosidade da execução, nos termos do art. 805 do CPC (“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”), permite-se que o executado proceda à substituição do meio de garantia da execução fiscal (art. 15, I, da LEF), os quais se equiparam (art. 9º, § 3º, da LEF), sendo eles o depósito em dinheiro, a fiança bancária, o seguro garantia, a nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (art. 9º, incisos, LEF). Assim sendo, o oferecimento da Carta de Fiança nº BRASBUNKER1456/2020-01, como substituição ao seguro garantia que resguardava a execução fiscal corrente, não encontra respaldo legal. Isso porque, conforme admitido pela própria agravada, referida carta de fiança não constitui modalidade de seguro garantia ou fiança bancária, “in verbis”: “(...) a Executada contratou a Bail Brazil Surplus Line Ltda. Bail Brasil, garantidora de riscos excedentes, a qual oferece a modalidade de garantia contratual americana, chamada Excess & Surplus Line, que ganhou participação no mercado de garantia brasileiro acomodando as demandas de tomadores que não conseguiram lastrear seus processos através de seguro garantia / fiança bancária” (fl. 03 dos autos originários grifo meu), bem como “(...)

Importa salientar que não se trata de fiança de espécie bancária, mas sim fidejussória” (fl. 04 dos autos originários grifo meu). Desta forma, não se poderia admitir a livre substituição do antigo meio de garantia por este pretendido. De outra monta, apenas a título argumentativo, caso se entenda que a cara de fiança se enquadra no art. 9º, IV, da LEF, por constituir indicação de “(...) bens oferecidos por terceiros”, deve-se apontar que, nos termos do dispositivo legal, eles teriam que ser “aceitos pela Fazenda Pública”, o que não ocorreu no caso dos autos, em que houve sua expressa discordância” (fls, 59/91 dos autos originários). (...)” (p. 3-4)

9029010-39.2000.8.26.0000

Celso Bonilha

21/03/01

8ªC

Inciso I

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - avaliação do bem – formalidade essencial da constrição judicial, na medida em que fixa os parâmetros para o lance mínimo a ser aceito nos leilões, segundo disposição dos arts. 692 a 696, VI, do CPC, dá os valores necessários para os terceiros requerem a remição do bem, a teor do art. 19, I, da LEF, ou da substituição dele por dinheiro, como faculta o art. 15, I, da LEF, além da garantir a execução - mora atribuição da valor do bem no auto da penhora e depósito sem esclarecimentos dos critérios utilizados para tanto pelo oficial da justiça - impossibilidade - inobservância do disposto no artigo 681, do CPC, aplicava subsidiariamente às execuções fiscais, Ex. VI do disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.830/80 - necessidade da avaliação em seu sentido técnico - recurso provido.

Trecho: “Como destacam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares “Além de formalidade essencial da constrição judicial, a avaliação fixa os parâmetros para o lance mínimo a ser aceito nos leilões, segundo disposição dos arts. 692 e 686, VI, do CPC, dá os valores necessários para os terceiros requererem a *remição do bem’, a teor do art. 19, I, da LEF, ou da substituição dele por dinheiro, como faculta o art. 15, I, da LEF. A correta avaliação também ampara a análise dos pedidos de adjudicação apresentados pela Fazenda Pública (art. 24, I, da Lei 6.830/80) e demonstra se a execução está garantida, como exigem os arts. 206 do CTN, e 16 § 1º, da LEF. A avaliação dos bens também é relevante para a satisfação das obrigações do depositário infiel” {Lei da execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência, 3ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2000, pp. 157/158}. (...)” (p. 2-3)

2008705-26.2018.8.26.0000

Carlos Violante

19/08/18

18ªC

Inciso II

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Seguro garantia aceito pelo E. Juízo de origem. Determinação de depósito nos autos do valor segurado, pela seguradora. Pagamento que deve

Trecho: “No mais, dispõe o art. 19 da Lei nº 6.830/80: “Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos

ocorrer somente em caso de insucesso na demanda.
Art. 19, II da LEF. Recurso provido.

próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias: (...) II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.” Conclui-se, então, que o depósito do valor nos autos, ou seja, o pagamento da garantia, só ocorrerá se houver rejeição dos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. Assim, deve ser reformada a r. decisão agravada. (...)” (p. 3)

Artigo 20

Artigo 20 - Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
0096037-27.2002.8.26.0000	Jovino de Sylos	16/06/03	7ªC	Caput

Ementa: Agravo de instrumento - execução fiscal - ICMS - carta precatória para citação, penhora, avaliação e registro em bens da devedora - recusa de suspensão do executivo por motivos de parcelamento cuja regularização não ficou demonstrada, bem como de nomeação imobiliária por não comprovada atual propriedade (matrícula) - admissibilidade - não provados os fatos constitutivos do direito - demais, suspensividade é competência do juízo deprecante - agravo improvido.

Trecho: “De qualquer maneira vale anotar que, em execução fiscal, a execução por carta é tratada no art. 20 da Lei 6.830/80, em consonância com os arts. 747 e 658 do CPC aplicados subsidiariamente, sendo a orientação dominante no sentido de que, eventualmente opostos embargos no juízo deprecado após as providências de penhora e outros atos, eles devem ser recebidos e encaminhados ao deprecante. Cabe ao deprecado só julgar as impugnações acerca de vícios, irregularidades ou nulidades de atos do próprio deprecado. No que concerne à instrução e ao julgamento dos possíveis embargos assim como a outras matérias em geral, a jurisdição é do juízo deprecante, de origem da dívida ativa e que deferiu a inicial.” (p. 3-4)

0376015-25.2009.8.26.0000

Oscild de Lima Júnior

14/12/09

11ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Impugnação à avaliação efetuada por Oficial de Justiça - Competência - Juízo deprecado - Inteligência do art. 20 da Lei 6830/80 e art. 747 do CPC - Recurso provido.

Trecho: “Alega a agravante, em síntese, ser nula a r. decisão agravada, visto que proferida pelo Juízo deprecante, em afronta ao quanto estabelecido no art. 20, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 747 do CPC. (...) A alegação de incompetência do juízo deprecante para julgar a impugnação à avaliação dos bens penhorados procede. Nos termos do art. 20 da Lei 6.830/80 e art. 747 do Código de Processo Civil, cabe ao juízo deprecado julgar embargos à execução que versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.” (p. 2-3)

Artigo 21

Artigo 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

Nº Recurso

Relator

Data

Órgão Julgador

Dispositivo mencionado

2170193-19.2020.8.26.0000

Marcos Pimentel Tamassia

19/08/20

1ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL LEILÃO IMÓVEL PENHORADO Decisão possibilitou que se proceda a leilão para alienação de imóvel penhorado Irresignação Descabimento Eventual pendência de recursos especial e extraordinário em ação em que se discute o débito Ausência de efeito suspensivo, em regra Ausência de óbice ao ato executivo Ressalva de que os valores depositados somente poderão ser levantados com o trânsito em julgado da decisão Ausência de risco de dano irreparável Inteligência dos arts. 21 e 32, § 2º, da LEF Precedente do TJSP Decisão mantida Recurso não provido.

Trecho: “Em primeiro lugar, vale destacar que os recursos especial e extraordinário, em regra, não acarretam a atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, até o momento, revelam-se como hígdas e em voga as decisões desfavoráveis à agravante lavradas no bojo do Processo nº 1035548-17.2017.8.26.0053. Em segundo lugar, a alienação antecipada de bens penhorados é permitida pelo art. 21 da LEF, a saber: “Art. 21. Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I”.” (p. 3-4)

Artigo 22

Artigo 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2053956-09.2014.8.26.0000	Osvaldo Magalhães	09/04/14	4ªC	§1º

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA - SEM EMENTA

Trecho: “Logo, a primeira praça observa o prazo de vinte (20) dias da publicação do edital, e a segunda ultrapassa em apenas três (3) dias o prazo previsto no 1º, do artigo 22 da Lei nº 6.830, de 1980, ao dispor: “O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias”. Assim sendo, irrelevante o excesso em relação a segunda praça, pois embora exista formalidade prevista expressamente em lei, reputa-se válido o ato processual de publicação do edital que preenche sua finalidade essencial, mesmo realizado de modo diverso.” (p. 2)

0007988-21.2012.8.26.0077	Isabel Cogan	18/03/16	12ªC	Caput
---------------------------	--------------	----------	------	-------

Ementa: EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AGRAVO RETIDO. Alegação da Fazenda Estadual de perda do objeto, diante da quitação integral da dívida. Indeferimento. A apelação deve ser julgada para a definição dos direitos do arrematante. A Fazenda Estadual deve permanecer na lide e responder por eventual inversão do julgado. Decisão mantida. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO. Alegação de deficiências no edital, falta de avaliação do imóvel e preço vil. Alegações afastadas.

Trecho: “Além disso, verifica-se a plena regularidade da arrematação do bem, pois precedida do necessário edital com os dados do imóvel e as datas dos leilões públicos (fls. 151), contendo todas as formalidades elencadas na legislação aplicável (art. 22 da Lei nº 6.830/80), sendo que o imóvel foi devidamente arrematado no segundo leilão (em 11/06/2012) por valor acima do avaliado (R\$44.500,00).” (p. 5)

Regularidade da arrematação, pois precedida do edital contendo todas as formalidades elencadas na legislação aplicável (art. 22 da Lei nº 6.830/80). Imóvel arrematado no segundo leilão, por valor acima do avaliado, não se podendo cogitar de preço vil. A avaliação do imóvel é questão preclusa, descabendo a reavaliação do bem nesta fase processual. Sentença de improcedência dos embargos à arrematação mantida. APELO DESPROVIDO.

2006266-47.2015.8.26.0000	Roberto Martins de Souza	10/12/15	7ºG	Caput e §§1ºe 2º
---------------------------	--------------------------	----------	-----	------------------

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA Arrematante Acórdão que reformou sentença, acolhendo embargos opostos pela executada, anulando a arrematação do terreno penhorado em execução fiscal Pretensão à rescisão Inadmissibilidade Ausência de intimação válida da executada da realização do leilão Intimação que deve ser efetivada pessoalmente a teor da Súmula 121, do C. STJ Inocorrência de violação literal ao art. 22, da Lei n.º 6.830/80, que não traz previsão sobre a intimação pessoal da devedora, apenas da Fazenda Municipal (art. 22, § 2.º, LEF) Aplicação subsidiária do art. 687, § 5.º, do CPC ao caso vertente, com a redação vigente à época dos fatos Nulidade da intimação da executada para o leilão configurada Descabimento do pedido alternativo de indenização por prejuízo relativo à diferença entre os valores depositados relativos ao lance oferecido e o valor de mercado do bem por falta de amparo legal Valores depositados relativos à arrematação desfeita que serão devolvidos ao autor, com os acréscimos legais Acórdão rescindendo mantido Ação julgada improcedente.

Trecho: “O autor alegou na rescisória que o acórdão teria violado literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), porque, em se tratando de execução fiscal, deveria ter aplicação o art. 22, da Lei n.º 6.830/80 (LEF). Ocorre que, embora o art. 22, da LEF, disponha ser obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública da realização do leilão, nada dispõe a respeito da obrigatoriedade ou não de intimação pessoal da executada: (...).” (p. 8)

Artigo 23

Artigo 23 - A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º - A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º - Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2207843-66.2021.8.26.0000	Mônica Serrano	03/10/21	14ªC	Caput

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL – Decisão que indeferiu realização de novo leilão do mesmo imóvel e determinou a suspensão do feito, ante a frustração das últimas hastas em razão da ausência de licitantes – Descabimento – Hipótese em que o imóvel penhorado é o único bem encontrado pela exequente para garantir a satisfação do crédito – Executada devidamente citada e intimada nos autos, mas que se ficou inerte até o momento – Prevalência da realização da exação no interesse do credor – Inteligência do art. 23 da Lei nº 6.830/80 – No mais, inaplicabilidade do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, uma vez que existe bem penhorado – Precedentes – Recurso provido.

Trecho: “Não obstante, tem-se que o art. 23 da Lei nº 6.830/80 determina que “a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz”, não havendo qualquer restrição quanto ao número de hastas a serem designadas. Naturalmente, quedando-se inerte a executada, mesmo após a intimação sobre a penhora do imóvel (fls. 17), não há que se cogitar do princípio da menor onerosidade, pois que é proprietária de um terreno cuja venda pode saldar a dívida com o erário, mas nada faz nesse sentido.” (p. 3)

Artigo 24

Artigo 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
9072959-11.2003.8.26.0000	Teresa Ramos Marques	27/11/06	10ªC	Inciso II, alínea "a"

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - Embargos à arrematação - Preço vil - 33,33% da avaliação - Sem a concorrência de outros Licitantes a arrematação pela Fazenda equipara-se à adjudicação, mas pode se realizar por preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil - Nem sempre é vil o preço inferior à metade do valor da avaliação, uma vez que tal qualidade se prende sempre às circunstâncias de cada caso concreto - Negado provimento ao recurso.

Trecho: “É certo que o art. 690, par. 2º, permite a conclusão de que o credor pode participar da arrematação em igualdade com os demais licitantes. Contudo, não tendo havido lances pelos outros licitantes, é evidente que a “arrematação” pela Fazenda se iguala à adjudicação do inciso II do art. 24 da Lei 6.830/80, mas sua alínea “a” – que torna obrigatório o preço da avaliação – vem sendo afastada pela jurisprudência mais recente, entendimento a ser adotado principalmente no caso presente, pois evidente que o bem não despertava interesse em leilão público.” (p. 3)

2018286-94.2020.8.26.0000	Raul de Felice	03/04/20	15ªC	caput e inciso I
---------------------------	----------------	----------	------	------------------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execuções fiscais ISS dos exercícios de 2014, 2015 e 2017 Município de Lençóis Paulista - Adjudicação de parte ideal de imóvel penhorado - Admissibilidade - Municipalidade que já é uma das coproprietárias, em razão de outras adjudicações - Concordância expressa da parte executada, pertencente ao mesmo grupo econômico que também detém a propriedade imobiliária, não havendo oposição dos seus representantes legais à adjudicação requerida - Aplicação dos artigos 24 e 30 da Lei nº 6.830/80

Trecho: “Acerca da possibilidade de a Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados, o art. 24 da Lei 6.830/80, expressamente dispõe: “(...)”. É perfeitamente cabível, portanto, a adjudicação da pretendida fração ideal do imóvel penhorado nos autos desta execução.” (p. 4)

Precedente desta 15ª Câmara - Decisão reformada
Agravo provido.

Artigo 25

Artigo 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.^{13 14 15}

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
2130822-09.2024.8.26.0000	Octavio Machado de Barros	09/09/24	14ªC	Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal ISS - Exercício de 1985 - Exceção prévia de executividade rejeitada PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos entre a ciência da não localização bens da devedora e a oposição de exceção prévia de executividade - Interpretação do art. 40, da LEF - Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e segts. do CPC Decisão reformada Recurso provido.

Trecho: “É inegável o direito da exequente à intimação dos atos processuais, no entanto, o comando do artigo 25, da LEF, não afasta a sua responsabilidade pelo impulso processual nem o curso do prazo extintivo do crédito tributário, prevalecendo o princípio do impulso oficial, até porque, o processo não fica eternamente à disposição das partes, pois o Estado tem o dever constitucional de desenvolver a relação processual e solucionar o litígio em tempo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação acrescentado pela EC 45, de 08/12/2004), ainda mais em se tratando de execução forçada, cuja natureza é apenas satisfativa.” (p. 5-6)

¹³ Vide TEMA 601 STJ.

¹⁴ Vide TEMA 580 STJ.

¹⁵ Vide TEMA 508 STJ.

2140759-43.2024.8.26.0000

Fernando Figueiredo Bartoletti

04/07/24

18ªC

Caput

Ementa: Agravo de instrumento Execução fiscal Multa por infração às posturas municipais Exercício de 2019 Município de Campinas Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade Insurgência do executado Recorrente que, devidamente intimado, deixou de recolher os valores correspondentes à despesa postal para intimação do agravado Deserção configurada Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC Quantia que integra o conceito de preparo Aplicação do Tema 508 do C. STJ Recurso prejudicado nos termos do artigo 932, III, do CPC – Precedentes Recurso não conhecido.

Trecho: “Ademais, tendo em vista a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública (art. 25 da LEF), era de rigor a intimação da Municipalidade por meio de carta postal com aviso de recebimento, não bastando para cumprimento do ato judicial a mera publicação no Diário Oficial. Nesse sentido, a tese firmada no Tema 508 do C. STJ: (...)” (p. 4)

0017248-73.2013.8.26.0664

Ricardo Chimenti

02/07/24

18ªC

Caput

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. “Simples Nacional (RF)” do exercício de 2008. Sentença que, após oitiva da Fazenda Pública, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC e § 4º do art. 40 da LEF. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Caso concreto em que o título executivo se mostra viciado, não viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permite ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não aponta a fundamentação legal específica da obrigação principal e dos consectários legais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade da CDA configurada. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, § 3º, do CPC/2015). Extinção mantida, embora por fundamento jurídico diverso. Recurso prejudicado.

Trecho: “Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar nulidade da execução art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de execuções fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980).” (p. 5)

0504316-77.2013.8.26.0152

Marcelo L Theodósio

13/12/23

18ªC

Caput

Ementa: Execução fiscal (distribuída em 23/10/2013) referente as CDA's de fls. 03/04 (ISS AUTÔNOMO), exercícios de 2011 a 2012 -

Trecho: “Neste caso concreto, não foi observado impulso oficial decorrente do art. 7º da LEF e o procurador do exequente (Município de Cotia) não foi

Despacho citatório que determinou a citação ocorreu em 25/10/2013 (fls. 02), assim, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do CTN (redação da LC nº 118/05), fora interrompido o curso do prazo prescricional - Expedição da carta de citação (fls. 05 21/11/2013) com a devolução de negativa (fls. 08) - Em 17/03/2014 o Município de Cotia requereu a expedição do mandado de citação e penhora (fls. 07) - Na data de 18/10/2010 foi expedido o mandado de citação, penhora, arresto, avaliação e intimação (fls. 09 - 08/04/2015) - Certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar o executado (fls. 10/12 - 18/08/2015) - O exequente peticionou requerendo a citação por edital do executado (fls. 14/15 - 10/03/2016) - Foi determinado pelo juízo a expedição do edital (fls. 16 05/10/2016) - Edital expedido em 22/11/2016 (fls. 17) - Diante disso, a r. sentença prolatada em 1º/08/2023 declarou a prescrição do crédito tributário e, em consequência julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do CPC (fls. 18/19). Frise-se, a inércia não pode ser atribuída ao credor, tendo em vista que o exequente Município de Cotia, ora apelante, não foi intimado após a expedição do edital (fls. 17 22/11/2016). Execução fiscal - ISS AUTÔNOMO - Exercícios de 2011 a 2012 - Extinção da ação decretada em primeiro grau pelo reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente - Descabimento - Paralisação do feito que se deu em virtude de falha da Serventia Judicial - A inércia não pode ser atribuída ao credor, tendo em vista que o exequente Município de Cotia, ora apelante, não foi intimado após a expedição do edital (fls. 17) - Ausência intimação/determinação de providência à ser tomada pela Municipalidade - Descumprimento do disposto no artigo 25, da Lei nº 6.830/80 - Aplicação da Súmula 106, do E. STJ. Segundo o atual posicionamento do E. STJ, emanado no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, cujo acórdão foi submetido ao regime de recursos repetitivos, considera-se iniciado automaticamente o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF quando, frustrada a citação do devedor ou não encontrados bens sobre os quais pudesse incidir a penhora, a Fazenda Pública for devidamente intimada desse fato pelo Juízo.

pessoalmente intimado à dar qualquer andamento ao processo (art. 25, da Lei nº 6.830/80). (...) Cumpre-se lembrar que, por força de preceito legal, a intimação de representante judicial da Fazenda Pública deve ser pessoal, nos exatos termos do art. 25, caput, da L.E.F.” (p. 5/11)

1501296-72.2022.8.26.0111	Fernando Figueiredo Bartoletti	27/02/24	18ªC	Caput e parágrafo único
---------------------------	--------------------------------	----------	------	-------------------------

Ementa: Ementa: Apelação Execução Fiscal IPTU Exercícios de 2017 a 2021 Município de Cajuru Sentença de extinção por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC) Insurgência do exequente Não cabimento Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública por expressa disposição legal Aplicação do artigo 5º da LF 11.419/06 e do artigo 183, § 1º, do CPC Abandono de causa configurado Aplicação subsidiária do artigo 485, III, do CPC às execuções fiscais Possibilidade já reconhecida pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS Sentença mantida Recurso não provido.

Trecho: “Na mesma linha, estabeleceu o CPC, por meio do artigo 183, em seu §1º, a possibilidade de intimação pessoal da Fazenda Pública por três meios por carga, remessa ou meio eletrônico, em total consonância com o dispositivo da LEF previsto no artigo 25 e seu parágrafo único - “Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.” - “A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.”” (p. 4)

2219452-85.2017.8.26.0000	Henrique Harris Júnior	27/09/18	7ºG	Caput e parágrafo único
---------------------------	------------------------	----------	-----	-------------------------

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. Propositura com fundamento no artigo 966, incisos III, V, VII e VIII do CPC. Violação de intimação pessoal. Realização de carga dos autos pelo procurador da Fazenda Pública, cumprida a regra do art. 25 da LEF. Intimação em 2º grau por diário oficial. Nulidade suprida pela ciência do teor da decisão. Erro no prazo a menor para impugnar embargos. Concedido 30 dias (art. 17 da LEF) e mais 10. Prazo superior ao legal. Falta de reexame necessário. Irrelevante. Todos os capítulos da condenação foram apreciados, devolvidos ao Tribunal por recurso voluntário. Documento novo capaz de assegurar provimento favorável, representado por acordo firmado entre as partes há mais de 10 anos. Nem novo, nem pertinente ao fim pretendido. Constatada manipulação maliciosa dos fatos pelo autor, na intenção de reverter a coisa julgada que lhe é desfavorável. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Acórdão rescindendo mantido. Ação julgada IMPROCEDENTE.

Trecho: “Cabe destacar que as intimações cumpriram as determinações de normas cogentes, disciplinas na lei federal, a saber: intimação pessoal da Fazenda Pública, mediante vista dos autos, com remessa ao seu representante judicial art. 25, caput e par. único da LEF. A referida cartilha representa mero ato normativo de expediente interno e de organização administrativa do TJ, e sua inobservância não implica qualquer nulidade, pois respeitada a lei.” (p. 7)

Artigo 26

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.¹⁶

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo mencionado
1508403-36.2023.8.26.0014	Eduardo Prataviera	12/09/24	5ªC	Caput

Ementa: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 26, DA LEF. Cancelamento administrativo da CDA. Informação do cancelamento e pedido de extinção após a citação da executada e apresentação de exceção de pré-executividade. Honorários devidos. Fazenda que demandou indevidamente e deve responder pelos honorários. Entendimento consolidado do STJ. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF. Inaplicabilidade do Tema 1076, do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção. Precedentes do STJ. Honorários que devem ser arbitrados, no caso específico, por equidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Trecho: “O art. 26 da LEF não impede a fixação de honorários advocatícios quando a execução fiscal foi extinta após a citação, desde que o devedor tenha constituído advogado e ofertado resposta. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “são devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade” (REsp n. 2.082.183, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 04/09/2023; AgInt no AREsp 1.338.683/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 21/02/2019). (...) Assim, tratando-se de verdadeiro *distinguishing* entre o caso em tela e as hipóteses tratadas no Tema 1076, do STJ, não há nenhum óbice para o arbitramento por equidade quando há extinção da execução com base no art. 26, da LEF. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios não pode, porém, ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o art. 26, da LEF de lei. Com efeito, quando a sentença é fundada no art. 26 da LEF, o julgamento favorável ao executado não decorre da relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo. Na verdade, a adoção dos parâmetros legais do art. 85 em exegese literal e gramatical (descolada da interpretação sistemática e finalística) para fixação de honorários, gera grande desproporção na remuneração do advogado que não obteve êxito em

¹⁶ Vide TEMA 143 STJ.

razão de sua atuação, mas em decorrência de pedido do próprio exequente.” (p. 3-6)

1501385-55.2023.8.26.0210	Coimbra Schmidt	13/09/24	7ªC	Caput
---------------------------	-----------------	----------	-----	-------

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. Execução fiscal extinta com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública. Princípio da causalidade. O arbitramento, no entanto, deve se dar por equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgInt no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.967.127/RJ. Recurso parcialmente provido.

Trecho: “Nesse contexto, a despeito do juízo quanto à sua procedência, não foi a argumentação contida na petição apresentada pelo causídico que respaldou a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo o art. 26 do LEF, pode se dar “a qualquer título”. Não há, pois, objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo. Então, para esse caso, penso que a remuneração do causídico deve ser fixada mediante apreciação equitativa, levando-se em conta os parâmetros elencados nos incisos do § 2º do art. 85, sem prejuízo de que a importância econômica da causa também possa ser considerada em conjunto com os demais critérios. (...) Em atenção aos argumentos recursais trazidos pelas agravantes, registro que a hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.” (p. 7)

1509502-75.2022.8.26.0014	Francisco Shintate	11/09/24	7ªC	Caput
---------------------------	--------------------	----------	-----	-------

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. IPVA. Cancelamento das CDAs. Extinção com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem arbitramento de honorários advocatícios. Necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA. Aplicação do entendimento firmado pelo E. STJ no AgInt no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.967.127/RJ. Princípio da causalidade. Sentença reformada. Recurso provido.

Trecho: “Todavia, não possível a extinção do processo com fundamento na regra prevista no art. 26 da Lei nº 6.830/80, que estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. Conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, “a ratio legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto, porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no

processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desiste da execução” (AgRg. no Ag. nº 1.083.212/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/08/2010).” (p. 5)

1508320-20.2023.8.26.0014

Spoladore Dominguez

09/09/24

13ªC

Caput

Ementa: SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL ICMS EXECUTADA QUE COMUNICOU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EXECUTADO PRECEDENTES VINCULANTES (TEMA 1093/STF) E ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE MS SUPERVENIÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE CANCELAMENTO DO DÉBITO EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80 Condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios Cabimento, tendo aplicação o princípio da causalidade Base de cálculo dos honorários sucumbenciais “Distinguishing” em relação ao entendimento firmado pelo C. STJ no REsp 1.877.883/SP (Tema nº 1076) Precedentes do STJ e deste E. Tribunal, incluindo esta C. Câmara Sentença reformada, no aspecto. Apelo parcialmente provido.

Trecho: “No caso, contudo, muito embora o proveito econômico revelado pela presente execução fiscal seja inequívoco, decorrente do valor cobrado pelo crédito indicado com as CDAs trazidas com a inicial, esta C. Câmara tem entendimento no sentido de não ser o caso de aplicação do precedente vinculante mencionado, consideradas as particularidades da questão. Isso porque, no caso específico dos autos, deve-se ter em conta que a extinção do feito se deu em razão do cancelamento administrativo do débito (fl. 121), o que ensejou a aplicação do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.” (p. 7)

1501388-46.2022.8.26.0565

Wanderley José Federighi

12/09/24

18ªC

Caput

Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL IPTU Exercício de 2020 - Sentença que, diante de pedido do município, julgou extinta a execução com fundamento no art. 26 da LEF, sem condenação ao pagamento de honorários Insurgência da executada Cabimento Pedido de extinção da ação, em razão do cancelamento do crédito exequendo, formulado pela exequente após a apresentação de exceção de pré-executividade Princípio da causalidade configurado a favor da excipiente Inaplicabilidade do art. 26 da Lei nº. 6.830/80 à hipótese dos autos Precedentes jurisprudenciais Alteração parcial da r. sentença que se impõe - Recurso provido.

Trecho: “Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, é devido o pagamento da verba honorária impugnada. Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80, in verbis: “(...)” Tal regramento, contudo, deve ser analisado à luz do ordenamento jurídico como um todo, de forma a impor sua apreciação em consonância com o princípio da causalidade, o qual deve ser aplicado à situação sub judice.” (p. 3-4)

Artigo 27

Artigo 27 - As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo Único - As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Não encontrado precedente específico

Artigo 28

Artigo 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.^{17 18}

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo normativo
2081246-47.2024.8.26.0000	Eduardo Prataviera	02/05/24	5ªC	Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL REUNIÃO DE EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR PENHORA DE FATURAMENTO. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de reunião das execuções e recusou a oferta

Trecho: “Como se vê, a legislação conferiu prerrogativa ao magistrado, de acordo com a conveniência e adequação das execuções, não havendo obrigatoriedade para o acolhimento da reunião de ações executivas contra o mesmo

¹⁷ Vide TEMA 392 STJ.

¹⁸ Vide Súmula 515 STJ.

de penhora. Decisão que não indeferiu expressamente o segundo pedido. Teoria da causa madura aplicável também aos agravos de instrumento Aplicação analógica do art. 1.013, §3º, IV, do CPC/2015. Precedentes. Fazenda Pública pode recusar os bens oferecidos à penhora. Penhora de faturamento que se mostra insuficiente para satisfação do crédito. Recusa justificada. Observado interesse do credor (Art. 797, CPC/2015). A reunião das execuções fiscais ajuizadas em face do mesmo devedor constitui faculdade do Juiz, a quem compete a avaliação sobre sua conveniência. Inteligência do art. 28 da LEF e da Súmula 515 do C. STJ. Alegação de cerceamento de defesa do pedido de bloqueio. Pedido formulado em petição cadastrada como sigilosa, de acordo com a configuração do Sistema de Automação da Justiça (SAJ). Ausente irregularidade a ensejar a reforma. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

devedor. A questão já foi analisada pelo C. STJ (Tema 392), ocasião em que se firmou a seguinte tese: “A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.” O referido Tema originou a Súmula 515/STJ, de modo que está assentando o entendimento acerca de que a dicção do artigo 28 da LEF ressoa como faculdade do órgão jurisdicional.” (p. 8)

3008790-19.2023.8.26.0000	Bandeira Lins	05/04/24	8ªC	Caput
---------------------------	---------------	----------	-----	-------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Decisão que deferiu a reunião de ações de embargos à execução. Inadmissibilidade. Embargos que dizem respeito a autuações distintas, com capitulações diversas e penalidades diferenciadas. Independência das autuações e a própria necessidade de decisão particularizada em relação a cada qual que impede falar em risco de decisões conflitantes. Feitos que se encontram em momentos processuais diversos. Ausência do requisito da unidade da penhora, eis que oferecidos seguros garantias distintos para cada feito. Requisitos do artigo 28, da LEF não satisfeitos. Decisão reformada. Agravo a que se concede provimento.

Trecho: *“No caso, sucede ainda que, em executivos fiscais, em que o pensamento de ações é matéria regulada pelo artigo 28 da Lei nº 6.830/90, justifica-se a reunião de feitos não para efeito de julgamento conjunto, mas “por conveniência da unidade da garantia da execução”, ligada, exclusivamente, à unidade da penhora, que objetiva aproveitar, em todos os feitos garantidos pelo mesmo bem, os atos em um deles praticados, até a arrematação.” (p. 5)*

2320314-54.2023.8.26.0000	Oswaldo Luiz Palu	19/03/24	9ªC	Caput e parágrafo único
---------------------------	-------------------	----------	-----	-------------------------

Ementa: AGRAVO. Execução fiscal. Penhora sobre faturamento. Decisão de primeiro grau que indeferiu a reunião de todas as execuções fiscais aos autos da presente execução, além de indeferir o pedido de

Trecho: *“Ora, a reunião de tais feitos poderia configurar tumulto processual, como bem apontou a decisão agravada. Exemplificativamente tem-se que o artigo 55 do CPC, que disciplina a conexão de*

penhora sobre o percentual de 3% (três por cento) sobre o faturamento bruto mensal da executada. 1. Reunião dos feitos. Necessidade de observância de determinados requisitos para a reunião. Agravante que não demonstrou que as execuções fiscais que pretende reunir estejam na mesma fase processual. Súmula nº 515 do C. STJ: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz”. 2. Tema Repetitivo nº 392 do C. STJ que firmou a tese: “A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 é uma faculdade outorgada ao juiz e não um dever.” 3. Penhora sobre faturamento. Inadmissibilidade, diante da determinação de apreensão de ativos financeiros, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80, da qual inexistente informação acerca de eventual resultado negativo. Possibilidade da existência de outros bens que melhor assegurem a execução. Execução que se desenvolve no interesse do credor. 5. Recurso não provido.

ações e a possibilidade de reunião dos processos, restringe tal reunião se um dos processos já tiver sido proferida a sentença. É razoável e de bom senso que a reunião das execuções fiscais somente poderia ser possível se todas estivessem na mesma fase processual, fator este não demonstrado. 5. Ademais em questão submetida a julgamento perante o STJ, tema repetitivo nº 392, a tese firmada fora no seguinte sentido: “A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 é uma faculdade outorgada ao juiz e não um dever.”” (p. 5-6)

2062051-76.2024.8.26.0000

Adriana Carvalho

26/06/24

14ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Multa por infração as normas relativas ao ISSQN Comarca de São Paulo Exceção de pré-executividade rejeitada. I A reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz, a quem compete a avaliação sobre sua conveniência Aplicação do artigo 28 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 515 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II Prescrição não configurada - Considerando-se que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 Aplicação do princípio da isonomia. III CDAs que preenchem os requisitos legais, essenciais e substanciais previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional Insuficiência da prova documental trazida aos autos para afastar as presunções de certeza e liquidez da dívida inscrita Presunção da higidez dos títulos executivos extrajudiciais, conforme artigo 204 do Código Tributário Nacional Ademais, tratando-se de ISS é desnecessária a instauração de processo administrativo e de notificação, pois o crédito

Trecho: “Sobre a reunião de processos executivos contra o mesmo devedor, dispõe o artigo 28 da Lei nº 6.830/80: (...). Depreende-se da leitura do dispositivo legal acima transcrito que a reunião dos processos é uma faculdade do Juiz, ficando a seu critério avaliar a conveniência ou não a reunião dos autos.” (p. 5)

tributário está constituído pelas declarações realizadas pelo contribuinte Aplicação da Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV Atualização do débito Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados aos índices da Taxa Selic Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021. V Honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido pela agravante, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil. VI Decisão alterada tão somente com relação à atualização do débito Recurso parcialmente provido.

2106131-62.2023.8.26.0000	Silva Russo	31/07/23	15ªC	Caput e parágrafo único
---------------------------	-------------	----------	------	-------------------------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e CIP - Exercícios de 2018 a 2021 - Exceção de pré-executividade - Alegação de necessidade de desmembramento das execuções fiscais e ilegitimidade passiva 'ad causam' - Não acolhimento da exceção de pré-executividade - Cabimento - Desmembramento - Afronta ao direito de petição do credor, nos termos do 780 do CPC, ao artigo 28 da Lei nº 6.830/80, bem como, aos princípios da celeridade e economia processual - Ilegitimidade - Impossibilidade - Aplicação dos artigos 34, 121, inciso I e 123, todos do Código Tributário Nacional - Incidência do enunciado da Súmula 399 do precedente vinculante (Tema nº 122) daquela C. Corte - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Trecho: “Com efeito, é certo que eventual desmembramento do feito executivo violaria os princípios da celeridade e da economia processual, pois a presente execução foi ajuizada tempestivamente, e em observância aos artigos 780 do CPC/215, e 28 da Lei nº 6.830/80, a seguir transcritos: (...)” (p. 3)

0518296-28.2009.8.26.0477	Ricardo Chimenti	09/08/24	18ªC	Caput
---------------------------	------------------	----------	------	-------

Ementa: Apelação. Execução fiscal. IPTU e Taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2004 a 2010. Sentença que julgou extintas as execuções (principal e 2 apensos), ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ações ajuizadas

Trecho: “Conforme se verifica, a reunião das execuções fiscais é faculdade do juízo, devendo ser realizada quando presente a conveniência na tramitação conjunta dos feitos, conforme já fixou o C. STJ quando do julgamento no Tema 392, e onde fixada Tese segundo a qual "A reunião de processos

na vigência da LC 118/2005. Interrupção da prescrição ocorrida com a prolação dos despachos citatórios. Processos que permaneceram paralisados aguardando expedição das respectivas cartas citatórias, ou a efetivação dos atos constritivos já deferidos no feito em que efetivada a citação (1º apenso). Demora na tramitação da execução atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula 106 do E. STJ. Prescrição intercorrente afastada. Sentença reformada. Recurso provido com observação. Pedido de alteração do polo passivo apreciado nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC. Medida que encontra óbice na Súmula 392 do C. STJ. Coproprietários que se pretende incluir no polo passivo contra quem não se comprovou o regular lançamento e que já ostentavam tal condição desde, ao menos, 1999, antes, portanto, da ocorrência de qualquer dos fatos geradores.

contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever". (...) Conforme se verifica do v. aresto, a conveniência de que trata o art. 28 da LEF não se manifesta em casos em que a Fazenda Pública pretende a reunião de processos em fases processuais distintas, situação em que a reunião das execuções não traz benefício, mas, ao contrário, possui grande potencial de causar tumultuo processual.” (p. 4-6)

2222856-03.2024.8.26.0000	Fernando Figueiredo Bartoletti	02/08/24	18ªC	Caput e parágrafo único
---	--------------------------------	----------	------	-------------------------

Ementa: Agravo de instrumento Execução fiscal Município de São Paulo Débitos de IPTU do exercício de 2021 Requerimento do executado para o apensamento de todas as outras execuções fiscais tendo por fundamento o artigo 28 da LEF Decisão que indeferiu o pedido por entender que se trata de faculdade do Magistrado, bem como por gerar eventual tumulto processual Insurgência do executado – Não cabimento Alegação de violação ao disposto no art. 489, §1º, III do CPC que não pode ser acolhida – Embora concisa, a decisão de primeiro grau trouxe os fundamentos de forma clara e precisa a justificar o indeferimento do pedido do executado, inclusive amparada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça Higidez da decisão recorrida, vez que o artigo 28 LEF atribui ao juiz a discricionariedade de poder ou não determinar a reunião das execuções Observância da Súmula 515 do C. STJ: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz” Executado que não demonstrou estarem todas as demais execuções exatamente na mesma fase processual daquela em que foi tirado o presente agravo Precedentes desta C. 18ª Câmara

Trecho: “Como é insofismável, outros elementos processuais devem estar presentes para que o juízo possa determinar a reunião com base no previsto no artigo 28 da LEF e resulte da medida a efetiva economia processual e a eficiência, nos termos do artigo 8º do CPC. Tanto que a norma prevista na LEF atribui ao juiz a discricionariedade de poder ou não de determinar a reunião das execuções: (...)” (p. 5)

de Direito Público – Inaplicabilidade do Acórdão indicado pelo agravante, de minha relatoria (AI nº2120200-65.2024.8.26.0000), por se tratar de situação específica e distinta da examinada Decisão mantida Recurso não provido.

Artigo 29

Artigo 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. (Vide ADPF 357)

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: (Vide ADPF 357)

I - União e suas autarquias; (Vide ADPF 357)

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; (Vide ADPF 357)

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. (Vide ADPF 357)

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo normativo
3006413-41.2024.8.26.0000	Camargo Pereira	20/08/24	3ªC	Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Decisão recorrida que indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência. Possibilidade de reforma. Artigo 29 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

Trecho: “Resta claro o intuito do legislador em ambas as leis. Somente diante das circunstâncias de cada caso é que se poderá constatar a adequação ou inadequação da ordem de penhoras que foram preestabelecidas como regra geral, cujas excepcionalidades foram previstas justamente para que a realidade procedimental não transformasse a lei e o direito da parte exequente em letra morta. No caso dos autos, mostra-se legítimo o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência, conforme estabelece o art. 29 da Lei 6.830/80: (...)” (p. 5)

2242450-03.2024.8.26.0000

Paulo Barcellos Gatti

04/09/24

4ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA-EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – (...) ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL execução fiscal promovida para cobrança de débito de ICMS declarado e não pago decisão agravada que declarou que as execuções fiscais não se suspenderiam em caso de recuperação judicial, competindo, contudo, ao juízo da execução determinar atos constitutivos o processamento da recuperação judicial da empresa-executada, per se, não tem o condão de ensejar a suspensão das execuções fiscais promovidas em seu desfavor, entretanto, o exame acerca da manutenção, ou não, da constrição deve ser realizada pelo Juízo da Recuperação Judicial, a fim de preservar o plano de soerguimento da empresa (...) Recurso parcialmente provido.

Trecho: “Essa excepcionalidade se justifica em prol da harmonia do sistema jurídico, ao passo que o Código Tributário Nacional, já vigente quando da edição da Lei de Falências e Recuperação, prevê a possibilidade de cobrança do crédito tributário independentemente do concurso instaurado entre os demais credores da empresa recuperanda, segundo inteligência do art. 187, caput, do Fiscais CTN (reproduzida no art. 29, caput, da Lei de Execuções LF nº 6.830/80).” (p. 13)

3007361-80.2024.8.26.0000

Jayme de Oliveira

11/09/24

4ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Pedido de penhora no rosto dos autos da falência Decisão de indeferimento, determinando-se a submissão do crédito tributário à habilitação de crédito nos termos do art. 7-A da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/20 Inconformismo do exequente Presença de interesse recursal – Cabimento Habilitação do crédito nos autos da falência prevista no art. 7-A da Lei 11.101/05 com redação dada pela Lei 14.112/20 – Faculdade – O prosseguimento da execução fiscal não se sujeita a habilitação em falência, nos termos do art. 187, do CTN, e art. 29 da Lei 6.830/80 - Possibilidade de penhora no rosto dos autos da falência Precedentes Decisão reformada Recuso provido.

Trecho: “Afasta-se a preliminar sobre ausência de interesse recursal, porquanto, como se verá abaixo, o Estado de São Paulo pode requerer a realização da penhora no rosto dos autos da falência, pois, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e o 29 da Lei nº 6.830/80, o crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência. Por outro lado, persistem no ordenamento jurídico pátrio os artigos 187 do Código Tributário Nacional e o 29 da Lei nº 6.830/80, possibilitando ao Estado prosseguir com a cobrança judicial de tributos, sem se sujeitar a habilitação em falência, confira-se: (...)” (p. 3-4)

2222778-09.2024.8.26.0000

Bandeira Lins

06/09/24

8ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Devedora submetida a processo recuperacional. Bloqueio de valores via SISBAJUD anterior ao pedido de recuperação. Decisão que determinou a transferência de valores

Trecho: “Neste sentir, inquestionável que a verba a ser percebida pela entidade é crédito público, independentemente de sua natureza, tributária ou não tributária, vez que Lei de Execuções Fiscais (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80) prevê que a

bloqueados para conta judicial vinculada aos autos da recuperação judicial. Necessidade de reforma. Irrelevância da data do bloqueio. Crédito que por sua natureza e titularidade não tem caráter concursal. Universidade que é autarquia de regime especial, pessoa jurídica integrante da administração pública. Verba a ser por ela percebida que tem natureza pública. Crédito público que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em processos de recuperação judicial ou falência. Arts 6º, §7º-B e 76 da Lei n. 11.101/2005, e o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, Decisão reformada para manter os valores na conta vinculada ao Juízo de origem. Agravo a que se concede provimento.

possibilidade do ente público utilizar-se da ação de execução fiscal para a cobrança de seus créditos, tributários ou não-tributários definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, créditos esses que não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em processos de recuperação judicial ou falência, por força do que dispõem os arts 6º, §7º-B 2 e 76 3 da Lei n. 11.101/2005, e o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80.” (p. 4-5)

3005402-74.2024.8.26.0000

Oswaldo Luiz Palu

06/09/24

9ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. IPVA. Pretensa penhora no rosto dos autos da falência. Decisão que determinou a habilitação do crédito na falência, nos termos da tese firmada no tema repetitivo nº 1.092, do C.STJ. Reforma que se impõe. 1. A habilitação de crédito prevista no artigo 7-A da Lei nº 11.101/05 (incluído pela Lei nº 14.112/20), revela-se como mera faculdade do credor. Crédito tributário que não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em processo de falência, conforme disposto no artigo 187, do CTN e 29 da Lei nº 6.863/80. 2. Alteração legislativa que não se aplica à hipótese dos autos, considerando que decretação da falência ocorreu na vigência da legislação anterior. Possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, com a consequente penhora no rosto dos autos da falência, incumbindo ao juízo da falência a análise acerca de sua manutenção. 3. A tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do tema repetitivo nº 1.092 em nada altera o posicionamento ora adotado, conquanto referido julgado conferiu faculdade e não obrigação à Fazenda Pública no que concerne à habilitação de crédito objeto de execução fiscal em curso no processo falimentar. 4. Decisão reformada. Recurso provido.

Trecho: “Com efeito, tenha-se presente, ‘prima facie’, que se sabe que a execução fiscal é ação autônoma que não suporta os efeitos de eventual decretação de falência da executada, tendo em vista que a cobrança de crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação, conforme disposto no artigo 187, do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 29, da Lei n.º 6.830/80.” (p. 4)

Artigo 30

Artigo 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo normativo
2013137-20.2020.8.26.0000	Bandeira Lins	24/08/20	8ªC	Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. PENHORA NO ROSTO DE AUTOS DE INVENTÁRIO. BENS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. Crédito público de natureza não tributária. Aplicação por analogia do 30 da LEF c./c. art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64. Precedente dessa Colenda Câmara. Impenhorabilidade de certos bens e rendas que tem como objetivo a garantia do patrimônio mínimo como meio de alcançar-se a existência digna do ser humano. Admissibilidade de relativização desde que garantido o princípio da dignidade humana. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prova de que a integralidade do patrimônio do agravante, a sua subsistência ou a de sua família venham a ser sacrificadas pela constrição. Sanções cujo cunho patrimonial atende ao interesse público em coibir atos contrários aos mores republicanos. Agravo desprovido.

Trecho: “Por seu turno, a possibilidade de o ente público se valer de execução fiscal para a cobrança de seus créditos (tributários ou não-tributários) tem previsão na Lei nº 6.830/80 cujo artigo 30 não deixa margem para dúvidas acerca da inoponibilidade, à dívida para com a Fazenda, de cláusula de impenhorabilidade instituída em testamento: (...)” (p. 5)

2256016-53.2023.8.26.0000	Eutálio Porto	27/10/23	15ªC	Caput
---------------------------	---------------	----------	------	-------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Serviços de água e esgoto dos exercícios de 2009 a 2013 - Insurgência contra a decisão que

Trecho: “O recurso merece provimento. Com efeito, dispõe o art. 30 da LEF: (...) De sorte que cabível a penhora do imóvel indicado, de fato, considerando o

indeferiu o pedido de penhora de imóvel em razão de o bem se encontrar gravado com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade - Cabimento - “responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula” - Inteligência do art. 30 da LEF - Precedente desta 15ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada - Recurso provido.

quanto disposto no mencionado dispositivo, nada obstante o bem esteja gravado com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.” (p. 3)

2025897-93.2023.8.26.0000

Tania Mara Ahualli

11/05/23

15ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Município de Itapira IPTU Indeferimento de pedido de penhora de imóvel do espólio executado Inconformismo (...) Caso concreto em que não há processo de inventário, devendo o espólio responder pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública, com a totalidade de bens ou rendas Inteligência dos artigos 131, III, do CTN, 30 da LEF e 796 do CPC Ademais, ausência de obrigatoriedade de se promover eventual habilitação do crédito no rosto dos autos do processo de inventário, conforme expressa previsão do artigo 642 do CPC Precedentes do c. STJ e deste e. Tribunal de Justiça - Decisão reformada para deferir a penhora - Recurso provido.

Trecho: “Portanto, não havendo inventário iniciado, continua o espólio responsável pelas dívidas do falecido e, se assim o é, nada há que obste a penhora de bem. Aliás, essa a previsão do artigo 30 da Lei de Execução Fiscal: (...)” (p. 4)

Artigo 31

Artigo 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo normativo
2233336-40.2024.8.26.0000	Alcides Leopoldo	20/08/24	4ªC	Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Inventário Gratuitade da Justiça Uma vez "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", em conformidade com o art. 1.784 do Código Civil, de maneira que, na aferição da insuficiência de recursos, leva-se em conta não somente o acervo integrante do espólio, mas, também, a condição pessoal dos herdeiros a quem foi transmitido, e, uma vez aceita a herança, respondem pelas despesas do processo O alto valor do patrimônio a ser adjudicado, uma vez que se apresenta como única herdeira, não permite a concessão da gratuidade da justiça ao Espólio e nem à herdeira, que fica indeferida, porque os bens podem responder pelo pagamento das dívidas tributárias e da taxa judiciária (...) A venda antecipada de bens inventariados é excepcional e deve se restringir aos bens estritamente necessários especificamente para quitação das obrigações fiscais, ITCMD e custas do processo, mas não genericamente para liberação de todo e qualquer valor e venda antecipada dos bens do Espólio - Recurso parcialmente provido.

Trecho: “Prelecionam Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim que: “nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da dívida ativa e manifestação da Fazenda Pública. É o que se extrai dos artigos 1.026, 1.031, § 2º, e 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil, e 31 da Lei n. 6.830/80, em resguardo aos interesses fiscais. Assim, as vendas somente podem ser deferidas após pagamento dos tributos incidentes sobre os bens do espólio, comprovando-se com a juntada de certidões negativas. Se se tratar de bem móvel, basta a negativa do Imposto de Renda. Cuidando-se de alienação de imóvel, será exigível o pagamento do imposto de transmissão, além do comprovante de quitação de débitos até a data do óbito”. Ressaltam: “excepcionalmente, em casos de comprovada urgência, e havendo outros bens garantidores dos encargos fiscais, dispensam-se as negativas, com ressalva de que sejam apresentadas oportunamente, até a partilha.” (p. 7-8)

9023043-13.2000.8.26.0000	Xavier de Aquino	30/03/00	5ªC	Caput
---------------------------	------------------	----------	-----	-------

Ementa: CONCURSO DE PREFERÊNCIAS - Execução hipotecária - Imóvel penhorado em execução fiscal - Admissibilidade - O privilégio conferido à garantia real, sucumbe Aquele preconizado para o crédito tributário - Inteligência do L. 6.830/80, e CTN, art 184 - Recurso improvido.

Trecho: “Malgrado o privilégio especial deferido ao bem gravado por hipoteca cedular, esta não convalesce em relação à dívida fiscal. Nesse sentido, os arts. 29 a 31, da L. 6830/80, in verbis: (...)” (p. 2)

Artigo 32

Artigo 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo normativo
2007342-91.2024.8.26.0000	Marcos Pimentel Tamassia	22/04/24	1ªC	§2º

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS SISTEMA SISBAJUD Decisão que deferiu o levantamento de valores bloqueados via SISBAJUD Irresignação da executada Cabimento O levantamento de valores penhorados só pode ocorrer após o trânsito em julgado de eventual sentença em embargos à execução fiscal Prevalhecimento do art. 32, § 2º, da LEF, ao art. 905 do CPC Princípio da especialidade das normas Precedentes do STJ, do TJSP e desta 1ª Câmara de Direito Público Decisão reformada Recurso provido.

Trecho: “O levantamento de quantia depositada na execução fiscal de origem, que corresponderia à satisfação de parcela do débito fiscal em cobro, encontraria amparo no “caput” do art. 905 do CPC, que determina: “Art. 905. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando: (...)”. Todavia, o art. 32, § 2º, da LEF, estabelece que: (...). Com efeito, no confronto entre a norma geral (Código de Processo Civil) e a norma especial (Lei de Execuções Fiscais), deve prevalecer esta última, em atenção ao princípio da especialidade das normas, o que obsta a pretensão da agravada.” (p. 4)

2108170-95.2024.8.26.0000	Maria Fernanda de Toledo Rodovalho	21/05/24	2ªC	§2º
---------------------------	------------------------------------	----------	-----	-----

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL Decisão que determinou levantamento do montante penhorado em prol da Fazenda Pública Insurgência Cabimento Pendência de julgamento de Recurso Especial Inteligência do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980 Necessidade do trânsito em julgado para levantamento de valores Precedente deste Tribunal de Justiça Decisão mantida. RECURSO PROVIDO.

Trecho: “A r. decisão merece reforma. Em sede de execução fiscal, o trânsito em julgado é requisito intrínseco para que haja levantamento de verbas pela Fazenda Pública, conforme leitura art. 32, § 2º, da Lei 6.830 /1980: (...). No caso em tela, não houve trânsito em julgado da decisão que determinou a indisponibilidade dos valores, uma vez que o agravo de instrumento interposto contra ela encontra-se em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Assim, a eventual decisão que permitirá o levantamento dos ditos valores poderá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão que os declarou indisponíveis.” (p. 4)

3008152-83.2023.8.26.0000	Ponte Neto	07/02/24	9ªC	§2º
---------------------------	------------	----------	-----	-----

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – DISCUSSÃO SOBRE IMPENHORABILIDADE DE MAQUINÁRIOS, EM OUTRO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEPÓSITO – GUIA DE LEVANTAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO– Decisão agravada que indeferiu o pedido da exequente e ora agravante, FESP, consistente em determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a expedição do mandado de levantamento – Pendência de trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pela executada, para a decretação de inalienabilidade das máquinas essenciais às atividades operacionais da empresa executada – Interposição de recurso especial e agravo interno junto ao C. STJ – Não demonstrada haver urgência para o levantamento – Ademais, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou eventual levantamento da garantia (LEF, Lei nº 6.830/80, art. 32, § 2º) – Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trecho: “No presente caso, não se verifica, por ora, prejuízo à Fazenda Pública, nem mesmo urgência para a expedição de mandado de levantamento, como fundamentou a r. decisão agravada, de forma sucinta: (...). Ademais, o artigo 32, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.930/80) dispõe que: (...)” (p. 4)

2227849-89.2024.8.26.0000	Octavio Machado de Barros	09/09/24	14ªC	§2º
---------------------------	---------------------------	----------	------	-----

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal IPTU Exercício de 2014 Objeção prévia de

Trecho: “Por tais razões, dá-se provimento ao recurso, para extinguir a execução fiscal, com

executividade Falecimento do executado antes do ajuizamento da ação Ilegitimidade passiva Impossibilidade de alteração do polo passivo Súmula 392 do STJ Extinção da ação nos termos do art. 485, VI, do CPC Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da execução de R\$ 1.860,32, em abril de 2016 Decisão reformada. Recurso provido.

fundamento no art. 485, IV, do CPC, condenada a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor atualizado da execução, pois já pacificado nos Tribunais Superiores a possibilidade de arbitramento contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de prévia de executividade (REsp 978538/PE Min. Castro Meira Data do Julgamento 02/10/2007 e AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010), possibilitando o levantamento de valores eventualmente constrictos após o trânsito em julgado do acórdão (LEF, §2º, art. 32).” (p. 6-7)

2127793-82.2023.8.26.0000

Tania Mara Ahualli

07/08/23

15ªC

Caput

Ementa: Agravo de instrumento que pugna pela concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal – Supremo Tribunal Federal que, na ADI 5.165, entendeu que a regra geral do CPC aplica-se às execuções fiscais, no sentido que a concessão de efeito suspensivo depende da existência de probabilidade do direito e risco de dano - Acórdão que, todavia, menciona a existência de exceção nas hipóteses em que a garantia se dá em dinheiro, havendo nesses casos efeito suspensivo automático - Efeito suspensivo que decorre da impossibilidade legal de qualquer novo ato ser realizado na execução, já que estando esta na sua fase satisfativa restaria apenas a entrega de bens ao credor, entrega que todavia é vinculada ao trânsito em julgado dos embargos por força do art. 32 da LEF – No caso concreto, havendo penhora do valor integral da execução em dinheiro, é pertinente a concessão do efeito suspensivo, para que o levantamento deste aguarde o julgamento dos embargos, nos termos da lei - Agravo provido

Trecho: “Aplicando-se tal entendimento ao caso concreto, noto que houve bloqueio em dinheiro do valor integral da execução. Assim, a execução já se encontra na fase satisfativa (faltando apenas o levantamento do dinheiro pelo exequente), não havendo novas quantias a serem penhoradas na execução, sendo que referido levantamento, por força do art. 32 da LEF, depende do resultado dos embargos, de modo que não há ato apto a ser realizado nos autos principais da execução, devendo os embargos ter efeito suspensivo automático.” (p. 5)

2006325-20.2024.8.26.0000

Ricardo Chimenti

13/06/24

18ªC

§2º

Ementa: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2020 e 2021. Decisão que determinou a expedição do mandado de levantamento do valor penhorado em favor da parte exequente. Insurgência dos executados. Pretensão à

Trecho: “Ocorre que, melhor revendo a questão, o Juízo de Primeiro grau, reconsiderou o despacho de p. 199 e determinou a expedição de mandado de levantamento em favor da parte exequente (p. 203). É contra tal decisão que se insurge a agravada e com

reforma. Acolhimento. Somente com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução é que a quantia depositada judicialmente poderá ser eventualmente levantada pela exequente, independentemente de pendência de recurso não dotado de efeito suspensivo. Inteligência do artigo 32, §2º, da LEF. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara de Direito Público. Decisão reformada. Recurso provido.

razão. Com efeito, extrai-se o seguinte do § 2º do art. 32 da LEF: (...)” (p. 4)

Artigo 33

Artigo 33 - O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo normativo
1000751-07.2022.8.26.0484	Walter Barone	24/08/23	14ªC	Caput

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Sentença que extinguiu a execução, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva, e determinou a baixa do crédito tributário, nos termos do art.33 da LEF. Irresignação da parte exequente quanto à determinação de baixa do crédito tributário em tela. Cabimento. Falecimento da parte devedora antes da constituição do crédito tributário. Alteração do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Correta a extinção do feito. Descabimento, por outro lado, da baixa dos débitos fiscais em questão, tendo em vista que a extinção do feito por ilegitimidade passiva não retira do Município a possibilidade de ajuizar nova execução em face do legítimo responsável tributário. Extinção do processo mantida, com afastamento da determinação de baixa do crédito. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se

Trecho: “Na sequência, a própria Municipalidade requereu a extinção do processo (fls.33/38), sobrevivendo a r. sentença apelada, que julgou extinguiu o feito, nos termos do art.485, VI, do CPC, determinando ainda a “baixa junto aos cadastros pertinentes na forma do art. 33 da Lei n.º 6.830/1980”. (...) O art. 33 da LEF dispõe que “a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente”, deverá ser comunicada à repartição competente da Fazenda Pública, sendo impertinente, portanto, a determinação de baixa do crédito tributário, a qual impossibilitaria o ajuizamento de eventual nova execução fiscal em face do legítimo responsável pelo débito fiscal em tela.” (p. 4-6)

aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso provido.

1500223-48.2017.8.26.0529

Walter Barone

21/07/23

14ªC

Caput

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Pirapora do Bom Jesus. Extinção da execução em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Falecimento do devedor antes da constituição do crédito tributário. Alteração do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor que equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Falta de interesse recursal no que tange à pretensão subsidiária de que o 'decisum' seja averbado no Registro da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80, uma vez que referida providência já foi determinada pelo D. Juízo de origem. Sentença de extinção mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido, na parte conhecida.

Trecho: “Por fim, falta interesse recursal à Municipalidade no que se refere à pretensão subsidiária de que seja determinada a “a averbação da decisão no cadastro com fundamento no art. 33 da Lei 6830/80 e não necessariamente a baixa” (fl. 55), tendo em vista que a determinação de averbação (e não de baixa da dívida 'sub judice') já constou do 'decisum' (fl.44).” (p. 5)

1502972-38.2017.8.26.0529

Amaro Thomé

05/06/23

15ªC

Caput

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXA MUNICIPAL SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PARA INCLUIR O ESPÓLIO OU OS HERDEIROS DO EXECUTADO, QUE FALECEU ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO STJ PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL APLICAÇÃO DO ART. 33, DA LEP, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO CONDUZ À BAIXA DO CRÉDITO, QUE NÃO FOI EXTINTO, MAS APENAS À AVERBAÇÃO DA DECISÃO SENTENÇA RETIFICADA, PARA TAL FIM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trecho: “Por fim, observo a necessidade de retificação da r. sentença na parte em que determina que, “com o trânsito em julgado, a exequente deverá proceder à baixa junto aos cadastros pertinentes na forma do art. 33 da Lei n.º 6.830/1980.”, pois em descompasso com a mencionada regra, abaixo transcrita: (...) Na espécie, em se tratando de extinção da execução fiscal com base na ilegitimidade passiva, certamente não ocorrerá a baixa do crédito, porquanto não foi decretada sua extinção, mas, conforme o caso e, em tese, a substituição da CDA para ajuizamento em face do legítimo responsável tributário, razão pela qual deve constar da r. sentença a seguinte determinação: “com o trânsito em julgado, a exequente deverá proceder à averbação junto aos cadastros

pertinentes na forma do art. 33 da Lei n.º 6.830/1980.” (p. 9-10)

Artigo 34

Artigo 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.^{19 20 21}

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo normativo
1501393-36.2022.8.26.0123	Walter Barone	11/09/24	14ªC	Caput

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Municipalidade de Capão Bonito. Extinção da execução em razão da ausência de interesse de agir. Irresignação da parte exequente. Inadmissibilidade. Valor da causa, à data da propositura da ação, inferior ao valor de alçada. Inteligência do art.34 da Lei de Execuções Fiscais-LEF. 'Quantum' decidido no julgamento do Recurso Especial 1.168.625/MG pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que fixou o valor de alçada em R\$1.254,14 para novembro de 2022, com atualização pelo IPCA-E. Execução

Trecho: “No presente caso, o valor de alçada, à época da propositura da ação (em novembro de 2022), correspondia a R\$1.254,14, de modo que o valor atribuído à causa, de R\$1.083,97 (fl.01), não superou referido patamar mínimo, a tornar inviável a interposição de qualquer outro recurso que não sejam os embargos infringentes e os de declaração, nos termos do art. 34 da LEF.” (p. 5)

¹⁹ Vide TEMA 408 STF.

²⁰ Vide TEMA 395 STJ.

²¹ Vide TEMA 3 IAC STJ.

proposta no valor de R\$1.083,97, portanto, abaixo do valor de alçada. Recurso não conhecido.

2261111-30.2024.8.26.0000	Octavio Machado de Barros	09/09/24	14ªC	Caput
---------------------------	---------------------------	----------	------	-------

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Valor da ação R\$ 585,60 em maio/23 Decisão que indeferiu o debloqueio de ativos financeiros encontrados em conta corrente através do Sisbajud Recurso de agravo de instrumento incabível - Valor inferior ao de alçada R\$ 1.299,96 - Inadmissibilidade da via recursal Art. 34, da Lei 6.830/80 REsp. 1168625/MG e REsp. 1743062/SC Recurso não conhecido.

Trecho: “No caso, o valor da causa em maio de 2023 era de R\$ 585,60, portanto, inferior ao valor de alçada então vigente de R\$ 1.299,96 , o que inviabiliza a interposição e a admissibilidade da via recursal, nos termos do referido art. 34, da LEF, consoante reiteradas decisões do STJ: Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância - REsp 971231, Rel. Ministro CASTRO MEIRA Segunda Turma j. em 11/09/2007. E, nesse sentido, já decidiu esta 14ª Câmara de Direito Público: (...)” (p. 3)

0041746-46.2004.8.26.0602	Rezende Silveira	09/09/24	14ªC	Caput
---------------------------	------------------	----------	------	-------

Ementa: APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL Reconhecimento da prescrição intercorrente e Irresignação da municipalidade - Não cabimento de recurso de apelação - Valor da causa na data da propositura da ação inferior ao valor de alçada Recurso não conhecido.

Trecho: “Em que pese a controvérsia a respeito da prescrição intercorrente, inicialmente deve-se verificar a questão referente ao valor de alçada e aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80 no caso sub judice. Consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial, o STJ deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida tributária tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCAE) (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010).” (p. 2-3)

0541114-51.2011.8.26.0073	Marcos Soares Machado	11/09/24	15ªC	Caput
---------------------------	-----------------------	----------	------	-------

Ementa: Apelação. Execução fiscal. Município de Avaré. Insurgência contra sentença que indeferiu a petição inicial e juntou extinto o processo de execução, com fundamento nos artigos 321, p. ú. e 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Valor

Trecho: “O presente recurso não merece ser conhecido, em razão de sua inadmissibilidade, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o art. 34 da LEF: (...)” (p. 2-3)

atribuído à ação (R\$ 637,56 em dezembro/2011) inferior ao valor de alçada (50 ORTN's) atualizado até a data de propositura da ação (R\$ 661,96). Inteligência do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Precedente deste Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.

1001410-81.2024.8.26.0666

Erbetta Filho

09/09/24

15ªC

Caput

Ementa: RECURSO Apelação Interposição contra sentença que extingue a execução fiscal em razão do valor irrisório do crédito Inexistência de previsão de valor mínimo para a cobrança dos créditos dos Municípios Inaplicabilidade do novo entendimento a respeito da questão expressado pelo Tema 1184/STF - Aplicação ao caso da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Trecho: “Em primeiro lugar vale dizer que é de rigor o conhecimento do presente apelo, por ter sido este tirado de execução fiscal fundada em valor superior ao valor de alçada recursal prevista no artigo 34, da Lei nº 6.830/80. Segundo o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp nº 1.168.625-MG (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, v.u., em 09/6/2010), com efeito, a aferição do valor de alçada de que trata o art. 34 da LEF deve ser feita com a adoção do valor de R\$328,27, corrigido pelo IPC-A a partir de janeiro de 2001.” (p. 3-4)

2262171-38.2024.8.26.0000

Beatriz Braga

23/09/24

18ªC

Caput

Ementa: Mandado de segurança originário. Extinção da execução fiscal com base no artigo 34 da LEF c.c. os arts. 485, inc. VI, e 354, ambos do CPC. Rejeição dos embargos infringentes oferecidos pelo município com posterior interposição de Recurso Extraordinário. Prolação de decisão pela inadmissão do Recurso Extraordinário em ação de execução fiscal com valor inferior ao limite previsto no artigo 34 da LEF. Descabimento. Impossibilidade de uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal. Entendimento consolidado pelo STJ e STF através da Súmula nº 267 de sua jurisprudência, bem como pela inteligência do artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/09. A inadmissibilidade de Recurso Extraordinário só pode ser impugnada por meio de recurso do Agravo previsto pelo artigo 1.042 do CPC (artigo 1.030, V, §1º, do CPC). Precedentes. Situação que enseja a aplicação do art. 10 da Lei nº 12.016/09, de modo que a petição inicial do mandado de segurança deve ser indeferida e o processo extinto, sem julgamento do mérito, conforme o art. 485, incisos IV e VI, do CPC. Indefere-se liminarmente a petição inicial e

Trecho: “Destarte, ante a previsão da existência de recurso específico para atacar a decisão que inadmite Recurso Extraordinário no contexto do art. 34 da LEF (agravo previsto nos artigos 1.030, V e §1º, e 1.042 do CPC), bem como a possibilidade de requerer-se efeito suspensivo desde a sua interposição, nos termos dos art. 994, VIII, 995, parágrafo único, e 1.029, §5º, I, todos do CPC, conclui-se que o mandado de segurança é via inapropriada para o caso.” (p. 10)

extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do acórdão.

1002028-42.2020.8.26.0415

Wanderley José Federighi

29/08/24

18ªC

Caput

Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL IPTU Exercício de 2017 – Inconformismo em face de sentença que extinguiu a execução, em razão da falta de interesse de agir pelo valor antieconômico da ação Interposição de apelação Erro grosseiro Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade Inteligência do art. 34 da Lei nº 6.830/80 e artigo 4º do Provimento CSM nº 2.738/2024 Precedentes jurisprudenciais - Recurso não conhecido.

Trecho: “A Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 34, prevê que, em casos de execuções onde se cobra crédito inferior ao valor de alçada, previsto na referida norma; qual seja, inferior a 50 ORTNs, os únicos recursos cabíveis são embargos infringentes e de declaração, ambos dirigidos ao julgador monocrático, para análise dos recursos interpostos. Logo, em caso de execuções de valor inferior ao de alçada, não se conhece de apelação, nem tampouco de reexame necessário de sentenças.” (p. 3)

1001368-42.2023.8.26.0480

Fernando Figueiredo Bartoletti

09/09/24

18ªC

Caput

Ementa: Apelação Execução Fiscal – ISS dos exercícios de 2020 a 2022 Município de Presidente Bernardes Sentença que extinguiu a ação executiva, com fundamento no art. 485, VI, do CPC Insurgência da Municipalidade Apelação que não merece ser conhecida em razão do disposto no artigo 34 da LEF Valor de alçada Aplicação dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC Recurso não conhecido.

Trecho: “Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN desde a distribuição da ação em 12/12/2023 e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR Al 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).” (p. 3-4)

1000959-43.2024.8.26.0347

Botto Muscari

09/09/24

18ªC

Caput

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA REDUZIDO. DESCABIMENTO DE REMESSA OFICIAL (ART. 496, § 3º, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E DE APELAÇÃO (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80).

Trecho: “Seguindo avante, reza o caput do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 [cinquenta] Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. (...) Friso que o Supremo Tribunal Federal decidiu, na sistemática da repercussão geral: “É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução

fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (ARE n. 637.975 RG/MG, Pleno, j. 09/06/2011 -- Tema 408 - ênfase minha)." (p. 3-5)

2195119-25.2024.8.26.0000

Ricardo Chimenti

02/09/24

18ªC

Caput

Ementa: Agravo Interno. Decisão Monocrática que negou conhecimento ao recurso de Agravo de Instrumento inicialmente interposto. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Valor da causa na execução de origem abaixo do limite de alçada aplicável à época da distribuição da ação. Inteligência do art. 34 da Lei de Execução Fiscal e do art. 4º do provimento CSM nº 2.738/2024. Impossibilidade de conhecimento do Agravo de Instrumento de origem. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trecho: "Vale destacar, ainda, que a peculiaridade de o artigo 34 da Lei n. 6.830/1980 suprimir o segundo grau de jurisdição nas causas de valor igual ou inferior ao limite de alçada e, conseqüentemente, afastar do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial, recursos em causas de baixo valor de alçada, desautoriza que o Agravo de Instrumento faça exatamente a vez de recurso que a lei expressamente suprimiu (porque suprimiu o segundo grau de jurisdição junto aos Tribunais locais), o fazendo em plena conformidade com a Lei Maior, como já reconheceu o C. Supremo Tribunal Federal (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008)." (p. 5-6)

Artigo 35

Artigo 35 - Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

Não encontrado precedente específico

Artigo 36

Artigo 36 - Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

Não encontrado precedente específico

Artigo 37

Artigo 37 - O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único - O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.

Não encontrado precedente específico

Artigo 38

Artigo 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito

ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.²²

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo normativo
1072834-53.2022.8.26.0053	Walter Barone	26/09/23	14ªC	Caput

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ITBI. Municipalidade de São Paulo. Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Insurgência da parte autora. Cabimento. Existência de execução fiscal em andamento que não afasta o interesse e o direito da autora de propor ação anulatória. Exegese dos artigos 5º, inciso XXXV, da CF e 38 da Lei 6.830/80. Sentença anulada. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Possibilidade. Credenciamento do contribuinte junto ao DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte) feito de ofício. Ausência de dados do contribuinte quando da intimação no Diário Oficial do Município. Vício caracterizado. Violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Ação julgada procedente, determinando-se a anulação do processo administrativo em questão, com a inexigibilidade do crédito tributário até que nova decisão administrativa seja dada ao pedido de não incidência do ITBI em tela. Inversão da sucumbência. Precedentes. Recurso provido.

Trecho: “Em que pese o entendimento do D. Juízo 'a quo', o apelo merece provimento para anular a r. sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir. Isso porque, conforme sedimentado na jurisprudência pátria, o ajuizamento da execução fiscal não impede o ingresso de ação anulatória em que se discute o débito ali cobrado, conforme prevê o art. 38 da Lei 6.830/80.” (p. 7)

1008077-21.2020.8.26.0053	João Alberto Pezarini	30/06/23	14ªC	Caput
---------------------------	-----------------------	----------	------	-------

Ementa: APELAÇÃO - Anulatória de débito fiscal - Taxa de resíduos sólidos - Sentença de extinção sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Descabimento. Anterior ajuizamento de execução fiscal não impede discussão judicial por ação autônoma (art. 38 da LEF). Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para regular processamento. Recurso provido.

Trecho: “O ajuizamento de execução fiscal para cobrança das dívidas não impede a discussão judicial por ação anulatória, conforme prevê a Lei de Execução Fiscal: “Art. 38 (...)” Exerceu a autora seu direito constitucional de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, estando a Lei de Execução Fiscal em perfeita harmonia com o aludido preceito.” (p. 3)

²² Vide TEMA 241 STJ.

2007774-47.2023.8.26.0000

Adriana Carvalho

25/05/23

14ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Anulatória de Débito Fiscal – O ajuizamento de execução fiscal não impede a discussão judicial da dívida por meio de ação anulatória, nos termos do artigo 38 da LEF – Precedentes desta Colenda Câmara – Decisão reformada – Recurso provido.

Trecho: “O ajuizamento de execução fiscal não impede a discussão judicial da dívida por meio de ação anulatória, nos termos do artigo 38 da LEF, in verbis (sem destaque no original): Art. 38 (...)” (p. 3)

1060565-21.2018.8.26.0053

Beatriz Braga

21/09/20

18ªC

Caput

Ementa: Apelação e reexame necessário. Ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência. Discussão sobre a responsabilidade tributária do credor fiduciário. A sentença de procedência deve ser mantida. De início, impende afastar a preliminar levantada de falta de pressuposto processual objetivo para ajuizamento da ação anulatória (interesse de agir) por ofensa ao art. 38 da LEF, já que o ajuizamento prévio de execução fiscal não obsta a propositura da presente ação anulatória. (...) Nega-se provimento ao reexame necessário e ao recurso fazendário, com a majoração de honorários sucumbenciais.

Trecho: “De início, impende afastar a preliminar levantada de falta de pressuposto processual objetivo para ajuizamento da ação anulatória (interesse de agir) por ofensa ao art. 38 da LEF, já que o ajuizamento prévio de execução fiscal não obsta a propositura da presente ação anulatória. Nesse sentido, o STJ já decidiu: (...)” (p. 5)

Artigo 39

Artigo 39 A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.²³

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

²³Vide TEMA 1054 STJ.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo normativo
3002352-40.2024.8.26.0000	Silvia Meirelles	16/05/24	6ªC	Parágrafo único

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO R. decisão que, em cumprimento ao julgado, manteve as custas postais no montante condenatório Pretensão de reforma sob o argumento de impossibilidade de adiantamento de custas pela Fazenda Pública - Descabimento Custas devidas em razão de sucumbência - R. sentença que não foi reformada nesse sentido, mormente porque a agravada foi minimamente sucumbente na ação Ausência de recurso da agravante Matéria transitada em julgado Inteligência dos arts. 91, do CPC e 38, parágrafo único, da LEF - Precedentes Recurso desprovido.

Trecho: “É justamente este o caso dos autos, onde a agravada se saiu vencedora da demanda, razão pela qual, encontrando-se o feito em fase de cumprimento de sentença, as custas deverão ser pagas pela agravante vencida. No mesmo sentido, estabelece o artigo 39, parágrafo único, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80):“... “se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária”. (g.m.) Desse modo, muito embora os atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública dispensem o recolhimento prévio das despesas deles decorrentes, esta regra não se aplica ao seu reembolso final decorrente da condenação, quando se saia sucumbente na demanda.” (p. 5)

3007127-98.2024.8.26.0000	Márcio Kammer de Lima	09/09/24	11ªC	Caput
---------------------------	-----------------------	----------	------	-------

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRÉVIO RECOLHIMENTO DE VALORES PELO ESTADO. SISBAJUD. INADMISSIBILIDADE. Recurso tirado contra decisão que condicionou a ordem de apreensão de ativos financeiros do executado ao prévio recolhimento da respectiva taxa pelo Estado. Reforma que se impõe. Fazenda Pública que não está sujeita a prévio recolhimento de valores para movimentar o processo judicial. Exegese do art. 91 do CPC, art. 39 da Lei nº 6.830/80 e 4º do Provimento CSM nº 1864/2011. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trecho: “Do mesmo modo, parece razoável o entendimento de que não houve a revogação do provimento supratranscrito pelo Provimento nº 2.684/2023 do Conselho Superior da Magistratura, que somente fez reajustar os valores correspondentes aos serviços que não se incluem na taxa judiciária. Não bastasse isso, o próprio o art. 39 da Lei nº 6.830/80, parece justificar a tese veiculada nas razões recursais do ente público, notadamente quanto à avistável dispensa de recolhimento prévio de valores pela Fazenda Pública para a prática de atos judiciais de seu interesse.” (p. 4)

3008193-16.2024.8.26.0000	Borelli Thomaz	03/09/24	13ªC	Caput
---------------------------	----------------	----------	------	-------

Ementa: Execução fiscal. Determinação de recolhimento de despesas postais. Insurgência cabível. Ato inserido no conceito de custas processuais (art. 39, LEF). Adiantamento dispensado

Trecho: “Dispõe o artigo 39 da Lei nº 6.830/80: Art. 39 (...). E o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.864.751/SP fixou a tese de que A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais,

Tema 1.054 E Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida. (...) Dessarte, de rigor a reforma da r. decisão recorrida, afastada a determinação de recolhimento da despesa com citação postal da agravada.” (p. 4-5)

2071654-76.2024.8.26.0000

Walter Barone

09/05/24

14ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Mongaguá. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa do endereço da parte executada nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Possibilidade de acesso aos serviços disponíveis ao Judiciário na tentativa de localização da parte devedora. Inteligência do §1º do art. 319 do CPC e do art.4º do Provimento nº 61 do CNJ. Observância dos princípios da cooperação entre os sujeitos do processo, da celeridade e da efetividade. Tentativa de citação por oficial de justiça que se mostra impertinente, 'in casu', dado que o AR retornou com a informação de que o endereço constante da inicial não existe. Fazenda Pública dispensada do prévio recolhimento das despesas incidentes, nos termos do art.4º do Provimento nº1.864/2011 e do art. 3º, §1º, do Provimento CSM nº2039/2013 deste E. Tribunal. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trecho: *“Ainda que as despesas em questão não se enquadrem mesmo no conceito de taxa judiciária, a teor do art.2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei Estadual nº 11.608/03, de modo que inaplicável à hipótese a isenção prevista no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais-LEF a qual se restringe às custas cuja natureza jurídica seja a de taxa judiciária , o C. Conselho Superior de Magistratura decidiu que não estariam sujeitos a essa cobrança a União, os Estados, os Municípios e suas respectivas autarquias, assim como o Ministério Público e os beneficiários da assistência judiciária gratuita.” (p. 7-8)*

2042796-35.2024.8.26.0000

Eutálio Porto

22/03/24

15ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Taxa de licença, fiscalização e funcionamento dos exercícios de 2016 e 2017 - Insurgência contra a decisão que condicionou o deferimento da busca de ativos financeiros pelo Sisbajud ao pagamento das custas relativas ao serviço - Cabimento - Município que é isento do pagamento, conforme previsto no art. 4º do Provimento CSM nº 1.864/2011 - Inteligência do art. 39 da LEF - Precedente desta 15ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada - Recurso provido.

Trecho: *“Senão por isso, observa-se que, no julgamento do Tema 1.054, o STJ classificou as despesas com citação postal como custa processual, que “não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial”, e concluiu que “a fazenda pública exequente não está obrigada, no âmbito das execuções fiscais, a promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório”. Nessa linha, os custos relativos à pesquisa Sisbajud, da mesma forma que as despesas postais para a citação, são*

custas processuais, haja vista não se tratar de custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, mas de ato praticado pela própria serventia, de modo que a Fazenda Pública está dispensada de promover o adiantamento do pagamento para que seja realizada a pesquisa, nos termos do art. 39 da LEF.” (p. 4-5)

2295504-15.2023.8.26.0000

Silva Russo

18/12/23

15ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Nuporanga - Pedido de utilização do sistema SISBAJUD via reiteração automática (“teimosinha”) - Decisão judicialmente determinando o prévio recolhimento das custas necessárias à utilização do SISBAJUD - Não cabimento - Utilização dos sistemas Sisbajud e Renajud, ademais, que, conforme Provimento nº 2039/2013 do Conselho Superior da Magistratura, dispensam prévio recolhimento, na hipótese - Isenção da Municipalidade - Inteligência do art. 3º, parágrafo 1º, do aludido Provimento - Art. 39 da Lei 6830/80 e 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Precedentes desta C. Câmara - Decisão reformada - Agravo provido.

Trecho: “*Enfim, a isenção da municipalidade, neste caso, decorre da própria Lei 6830/80, em seu art. 39, bem como, do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, em sendo, portanto, indevido o recolhimento da aludida taxa para fins de utilização do SISBAJUD via reiteração automática - Teimosinha. Desse modo, inviável as aludidas exigências, eis que não encontram amparo legal, bem como se encontra em dissonância com o entendimento sumulado do E. STJ e do aludido precedente vinculante.*” (p. 5)

2073105-39.2024.8.26.0000

Wanderley José Federighi

15/04/24

18ªC

Caput

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL Insurgência da Municipalidade em face da decisão que determinou o recolhimento da taxa para obtenção das informações pelo Sistema SISBAJUD - Procedência do pedido constatada Inteligência do art. 91 do NCPC e art. 39 da Lei nº 6.830/80 Provimento CSM nº 2.195/2014 que somente definiu valores Inexistência de revogação dos Provimentos CSM nº 1.864/2011 e 2.039/2012, que concedem isenção ao Município - Decisão reformada - Recurso provido.

Trecho: “*Quanto ao mérito, entende-se que o presente recurso reúne condições de prosperar. Isso porque tanto o CPC quanto a Lei das Execuções Fiscais dispõem, de maneira harmônica, sobre as despesas dos atos processuais quando a Fazenda Pública está em juízo. Com efeito, dispõe o art. 91 do NCPC que: “As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido”. Da mesma forma, a Lei nº 6.830/80 traz regra específica relacionada ao pagamento das custas e emolumentos, encontrando-se assim disposta: “Art. 39. (...)”.* (p. 3)

Artigo 40

Artigo 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.^{24 25 26 27 28 29}

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.³⁰

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.^{31 32}

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)^{33 34 35}

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

²⁴ Vide TEMA 390 STF.

²⁵ Vide TEMA 1229 STJ.

²⁶ Vide TEMA 571 STJ.

²⁷ Vide TEMA 570 STJ.

²⁸ Vide TEMA 568 STJ.

²⁹ Vide TEMA 567 STJ.

³⁰ Vide TEMA 569 STJ.

³¹ Vide TEMA 570 STJ.

³² Vide TEMA 566 STJ.

³³ Vide TEMA 571 STJ.

³⁴ Vide TEMA 134 STJ.

³⁵ Vide TEMA 100 STJ.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo normativo
0017107-67.2010.8.26.0047	Marcos Pimentel Tamassia	31/08/24	1ªC	Caput e seguintes

Ementa: Apelação Execução fiscal Sentença que julgou extinto o feito executivo fiscal em decorrência de prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, e no art. 924, V, do CPC, consoante Tema 566/STJ Insurgência fazendária descabida. Prazo anual de suspensão da execução, de que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei Federal nº 6.830/1980 (LEF), que se inicia automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública exequente acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou da não localização de bens penhoráveis Prazo quinquenal de prescrição intercorrente que tem início quando findo o prazo de suspensão da execução Prazos que se iniciam automaticamente, independentemente de despacho judicial Os períodos de suspensão não amparados no art. 40 da LEF não interrompem nem suspendem o prazo da prescrição intercorrente Inteligência do REsp nº 1.340.553/RS (Temas repetitivos 566, 567, 568, 569, 570 e 571) Prescrição intercorrente consumada mesmo com a interrupção do prazo operada pela inclusão dos sócios da executada no polo passivo Precedente do STJ no AgInt no REsp n. 2.018.399/PR Precedentes deste TJSP Sentença mantida Recurso desprovido.

Trecho: “*Frise-se que, conforme decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.340.553/RS (temas repetitivos 566, 567, 568, 569, 570 e 571), é [i]ndiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF, porquanto [e]sses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano.*” (p. 10)

0506274-02.2014.8.26.0302	Walter Barone	11/09/24	14ªC	Caput
---------------------------	---------------	----------	------	-------

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Jaú. Sentença que julgou extinto o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Prescrição intercorrente corretamente reconhecida. Decurso de mais de 06 anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito (01 ano de suspensão processual + 05 anos de prazo prescricional tributário), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aplicação do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Mantida a extinção da execução fiscal, nos termos do art.924,

Trecho: “*Como cediço, a prescrição intercorrente constitui instituto processual destinado a coibir a desídia da parte credora, a fim de impedir o prolongamento do processo executivo de forma indefinida. Nesse sentido, deve ser reconhecida nas hipóteses em que verificada a inércia da Fazenda Pública pelo prazo da prescrição do direito material. No âmbito das execuções fiscais, a prescrição intercorrente está prevista no art. 40 e parágrafos da Lei nº6.830/80: (...).*” (p. 3)

V, do CPC. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, ante a ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

0508746-48.2008.8.26.0152

Adriana Carvalho

09/09/24

14ªC

Caput e §2º

Ementa: APELAÇÃO Execução Fiscal ISSQN Comarca de Cotia Prescrição intercorrente Ocorrência Inexistência de ofensa aos artigos 25 e 40 da LEF Demora injustificada do exequente na localização efetiva de bens penhoráveis Aplicação do entendimento firmado no REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS Sentença mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância Recurso não provido

Trecho: “Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, ao final do prazo de um ano previsto no § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, sendo irrelevante também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido. No caso concreto, a Fazenda Pública teve ciência do não pagamento em 23/05/2016 (fl. 14) quando teve ciência do mandado de penhora negativo (fl. 13), momento em que se iniciou o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80.” (p. 8-9)

0501934-67.2007.8.26.0073

Octavio Machado de Barros

06/09/24

14ªC

Caput

Ementa: APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPTU e Taxas Exercícios de 2003 a 2006 Ocorrência de prescrição intercorrente Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos, desde a ciência da Municipalidade da não localização de bens do devedor Interpretação do art. 40, da LEF Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e segts. do CPC Sentença confirmada. Recurso desprovido.

Trecho: “A propósito, consoante entendimento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 40, da LEF, expresso no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), a contagem da prescrição intercorrente tem início com o decurso do prazo legal de suspensão por um (1) ano, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça (caput do art. 40). Findo o período de suspensão, começa imediatamente o lapso de cinco (5) anos para a extinção do crédito tributário (CTN, artigo 174). Portanto, escoado o período de seis (6) anos consecutivos, sendo um (1) ano de suspensão e cinco (5) anos de arquivamento do feito, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, em consonância com o entendimento do STJ, expresso no REsp 1340553/RS, que assim proclama: (...)” (p. 3)

0505269-12.2011.8.26.0152

Raul de Felice

09/09/24

15ªC

Caput e seguintes

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal Taxa de licença e funcionamento dos exercícios de 2008 a 2010 - Município de Cotia Ação ajuizada em 2/8/2011 - Despacho inicial proferido em 5/8/2011 Interrupção do prazo prescricional Tentativas de citação por AR e por oficial de justiça negativas - Ato citatório que se aperfeiçoou através de edital em 24/7/2013 Decurso de prazo para pagamento Abertura de vistas ao município que requereu a suspensão do feito em 31/10/2016, não mais se manifestando nos autos até a prolação da sentença de extinção em 11/9/2023 Paralisação do feito por prazo superior ao lustro legal - Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS, julgado na sistemática de recursos repetitivos Prescrição intercorrente Ocorrência - Sentença mantida Recurso do município não provido.

Trecho: “O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.” (p. 3-4)

0008988-32.1998.8.26.0664

Eurípedes Faim

04/09/24

15ªC

Caput e seguintes

Ementa: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - EXERCÍCIO DE 1994 MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA. Sentença que julgou extinta a execução fiscal, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Apelo do exequente. (...) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente ocorre no curso da Execução Fiscal quando, caracterizada uma causa interruptiva da prescrição “normal”, o exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, ficando inerte Esse efetivo andamento deve consistir em atos concretos que visem à efetiva localização do

Trecho: “O Superior Tribunal de Justiça proclama a existência da prescrição intercorrente na execução fiscal na súmula 314: Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Essa súmula traz como referência legislativa o artigo 174 do Código Tributário Nacional e o artigo 40 da Lei Federal nº. 6.830/80, baseando-se em precedentes que se iniciaram em 1998. A Lei Federal nº. 6.830/1980, como visto, tratou de prescrição intercorrente no seu artigo 40, mas a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça entende que as regras de prescrição desta

executado ou de seus bens para que a prescrição intercorrente não ocorra. Caso a paralisação se dê por causa não reputável à responsabilidade da Fazenda, a prescrição intercorrente não ocorre, aplicando-se, nestes casos, a Súmula 106 do STJ. O prazo dessa prescrição é mencionado na Súmula 314 do STJ. DO RECURSO ESPECIAL Nº. 1.340.553/RS O STJ, no Recurso Especial nº. 1.340.553/RS, submetido ao julgamento dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 543-C do CPC/73), sistematizou a contagem da prescrição intercorrente, fixando as teses que devem ser observadas quando da análise do referido instituto, quais sejam: “4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF (...) Prescrição intercorrente caracterizada Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Sentença mantida Recurso desprovido.

lei só se aplicam à cobrança de créditos não tributários. O prazo a rigor é o de cinco anos, porém a Súmula fala em um ano de arquivamento dos autos e, ao término deste, se iniciará novo prazo prescricional. Perfeitamente possível o reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo sem o efetivo arquivamento dos autos, tendo em vista a inércia do exequente em promover os atos executivos, conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça: (...)” (p. 6)

2117429-17.2024.8.26.0000

Erbetta Filho

27/06/24

15ªC

Caput

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE Mensalidades escolares Município de Taubaté Alegação de nulidade do processo administrativo Hipótese de matéria insuscetível de conhecimento de ofício pelo juiz ou tribunal Descabimento da objeção Inteligência da Súmula nº 393 do STJ. Agravo de instrumento não provido. (...) PRESCRIÇÃO Execução fiscal Mensalidades escolares Exercício de 2016 Município de Taubaté Não ocorrência Retomada do prazo com o ajuizamento da execução, antes de seu esgotamento Precedente do STJ ao qual se imprimiu o regime do art. 543- C do CPC. Agravo de instrumento não provido.

Trecho: “Além disso, na espécie, o Município foi intimado, em fevereiro de 2018, a se manifestar sobre o Aviso de Recebimento juntado nos autos (fls. 34), tendo início a partir daí, automaticamente, o procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme assentado no julgamento pelo STJ do REsp. nº 1.340.553/RS (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, V.M., j. 12/09/2018), submetido ao regime do art. 1036 e seguintes do CPC.” (p. 11)

0020801-84.2012.8.26.0302

Marcelo L. Theodósio

18/09/24

18ªC

§4º

RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAÚ- Execução fiscal distribuída em 18/01/2013 - CDA's - Sentença de extinção (prescrição - artigo 924, V do CPC, c/c artigo 174 do CTN e artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80) - Inconformismo do Município de Jaú - Pretensão da reforma da r. sentença recorrida -

Trecho: “A r. sentença prolatada em 22/03/2024 declarou a prescrição do crédito tributário e, em consequência julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V do CPC, c/c artigo 174 do CTN e artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80 (fls. 35/37). (...) Cumpre-se, salientar, que a análise do mérito,

Impossibilidade - Recurso prejudicado. (...) Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDA's, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, inc. IV e § 3º do CPC). Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Jaú) - Recurso voluntário do Município de Jaú prejudicado, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA's.

está prejudicada, pois não obstante a discussão relacionada à prescrição da cobrança, é nítida a nulidade dos títulos que instruem a presente execução (CDA's - fls. 06/08), nos termos que serão a seguir delineados.” (p. 3)

0063922-70.2003.8.26.0564

Marcelo L Theodósio

10/09/24

18ªC

Caput e seguintes

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução Fiscal - Preço Público - Exercício de 1999 - Crédito de natureza não tributária, cuja prescrição se rege pelo disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e não do Código Civil - Precedentes - Doutrina - Processo paralisado há mais de cinco anos, sem qualquer ato de empenho procedimental - Inaplicabilidade, "in casu", do disposto no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 - Desídia da Fazenda Pública configurada - Ocorrência da prescrição intercorrente - Processo extinto - Apelo desprovido. (...) Processo paralisado há mais de 05 (cinco) anos. Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público - Manutenção do v. Acórdão, com remessa dos autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, de modo que sejam analisados os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Trecho: “No mais, vale destacar, ainda, que seguiu-se expresso pedido de sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF em 20 de fevereiro de 2006 (fls. 10), o que foi deferido com determinação de posterior arquivamento em 28 de junho de 2006 (fls. 10vº), assim ficando paralisados os autos até a prolação da r. sentença extintiva do feito em 5 de outubro de 2011. Com efeito, o processo está paralisado há mais de 05 (cinco) anos. Desta feita, correta a r. decisão do juiz de 1º grau, que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente, por ter a ação de execução fiscal ficado paralisada por prazo superior a cinco anos.” (p. 11)

2202911-30.2024.8.26.0000

Botto Muscari

09/09/24

18ªC

§2º

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MUNICÍPIO QUE NÃO DEU CAUSA À DEMORA NA CITAÇÃO OU À LONGA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO INOCORRIDA. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO

Trecho: “À luz dessas diretrizes superiores, a citação da Associação (fls. 7) retroagiu, para fins de prescrição, ao dia 14/12/2021*, quando postulado o mais importante ato de comunicação do processo (fl. 1). A partir daí reiniciou-se o lustro, que se esgotaria em 14/12/2027, considerando a suspensão anual prevista no art. 40, § 2º, da Lei

GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. AGRAVO DA EXCIPIENTE DESPROVIDO.

Federal n. 6.830/80. Como ainda estamos em setembro de 2024, fácil é concluir que os créditos não foram fulminados.” (p. 4)

0000602-94.2008.8.26.0653	Ricardo Chimenti	02/09/24	18ªC	Caput e seguintes
---------------------------	------------------	----------	------	-------------------

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. IPTU e Tarifas de Água e Esgoto dos exercícios de 2002 a 2006. Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento parcial. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição por meio do despacho citatório, proferido em novembro de 2007. Municipalidade que tomou conhecimento do resultado da primeira tentativa frustrada de penhora em 22.09.2008. Adoção dos entendimentos pacificados pelo E. STJ (teses dos Temas 566 a 571) e pelo E. STF quando do julgamento do RE 636.562 (tese do Tema 390), de observância obrigatória pelos tribunais. (...) Aplicação do art. 921, § 5º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trecho: “Nesse passo, para o caso dos autos, restando infrutífera tentativa inicial de penhora (fl. 14-vº), o prazo anual de suspensão de que dispõe o art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF iniciou-se automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização da parte executada ou de seus bens - no caso, em 22.09.2008 (fl. 15) -, mostrando-se indiferente que o magistrado não tenha feito menção expressa à suspensão de que trata o artigo, bastando para sua aplicação que a Fazenda Pública exequente tenha tomado ciência da não localização do devedor ou de seus bens. Findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, pouco importando a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.” (p. 5)

0017107-67.2010.8.26.0047	Marcos Pimentel Tamassia	31/08/24	1ªC	Caput e seguintes
---------------------------	--------------------------	----------	-----	-------------------

Ementa: Apelação Execução fiscal Sentença que julgou extinto o feito executivo fiscal em decorrência de prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, e no art. 924, V, do CPC, consoante Tema 566/STJ Insurgência fazendária descabida Prazo anual de suspensão da execução, de que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei Federal nº 6.830/1980 (LEF), que se inicia automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública exequente acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou da não localização de bens penhoráveis Prazo quinquenal de prescrição intercorrente que tem início quando findo o prazo de suspensão da execução Prazos que se iniciam automaticamente, independentemente de despacho

Trecho: “Quando do pedido de suspensão por um ano, deduzido pela Fazenda em 07.04.2022 (fl. 62), o prazo quinquenal, iniciado em 15.09.2016, já havia decorrido desde 15.09.2021. Frise-se que, conforme decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.340.553/RS (temas repetitivos 566, 567, 568, 569, 570 e 571), é [i]ndiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF, porquanto [e]sses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também não há nos autos circunstância que permita à exequente, para esquivar-se da consequência de sua própria inércia,

judicial Os períodos de suspensão não amparados no art. 40 da LEF não interrompem nem suspendem o prazo da prescrição intercorrente Inteligência do REsp nº 1.340.553/RS (Temas repetitivos 566, 567, 568, 569, 570 e 571) Prescrição intercorrente consumada mesmo com a interrupção do prazo operada pela inclusão dos sócios da executada no polo passivo Precedente do STJ no AgInt no REsp n. 2.018.399/PR Precedentes deste TJSP Sentença mantida Recurso desprovido.

atribuir o transcurso do prazo prescricional a desarrazoada demora do serviço judiciário. Portanto, é forçoso reconhecer que, uma vez consumada a prescrição intercorrente na espécie, a sentença não merece reforma.” (p. 10-11)

Artigo 41

Artigo 41 – O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador	Dispositivo normativo
1005301-49.2015.8.26.0077	Isabel Cogan	30/11/16	12 ^a C	Caput e seguintes

Ementa: ICMS. Embargos à execução. Preliminar de ausência de cópia do processo administrativo afastada. Inteligência do art. 41 da Lei de Execução Fiscal. Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora Possibilidade. Súmula 27 do TJSP e Enunciado nº 2 desta Seção de Direito Público. Precedentes Jurisprudenciais. Decisão mantida em 2^a instância. RECURSO DESPROVIDO.

Trecho: “Quanto à preliminar de ausência de cópia do processo administrativo e demais documentos, tem-se que, de fato, como fundamentado na r. sentença, tal obrigação não encontra amparo legal. Isto porque, o artigo 41 da Lei de Execução Fiscal é claro ao possibilitar o acesso das partes interessadas ao feito administrativo, facultando, ainda, a extração de cópias ou requerimento de certidões. Demais disso, em seu parágrafo único, prevê a hipótese de requisição judicial para a

exibição do processo em juízo. Depreende-se destes comandos, portanto, que em havendo outros mecanismos para averiguação da natureza do débito, não se pode atribuir à exequente ora embargada o dever de apresentação dos referidos documentos. Sendo assim, uma vez facultada à parte o acesso a todos os documentos que ensejaram o título executivo, não pode a mesma, ante sua provável inércia, alegar desconhecimento que recai em cerceamento de defesa.” (p. 3)

0006028-29.2011.8.26.0024	Souza Meirelles	12/11/14	13ªC	Caput e seguintes
---------------------------	-----------------	----------	------	-------------------

Ementa: Apelação cível Embargos de devedor Acolhimento, com extinção do executivo fiscal por nulidade da CDA, decorrente da ausência de notificação do contribuinte para exercer o contraditório na esfera administrativa, presumida diante da não-apresentação, pela Fazenda Pública, de cópias do respectivo procedimento Fazenda Pública que, em contestação, embora invocando a presunção de certeza e liquidez do título, colocou à disposição do Juízo o documento, caso requisitado Ausência de recusa Cerceamento de defesa Sentença que resolveu a lide antecipadamente sem facultar à embargada a produção de prova que entendeu lhe competir e ser essencial à formação do convencimento Julgamento antecipado que pressupõe a suficiência do conjunto probatório, desautorizando, via de consequência, que a decisão se pautasse na ausência de elementos de convicção Lineamento doutrinário e precedentes do A. STJ Declaração, ex officio, da nulidade do de cibus singular Recurso não-conhecido.

Trecho: “Nesse contexto, se ao julgador de origem pareceu imprescindível a vinda aos autos do referido documento, deveria ter se valido da regra do art. 41 da Lei Federal nº 6.830/80, ordenando sua exibição pela embargada.” (p. 7)

0515814-64.2009.8.26.0071	Nuncio Theophilo Neto	11/12/14	14ªC	Caput e seguintes
---------------------------	-----------------------	----------	------	-------------------

Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Título executivo que não consta a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida. Menção genérica a “AUTOINFRAÇÃO PESSOAL TRIBUTO”. Presunção de que o lançamento e a própria inscrição contêm o

Trecho: “Nem se diga, por último, que em sede de embargos haveria a possibilidade do devedor fazer uso do que prevê o art. 41 da LEF, o que poderia suprir as lacunas da CDA, pois a falta de indicação específica do processo administrativo frustra a sua

mesmo vício. Hipótese em que não se cuida de mero erro material ou formal, passível de correção. Reconhece-se, de ofício, a nulidade da CDA, mantida a extinção da execução fiscal, embora por outros fundamentos. Recurso prejudicado.

exibição em Juízo para a finalidade de subsidiar a defesa.” (p. 7)

1010584-38.2019.8.26.0554	Amaro Thomé	16/02/22	15ªC	Caput e seguintes
---------------------------	-------------	----------	------	-------------------

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRETENSÃO À REFORMA DA SENTENÇA QUE ACOLHEU EM PARTE OS EMBARGOS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DO PERÍODO DE 03/2013 A 06/2013 RELATIVOS A TARIFA DE ÁGUA E EXTINTOS OS CRÉDITOS REFERENTE A TAXA DE DRENAGEM E DE COLETA DE LIXO EM RAZÃO DA NULIDADE DA CDA (1) TARIFA DE ÁGUA DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS COM VENCIMENTOS ENTRE 03/2013 E 06/2013 CONTAGEM DO PRAZO COM BASE NO DECRETO 20.910/32 COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AOS TEMAS 252 E 254 DO COL. STJ - NULIDADE DA CDA NÃO OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO À TARIFA DE ÁGUA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO ART. 134 DO CTN E NO ART. 2º, §5º, DA LEI Nº 6830 AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DADA A NATUREZA DO DÉBITO NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUNÇÃO DE QUE HOUVE A NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR ÔNUS DA PROVA DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O MUNICÍPIO (2) TAXA DE DRENAGEM E DE COLETA DE LIXO NULIDADE DA CDA OCORRÊNCIA FUNDAMENTO LEGAL QUE INDICA QUE O LANÇAMENTO SE DEU BASEADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE EQUÍVOCO ADEMAIS EM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ - PRECEDENTES DESTA COL. CÂMARA SOBRE A

Trecho: “Destaco que o art. 41 da Lei de Execução Fiscal, invocado pelo recorrente, não dispõe que é necessária a prévia instauração de processo administrativo, mas apenas que, se existente, o “processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente”. Nesse sentido, consigne-se que a mera ausência de processo administrativo não constitui, por isso só, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, na medida em que, tratando-se de tributo por lançamento de ofício ou de tarifa de água, caberia ao contribuinte, após ser notificado do débito, impugnar os valores cobrados. Essa, aliás, é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica no REsp 1495891/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 04/08/2015.” (p. 11-12)

MESMA QUESTÃO SENTENÇA MANTIDA -
RECURSO IMPROVIDO.

1000028-77.2016.8.26.0102	Eurípedes Faim	18/05/17	15ªC	Caput e seguintes
---------------------------	----------------	----------	------	-------------------

Ementa: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010 MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA Sentença que julgou improcedentes os embargos Apelo da executada. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE E VERACIDADE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O lançamento por homologação extingue o crédito, só se justificando uma execução fiscal se houve omissão ou inexistência, caso em que um lançamento de ofício é obrigatório. Mesmo um lançamento por homologação exige alguma documentação física ou digital, cuja posse deveria ter o sujeito ativo. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE E VERACIDADE Presunção ilidida por meio de ata notarial ATA NOTARIAL. Instrumento por meio do qual o notário atesta a existência e o modo de existir de algum fato Documento dotado de fé pública Inteligência do art. 364 do Código de Processo Civil de 1973, do art. 384 do Código de Processo Civil de 2015, do art. 7º, III, da Lei Federal nº 8.935/1994 e dos itens 137 e seguintes do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/SP (Tomo II) Ata que pode ser utilizada para diligências de constatação, equiparandose, em valor probatório, à certidão do Oficial de Justiça, conforme entendimento doutrinário No caso, foi juntada Ata Notarial de Constatação lavrada pela Titular do Tabelionato de Notas do Município, na qual se constata que o contribuinte se dirigiu até a Secretaria de Finanças e a Procuradoria do Município, locais onde lhe foi informado não existir qualquer documento a respeito do débito que se cobra, e que houve perda de dados em razão da alteração do sistema eletrônico da municipalidade. PROCESSO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE À INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, À EXECUÇÃO FISCAL OU À AÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Obrigatoriedade de sua manutenção na

Trecho: “Assim, deve-se considerar que a Ata Notarial é equiparável à constatação realizada pelo oficial de justiça no tocante ao valor probatório. Na ata notarial juntada aos autos, foi constatado que a tabelião foi informada, tanto na Secretaria de Finanças quanto na Procuradoria do Município, que não havia qualquer documento naquelas repartições referente ao débito cobrado, salvo um demonstrativo de débito, que apenas exhibe as execuções fiscais que foram ajuizadas. Nota-se, com isso, que houve violação ao artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais: (...)”. (p. 5-6)

repartição competente e apresentação aos interessados e ao juízo. Violação ao art. 41 da Lei de Execuções Fiscais. Sentença reformada Recurso provido.

2177705-82.2022.8.26.0000	Fernando Figueiredo Bartoletti	19/12/23	18ªC	Caput e seguintes
---------------------------	--------------------------------	----------	------	-------------------

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – ISSQN referente aos períodos de apuração de 07/1999 a 01/2001 – Município de São Paulo – Discussão que está restrita à obrigatoriedade de apresentação por parte do exequente da íntegra do processo administrativo fiscal (artigo 41 da LEF) – Concessão de liminar para suspender o curso da execução fiscal até apresentação do PA pelo agravado – Durante o curso do agravo e na vigência da liminar com efeito suspensivo ativo, agravante-executado que volta a peticionar na execução fiscal, considerando o expresse reconhecimento pelo exequente do extravio dos autos do processo administrativo e a impossibilidade de reconstituição, para ver declarada a nulidade da CDA por ausência de presunção de liquidez e certeza, e extinta a execução fiscal – Ainda na ação executiva, agravante executado que em réplica expressamente sustenta a "ausência de razões para a suspensão da execução fiscal para aguardar a finalização do agravo de instrumento", em resumo, pois "A partir do momento que a Procuradoria Municipal reconheceu naqueles autos que o processo administrativo foi extraviado, ou seja, que não existe o documento, percebe-se que o objeto do agravo de instrumento se exauriu não existindo razões para se aguardar a decisão final do recurso" – Condutas e manifestações processuais do agravante incompatíveis com o interesse de prosseguir com o recurso que interpôs – Reconhecimento obrigatório da perda superveniente do interesse recursal, restando prejudicado o exame do mérito do agravo nos termos dos artigos 932, III, e 1.000, parágrafo único, ambos do CPC – Recurso não conhecido.

Trecho: "A discussão está restrita à apresentação por parte do exequente da íntegra do PA indicado (artigo 41 da LEF), como ressaltou expressamente "Ou seja, até o momento o objetivo da Agravante não é discutir o mérito da questão através da apresentação de exceção de pré-executividade, mas, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, obter cópia do processo administrativo que deu origem aos débitos em cobrança na execução fiscal." (fls.12), cabendo ressaltar que o pedido formulado no agravo de instrumento foi unicamente no sentido de "que seja determinado à Agravada que junte aos autos cópia do processo administrativo ou que oportunize à Agravante o acesso ao processo administrativo que deu origem aos débitos em cobrança na presente execução fiscal na repartição pública" (em especial fls.31, item iii). Assim, observados os limites impostos pela petição inicial deste agravo (fls.1/31), a uma, não há espaço para a pretendida ampliação/inovação do escopo recursal para buscar um pronunciamento jurisdicional em Segundo Grau, como sugerido pelo agravante na petição de fls.607/611, reformando a decisão interlocutória do juízo de primeiro grau para "que seja reconhecido o direito da AGRAVANTE de ver a analisada a prescrição dos débitos executados em sede de Exceção de pré-executividade – portanto, sem necessidade de garantia". (p. 8-9)

2114744-76.2020.8.26.0000

Ricardo Chimenti

08/02/21

18ªC

Caput

Ementa: Execução Fiscal. ISS – Variável, Taxa de Limpeza Pública, Tx. Renovação de Inscrição, Tx. Licença e Tx. Expediente dos exercícios de 2012 a 2016. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que as matérias alegadas demandam dilação probatória. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Limpeza Pública. Matéria unicamente de direito e que dispensa dilação probatória. Discussão em sede de exceção de pré executividade. Possibilidade. Caso concreto em que a legislação municipal prevê fatos geradores que têm caráter universal e indivisível. Constitucionalidade da taxa de limpeza pública somente quando cobrada com exclusividade, circunstância não verificada nos autos. Não incidência da Súmula Vinculante 19 ao caso concreto. Inconstitucionalidade reconhecida. Alegação de nulidade da CDA por ausência de assinatura da autoridade competente. Possibilidade de discussão em sede de exceção de pré-executividade. Título executivo que conta com a assinatura eletrônica à margem direita da Procuradora Municipal da municipalidade exequente. Modalidade de assinatura eletrônica que utiliza criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. Nulidade não configurada. Alegação de nulidade da CDA pela suposta ausência de intimação no processo administrativo que deu azo à exceção. Questão que demanda dilação probatória, diante da ausência de juntada do processo administrativo aos autos. Recorrente, contudo, que demonstrou dificuldade na obtenção de cópias na repartição pública competente. Ausência de contestação da municipalidade. Justificada requisição judicial (art. 41 da LEF). Recurso parcialmente provido.

Trecho: “Por outro lado, há que se observar que a agravante à p. 32 dos autos originais noticiou a dificuldade em obter cópias do processo administrativo em análise (processo n. 12105/2017), eis que, em que pese ter requerido tal diligência na repartição administrativa competente (p.50), os autos não foram localizados, afirmação em nenhum momento questionada pelo município exequente, razão pela qual entendo suficientemente justificada a requisição judicial na forma do art. 41 da LEF: (...). Diante de tais considerações, de rigor a reforma parcial da r. decisão recorrida, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade da Taxa de Limpeza Pública cobrada na presente execução fiscal, bem como para se determinar que a municipalidade agravada apresente perante o juízo de primeiro grau o processo administrativo ou junte cópia dele nos autos, nos termos do art. 41 da LEF.” (p. 10)

1013766-54.2019.8.26.0482

Roberto Martins de Souza

24/06/20

18ªC

Caput

Ementa: Reexame necessário Tributário Mandado de segurança IPTU Sentença de concessão da ordem Obrigação de fazer Pretensão de receber informações sobre cobrança que consta no sistema do Município Cumprimento de liminar que não afasta

Trecho: “Quanto à questão de fundo, era mesmo de rigor a concessão da liminar, já que incumbe à Fazenda Pública manter a documentação e a exhibir

o interesse em decisão de mérito Pretensão que encontra amparo na obrigação da manutenção de informações sobre créditos tributários na repartição competente, nos termos do art. 41 da LEF Precedente deste E. Tribunal de Justiça Sentença mantida Recurso oficial desprovido.

quando requerido, nos termos do art. 41 da LEF: (...).”
(p. 4)

Artigo 42

Artigo 42 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Não encontrado precedente específico

3. Atuação do CNJ

O Programa de Execução Fiscal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado para enfrentar a elevada litigância entre o Fisco e os contribuintes, especialmente em relação às execuções fiscais de pequeno valor, que têm contribuído significativamente para o congestionamento do Poder Judiciário.

A cobrança judicial de créditos tributários de montante reduzido tem se mostrado ineficaz, com apenas 2% das execuções fiscais resultando na satisfação integral do crédito. Esse cenário gera um grande estoque de processos, comprometendo a eficiência da Justiça e a confiança de cidadãos e empresas.

ALGUNS DADOS RELEVANTES SOBRE EXECUÇÕES FISCAIS

Representam 33,5% do total de processos em tramitação, com uma taxa de congestionamento de 88,4%.

Principais tribunais TJRJ, TJSP e TRF3 concentram 65% das execuções fiscais.

Tempo médio de duração 6 anos e 7 meses.

Impacto econômico Disputas tributárias somam aproximadamente R\$ 4,01 trilhões, com processos levando em média 18 anos e 11 meses para serem concluídos.

IMPACTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS NO JUDICIÁRIO

Na distribuição de processos

- **Justiça Estadual:** 86%
- **Justiça Federal:** 14%
- **Justiça do Trabalho:** 0,16%
- **Justiça Eleitoral:** 0,01%

Nos acervos

- **Justiça Estadual:** 34%
- **Justiça Federal:** 33%
- **Justiça do Trabalho:** 1%
- **Justiça Eleitoral:** 3%

Taxa de congestionamento

- **Geral:** 87,8%
- **Justiça Federal:** 87,9%
- **Justiça Estadual:** 87,9%
- **Justiça Eleitoral:** 83,4%
- **Justiça do Trabalho:** 75%

Tempo de tramitação

- **Média Geral:** 7 anos e 9 meses
- **Justiça Estadual:** 7 anos e 2 meses
- **Justiça Federal:** 10 anos e 11 meses
- **Justiça Eleitoral:** 6 anos e 10 meses
- **Justiça do Trabalho:** 12 anos e 5 meses

MEDIDAS IMPLEMENTADAS

Resolução CNJ 547/2024

- Extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano.
- Harmonização com a Resolução CNJ 471/2022 e a Recomendação CNJ 120/2021, priorizando a solução consensual de conflitos.

Portarias Conjuntas

- **Portarias Conjuntas: Portarias n. 5/2024, 7/2023 e 8/2023:** Visam racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas da União e do Município de Fortaleza.

Acordos de Cooperação Técnica

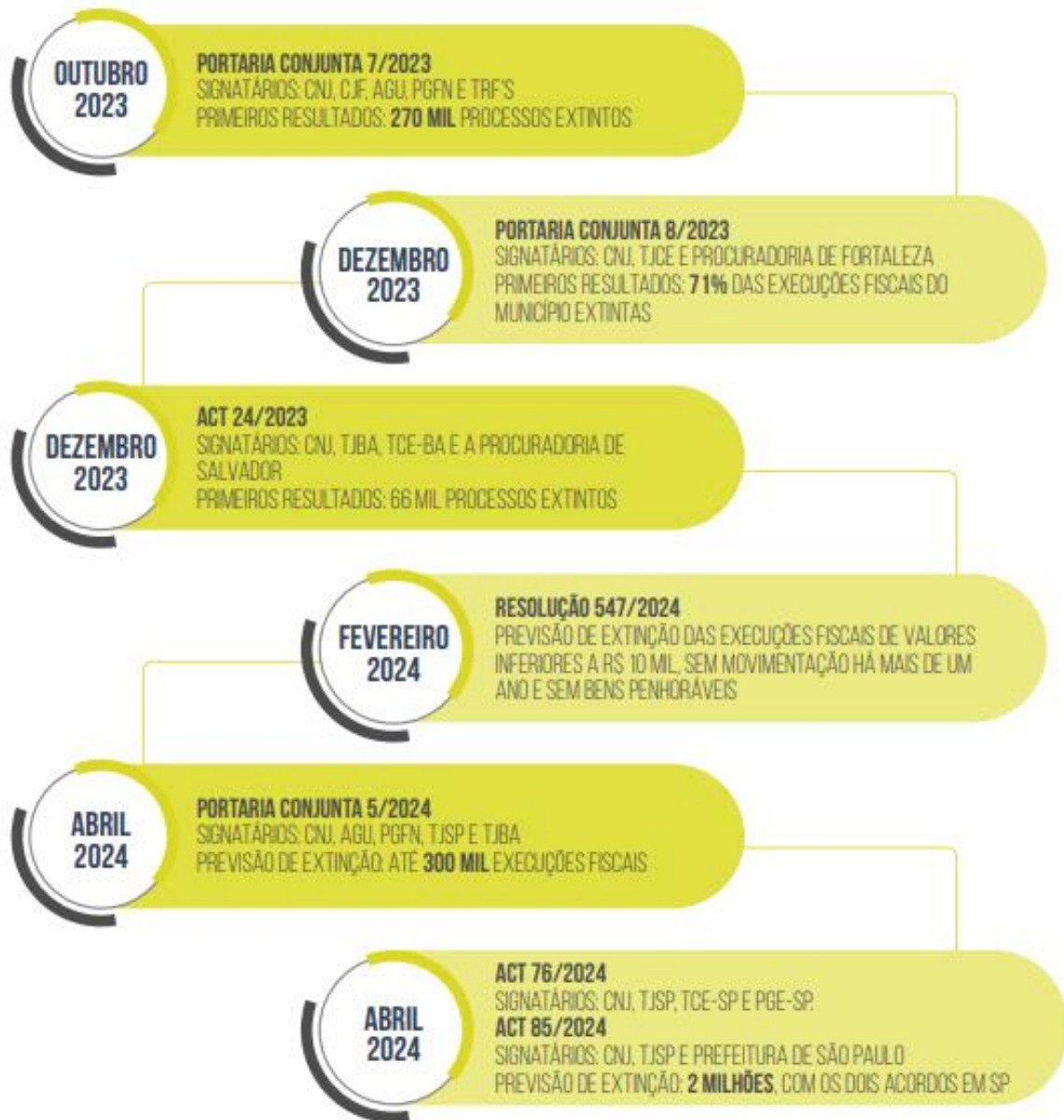
- Firmados entre o CNJ, Estados e Municípios para desenvolver ações que aprimorem o contencioso fiscal.

INICIATIVA BEM SUCEDIDA

Semana Nacional de Regularização Tributária

- Realizada de 11 a 15 de dezembro de 2023, promoveu a cooperação e a mudança cultural na relação entre o Fisco, os contribuintes e o Poder Judiciário.
- Resultados: Regularização de débitos ajuizados no valor de R\$ 857,1 milhões e arrecadação imediata de R\$ 59,8 milhões. Débitos não ajuizados regularizados em R\$ 4,479 bilhões e arrecadação de R\$ 303,2 milhões.

AÇÕES DO CNJ PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO



Fonte: Justiça em Números 2024 (CNJ)

Apresentamos a seguir a [Resolução nº 547/2024](#) em linguagem simples³⁶:

³⁶ Fonte: CNJ

RESOLUÇÃO CNJ 547/2024

EM LINGUAGEM SIMPLES

Acesse a Resolução no formato tradicional



PERGUNTAS E RESPOSTAS

1 Todas as execuções fiscais abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser extintas?

Não. Apenas serão extintas as execuções abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem movimentação útil há mais de um ano e nas quais não tenham sido encontrados bens penhoráveis. O devedor pode ter sido citado ou não.

2 O que significa não existir movimentação útil por mais de um ano?

Significa que o processo está há mais de doze meses sem registrar nenhum avanço no sentido do pagamento da dívida.



Uma pessoa deve R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) de impostos. A dívida foi cobrada na Justiça, mas, nos últimos 18 meses, não se encontrou o devedor nem nenhum bem dele. Nesse caso, a execução pode ser extinta.

3 É preciso atualizar o valor da dívida para saber se está abaixo de R\$ 10.000,00?

Não. O valor levado em conta para esse fim é o da data do ajuizamento da execução, sem atualização posterior.

4 Quais são as condições prévias para o ajuizamento de execuções fiscais?

Antes de começar a cobrar uma dívida fiscal na Justiça, o governo deve tentar resolver a situação de forma amigável ou administrativa. Isso pode incluir ofertas de desconto ou parcelamento, tentativas de acordo ou notificação para pagamento. Se nada disso resolver, ainda antes de ajuizar a execução fiscal, o ente público deve levar a certidão de dívida ativa (CDA) a um cartório de protesto, salvo quando demonstrar que essa medida é ineficiente.



Uma empresa deve R\$ 9.000,00 em impostos sobre serviços (ISS). A prefeitura envia notificações à empresa, oferecendo a possibilidade de pagamento parcelado, como previsto em lei municipal, mas a empresa permanece inadimplente. A Prefeitura então poderá cobrar a dívida judicialmente.

RESOLUÇÃO CNJ 547/2024 EM LINGUAGEM SIMPLES

Acesse a Resolução no
formato tradicional



EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 1º)

Execuções fiscais **abaixo de dez mil reais** deverão ser extintas se estiverem:

1ª Hipótese:

sem movimentação útil há mais de um ano + sem citação do devedor

2ª Hipótese:

sem movimentação útil há mais de um ano + sem bens penhoráveis

Obs.: considera-se o valor na data do ajuizamento da ação.



CONDIÇÕES PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS (ARTS. 2º e 3º)

1ª Condição:

Tentativa prévia de:

- conciliação (como parcelamento da dívida ou oferecimento de desconto); ou
- adoção de solução administrativa (como notificação do executado para pagamento)

Obs.: previsão em ato normativo supre a condição.

2ª Condição:

Protesto da CDA*



Obs.: o protesto poderá ser dispensado se houver:

- comunicação aos serviços de proteção ao crédito;
- anotação da CDA* em órgãos de registro de bens e direitos; ou
- indicação de bens ou direitos penhoráveis do devedor, na petição inicial da execução fiscal

*CDA - Certidão de Dívida Ativa (documento que reúne todas as informações relacionadas ao débito cobrado).



PUBLICIDADE DE MUDANÇAS NA PROPRIEDADE DE IMÓVEIS (ART. 4º)

- Cartórios de notas e de imóveis registram mudanças na propriedade de imóveis e enviam as informações a cada sessenta dias para as Prefeituras atualizarem seus cadastros.

5 Em que casos a execução pode ser ajuizada sem o prévio protesto da certidão de dívida ativa?

O ente público não é obrigado a protestar a CDA antes de ajuizar uma execução fiscal quando: 1- informa a dívida aos serviços de proteção ao crédito; ou 2 - informa a existência da dívida a um órgão que tenha registro de bens do executado (imóveis, veículos etc.); ou 3 - indica um bem para penhora na petição inicial da execução fiscal. Além dessas situações, a Fazenda pode justificar a falta do protesto por outra razão de eficiência, que então deverá ser analisada pelo juiz ao receber a execução fiscal.



Um contribuinte deve impostos municipais. A prefeitura notifica o devedor para pagamento e informa aos órgãos de proteção ao crédito sobre a existência dessa dívida. Além disso, no processo de execução fiscal, a prefeitura indica para penhora um terreno pertencente ao devedor. Nessas condições, o protesto não é obrigatório antes do ajuizamento, pois a publicidade já foi efetivada e os meios para garantir a cobrança foram indicados.

6 Por que os cartórios precisam informar às Prefeituras as transferências na propriedade de imóveis a cada 60 dias?

Para que as prefeituras possam atualizar seus cadastros com os novos endereços dos contribuintes. Isso é importante para permitir a adequada localização dos devedores caso sejam necessárias ações de cobrança de dívidas.

4. Atuação do TJSP: projeto Execução Fiscal Eficiente

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se empenhado no enfrentamento do gargalo judicial criado pelas Execuções Fiscais, que atualmente representam cerca de 62% dos 20,4 milhões de processos em tramitação no Estado de São Paulo.

Além da assinatura de uma portaria conjunta entre o CNJ, a Advocacia-Geral da União (AGU), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o Tribunal de Justiça da Bahia, que visa racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais promovidas pela PGFN em tramitação nas Justiças Estaduais, foi desenvolvido o projeto “Execução Fiscal Eficiente”.



A iniciativa é voltada para a racionalização e aprimoramento das execuções fiscais, a fim de garantir a isonomia dos contribuintes, a eficiência do Fisco e a segurança do ordenamento jurídico. Atos normativos e iniciativas do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo permitem a assinatura de termos de cooperação e a extinção de execuções com valores abaixo de R\$ 10 mil, sem movimentação há muito tempo e sem possibilidade de recuperação do crédito.

Execuções fiscais que podem ser extintas



Abaixo de R\$ 10 mil (*valor na data do ajuizamento da ação*)

1ª hipótese:

sem movimentação há mais de um ano e sem citação do devedor

2ª hipótese:

sem movimentação há mais de um ano e sem bens penhoráveis

Condições para novos ajuizamentos



Tentativa prévia de:

- conciliação (como parcelamento da dívida ou oferecimento de desconto); ou
- adoção de solução administrativa (como notificação do executado para pagamento)

Obs.: previsão em ato normativo supra a condição.

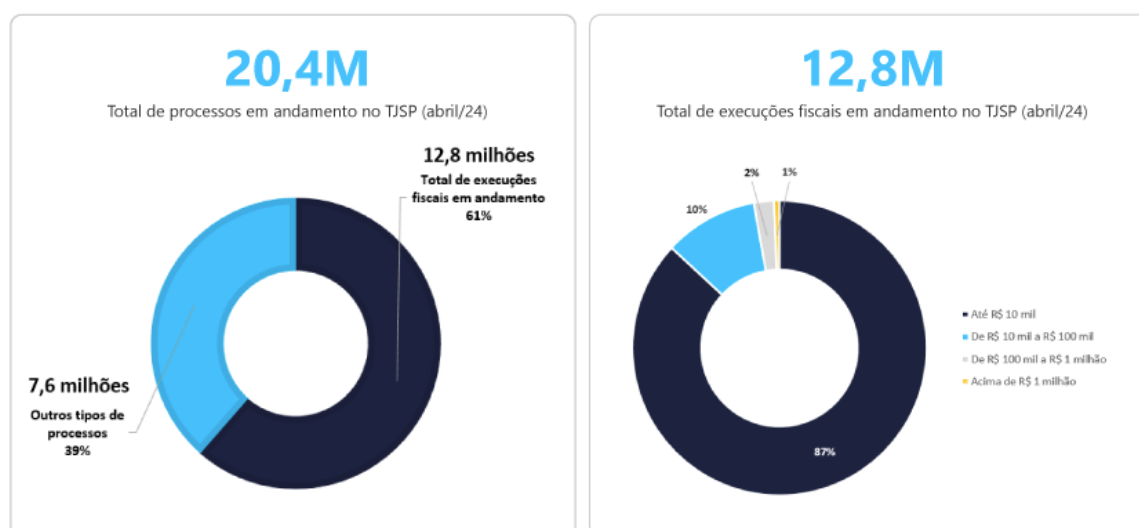
Protesto da Certidão de Dívida Ativa (poderá ser dispensado, se houver):

- comunicação aos serviços de proteção ao crédito;
- anotação da CDA em órgãos de registro de bens e direitos; ou
- indicação de bens ou direitos penhoráveis do devedor, na petição inicial da execução fiscal

Fonte: CNJ

O projeto aponta como caminho viável a recuperação do crédito sem ação judicial. Prefeituras que adotaram outros tipos de cobrança de crédito apresentaram aumento significativo na arrecadação. Algumas das opções apresentadas de cobrança extrajudicial são o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA); a conciliação extrajudicial; a facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida; programas de parcelamento incentivado de créditos (PPI); além da inclusão do nome do devedor no Cadin e/ou serviços de proteção ao crédito.

Volume de processos no TJSP



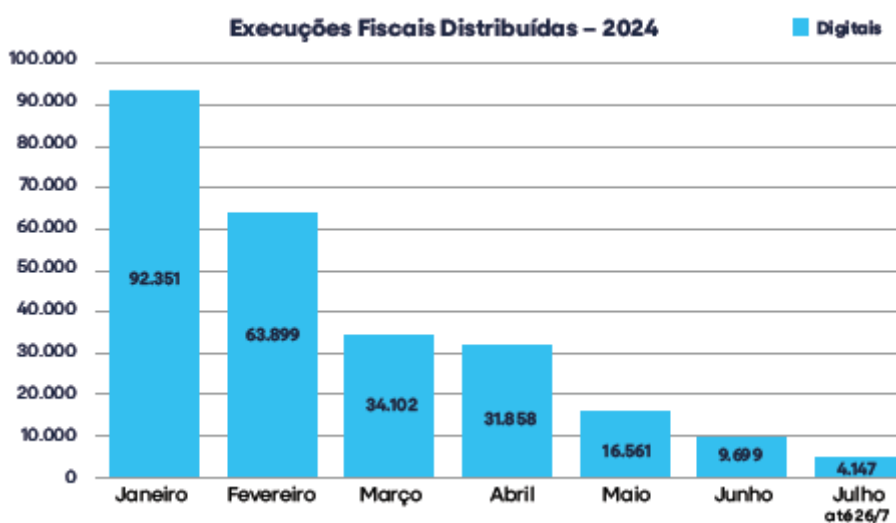
Neste ano, o julgamento do [Tema 1184](#) do Supremo Tribunal Federal (STF) e a publicação da [Resolução nº 547/2024](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da [Portaria nº 2.738/2024](#) do TJSP viabilizaram a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R\$ 10 mil, desde que estejam há um ano sem movimentação útil, sem citação ou sem apreensão de bens.

A [Portaria Conjunta nº 1/2024](#), assinada pelo TJSP e TCESP, também reforça que apenas ocorrerá o regular processamento das ações de execução fiscal quando atendidos os critérios e os requisitos daqueles normativos. Caso seja constatada desobediência àquelas determinações, em qualquer fase do processo, os magistrados devem expedir ofício ao Tribunal de Contas, informando o descumprimento.

Execuções Fiscais Arquivadas Definitivamente – 2024			
Mês	Baixados Digitais	Baixados Físicos	Total
Janeiro	41.604	27.659	69.263
Fevereiro	44.453	50.204	94.657
Março	77.857	42.536	120.393
Abril	55.564	39.860	95.424
Maio	70.520	34.177	104.697
Junho	230.268	39.976	270.244
Julho até 26/7	64.241	235.981	300.222
Total	584.507	470.393	1.054.900

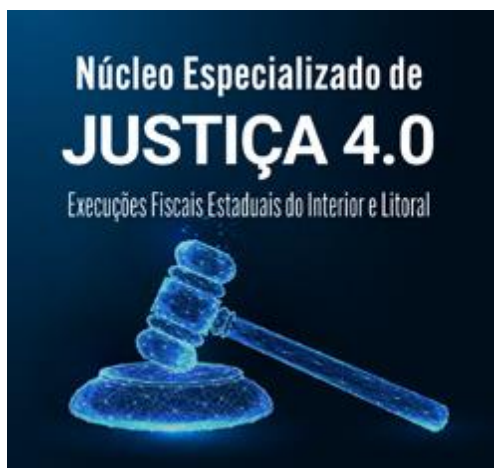
Fonte: TJSP

O novo regramento também passou a exigir algumas regras para o ajuizamento de novos executivos fiscais. O órgão público precisa ter realizado a tentativa de cobranças administrativas, como o uso do protesto; a comunicação aos serviços de proteção ao crédito; a anotação em órgãos de registro de bens e imóveis; a tentativa de conciliação (ou parcelamento da dívida ou oferecimento de desconto); a adoção de solução administrativa (como notificação do executado para o pagamento) e a indicação de bens ou direitos penhoráveis do devedor. A adoção dessas medidas impactou a distribuição de novos processos. Houve uma queda de 90%, comparando-se os números de janeiro a junho deste ano: de 92.351 para 9.699, conforme segue:



Fonte: TJSP

Outra iniciativa de destaque do TJSP para eficiência na gestão dos processos executivos fiscais foi a entrada em funcionamento do **Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral**, em 05/08/2024. A unidade processa e julga as execuções fiscais da Fazenda do Estado, excluídos os casos da Capital.



Conforme previsto na [Portaria Conjunta nº 10.463/2024](#), vem ocorrendo a redistribuição de processos digitais em andamento indicados pela Procuradoria Geral do Estado, com valor da causa igual ou superior a 200 mil UFESPs ou com interesse relevante justificado.

O setor também processa expediente digital para tratamento em lote de execuções fiscais, físicas ou digitais, relacionadas ao acordo interinstitucional entre o TJSP e as Fazendas Públicas.

Por fim, encontra-se disponível na intranet a página [Projeto Execução Fiscal](#) (acesso restrito) destinada à racionalização e aprimoramento das execuções fiscais. Elenca ações para enfrentamento da taxa de congestionamento, a fim de garantir a isonomia dos contribuintes, a eficiência do Fisco e a segurança do ordenamento jurídico.

Registramos ainda a elaboração da cartilha “[Dívidas ativas e execuções fiscais municipais](#)” pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo e destinada a Secretarias Jurídicas e a Procuradorias dos Municípios do Estado, atualmente em sua 4ª edição.

5. O Projeto de Lei nº 2.488/2022

Tramita no Congresso Nacional o [Projeto de Lei nº 2.488, de 2022](#), decorrente do Relatório da Comissão de Juristas, presidida pela Min. Regina Helena Costa (STJ), entregue aos Presidentes do Senado e do Supremo Tribunal Federal em 06/09/2022. Em 03/07/2024, o Projeto retornou à Comissão Temporária do Senado Federal, para exame de emendas.

O referido projeto está assim ementado: “Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências”.

Se aprovado, revogará a [Lei nº 6830/1980](#), conhecida como LEF (Lei de Execução Fiscal), com objetivo de adequar trâmites processuais, incorporando as inovações mais recentes, além de, em linhas gerais, reduzir a burocracia, renovando a dinâmica dos procedimentos.

Para ilustrar alterações trazidas pelo projeto, destacamos alguns pontos:

Não serão inscritos créditos em descompasso com entendimento firmado em precedentes qualificados do STF/STJ ou que contrariem súmula administrativa.

No âmbito administrativo, o devedor poderá pagar, parcelar, transacionar, ofertar garantia antecipada ou apresentar PRDI (pedido de revisão de dívida inscrita).

Cobrança extrajudicial

- **Protesto, averbação da certidão e comunicação aos órgãos** que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores.
- **Execução extrajudicial de dívida de pequeno valor** – até 60 salários mínimos UF e até 40 demais entes.

Cobrança judicial

Inscrito o débito na dívida ativa, o devedor será notificado para:

- **em até 10 dias:** pagar, parcelar ou transacionar.
- **em até 20 dias:** ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal.
- **apresentar pedido de revisão** de dívida inscrita.
- **Juízo competente para a primeira execução fiscal é prevento para as demais** entre as mesmas partes.
- **Citação do executado importará em ordem para bloqueio de ativos financeiros**, desde que oportunizada ou não aceita a oferta antecipada de garantia ou pedido de revisão de dívida ativa.
- **Penhora:** oferecimento de créditos líquidos em desfavor do mesmo ente credor ou precatórios próprios ou de terceiros.
- **Substituição de penhora em dinheiro** por seguro ou fiança.

Por fim, de forma a evidenciar os propósitos do projeto, reputamos fundamental a transcrição integral de sua **exposição de motivos**:

“1. Submetemos à sua elevada apreciação projeto de Lei de Execução Fiscal que visa substituir a atualmente em vigor, cujo rito é regido pela Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. O texto encaminhado é resultado do trabalho da Comissão de Juristas, instituída pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado e do Supremo Tribunal Federal n. 1/2022, para apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

3. Um dos principais eixos de trabalho da referida Comissão diz respeito justamente à necessidade inadiável de ser enfrentado o preocupante cenário que norteia a execução dos créditos públicos inscritos em dívida ativa.

4. Conforme amplamente noticiado no Relatório Justiça em Números 2021 (ano base 2020)[1], os processos de execução fiscal, cujo tempo médio de tramitação é de 8 anos e 1 mês, representam, aproximadamente, 36% do total de casos pendentes no Poder Judiciário brasileiro, com uma taxa de congestionamento de 87%. Em outras palavras, apenas 13 de cada 100 processos de execução que tramitaram em 2020 foram baixados.

5. Além de moroso, o atual regime legal dos executivos fiscais é marcado, ainda, por uma baixíssima efetividade, que frustra expectativas orçamentárias e promove desigualdades, conforme apontou o recente Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro[2]. Atualmente, o percentual de créditos garantidos é baixo, as medidas de expropriação são episódicas e a satisfação do crédito público, infelizmente, é a exceção.

6. Esse cenário em nada se harmoniza com os anseios contemporâneos da sociedade brasileira. Unir celeridade e efetividade na recuperação dos recursos indispensáveis à realização de políticas públicas condizentes com os objetivos fundamentais da República e assegurar, com racionalidade, cooperação e diálogo, que sejam devidamente respeitadas as garantias constitucionais dos contribuintes são os pilares sobre os quais se fundam o projeto ora apresentado.

7. Nessa linha, além de atualizar uma legislação produzida num contexto jurídico e econômico completamente distinto, o presente Projeto investe intensamente no alinhamento da legislação pertinente à cobrança do crédito fazendário à noção de instrumentalidade e aponta para soluções pragmáticas e baseadas em evidências, sem descuidar da indispensável deferência a alternativas já validadas em precedentes qualificados de Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal. Tudo isso, vale dizer, com vistas a promover uma mudança capaz de reduzir o volume de executivos fiscais em andamento e acelerar a resolução daqueles litígios, judicial ou extrajudicialmente.

8. O documento que ora submetemos à Vossa elevada consideração está dividido em cinco grandes capítulos que, com medidas disruptivas, refundam a relação entre Fisco e contribuinte, reconhecendo ao Poder Judiciário o seu papel de solucionar processos que exijam o efetivo enfrentamento de controvérsias jurídicas: (i) Disposições introdutórias, (ii) Do procedimento para inscrição em dívida ativa e do controle de legalidade dos créditos, (iii) Da cobrança extrajudicial da dívida ativa, (iv) Da cobrança judicial da dívida ativa e (v) Disposições finais.

9. Nas Disposições Introdutórias, com pequenas atualizações redacionais, é esclarecido o escopo do normativo, com uma importante inovação quanto à expressa extensão das normas relativas à suspensão do

crédito tributário (arts. 151 e seguintes do CTN) aos créditos não tributários, estabelecendo uma importante uniformidade de tratamento entre eles. Com esse mesmo intuito uniformizador, estipula-se a contagem dos prazos processuais em dias úteis, bem como a sua suspensão entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, também em consonância com a previsão geral do Código de Processo Civil.

10. O Capítulo II, por sua vez, é dividido em três seções: (i) Do procedimento para inscrição em dívida ativa, (ii) Da oferta antecipada de garantia em execução fiscal e (iii) Do pedido de revisão de dívida inscrita. Mantida a presunção de liquidez e certeza dos créditos inscritos, o texto reforça o dever legal de a Fazenda Pública estabelecer, inclusive de ofício, uma aferição rigorosa da ausência de vícios, formais ou materiais, dos créditos inscritos.

11. Assegura-se, por exemplo, que não serão inscritos créditos em descompasso com entendimento firmado em precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou que contrariem orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em súmula administrativa.

12. Além disso, ainda no âmbito administrativo, abre-se a possibilidade de que, eletronicamente, o devedor seja notificado para efetuar o pagamento, parcelar, transacionar, ofertar garantia antecipada ou apresentar pedido de revisão da dívida inscrita. Uma oportunidade de diálogo direto e tendente à solução do litígio é concebida já no momento da inscrição em dívida ativa e, assim, como regra geral, a judicialização da cobrança será precedida de uma oportunidade de acerto, entre Fisco e contribuinte, a respeito de pontos de eventual divergência ou de questões relativas ao modo e forma de satisfação do crédito.

13. O Terceiro Capítulo trata da cobrança extrajudicial da dívida ativa, que tem lugar apenas se não regularizado o débito, não ofertada a garantia prévia e tampouco não instaurado procedimento de revisão, naquele momento imediatamente subsequente ao ato de inscrição em dívida ativa.

14. Aqui, são previstas estratégias consolidadas de cobrança extrajudicial, tais como o protesto, a averbação da certidão e a comunicação aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, bem como é estabelecida a possibilidade de a Fazenda Pública instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, garantido o direito ao prévio contraditório, conforme autorização

já existente para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Lei n. 10.522/2002 (art. 20-D, inc. III).

15. Porém, a proposta não se limita a reprisar medidas já existentes. Inspirada no modelo de execução extrajudicial estabelecido no Decreto-Lei n. 70/1966, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 249 da Repercussão Geral, o projeto vai além e passa a contemplar a possibilidade de a Fazenda Pública instaurar a execução extrajudicial da dívida ativa de pequeno valor.

16. Por essa modalidade de execução, prevista na Seção II deste Capítulo, a dívida de valor consolidado inferior a 60 salários mínimos, no caso da União, autarquias, fundações e demais entidades federais ou de âmbito nacional, ou de até 40 salários mínimos, no caso dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, estará sujeita a um rito especial, no qual, garantida a ampla defesa do contribuinte na esfera administrativa e judicial, a eventual intervenção do Poder Judiciário somente se dará por iniciativa do próprio devedor, por intermédio da propositura de embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor, que busque reconhecer a ilegalidade de algum aspecto da execução realizada diretamente pelo ente credor.

17. Aqui, mais uma vez, é oportuno recorrer às evidências corroboradas pelo Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro. Em resposta àquela pesquisa, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que 883.888 dos 1.251.361 processos executivos fiscais pendentes de solução naquela Corte cobravam valor menor ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ou seja, cerca de 70% dos executivos fiscais em curso naquele Tribunal não precisariam sequer ter sido ajuizados, caso vigente a solução legislativa aqui proposta.

18. Nesse ponto, portanto, reside a principal mudança promovida pelo novo texto: a intervenção judicial deixa de ser provocada pelo fenômeno econômico da inadimplência de qualquer monta e passa a ser ocorrer somente se verificada a efetiva existência de uma controvérsia jurídica ou diante do inadimplemento de um crédito público com relevante repercussão para o erário.

19. Em relação a créditos de pequeno valor (inferiores a sessenta ou quarenta salários mínimos, conforme o caso), portanto, a execução será extrajudicial e o Poder Judiciário atuará apenas para resolver eventuais embargos.

20. O Capítulo IV, por sua vez, trata da execução judicial da dívida ativa. Esse, que é o mais longo capítulo do texto, está dividido nas seguintes seções:

(i) Das disposições gerais, (ii) Da citação do devedor ou corresponsável, (iii) Da penhora ou do arresto, (iv) Da oposição de embargos à execução, (v) Dos atos processuais tendentes à satisfação do crédito, (vi) Da Alienação por Leilão, (vii) Da não localização de bens e direitos úteis à satisfação do crédito exequendo e (viii) Disposições processuais complementares.

21. Nas disposições gerais consta um dos dispositivos mais relevantes da proposta, que dispensa o ajuizamento de execuções fiscais quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo do valor mínimo fixado pela autoridade competente ou enquanto não localizados bens ou direitos em nome do sujeito passivo, ou indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do débito, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

22. Na segunda seção, na expectativa de garantir efetividade aos atos expropriatórios e evitar os baixos índices de garantia dos débitos (conforme identificado pelo Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro), estabelece a proposta que a citação do executado importará também em ordem para bloqueio de ativos mantidos em instituição financeira, como decorrência da tutela de evidência derivada dos atributos de certeza e liquidez inerentes ao débito inscrito em dívida ativa.

23. No campo da responsabilização de terceiros ou de grupo econômico por atos fraudulentos de gestão, na linha da jurisprudência consolidada, o projeto estabelece que as Fazendas Públicas exequentes poderão solicitar o redirecionamento da execução, com a vantagem da admissão de prova produzida em outro processo, fundado no aproveitamento de atos jurisdicionais, sem prejuízo do devido contraditório e da ampla defesa.

24. Afasta-se, nesse ponto, a necessidade de deflagração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos arts. de 133 a 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de forma a reduzir a proliferação de incidentes e garantir efetividade ao processo expropriatório.

25. Essa medida se baseia, de um lado, no amplo rol de instrumentos administrativos e judiciais que passam a ser previstos para garantir ao contribuinte diversas oportunidades de apresentar suas teses de defesa e, de outro, em dados empíricos oriundos do Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário, de acordo com os quais restou evidenciada a morosidade e a incompatibilidade operacional do referido incidente com os executivos fiscais. O Diagnóstico apontou que houve prolação de decisão em primeira instância em apenas 17% (ou seja, apenas um em cada seis) dos incidentes

identificados pelos pesquisadores, com um tempo médio de 1.035 dias para a tramitação de cada um deles.

26. Quanto à penhora e ao arresto de bens, além da reprodução das formas de garantia já previstas na legislação que se pretende substituir, o projeto avança para prever expressamente a possibilidade da oferta de créditos líquidos e certos em desfavor do mesmo ente credor, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou de precatórios do mesmo ente, próprios ou de terceiros; e ainda prevê a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual, transação ou qualquer outra solução consensual com a Fazenda Pública credora que verse sobre a aceitação, avaliação de garantias e modo de constrição, mecanismo que tem se mostrado pacificador.

27. A proposta, sem descuidar da necessária preservação da subsistência digna do executado pessoa física ou da atividade produtiva da pessoa jurídica, resguarda dos atos expropriatórios aqueles bens que a lei declare absolutamente impenhoráveis, porém prestigia os postulados da moralidade e da justiça fiscal ao submeter à penhora, mediante apreciação equitativa do Poder Judiciário, o imóvel considerado suntuoso, bem como os vencimentos e salários naquilo que excedam, mensalmente, vinte saláriosmínimos.

28. Em contrapartida, inspirada na necessidade de equilibrar menor onerosidade e efetividade, a proposta autoriza que o juiz proceda à substituição da penhora em dinheiro, em caso de demonstrado risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, desde que o débito seja garantido por fiança bancária ou seguro garantia.

29. Ainda nesse Capítulo, forte na ideia de que o crédito fazendário inscrito em dívida ativa é garantido de especial presunção de exigibilidade (afinal, além de oriundo de ato administrativo ou de declaração do próprio administrado, pressupõe-se sua submissão, no regime proposto, a procedimento de controle de conformidade com o sistema jurídico), o projeto subordina o exercício do direito de embargar à prestação de garantia, ressalvadas as situações de inviabilidade econômico-financeiro do contribuinte em relação a esta providência.

30. Adiante, a proposta estabelece uma série de regras de competência que visam concentrar, sempre que possível, em um único juízo as decisões relativas ao mesmo contribuinte ou a um mesmo crédito. Assim, fica determinado que o juízo competente para a primeira execução fiscal é prevento para as demais entre as mesmas partes, propostas na mesma comarca ou subseção judiciária, aplicando-se, no que couber, as regras

relativas à conexão. Além disso, é previsto que não só os embargos à execução, mas qualquer ação proposta para desconstituição de crédito inscrito em dívida ativa será processada perante o juízo competente para conhecer a Execução Fiscal.

31. Essas medidas buscam obstar o acionamento simultâneo de diferentes juízos, a replicação de demandas similares e as dificuldades potencialmente derivadas da produção de decisões divergentes sobre um mesmo crédito. Ademais, não custa realçar que a unificação de competência por critério exclusivamente material (sem considerar, portanto, a modalidade processual exteriorizada, se de execução, se antiexacional) prestigia, em termos reais (e não meramente teóricos), o ideal da instrumentalidade e de racionalização da prestação jurisdicional.

32. Ao final do referido Capítulo, e a propósito de sempre conferir efetividade ao processo de execução fiscal, estabelece o projeto que, caso não opostos os embargos ou, se opostos, tendo sido rejeitados ou recebidos sem efeito suspensivo, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre o prosseguimento dos atos expropriatórios dos bens e direitos que servem de garantia para a execução.


33. Além disso, são regulamentadas as consequências jurídicas da não localização do devedor e/ou da ausência de bens ou direitos passíveis de penhora. Simplificando o regramento atualmente existente, o projeto estabelece que, nessas hipóteses, o processo será arquivado sem baixa na distribuição, superando a atual necessidade de suspensão prévia. 34. Naturalmente, encontrados bens ou direitos penhoráveis, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução; do contrário, se decorrido o prazo prescricional estabelecido na legislação após a intimação da decisão que arquivou provisoriamente a execução, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, deverá reconhecer a prescrição intercorrente.

35. Esses são, em suma, os principais aspectos abordados no projeto ora apresentado, a partir do qual a Comissão de Juristas acredita que irá contribuir não apenas para a construção de um novo modelo de cobrança dos créditos públicos, mas para uma efetiva refundação da maneira como os contribuintes e o Poder Público interagem em prol da realização da justiça fiscal.”

*Ministra Regina Helena Costa
Presidente da CJAMDR*

6. Artigos Jurídicos

Apresentamos a seguir uma compilação de produções jurídicas de interesse sobre o tema execuções fiscais, elencados em ordem cronológica decrescente:

 **CLICK** no **título** para ler o texto na íntegra.

Importância da eficiência na execução fiscal: celeridade e redução de custos

Alan Henrique Bohn

(Advogado, pós-graduado em Direito Eleitoral e pós-graduando em Direito Público, sócio-fundador do escritório Bohn Advocacia, que possui atuação na área do Direito Público, e ex-servidor público municipal)

Trecho: “*O princípio da eficiência é essencial para modernizar e otimizar o sistema de execução fiscal no Brasil. A adoção de medidas que garantam a celeridade processual e a minimização dos custos administrativos, como a extinção de execuções de baixo valor e a promoção de soluções extrajudiciais, é um caminho para tornar a cobrança de créditos mais eficiente e menos onerosa.*”

18/10/2024

Fonte: Conjur

Citação prévia do devedor em execução fiscal: implicações do PL 1.840/24

Gabriel Santana Vieira

(Sócio-proprietário da GSV Contabilidade, GSV Advocacia, GSV Consultoria Tributária - Grupo GSV, bacharel em Contabilidade e Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG e especialista na Área de Advocacia Tributária, Empresarial, Trabalhista, Empresarial e Previdenciária)

Trecho: *“Entre esses desafios, destaca-se o impacto na agilidade dos processos de cobrança. Um dos grandes trunfos da Lei de Execução Fiscal é a sua eficiência em garantir a arrecadação de créditos tributários. A citação prévia, por mais que represente um avanço na proteção de direitos, poderá impor uma etapa adicional aos trâmites processuais, aumentando o tempo de resolução dos casos. Em um país onde a morosidade judicial já é um problema crônico, essa medida pode representar um retrocesso na celeridade da cobrança de dívidas fiscais, prejudicando tanto a União quanto os estados e municípios.”*

03/10/2024

Fonte: Conjur

Prescrição no redirecionamento da execução fiscal na sucessão empresarial

Eurico Marcos Diniz de Santi

(Professor e coordenador do NEF/FGV Direito SP e diretor do Centro de Cidadania Fiscal CCIF)

Trecho: *“Considere-se, para os fins desta análise teórica, que são verdadeiras as sete proposições descritas a seguir (não é caso de provas que possam ir além das exigidas para simples aplicação da prescrição ex vi do Tema 444).”*

03/09/2024

Fonte: Conjur

A inscrição em dívida ativa no PL de execuções fiscais

Paulo Roberto Vigna

(Advogado, sócio do escritório Vigna Advogados Associados e da VignaTax Consultoria Fiscal e Tributária, Mestre em Relações Sociais do Direito, com MBA em Gestão de Empresas pela FGV)

Trecho: *“A Comissão Temporária para Revisão dos Projetos de Reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional aprovou o projeto que institui a nova lei de execução fiscal (PL 2.488/22). Dentre as principais novidades trazidas, temos a possibilidade de cobrança extrajudicial de débitos de menor valor, mas a importância da nova lei não se esgota aí.”*

18/07/2024

Fonte: Migalhas

Redirecionamento da execução fiscal e prescrição intercorrente

Alexandre G. Senne de Moraes

(Advogado, sócio do escritório Alexandre Senne de Moraes Advogados, especialista em direito tributário pelo IBET e em direito processual civil pela FADI Sorocaba)

Trecho: *“As execuções fiscais iniciam-se com a distribuição do processo em face do sujeito passivo do crédito ou do responsável tributário. O sujeito passivo da execução fiscal, portanto, costuma ser o devedor que consta na certidão de dívida ativa. Aquele contra quem foi constituído o crédito tributário e, após procedimento administrativo, não se esquivou da obrigação.”*

18/05/2024

Fonte: Conjur

Incidência do Tema 1.184 às execuções fiscais já em curso antes de 19/12/2023

Paulo André Bueno de Camargo

(Juiz de Direito titular de Vara da Fazenda Pública no estado de São Paulo)

Trecho: *“Muito debate, nos tribunais e fora deles, surgiu após o encerramento do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.355.208, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (Tema 1.184), na sessão do dia 19 de dezembro de 2023, às vésperas do recesso forense, quando a comunidade jurídica, em especial os juízes e tribunais, bem como as procuradorias das Fazendas Públicas, dispunham apenas da tese [1] firmada como fonte de consulta, respectivamente, para suas decisões e manifestações nas execuções fiscais, sem poderem contar ainda com o inteiro teor do acórdão, que só recentemente foi publicado (Diário de Justiça eletrônico, de 2 de abril de 2024)”.*

19/04/2024

Fonte: Conjur

O debate sobre execuções fiscais de pequeno valor no STF e no CNJ

Ricardo Almeida Ribeiro da Silva

(Professor da pós-graduação em Direito Tributário da Uerj, procurador do município do Rio de Janeiro, assessor jurídicum Permanente em Direito Tributário da Emerj, da International Fiscal Association - IFA, diretor da Associação Brasileira de Direito Financeiro e Advogado - ABDF)

Trecho: “1. O tema das execuções fiscais no STF e no CNJ - O tema das execuções fiscais vem ocupando o debate sobre eficiência judicial há alguns anos, especialmente depois que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a fazer levantamentos quantitativos e qualitativos sobre a duração das ações judiciais, economicidade e eficácia do Judiciário. Algumas resoluções vêm sendo adotadas pelo CNJ visando a garantir a celeridade processual, estimular a formação de consensos e a autocomposição extintiva de ações, dar efetividade aos instrumentos de localização de devedores e constrição de bens, além de reduzir o tempo de duração dos processos.”

14/04/2024

Fonte: Conjur

Tema 1.184-STF e Resolução 547 do CNJ: observações de ordem jurídica

Eurípedes Gomes Faim Filho

(Doutor e mestre em Direito pela faculdade de Direito do Largo de São Francisco da USP - Universidade de São Paulo. Juiz de Direito substituto em 2º Grau. Desembargador nos termos no Provimento 2.376/2016 do CSM/TJ-SP. Atuando na 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo - execuções fiscais e tributos municipais)

Trecho: “O Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal é vinculante conforme o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, além de ter evidente amparo constitucional no artigo 37 da Constituição que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade.”

06/04/2024

Fonte: Conjur

A Lei de Execuções Fiscais fracassou

Murilo Teixeira Avelino

(Procurador da Fazenda Nacional, bacharel e mestre pela UFPE, doutorando pela UFBA e membro da ANNEP e do IBDP)

Trecho: *“Em suma, a Lei nº 6.830/80 não ofereceu muito além de processos lentos, caros e ineficientes. O principal fundamento que impulsionou a iniciativa legislativa não subsiste. A Lei de Execuções Fiscais fracassou.”*

17/03/2024

Fonte: Conjur

Meios alternativos à jurisdição executiva no PL 2488

Thiago Oliveira de Matos e Danielle Eugenne Migoto Ferrari Fratini

(Thiago Oliveira de Matos é Mestre em Direito Tributário - FGV-SP, especialista em Direito Constitucional e Administrativo - Escola Paulista de Direito e Procurador do Estado de São Paulo; Eugenne Migoto Ferrari Fratini é Mestre em Direito Tributário - FGV-SP, especialista em Direito Administrativo - PUC-SP e Procuradora do Estado de São Paulo)

Trecho: *“Métodos autocompositivos e consensuais são meios alternativos (à jurisdição) de resolução de conflitos que, especialmente desde 2015, vêm ganhando relevo no ordenamento jurídico brasileiro. Se quando da entrada em vigor do Código de Processo Civil sua utilização era almejada, hoje o emprego de tais métodos é uma realidade pujante, e o projeto de lei em questão acertadamente os elege como instrumentos prioritários na recuperação fiscal.”*

04/02/2024

Fonte: Jota

A nova causa de indeferimento da inicial de execução fiscal no PL 2488

Thiago Oliveira de Matos e Danielle Eugenne Migoto Ferrari Fratini

(Thiago Oliveira de Matos é Mestre em Direito Tributário - FGV-SP, especialista em Direito Constitucional e Administrativo - Escola Paulista de Direito e Procurador do Estado de São Paulo; Eugenne Migoto Ferrari Fratini é Mestre em Direito Tributário - FGV-SP, especialista em Direito Administrativo - PUC-SP e Procuradora do Estado de São Paulo)

Trecho: “No estado de São Paulo, além da já consolidada utilização do protesto de certidões de dívida ativa e da inscrição de devedores no CADIN, a Lei Estadual 17.843/2023, espelhando o modelo federal, prevê o ajuizamento condicionado de execuções fiscais, a averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos e o procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, além de novas modalidades de transação tributária. Trata-se de sistemática de cobrança que também sinaliza para a jurisdição executiva fiscal como última via.”

21/01/2024

Fonte: Jota

Afinal, para que serve IDPJ no rito da execução fiscal?

Marcus Livio Gomes

(Professor associado de Direito Tributário da Uerj - Universidade do Estado do Rio de Janeiro e pesquisador associado da Universidade de Londres)

Trecho: “Ao final do mês de agosto de 2023, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) decidiu afetar a discussão acerca da necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) para fins de atribuição de responsabilidade a terceiros no bojo de execuções fiscais. O tema será julgado no âmbito do Tema nº 1.209 e abordará o seguinte: "Definição acerca da (in)compatibilidade do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com o rito próprio da Execução Fiscal, disciplinado pela Lei n. 6.830/1980 e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório".

25/09/2023

Fonte: Conjur

A execução de pequeno valor e a responsabilidade de sócios/administradores

Carlos Eduardo Borghi Pla

(Mestrando em Direito Tributário pela FGV Direito SP e membro do núcleo de direito tributário do mestrado profissional da mesma instituição. Advogado no escritório FF Advogados)

Trecho: *“Nesta medida, prosseguindo-se com a aprovação da nova sistemática de execução fiscal de pequeno valor, a qual possibilitará a expropriação administrativa de bens pelo próprio ente administrativo sem a participação do Judiciário, torna-se indispensável garantir que a responsabilização de sócios e administradores pelo crédito seja devidamente apurada, comprovada e garantida a sua participação e defesa no âmbito desse procedimento, em moldes semelhantes ao que já existe hoje no Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR), mas que atualmente encontra-se restrito a hipóteses de verificação do encerramento irregular do contribuinte pessoa jurídica.”*

10/09/2023

Fonte: Jota

Afinal, para que serve o seguro garantia?

Marcus Livio Gomes

(Professor associado de Direito Tributário da UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro e pesquisador associado da Universidade de Londres)

Trecho: *“A execução fiscal adquiriu uma notável relevância com a emergência do Estado de Direito e a consolidação dos sistemas jurídicos modernos. Não obstante, ainda não foi encontrado um equilíbrio entre a segurança jurídica dos contribuintes e a arrecadação de recursos públicos através da cobrança forçada de tributos, posto não haver uniformidade nos procedimentos formais para a recuperação de dívidas tributárias através da execução fiscal, diploma que será atualizado através do PL nº 2488/2022, oriundo do anteprojeto de lei ordinária de Execução Fiscal apresentado ao Senado pela Comissão de Juristas, presidida pela ministra Regina Helena Costa, do STJ (Superior Tribunal de Justiça), criada por esta casa legislativa para modernizar o processo tributário brasileiro, cujo relator é o subscritor deste texto.”*

28/08/2023

Fonte: Conjur

O que as empresas podem esperar da nova Lei de Execução Fiscal

Francisco Gaiga

(Advogado tributarista)

Trecho: “O anteprojeto introduz inversão na lógica da execução fiscal. O foco está em oferecer, antes do ingresso com ações de cobrança, a oportunidade de o contribuinte ser notificado da dívida para decidir se deseja quitar, parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, oferecer garantias antecipadas ou apresentar pedido de revisão do cálculo. “Uma oportunidade de diálogo direto e tendente à solução do litígio é concebida já no momento da inscrição em dívida ativa e, assim, como regra geral, a judicialização da cobrança será precedida de uma oportunidade de acertamento, entre Fisco e contribuinte”, explica a exposição de motivos da proposta de lei.”

24/10/2022

Fonte: Conjur

Execução Fiscal: um panorama a partir da jurisprudência do STJ

Elpídio Donizetti

(Jurista, professor e advogado. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal responsável pela elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Mestre em Direito Processual Civil. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós-Doutor em Direito. Fundador do Instituto Elpídio Donizetti e do Escritório Elpídio Donizetti Advogados)

Trecho: “Embora a LEF seja uma lei não muito extensa, a jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do STJ, consolida diversos entendimentos relevantes para a atuação do advogado, especialmente daquele dedicado às causas tributárias. Não basta, portanto, conhecer a legislação. É preciso estar atualizado com a jurisprudência.”

18/01/2021

Fonte: Grupogen

Execução fiscal: novas questões e possíveis soluções

Eurípedes Gomes Faim Filho

(Magistrado Paulista desde 1989. Hoje Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de São Vicente, SP, Entrância Final. Professor universitário desde 1988 na UNESP e outras. Doutorando e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo)


Trecho: *“Este trabalho originou-se como um parecer que o autor ofereceu como membro do Núcleo de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na condição de Gestor da Meta III de 2010 do Conselho Nacional de Justiça nomeado pelo Presidente do Tribunal, Desembargador Ivan Sartori.”*

07/12/2012

Fonte: EPM

7. Clipping de notícias

Apresentamos a seguir uma compilação de notícias de interesse sobre o tema Execuções Fiscais que integraram as últimas edições do nosso informativo regular.

CLICK  no **título** para ler o texto na íntegra.

Página de Repetitivos e IACs inclui julgados sobre honorários em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) atualizou a base de dados de Repetitivos e IACs Anotados. Foram incluídas informações a respeito do julgamento dos Recursos Especiais 2.046.269, 2.050.597 e 2.076.321, classificados no ramo do direito tributário, no assunto execução fiscal.

23/10/2024

Fonte: STJ

Penhora em execução fiscal de estado ou município não pode ser transferida para outra ação executiva

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o magistrado não pode transferir a penhora realizada em uma execução fiscal de âmbito estadual, após a sua extinção pelo pagamento da dívida, para garantir outra execução envolvendo as mesmas partes.

22/10/2024

Fonte: STJ

CNJ firma acordo com tribunal e governo da Bahia para extinguir execuções fiscais no estado

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, assinou nesta segunda-feira (21/10), em Salvador, acordo de cooperação técnica para aprimorar a cobrança da dívida ativa e o fluxo de execuções fiscais no estado. O acordo envolve o CNJ, o TJBA e o Governo do Estado da Bahia.

21/10/2024

Fonte: CNJ

CNJ e TJBA assinam acordo para aprimorar execuções fiscais

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, e a presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, assinam, nesta segunda-feira (21/10), às 11h, Acordo de Cooperação Técnica para aprimorar a cobrança da dívida ativa e o fluxo de execuções fiscais no estado.

21/10/2024

Fonte: CNJ

TJSP extinguiu mais de 2,6 milhões de execuções fiscais desde janeiro

O Tribunal de Justiça de São Paulo extinguiu mais de 2,6 milhões de execuções fiscais entre janeiro e setembro deste ano. Só no último mês, foram arquivados cerca de 705 mil processos, número recorde desde o início de 2024.

08/10/2024

Fonte: TJSP

Comarca de Sorocaba reduz 87% de processos de execução fiscal em menos de um ano

O projeto Execução Fiscal Eficiente tem colhido bons frutos em todo o estado e a Comarca de Sorocaba é um dos melhores exemplos. Entre novembro de 2023 e setembro de 2024, o Setor de Execuções Fiscais (SEF) registrou redução de 87% nos executivos fiscais em andamento, saltando de 312 mil para 40 mil em menos de um ano.

03/10/2024

Fonte: CNJ

Barroso assina acordo entre CNJ e TJPA para acelerar execuções fiscais no Pará

O CNJ tem celebrado acordos com a toda a Justiça Federal e tribunais da Justiça Estadual para impulsionar a resolução desses processos. O esforço dos seis tribunais regionais federais já resultaram na extinção de quase 323 mil processos até setembro de 2024, com estimativa de encerrar outros 367 mil nos próximos meses. Nos tribunais estaduais, São Paulo já conseguiu extinguir mais de 2,6 milhões de execuções fiscais desde o acordo firmado em maio deste ano. Na Bahia, foram pelo menos 182 mil ações e, no Ceará, 33 mil, totalizando mais de 3 milhões de extinções.

01/10/2024

Fonte: CNJ

CNJ e TJRJ assinam acordo para julgar processos de execução fiscal

O acordo firmado com o TJRJ deve otimizar a cobrança da dívida ativa e o fluxo de execuções fiscais no estado. São ações judiciais propostas pelo Poder Público para cobrança de créditos públicos (IPTU, IPVA, ICMS, ISS e multas) que não foram pagos pelos devedores e que, por esse motivo, foram inscritos em dívida ativa. O ministro aproveitou para citar que, em acordo feito com o Tribunal de Justiça de São Paulo, das 12 milhões de execuções fiscais existentes, 3 milhões foram extintas, sendo que a pretensão é chegar a 8 milhões. Além do Judiciário paulista e agora do TJRJ, foram firmados acordos semelhantes com diversos estados da federação: Ceará, Bahia, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Distrito Federal.

30/09/2024

Fonte: TJSP

Execuções fiscais são 31% dos casos pendentes e congestionam Judiciário

As execuções fiscais correspondem a 31% de todos os casos ainda em andamento na Justiça e a 59% do total de execuções em andamento. O dado é

do relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça. A 21ª edição do estudo foi publicada nesta terça-feira (28/5) e é referente aos processos em trâmite em 2023.

29/09/2024

Fonte: Conjur

Execuções fiscais têm queda de 11% na Justiça Federal e de 8% na Estadual, em seis meses

O empenho do Judiciário para reduzir o volume de execuções fiscais em tramitação tem tido resultados positivos. De dezembro de 2023 a julho de 2024, a Justiça Estadual registrou redução de mais de 1,8 milhão de processos em tramitação, o que representa variação de 8%. Já na Justiça Federal, a redução de mais de 434 mil casos do total do estoque significa variação de 11% no mesmo período.

27/09/2024

Fonte: CNJ

Conselhos Federais discutem sugestões para a racionalização dos trâmites de execuções fiscais propostas por essas entidades na Justiça Federal

Um dos temas que dominaram as discussões da 109ª Reunião Plenária do Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, realizada nesta terça-feira (24), foi o impacto da Resolução CNJ n.º 547, de 2024, que instituiu medidas de racionalização e efficientização dos processos de execuções fiscais. Somente na Justiça Federal brasileira, dos mais de 3,5 milhões de processos de execução fiscal em andamento, mais de 700 mil são movidos por Conselhos Federais.

25/09/2024

Fonte: Conselho Federal de Contabilidade

Execução Fiscal Eficiente: quase 2 milhões de processos extintos em 2024

Entre janeiro e agosto deste ano, o Tribunal de Justiça de São Paulo extinguiu 1,9 milhão de execuções fiscais. O número é resultado do projeto Execução Fiscal Eficiente, lançado em abril para a racionalização e o aprimoramento desse tipo de processo, utilizado para a cobrança de tributos que não foram pagos e acabaram inscritos no cadastro da dívida ativa, como IPTU, IPVA, ICMS, ISS e multas. No último levantamento divulgado pelo TJSP, eram pouco mais de um milhão de ações extintas, mas houve um ajuste na metodologia da estatística, que passou a englobar classes processuais anteriormente não contempladas. Veja a tabela com os dados de 2024.

12/09/2024

Fonte: CNJ

STF e TJ-SP assinarão acordo para redução de execuções fiscais no estado

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luís Roberto Barroso, e o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Fernando Torres Garcia, assinarão na próxima sexta-feira (10/5), na capital paulista, um acordo de cooperação técnica no âmbito do programa Execução Fiscal Eficiente, que pretende viabilizar a extinção de cerca de dois milhões de processos no estado no próximo ano.

08/09/2024

Fonte: Conjur

Barroso: 1,7 milhão de execuções fiscais de até R\$ 10 mil foram extintas

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luís Roberto Barroso, disse que o Judiciário já extinguiu, desde fevereiro, 1,7 milhão de execuções fiscais de até R\$ 10 mil que estavam paradas há mais de um ano. Só o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) extinguiu 1,1 milhão de ações.

15/08/2024

Fonte: CCN

Ação coordenada pelo CNJ encerra mais de um milhão de execuções fiscais em SP

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) extinguiu, no primeiro semestre de 2024, aproximadamente 1,1 milhão de execuções fiscais com valores até R\$ 10 mil e nenhuma movimentação útil em 12 meses. O volume é parte do esforço coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para fazer frente ao grande número de processos referentes a dívidas com o Estado cobradas na Justiça.

13/08/2024

Fonte: CNJ

STF restringe foro de execuções fiscais ao território de cada estado

A aplicação da regra do §5º do artigo 46 do Código de Processo Civil deve se restringir aos limites do território de cada estado “ou ao local de ocorrência do fato gerador”. Essa foi a tese de repercussão geral admitida, por unanimidade, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual encerrada na última terça-feira (6/8).

13/08/2024

Fonte: Conjur

Programa ‘Execução Fiscal Eficiente’ apresenta resultados positivos

O acordo de cooperação técnica, assinado no dia 10 de maio pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), Procuradoria Geral do Estado (PGE) e dezenas de Prefeituras paulistas já está apresentando resultados significativos. Este acordo, parte do projeto ‘Execução Fiscal Eficiente’, visa racionalizar e melhorar o processo de execução fiscal, focando na extinção de ações envolvendo dívidas tributárias de baixo valor.

07/08/2024

Fonte: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Senado: Comissão aprova PL que cria nova lei de execução fiscal

A principal inovação do projeto é a cobrança extrajudicial de dívidas de menor valor, agilizando processos e aliviando o Judiciário. Essa cobrança será

obrigatória para dívidas inferiores a 60 salários mínimos ou, no caso dos conselhos profissionais e da OAB, 40 salários mínimos. Estados, municípios e o Distrito Federal podem estabelecer limites menores.

16/06/2024

Fonte: Migalhas

Aprovado, projeto da nova Lei de Execução Fiscal inclui cobrança de débitos

O objetivo do texto é substituir a atual Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830, de 1980) por uma nova legislação que incorpore as inovações processuais mais recentes e ajude a tornar a cobrança de dívidas fiscais menos burocrática. O texto busca simplificar as regras para cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público. Essas mesmas regras poderão ser aplicadas à cobrança de créditos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dos conselhos profissionais e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

12/06/2024

Fonte: Agência Senado

Execuções fiscais representam 30% de todo o acervo da Justiça Federal

O maior gargalo da Justiça brasileira começou a ser superado. Um esforço concentrado poderá resultar na extinção de centenas de milhares de processos de execução fiscal na Justiça Federal, a grande vilã do sistema de Justiça, pois custam aos cofres públicos mais do que o montante que se busca arrecadar e degradam as estatísticas do Judiciário.

07/06/2024

Fonte: Conjur

CNJ, TJSP e parceiros assinam acordos para extinção de milhões de execuções fiscais

O Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça de São Paulo, a Procuradoria-Geral do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e 81 prefeituras paulistas assinaram, na sexta-feira (10/5), Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) envolvendo o programa Execução Fiscal Eficiente, que viabilizarão a extinção de cerca de dois milhões de processos de execução fiscal no estado ao longo dos próximos 12 meses.

13/05/2024

Fonte: CNJ

Barroso assina acordos para melhorar fluxo de execuções fiscais em SP

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, assinou nesta sexta-feira (10), na capital paulista, um acordo de cooperação técnica do projeto Execução Fiscal Eficiente para aprimorar a cobrança da dívida ativa e o fluxo de execuções fiscais em São Paulo.

10/05/2024

Fonte: Agência Brasil

Portaria conjunta deve resultar na extinção de cerca de 300 mil processos de execuções fiscais

Iniciativa envolve AGU, PGFN, CNJ e Tribunais de Justiça de São Paulo e da Bahia; serão encerrados processos que não tenham viabilidade econômica ou que envolvam cobrança de créditos cuja inscrição em dívida ativa já foi extinta.

02/04/2024

Fonte: GOV

CNJ, AGU, PGFN, TJBA e TJSP assinam portaria conjunta para racionalizar e aprimorar o fluxo das execuções fiscais

A abertura da 4ª Sessão Ordinária de 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na data de hoje (2), em Brasília, e com transmissão pelo YouTube,

realizada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e CNJ, ministro Luís Roberto Barroso, marca, nas palavras do presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, “o início de uma nova história para o Tribunal de Justiça de São Paulo e para a Justiça brasileira como um todo. Oxalá os demais Tribunais de Justiça venham a aderir a essa portaria e o Judiciário vai ter que se preocupar com aquilo que há de mais importante e não com execução fiscal sem a mínima possibilidade de solução verdadeira e positiva”.

02/04/2024

Fonte: TJSP

CNJ firma parceria para facilitar a extinção de 300 mil execuções fiscais

Mais de 300 mil processos de execução fiscal em andamento na Justiça de São Paulo e da Bahia estão na mira do Conselho Nacional de Justiça e poderão deixar de tramitar a partir deste ano, graças a uma parceria firmada pelo CNJ com entidades do Judiciário e do Executivo.

02/04/2024

Fonte: Conjur

Juízes podem extinguir execução fiscal com valor de até R\$ 10 mil

O Conselho Nacional de Justiça aprovou, por unanimidade, regras para extinção das execuções fiscais com valor de até R\$ 10 mil sem movimentação útil há mais de um ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado. A deliberação foi tomada durante a 1.^a Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2024, na tarde desta terça-feira (20/2).

21/02/2024

Fonte: CNJ

8. Uniformização de Jurisprudência

8.1. Repercussão Geral

TEMA 1184 STF: Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial (RE 1.355.208-SC). **TESE FIRMADA:** 1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.* 2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.* 3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

TEMA 408 STF: Cabimento de apelação em caso de execução fiscal com valor inferior a 50 ORTN (ARE 637.975-MG). **TESE FIRMADA:** *É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma*

incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

TEMA 390 STF: Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal (RE 636.562-SC). **TESE FIRMADA:** *É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.*

TEMA 109 STF: Adoção pelo Poder Judiciário de critérios normativos estaduais como fundamento para extinguir ações de execução fiscal ajuizadas pelo Município (RE 591.033-SP). **TESE FIRMADA:** *Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.*

8.2. Recursos Repetitivos

TEMA 1229 STJ: Definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da

prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (REsp 2.046.269-PR, REsp 2.050.597-RO e REsp 2.076.321-SP). **TESE FIRMADA:** *À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.*

TEMA 1193 STJ: **Aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, no art. 8º da Lei 12.514/2011, às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor** (REsp 2.030.253-SC, REsp 2.029.970-SC, REsp 2.029.972-RS, REsp 2.031.023-RS e REsp 2.058.331-RS). **TESE FIRMADA:** *O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.541/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.*

TEMA 1092 STJ: **Possibilidade de a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso** (REsp 1.872.759-SP, REsp 1.891.836-SP e REsp 1.907.397-SP). **TESE FIRMADA:** *É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo.*

TEMA 1054 STJ: **Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80** (REsp 1.858.965-SP, REsp 1.865.336-SP, REsp 1.864.751-SP). **TESE FIRMADA:** *A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida.*

TEMA 1049 STJ: Definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa (REsp 1.848.993-SP, REsp 1.856.403-SP). **TESE FIRMADA:** *A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.*

TEMA 1026 STJ: Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal (REsp 1.814.310-RS, REsp 1.812.449-SC, Resp 1.807.923-SC, Resp 1.807.180-PR, Resp 1.809.010-RJ). **TESE FIRMADA:** *O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA.*

TEMA 1012 STJ: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN) (REsp 1.756.406-PA, REsp 1.703.535-PA, REsp 1.696.270-MG). **TESE FIRMADA:** *O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação*

irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

TEMA 981 STJ: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido (REsp 1.645.333-SP, REsp 1.643.944-SP, REsp 1.645.281-SP). **TESE FIRMADA:** *O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.*

TEMA 962 STJ: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária (REsp 1.377.019-SP, REsp 1.776.138-RJ, REsp 1.787.156-RS). **TESE FIRMADA:** *O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos*

estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.

TEMA 961 STJ: **Discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta** (REsp 1.358.837-SP, REsp 1.764.349-SP, Resp 1.764.405-SP). **TESE FIRMADA:** *Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.*

TEMA 903 STJ: **Discussão: definição acerca do momento em que verificado o lançamento e a sua notificação quanto ao crédito tributário de IPVA, com o escopo de fixar o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito respectivo.** (REsp 1.320.825-RJ). **TESE FIRMADA:** *A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.*

TEMA 876 STJ: **Discute a obrigatoriedade, ou não, da indicação do CNPJ para o recebimento da petição inicial de execução fiscal endereçada contra pessoa jurídica** (REsp 1.455.091-AM, REsp 1.450.819-AM). **TESE FIRMADA:** *Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG da parte executada (pessoa física), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei nº 11.419/06. Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CNPJ da parte executada (pessoa jurídica), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei nº 11.419/06.*

TEMA 769 STJ: Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade (REsp 1.835.864-SP, REsp 1.666.542-SP e REsp 1.835.865-SP). **TESE FIRMADA:** I - A necessidade de esgotamento das diligências administrativas como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 e parágrafo único do CPC/2015; art. 620 do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

TEMA 703 STJ: A falência da empresa executada fora decretada antes do ajuizamento da execução fiscal; a discussão é sobre a legitimidade passiva da sociedade e incidência, ou não, da Súmula 392/STJ (REsp 1.372.243-SE). **TESE FIRMADA:** O entendimento de que o ajuizamento contra a pessoa jurídica cuja falência foi decretada antes do ajuizamento da referida execução fiscal "constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980 não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora

debatido na extensão do que se pode compreender por 'erro material ou formal', e não como 'modificação do sujeito passivo da execução', expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular.

TEMA 702 STJ: A falência da empresa executada fora decretada antes do ajuizamento da execução fiscal; a discussão é sobre a legitimidade passiva da sociedade e incidência, ou não, da Súmula 392/STJ (REsp 1.372.243-SE). **TESE FIRMADA:** *A mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980.*

TEMA 696 STJ: Discussão quanto à aplicação imediata do art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796-SP). **TESE FIRMADA:** *É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

TEMA 690 STJ: Discussão: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA constituída sobre essa base legal, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal (REsp 1.386.229-PE). **TESE FIRMADA:** *A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal.*

TEMA 649 STJ: Questão referente à legitimidade ou ilegitimidade da pessoa jurídica, originariamente acionada, para interpor recurso contra o redirecionamento da execução contra os sócios. (REsp 1.347.627-SP) **TESE FIRMADA:** *A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio.*

TEMA 639 STJ: Prazo de prescrição aplicável à execução fiscal para a cobrança de dívida não-tributária relativa a operação de crédito rural transferida à União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001 (REsp 1.373.292-PE). **TESE FIRMADA:** *Ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.*

TEMA 636 STJ: Cinge-se a discussão em saber se a orientação jurisprudencial já sedimentada nesta Corte de que "as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição" deve ser estendida aos executivos fiscais movidos pelas autarquias federais (REsp 1.343.591-MA). **TESE FIRMADA:** *O disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.*

TEMA 630 STJ: Discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular, nos termos da legislação civil (REsp 1.371.128-RS). **TESE FIRMADA:** *Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.*

TEMA 614 STJ: DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA MATRIZ. DISCUSSÃO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE DEPÓSITOS DE TITULARIDADE DAS FILIAIS (REsp 1.355.812-RS). **TESE FIRMADA:** *Inexiste óbices à penhora, em face de dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome das filiais.*

TEMA 612 STJ: Questão referente à possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/2002, que determina o arquivamento provisório das execuções de pequeno valor, às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional (REsp 1.363.163-SP). **TESE FIRMADA:** *Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.*

TEMA 601 STJ: Questão referente à validade da intimação da Fazenda Nacional, feita por meio de carta, em razão de sua sede possuir localização em cidade distinta da Comarca em que tramita a Execução Fiscal (inteligência do art. 25 da Lei 6.830/1980, do art. 38 da LC 73/1993 e do art. 20 da Lei 11.033/2004) (REsp 1.352.882-MS). **TESE FIRMADA:** *É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito.*

TEMA 590 STJ: Execução fiscal. Resposta das instituições financeiras ao ofício de requisição de informação de ativos financeiros via Bacen-jud. documentos sigilosos. Discussão a respeito da necessidade de arquivamento em "pasta própria" fora dos autos ou decretação de segredo de justiça. art. 155, I, do CPC (REsp 1.349.363-SP). **TESE FIRMADA:** *As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado.*

TEMA 580 STJ: Discute-se a prerrogativa de o procurador de Conselho de Fiscalização ser intimado pessoalmente nos autos de execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. (REsp 1.330.473-SP, REsp 1.159.153-CE). **TESE FIRMADA:** *Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado.*

TEMA 578 STJ: Discute se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos arts. 11 da lei 6.830/1980 e 655 do CPC (REsp 1.337.790-PR). **TESE FIRMADA:** *Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

TEMA 571 STJ: Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente (REsp 1.340.553-RS). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art.*

245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

TEMA 570 STJ: Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina o arquivamento da execução (art. 40, § 2º) ilide a decretação da prescrição intercorrente (REsp 1.340.553-RS). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

TEMA 569 STJ: Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, § 1º) ilide a decretação da prescrição intercorrente (REsp 1.340.553-RS). **TESE FIRMADA:** *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.*

TEMA 568 STJ: Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF (REsp 1.340.553-RS). **TESE**

FIRMADA: *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.*

TEMA 567 STJ: **Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): Se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente (REsp 1.340.553-RS).** **TESE FIRMADA:** *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.*

TEMA 566 STJ: **Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF (REsp 1.340.553-RS).** **TESE FIRMADA:** *O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*

TEMA 527 STJ: **Imposto de renda da pessoa física. Embargos à execução Movida contra a Fazenda Pública. Valor probatório (presunção de veracidade) das planilhas produzidas pela Secretaria da Receita Federal e apresentadas em Juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para demonstrar a ausência de dedução de quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual (REsp 1.298.407-DF).** **TESE FIRMADA:** *Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição*

de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade.

TEMA 526 STJ: Aplicabilidade do art. 739-A, §1º, do CPC. análise do juiz a respeito de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos em execução fiscal (REsp 1.272.827-PE). **TESE FIRMADA:** *A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

TEMA 508 STJ: Questão referente à necessidade de intimação do representante da Fazenda Pública nos autos de execução fiscal, inclusive no segundo grau de jurisdição (REsp 1.268.324-PA). **TESE FIRMADA:** *O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.*

TEMA 457 STJ: Discute-se o método para a aferição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins da concessão da remissão prevista no art. 14, da Lei n. 11.941/2009 (REsp 1.208.935-AM). **TESE FIRMADA:** *A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em*

uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício.

TEMA 456 STJ: Discute-se o método para a aferição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins da concessão da remissão prevista no art. 14, da Lei n. 11.941/2009 (REsp 1.208.935-AM). **TESE FIRMADA:** A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14.

TEMA 453 STJ: Questão relativa à impossibilidade de a empresa arrendante de veículo ser responsabilizada por valores cobrados pela municipalidade, relativos à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido em decorrência do cometimento de infrações pelo arrendatário, tendo em vista a posterior retomada da posse do bem ante a efetivação de sua busca e apreensão pelo arrendante. (REsp 1.114.406-SP). **TESE FIRMADA:** As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).

TEMA 444 STJ: Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica (REsp 1.201.993-SP). **TESE FIRMADA:** (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que,

em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728-SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444-RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

TEMA 425 STJ: Discute-se a quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001) (REsp 1.184.765-PA). **TESE FIRMADA:** A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

TEMA 421 STJ: Execução fiscal. exceção de pré- executividade. condenação em honorários (REsp 1.185.036-PE). **TESE FIRMADA:** É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

TEMA 400 STJ: Discute-se (i) a possibilidade de o juiz decretar de ofício a extinção do feito "com" resolução de mérito, ao fundamento de que a adesão do devedor à programa de parcelamento caracterizaria renúncia do direito sobre o qual se fundam os embargos à execução; e (ii) a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.133.710-GO). **TESE FIRMADA:** *A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69.*

TEMA 396 STJ: Discute-se a possibilidade de expedição de carta precatória de penhora e avaliação e consequente determinação de pagamento de custas e/ou despesas com o deslocamento do oficial de justiça estadual, no âmbito de execução fiscal ajuizada na Justiça Federal, à luz dos artigos 42 e 46, da Lei 5.010/66 e da Súmula 190/STJ (REsp 1.144.687-RS). **TESE FIRMADA:** *Ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.*

TEMA 395 STJ: Questão referente ao valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada (REsp 1.168.625-MG). **TESE FIRMADA:** *Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.*

TEMA 393 STJ: Questão referente à possibilidade ou não de, em concurso de credores, o crédito tributário de uma autarquia federal, in casu, o INSS, preferir os créditos da Fazenda Estadual, considerando-se a coexistência de execuções e penhoras, nos termos dos arts. 187, do CTN, e 29, da LEF (REsp 957.836-SP). **TESE FIRMADA:** *O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que a penhora recaia sobre o mesmo bem.*

TEMA 392 STJ: Estabelecer se consubstancia uma faculdade do Juiz a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80 (REsp 1.158.766-RJ). **TESE FIRMADA:** *A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.*

TEMA 383 STJ: Discute-se o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos (REsp 1.120.295-SP). **TESE FIRMADA:** *O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.*

TEMA 373 STJ: Questão referente à impossibilidade de declinação ex officio da competência para processar e julgar a ação executiva fiscal (REsp 1.146.194-SC). **TESE FIRMADA:** *A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da*

competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA 365 STJ: Discute-se a obrigatoriedade ou não da homologação expressa do pedido de parcelamento (PAES) a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI, do CTN (REsp 957.509-RS). **TESE FIRMADA:** *A produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.*

TEMA 334 STJ: Questiona se a responsabilização pessoal dos sócios por débitos previdenciários das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 13 da Lei 8.620/93, deve ficar subordinada à verificação das condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN (REsp 1.153.119-MG). **TESE FIRMADA:** *(...) que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresse pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN. Há, todavia uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos da espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276, ocorrido em 03.11.10, relatora a Ministra Ellen Gracie, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (...).*

TEMA 317 STJ: Questão referente à definição do foro competente para o ajuizamento da execução fiscal, à luz do art. 578 do CPC (REsp 1.120.276-PA). **TESE FIRMADA:** *O devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar.*

TEMA 314 STJ: Questão referente à viabilidade da extinção ex officio do processo de execução fiscal não embargada, com base no art. 267, III, do CPC, restando afastado o Enunciado Sumular 240 do STJ (REsp 1.120.097-SP). **TESE FIRMADA:** *A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.*

TEMA 294 STJ: Questão referente à possibilidade de alegação da compensação nos embargos à execução, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (REsp 1.008.343-SP). **TESE FIRMADA:** *A compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.*

TEMA 290 STJ: Questiona-se a configuração ou não de fraude à execução fiscal diante da boa-fé do terceiro adquirente, em face da inexistência de registro de penhora do bem alienado, tendo em vista a Súmula 375 do STJ (REsp 1.141.990-PR). **TESE FIRMADA:** *Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência*

da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.

TEMA 288 STJ: Questiona-se a possibilidade de ajuizamento de novos embargos à execução restritos aos aspectos formais de nova penhora efetuada (REsp 1.116.287-SP). **TESE FIRMADA:** *É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato constrictivo.*

TEMA 287 STJ: Questão referente à alegada impenhorabilidade absoluta de bem imóvel, sede da empresa individual executada, por força do disposto no artigo 649, V, do CPC (REsp 1.114.767/RS). **TESE FIRMADA:** *É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.*

TEMA 273 STJ: Questão referente à possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal a pessoa jurídica de direito público quando ajuizada ação antiexacional (embargos à execução fiscal ou ação anulatória), na ausência de penhora ou causa de suspensão de exigibilidade prevista no art. 151 do CTN (REsp 1.123.306-SP). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens.*

TEMA 271 STJ: Questão referente à impossibilidade de ajuizamento de executivo fiscal enquanto pendente de julgamento ação anulatória de lançamento fiscal, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN (REsp 1.140.956-SP). **TESE FIRMADA:** *Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir*

o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

TEMA 268 STJ: Questão referente à desnecessidade da instrução da petição inicial da execução fiscal com o demonstrativo de cálculo, uma vez não estar arrolado entre os requisitos essenciais impostos pela Lei 6.830/80, sendo inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC (REsp 1.138.202-ES). **TESE FIRMADA:** *É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.*

TEMA 262 STJ: Questiona-se a possibilidade de arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, ainda que fundada na inconstitucionalidade da lei ordinária que ampliou o prazo prescricional (artigo 46, da Lei 8.212/91) (REsp 1.136.144-RJ). **TESE FIRMADA:** *A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade.*

TEMA 260 STJ: Questiona-se a impossibilidade de deferimento ex officio de reforço da penhora realizada validamente no executivo fiscal, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 667 e 685 do CPC. (REsp 1.127.815-SP). **TESE FIRMADA:** *O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC.*

TEMA 255 STJ: Questão referente à possibilidade de cobrança dos créditos provenientes de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/2001, pelo rito da execução fiscal (REsp 1.123.539-RS). **TESE FIRMADA:** *Os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si.*

TEMA 252 STJ: Questão referente à definição da natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa/preço público) para fins de fixação do prazo prescricional (REsp 1.117.903-RS). **TESE FIRMADA:** *É vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.*

TEMA 249 STJ: Questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo (REsp 1.115.501-SP). **TESE FIRMADA:** *O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).*

TEMA 245 STJ: Questão referente ao condicionamento da homologação da opção pelo REFIS à prestação de garantia no valor do débito exequendo ou ao arrolamento de bens, na hipótese em que a dívida consolidada seja superior a R\$ 500.000,00 (art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei 9.964/00) (REsp 1.133.710-GO). **TESE FIRMADA:** *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens.*

TEMA 241 STJ: Questão referente à ilegitimidade da exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação

anulatória de crédito tributário (art. 38 da Lei 6.830/80) (REsp 962.838-BA). **TESE FIRMADA:** *O depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal.*

TEMA 236 STJ: **Questão referente à legitimidade de terceiro prejudicado para interpor agravo de instrumento em execução na qual houve ordem de penhora de créditos de sua titularidade** (REsp 1.091.710-PR). **TESE FIRMADA:** *Em processo de execução, o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constritiva, na condição de terceiro prejudicado.*

TEMA 209 STJ: **Questão referente à legitimidade de ex-proprietário de imóvel rural para integrar o pólo passivo de execução fiscal, que visa a cobrança de créditos tributários relativos ao ITR, sendo certa a inexistência de registro no cartório competente a comprovar a translação do domínio.** (REsp 1.073.846-SP). **TESE FIRMADA:** *O promitente vendedor é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal que busca a cobrança de ITR nas hipóteses em que não há registro imobiliário do ato translativo de propriedade.*

TEMA 202 STJ: **Questão referente à obrigatoriedade ou não de a Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, proceder ao adiantamento dos valores relativos à expedição de ofício ao Cartório competente, para fornecimento de cópias dos atos constitutivos da executada** (REsp 1.107.543-SP). **TESE FIRMADA:** *O cartório extrajudicial deve expedir certidão sobre os atos constitutivos da empresa devedora executada requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar o valor das custas ao final.*

TEMA 199 STJ: **Questão referente à utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei**

Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (REsp 879.844-MG). **TESE FIRMADA:** *A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais.*

TEMA 179 STJ: Questão referente à alegada impossibilidade de decretação de prescrição intercorrente nos casos de demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (REsp 1.102.431-RJ). **TESE FIRMADA:** *A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.*

TEMA 166 STJ: Questão referente à possibilidade de substituição da CDA antes da sentença de mérito, na forma do disposto no § 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, na hipótese de mudança de titularidade do imóvel sobre o qual incide o IPTU (REsp 1.045.472-BA). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

TEMA 143 STJ: Questão referente à contrariedade aos artigos 535, I e II, do CPC, por entender não ter sido apurada a culpa do insucesso da execução fiscal; art. 26, da Lei n. 6.830/80, que prevê a extinção da execução antes da decisão de primeira instância sem qualquer ônus para as partes; e art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, que considera indevidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública também nas execuções fiscais não embargadas. Considera inaplicável ao caso a Súmula n. 153, do STJ (REsp 1.111.002-SP). **TESE FIRMADA:** *Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.*

TEMA 135 STJ: Questão referente ao prazo prescricional aplicável quando o crédito fiscal for decorrente de multa administrativa (REsp 1.105.442-RJ). **TESE FIRMADA:** *É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento.*

TEMA 134 STJ: Questão referente às providências indicadas no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 que somente se aplicam em caso de prescrição intercorrente, razão pela qual se revela possível a decretação de ofício da prescrição verificada antes do ajuizamento, com base no § 5º do art. 219 do CPC (REsp 1.100.156-RJ). **TESE FIRMADA:** *Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).*

TEMA 131 STJ: Questão referente ao termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, quando a garantia consiste na penhora de bens ou de direitos (REsp 1.112.416-MG). **TESE FIRMADA:** *O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.*

TEMA 125 STJ: Possibilidade de extinção de ofício de execução fiscal por carência de ação (interesse de agir) quando o valor excutido não superar o valor de alçada previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 (REsp 1.111.982-SP). **TESE FIRMADA:** *As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição.*

TEMA 122 STJ: Questão referente à possibilidade de responsabilização do promitente vendedor e/ou do promitente comprador pelo pagamento do IPTU na execução fiscal, diante da existência de negócio jurídico que visa à transmissão da propriedade (contrato de compromisso de compra e venda) (REsp 1.111.202-SP e

REsp 1.110.551-SP). **TESE FIRMADA:** *1-Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU; 2-cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.*

TEMA 120 STJ: **Questiona-se a inadmissibilidade da substituição de penhora já realizada por precatórios emitidos pela Fazenda do Estado exequente** (REsp 1.090.898-SP). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.*

TEMA 108 STJ: **Estabelecer se é cabível a exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva, em execução fiscal proposta contra os sócios da pessoa jurídica devedora** (REsp 1.110.925-SP). **TESE FIRMADA:** *Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.*

TEMA 107 STJ: **Questão referente à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida** (REsp 1.110.924-SP). **TESE FIRMADA:** *O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.*

TEMA 104 STJ: **Discute-se a responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica** (REsp 1.104.900-ES). **TESE FIRMADA:** *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

TEMA 103 STJ: **Discute-se a responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica** (REsp 1.104.900-ES). **TESE FIRMADA:** *Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a*

ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.

TEMA 102 STJ: Questiona-se o cabimento da citação editalícia na execução fiscal (REsp 1.103.050-BA). **TESE FIRMADA:** *A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.*

TEMA 100 STJ: Questão referente à ofensa ao art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, por entender que o referido § 4º deve ser interpretado em consonância com o caput do art. 40 e com os demais parágrafos que o antecedem, razão pela qual não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, nas hipóteses em que o arquivamento do feito ocorrer em razão do baixo valor do débito executado (art. 20 da Lei nº 10.522/02) (REsp 1.102.554-MG). **TESE FIRMADA:** *Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.*

TEMA 97 STJ: Questiona-se a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal (REsp 1.101.728-SP). **TESE FIRMADA:** *A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.*

TEMA 96 STJ: Questiona-se a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal (REsp 1.101.728-SP). **TESE FIRMADA:** *A entrega de declaração*

pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

TEMA 82 STJ: Questão referente à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação por edital em ação de execução fiscal (REsp 999.901-RS). **TESE FIRMADA:** *A citação válida, ainda que por edital, tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional.*

TEMA 81 STJ: Questão referente à compensação, em sede de embargos à execução, de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles restituídos, quando do ajuste anual das declarações dos exequentes (REsp 1.001.655-DF). **TESE FIRMADA:** *É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.*

8.3. IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

TEMA 30 IRDR TJSP: Embargos - Execução - Garantia – Juízo (2020356-21.2019.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.*

TEMA 24 IRDR TJSP: CDA - Requisitos - Substituição – Nulidade (0057572-21.2017.8.26.0000). **Observação:** **Tema cancelado.**

8.4. IAC – Incidente de Assunção de Competência

TEMA 15 IAC STJ: Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido (CC 188.314-SC e CC 188.373-SC). **TESE FIRMADA:** *O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.*

TEMA 3 IAC STJ: Adequação do manejo do mandado de segurança para atacar decisão judicial que extingue execução fiscal com base no art. 34 da Lei 6.830/80 (RMS 53.720-SP e RMS 54.712-SP). **TESE FIRMADA:** *Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei n. 6.830/80.*

8.5. Súmulas

8.5.1. Supremo Tribunal Federal - STF

Súmula 563 STF: O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, inciso I, da Constituição Federal. **Observação:** **Súmula cancelada.**

Súmula 519 STF: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o art. 64 do Código de Processo Civil.

Súmula 507 STF: A ampliação dos prazos a que se refere o art. 32 do Código de Processo Civil aplica-se aos executivos fiscais.

Súmula 278 STF: São cabíveis embargos em ação executiva fiscal contra decisão reformatória da de primeira instância, ainda que unânime.

Súmula 277 STF: São cabíveis embargos, em favor da Fazenda Pública, em ação executiva fiscal, não sendo unânime a decisão.

Súmula 276 STF: Não cabe recurso de revista em ação executiva fiscal.

8.5.2. Superior Tribunal de Justiça - STJ

Súmula 673 STJ: A comprovação da regular notificação do executado para o pagamento da dívida de anuidade de conselhos de classe ou, em caso de recurso, o esgotamento das instâncias administrativas são requisitos indispensáveis à constituição e execução do crédito.

Súmula 653 STJ: O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

Súmula 583 STJ: O arquivamento provisório previsto no art. 20 da Lei n° 10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional ou pelas autarquias federais.

Súmula 560 STJ: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Súmula 559 STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da lei nº 6.830/1980.

Súmula 558 STJ: Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.

Súmula 515 STJ: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Súmula 497 STJ: Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem. **Observação: Súmula cancelada.**

Súmula 452 STJ: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração, vedada a atuação judicial de ofício.

Súmula 451 STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

Súmula 435 STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Súmula 430 STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Súmula 414 STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Súmula 409 STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

Súmula 406 STJ: A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.

Súmula 400 STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Súmula 394 STJ: É admissível, em embargos à execução fiscal, compensar os valores de Imposto de Renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

Súmula 393 STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Súmula 392 STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Súmula 349 STJ: Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

Súmula 314 STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Súmula 251 STJ: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

Súmula 190 STJ: Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Súmula 189 STJ: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

Súmula 153 STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Súmula 139 STJ: Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR.

Súmula 128 STJ: Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lanço superior à avaliação.

Súmula 121 STJ: Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.

Súmula 66 STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.


Súmula 58 STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

8.5.3. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP

Súmula 33 TJSP: Na execução fiscal considera-se preço vil a arrematação por valor igual ou inferior a 30% da avaliação do bem (art. 692 do CPC).

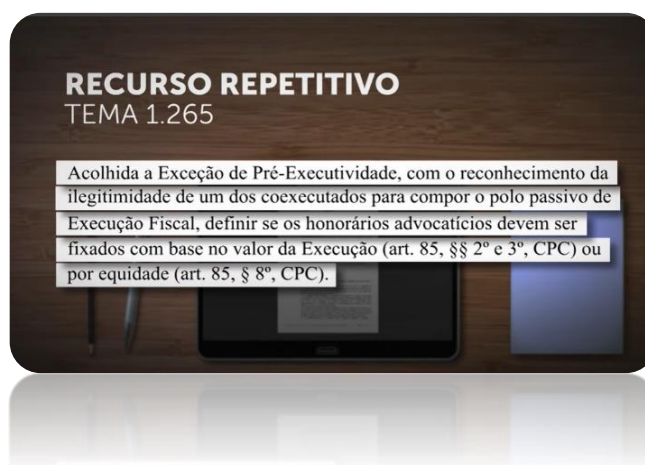
9. Vídeos

Apresentamos links para vídeos de interesse sobre a matéria com conteúdo aberto e gratuito, elencados em ordem cronológica decrescente:

CLICK  na imagem para assistir ao conteúdo.

Repetitivo vai definir honorários em caso de ilegitimidade de sócio da execução fiscal

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 2.097.166 e 2.109.815, de relatoria do ministro Herman Benjamin, para julgamento sob o rito dos repetitivos.



A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.265 na base de dados do STJ, é definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da execução (artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil – CPC) ou por equidade (artigo 85, parágrafo 8º, do CPC), quando acolhida a exceção de pré-executividade e reconhecida a ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo da execução fiscal. . REsp 2097166 REsp 2109815 .

Fonte: **Superior Tribunal de Justiça** – 03/07/2024

Juridiquês Não Tem Vez – Execução Fiscal

Juíza Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro fala sobre execução fiscal.

Fonte: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Oficial** – 28/06/2024



Execução fiscal é tema da semana no Entender Direito

No mais recente debate promovido pelo programa Entender Direito, o tema em destaque foi a previsão legal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre execução fiscal, procedimento regulamentado pela Lei de Execução Fiscal (LEF) – Lei 6.830/1980 – e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (CPC/2015).

A jornalista Fátima Uchôa conversou com o professor e juiz federal Paulo Cesar Conrado, diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, e com o também juiz federal Tiago Scherer, atuante em execuções fiscais, professor e autor de obras sobre cobranças tributárias. Fonte: **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** – 22/05/2024



Repetitivo define diretrizes para penhora sobre faturamento de empresa em execução fiscal

No julgamento do Tema 769, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu quatro teses relativas à penhora sobre o faturamento de empresas em execuções fiscais. REsp 1666542 REsp 1835864 REsp 1835865

Fonte: **Superior Tribunal de Justiça** – 15/05/2024



Projeto Execução Fiscal Eficiente – Assinatura do Acordo de Cooperação Técnica

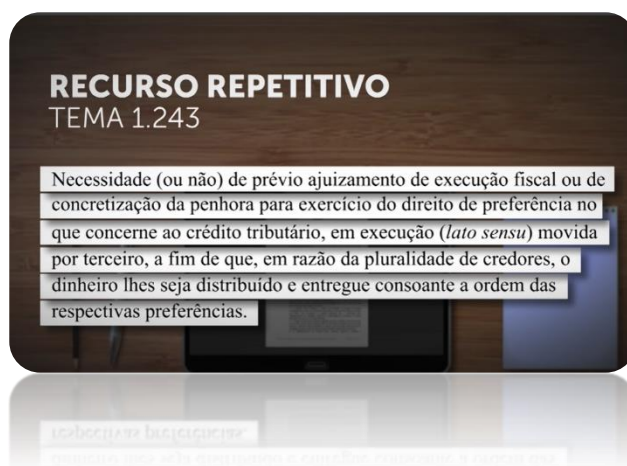
Fonte: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Oficial** – 10/05/2024



STJ definirá em repetitivo se preferência ao crédito tributário exige execução fiscal

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.081.493, 2.093.011 e 2.093.022, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, para julgamento pelo rito dos repetitivos. A controvérsia, cadastrada como Tema 1.243 na base de dados do STJ, refere-se à necessidade (ou não) de prévio ajuizamento de execução fiscal ou de concretização da penhora para o exercício do direito de preferência no que concerne ao crédito tributário, em execução (*lato sensu*) movida por terceiro, a fim de que, em razão da pluralidade de credores, o dinheiro lhes seja distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências". REsp 2081493 REsp 2093011 REsp 2093022

Fonte: **Superior Tribunal de Justiça** – 03/05/2024



Execução Fiscal - Enfrentamento de estoque e boas práticas

Fonte: **Tribunal de Justiça do Paraná** –
25/01/2024



Atualidades sobre Execução Fiscal na Prática

Palestrante Paulo Cesar Conrado Juiz Federal
Titular da 3ª Região, Professor do Mestrado
Profissional da FGV Direito SP Doutor e Mestre
em Direito Tributário pela PUC-SP.

Direção Nino Toldo, Desembargador Federal
do TRF3, Diretor da EMAG

Coordenação Renata Lotufo,
Desembargadora Federal do TRF3, Diretora
Suplente da EMAG

Fonte: **EMAG – Escola de Magistrados da
Justiça Federal da 3ª Região** – 25/09/2023



Iris Vânia Santos Rosa • Execução Fiscal e os Precedentes dos Tribunais Superiores

A Escola Superior da Advocacia Pública de
Mato Grosso, vinculada à Associação de
Procuradores do Estado de Mato Grosso –
APROMAT, realizou o 1º Encontro
Multidisciplinar da Escola da Advocacia
Pública de Mato Grosso com encontros
virtuais entre os dias 6 e 27 de julho de 2023,
com grandes nomes do direito público
nacional.



0:00 Abertura; 0:30 Iris Vânia Santos Rosa - **Execução Fiscal e os Precedentes dos Tribunais Superiores**
Advogada Sócia do escritório de Advocacia Saad, Santos Rosa Behling e Munhoz Advogados Associados Ltda., doutora e mestre em Direito do Estado (PUC-SP), professora do programa de mestrado do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET/SP); Fonte: **Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso** – 01/08/2023

AGU Explica – Execução Fiscal

Você sabe quais são as ações em execução fiscal?

Fonte: **Advocacia-Geral da União AGU** – 08/06/2023



Desafios de Execução Fiscal e Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa

Mesa de Abertura: Rafael Rolim Natália Faria Maurício Faro

Responsabilidade Tributária e Questões Processuais: Advogado Gilberto Alvarenga Érico Teixeira Daniela Borges Andréa Veloso Correia

Data: 19/05/2023.

Fonte: **TV PGE RJ** – 23/05/2023



Webinar 'IA nas execuções fiscais: desafios e perspectivas'

A atividade transmitida através do canal da Escola Virtual da PGE-BA no YouTube e teve como público alvo integrantes das Procuradorias Fiscais dos Municípios, Estados e União. Na ocasião foram debatidos os temas 'IA como ferramenta de classificação de ativos', 'Administração Tributária Orientada a



Dados' e 'CRA: IA na Recepção de Atos na Prática'. Palestrantes Nilton Gonçalves de

Almeida Filho é procurador chefe da Procuradoria Fiscal da PGE/BA; Fernanda Gonçalves Braga é procuradora chefe da Fazenda Estadual de Pernambuco, mestre em Direito Público pela UFPE e advogada.; Daniel de Saboia Xavier é graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza. Pós-Graduado em Direito e Processo Tributário pela FIC-CE , em Direito Processual Civil pela UNISUL e em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas – FGV . Pós-Graduando em Big Data e Business Analytics pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.; Eduardo Brandão é graduado em Processamento de Dados pela Universidade Federal da Bahia. Possui treinamento em Business Manager (IMA – Paris França) certificado PMP e ITIL, atua como Coordenador de Gestão Estratégica na Procuradoria Geral do Estado da Bahia. Paulo Rogério Campos é mestre em Administração de Empresas. Especialista em Engenharia de Software e graduado em Processamento de Dados pela UFBA.; Bruno Cunha Costa é procurador do Estado da Bahia e master em Big Data Analytics pela Inova Business School. Fonte: **Escola Virtual PGE Bahia** – 05/11/2020

Execução Fiscal

O curso abordou: (a) os principais aspectos da execução fiscal enquanto procedimento especial; (b) a responsabilidade tributária, como tema conexo, por sua relevância e reflexo na cobrança da dívida ativa; e (c) a medida cautelar fiscal.

Fonte: **ESMAFE RS – Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul** – 27/09/2018



VIA JUSTIÇA - Execução Fiscal Eficiente

Via Justiça desta semana discute o projeto de Execução Fiscal Eficiente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O que é o projeto? Quais são os objetivos estratégicos e específicos? Nossos convidados a juíza Lílian Maciel Santos, auxiliar da Presidência do TJMG e juiz Renato César Jardim, auxiliar da Corregedoria de Justiça do TJMG respondem a essas perguntas.

Fonte: **Associação dos Magistrados Mineiros** – 10/09/2015



10. Aulas e cursos



nos links destacados em **verde** para mais informações e conteúdo.

10.1. Escola Paulista de Magistratura - EPM

A Escola Paulista da Magistratura (EPM) realizou, no período de 24/03/2021 a 26/05/2021, o curso **Instrumentos para dar Eficácia à Execução Fiscal e Limites Constitucionais**, sob a coordenação da Desembargadora Monica de Almeida Magalhães Serrano e da Juíza Ana Maria Brugin. Para mais informações consulte o **edital**. Disponível na **Central de Vídeos da EPM**, mediante uso de usuário e senhas institucionais, para magistrados e eventuais inscritos.

Veja o programa:

DATAS	TEMAS	PALESTRANTES
24/03/2021	GRUPOS ECONÔMICOS E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADES DE REDIRECIONAMENTO.	RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
31/03/2021	COMBATE À FRAUDE FISCAL ESTRUTURADA. A COBRANÇA QUALIFICADA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.	CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA e DANILO BARTH PIRES
07/04/2021	A MEDIDA CAUTELAR FISCAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL (LEI 8397/92).	ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA e THIAGO OLIVEIRA DE MATOS
14/04/2021	INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DE PESSOA JURIDICA.	NATHALY CAMPITELLI ROQUE
28/04/2021	MEDIDAS COERCITIVAS E LIMITES (PENHORA ON LINE, BLOQUEIO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, PENHORA SOBRE RECEBÍVEIS E FATURAMENTO). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.	GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ

05/05/2021	GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL (SEGURO E FIANÇA BANCÁRIA. CRITÉRIOS DE SUBSTITUIÇÃO). HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.	JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA
12/05/2021	A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PREDIÇÃO NAS EXECUÇÕES FISCAIS.	ANA RITA DE FIGUEIREDO NERY e RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO
19/05/2021	ÉTICA NO USO DE TECNOLOGIAS NAS EXECUÇÕES FISCAIS.	ALEX PESSANHA PANCHAUD
26/05/2021	PRECEDENTES. APLICABILIDADE NA ÁREA TRIBUTÁRIA, SOB A ÓTICA DA EFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL.	TACIO LACERDA GAMA

A Escola Paulista da Magistratura (EPM) realizou, no período de 07/12/2021 a 09/12/2021, o curso **Impacto da Gestão de Precedentes nos Colégios Recursais e Varas de Execuções Fiscais**, sob a coordenação dos Juizes de Direito Claudia de Lima Menge, Roger Benites Pellicani, Karina Ferraro Amarante Innocêncio e do Diretor do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas Lair Antonio Crispin. Para mais informações consulte o **edital**. Disponível na **Central de Vídeos da EPM**, mediante uso de usuário e senhas institucionais, para magistrados e eventuais inscritos.

Veja o programa:

DATAS	TEMAS	PALESTRANTES
07/12/2021	GESTÃO DE PRECEDENTES: SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS E FORMAÇÃO DE PRECEDENTES	MARCELO ORNELLAS MARCHIORI
09/12/2021	REQUISITOS DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DE CONFORMIDADE	DIOGO RODRIGUES VERNEQUE

Os vídeos originados dos cursos realizados pela Escola Paulista de Magistratura – EPM encontram-se disponíveis na **Central de Vídeos da EPM**, com **acesso restrito**³⁷ aos magistrados e eventuais inscritos. Elencamos, a título de exemplo:

³⁷ Acesso mediante emprego de usuário e senhas institucionais.

5NEDtrib - 5º Núcleo de Estudos em Direito Tributário da Escola Paulista da Magistratura

Aula 10 – Controle externo da gestão da dívida ativa

A possibilidade de o Tribunal de Contas melhorar (e muito) as execuções fiscais.
PALESTRANTE: as execuções fiscais.

Fonte: Canal EPM – Escola Paulista de Magistratura – 19/01/2024



Curso para auxiliar (instrumentos/tecnologia) e dar eficácia as Execuções Fiscais

Do ponto de vista do Advogado

Gravado em 22/12/2022

Fonte: Canal EPM – Escola Paulista de Magistratura – 23/12/2022



Execução contra a Fazenda Pública. Execução fiscal

Fonte: Canal EPM – Escola Paulista de Magistratura – 26/11/2022



10.2. Escola Judicial dos Servidores - EJUS

A Escola Judicial dos Servidores (EJUS) realizou, no período de 9 a 30 de novembro de 2017, o **Curso de execução fiscal**, ministrado na sede da Escola pelo assistente jurídico do TJSP Eduardo Godinho, sob a coordenação dos servidores Walter Salles Mendes e Miguel da Costa Santos. Composto por quatro aulas, o curso teve como objetivo estudar os principais aspectos da execução fiscal, em especial no âmbito do Direito Tributário, visando à aplicação dos conhecimentos no cotidiano cartorário. Mais informações no **edital**.

Disponível na **Central de Vídeos da EJUS**, mediante uso de usuário e senhas institucionais, para eventuais inscritos.

Veja o programa:

DATAS	TEMAS	PALESTRANTE
09/11/2017	1. As fontes do direito tributário e da execução fiscal. 2. Constituição Federal e a cobrança de tributos (breve análise). 3. Princípios correlatos. Princípio da legalidade, da igualdade, do devido processo legal e da duração razoável do processo. 4. A Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 (LEF) e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. 5. Implicações práticas. 6. A inscrição do débito no livro de dívida ativa. 7. A formação do título executivo fiscal. 8. Art. 2º e 3º da LEF e art. 201 a 204 do CTN.	EDUARDO GODINHO
16/11/2017	1. Meios diretos e indiretos de cobrança de tributo. 2. A inscrição no CADIN e no SERASA. 3. O protesto extrajudicial de CDA (Art. 174, parágrafo único, IV, CTN). 4. Dos fatos impositivos à Certidão de Dívida Ativa. 5. As formas de constituição do crédito tributário. 6. As causas suspensivas do crédito tributário. 7. Da distribuição da petição inicial à citação. 8. Art. 174, parágrafo único, I, CTN. 9. Cobrança de valores irrisórios. 8. A decadência e a prescrição do crédito tributário	EDUARDO GODINHO
23/11/2017	1. A exceção de pré-executividade. Contornos da jurisprudência no TJSP. 2. A penhora de bens do sujeito passivo tributário. A ordem legal e as possibilidades de substituição. 3. Caso prático. Penhora de créditos relativos ao programa da nota fiscal paulista. 4. A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Execução Fiscal (A Súmula 435, do STJ). 5. A responsabilidade tributária. 6. A responsabilidade de sucessores. 7. A responsabilidade de terceiros. 8. A jurisprudência.	EDUARDO GODINHO

30/11/2017	1. Os embargos à execução fiscal. Natureza dos embargos à execução fiscal. 2. Embargos do devedor e embargos de terceiro. 3. Efeitos do ajuizamento dos embargos. 4. A Sentença que julga os Embargos. 5. O recurso. 6. O leilão de bens penhorados e a conversão em renda. 7. Funcionamento e efeitos do leilão de bens em execução fiscal. 8. A conversão em renda do credor. 9. As execuções fiscais não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Art. 2º, §1º, inciso I, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009). 10. Juizados Especiais da Fazenda Pública: competência para solução de pequenos conflitos gerados por impugnações de lançamentos fiscais. 11. O prazo de 30 dias do art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro. IPVA. Ausência de comunicação aos órgãos competentes gera responsabilidade solidária? 12. Análise de caso: a multa penal. A Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 e o Decreto da Presidência da República que concede indulto.	
------------	---	--

Os vídeos originados dos cursos realizados pela Escola Judicial dos Servidores – EJUS encontram-se também disponíveis na **Central de Vídeos da EPM**, com **acesso restrito**³⁸ aos magistrados e eventuais inscritos. Elencamos, à título de exemplo:

Execução fiscal - Professor Eduardo Godinho

Fonte: Canal EJUS
EJUS - Escola Judicial dos Servidores
– 11/12/2022



³⁸ Acesso mediante emprego de usuário e senhas institucionais.

11. Legislação

11.1. Federal

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**
- **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015** - Código de Processo Civil.
- **LEI Nº 8.397, DE 6 DE JANEIRO DE 1992** - Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.
- **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980** - Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

11.1.1. Projetos de lei

- **PROJETO DE LEI Nº 1840, DE 2024** - Dispõe sobre o bloqueio de dinheiro via Bacenjud antes da citação na execução fiscal.
- **PROJETO DE LEI Nº 2488, DE 2022** - Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências.

11.2. Conselho Nacional de Justiça - CNJ

- **RESOLUÇÃO CNJ Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024** - Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.
- **PROVIMENTO CNJ Nº 57, DE 22 DE JULHO DE 2016** – Institui, de forma permanente, o Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça.

11.2.1. Portarias conjuntas

- **Portaria Conjunta CNJ nº 5/2024** – Dispõe sobre procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em tramitação nas Justiças Estaduais.
- **Portaria Conjunta CNJ nº 8/2023** – Dispõe sobre procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas promovidas pela Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza.
- **Portaria Conjunta CNJ nº 7/2023** – Dispõe sobre procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

11.2.2. Termos de adesão

- **Termo de Adesão TJSC – Portaria Conjunta nº 5/2024** - Termo de Adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina à Portaria Conjunta CNJ n. 5 de 2 de abril de 2024, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Advocacia Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e os Tribunais de Justiça dos estados da Bahia e de São Paulo, para os fins que especifica.
- **Termo de Adesão do TJMS – Portaria Conjunta nº 5/2024** - Termo de Adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à Portaria Conjunta CNJ n. 5 de 2 de abril de 2024, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Advocacia Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e os Tribunais de Justiça dos estados da Bahia e de São Paulo, para os fins que especifica.
- **Termo de Adesão do TJMG – Portaria Conjunta n. 5/2024** – Termo de Adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais à Portaria Conjunta CNJ n. 5 de 2 de abril de 2024, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para os fins que especifica.

11.2.3. Acordos de Cooperação Técnica

- **Acordo de Cooperação Técnica n. 85/2024 (CNJ/TJSP/PGMSP/PREF. SP)** – cooperação técnica e operacional com vistas ao desenvolvimento de ações para racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal, o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas e a promoção de intercâmbio de conhecimento, estudos e

experiências, em observância ao disposto nas Resoluções CNJ n. 471/2022 e 547/2024.

Protocolo de Execução nº 01 – ACT n. 85/2024 – O instrumento tem por finalidade efetivar as metas descritas no Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Prefeitura do Município de São Paulo e a Procuradoria-Geral do Município de São Paulo, em conformidade com sua cláusula terceira.

- **Acordo de Cooperação Técnica nº 76/2024** (CNJ, TJSP, PGSP, TCSP) – cooperação técnica com vistas a racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal, o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas, bem como promover o intercâmbio de conhecimento, estudos e experiências, em observância ao disposto nas Resoluções CNJ n. 471/2022 e 547/2024.

Protocolo de Execução n. 1 – ACT nº 76/2024 – O presente instrumento tem por finalidade efetivar as metas descritas no Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), em conformidade com sua cláusula terceira.

11.2.4. Diversos

- **Nota Recomendatória Conjunta Atricon-IRB-Abracom-CNPTC nº 2/2024** – Recomenda aos Tribunais de Contas do Brasil a adoção de medidas a serem observadas com o objetivo de contribuir para o aprimoramento dos

procedimentos e implementação de métodos relacionados à cobrança de créditos tributários e não-tributários.

- **Nota Recomendatória Conjunta Atricon-IRB-Abracom-CNPTC nº 1/2024** – Recomenda aos Tribunais de Contas do Brasil a adoção de medidas a serem observadas com o objetivo de contribuir para o aprimoramento dos procedimentos relacionados à cobrança de créditos tributários e não-tributários.
- **Nota Técnica CIJMG nº 13/2024** (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) – Racionalização das Execuções Fiscais, à Luz do Tema 1184 da Repercussão Geral.
- **Nota Recomendatória Conjunta TJRJ/TCE-RJ/MPRJ nº 01/2024** – Recomenda aos Municípios e ao Estado do Rio de Janeiro que adotem procedimentos de racionalização da cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária.
- **Instrução nº 001/2023** (Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia) – Orienta os Municípios quanto à Adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática e cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.
- **Resolução TCPE nº 119/2020** (Tribunal de Conas do Estado de Pernambuco) – Estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelo Estado de Pernambuco e pelos Municípios.
- **Instrução Normativa nº 2/2021** (Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE) – Estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência nos processos executivos fiscais, em conformidade com o Protocolo de Intenções n. 001/2020 TJPE-TCE e à Resolução TCE n. 119, de 16 de dezembro de 2020

11.3. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP

- **PROVIMENTO CSM Nº 2.738/2024** - Dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus.
- **PROVIMENTO CSM Nº 2.744/2024** - Confere nova redação ao caput do artigo 1º e ao artigo 3º do Provimento CSM nº 2738/2024.
- **NOTA TÉCNICA Nº 02/2024 CENTRO DE INTELIGÊNCIA TJSP** - Mapeamento das medidas adotadas para aprimorar o processamento e julgamento das execuções fiscais, principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário.

12. Sobre o CADIP

CADIP | Centro de Apoio ao Direito Público

O Centro de Apoio ao Direito Público (Cadip), criado em 27/5/09 (Portaria nº 7.679/09), atende magistrados por meio de levantamento e sistematização de doutrina, jurisprudência e/ou legislação, seleção e divulgação de notícias, bem como a organização de reuniões, cursos, palestras e demais eventos afetos à Seção de Direito Público do TJSP.

Contato

Telefones: (11) 3489-5428 / 5323 / 5177

E-mail: cadip@tjsp.jus.br

Endereço: Gade MMDC – Av. Ipiranga, 165 - 5º andar - salas 2/3

CEP 01046-010 – São Paulo - SP



O CADIP está no [Telegram](#)



Visite a [página do CADIP](#)